



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 218/2012 – São Paulo, sexta-feira, 23 de novembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031615-95.1995.403.6100 (95.0031615-3) - JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 388. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008233-05.1997.403.6100 (97.0008233-4) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DA SILVA X ZACARIAS ERNESTO DA COSTA X ZELIA ALCANTARA OLIVEIRA YAMAGUCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006871-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006871-5) - DAVID BARBOSA BRAGA X DERALDO MARQUES ALVES X DERCIO MARQUES CALDEIRA X DIRCO FIRMINO VIEIRA X DJALMA DOS SANTOS FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033333-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033333-2) - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS X OVIDIO

BOTELHO X PASCOAL NOGERINO FILHO X PAULO AIRTON DE CASTRO X PAULO CESAR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0040803-73.1999.403.6100 (1999.61.00.040803-4) - IZABEL SANTANA DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MAURINO DA CRUZ X PEDRO MOSCON X RAIMUNDO ROMILDO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Assiste razão a Caixa Econômica Federal. Dê-se vista a parte autora, e após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste juízo. Int.

0007954-77.2001.403.6100 (2001.61.00.007954-0) - JOSE ARNALDO DE SANTANA X JOSE ARNALDO PEREIRA X JOSE ARNALDO RAMOS X JOSE ARNALDO SILVA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da juntada da petição de fls. 317/326, revogo o despacho de fl. 316. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015152-34.2002.403.6100 (2002.61.00.015152-8) - HERBERT VIANA MONIZ JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008729-14.2009.403.6100 (2009.61.00.008729-8) - ANOBIO AURELIANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0005144-17.2010.403.6100 - ATAIDE APARECIDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023669-47.2010.403.6100 - MENESES MONTAGENS MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, no prazo de 05 dias, acerca da inércia da parte autora em face do despacho de fl. 151. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000350-02.2000.403.6100 (2000.61.00.000350-6) - KATIA CRISTINA CERASO BRESSIANINI(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos - todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade da executada. A pedido da exequente este juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista a não localização da empresa, conforme se depreende da certidão de fl. 203 do sr. oficial de justiça. Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACEN-JUD, cujo resultado foi negativo, haja vista a inexistência de valores na conta bancária da executada. Diante das razões aduzidas, determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a exequente, neste período, caso deseje, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Destarte, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0014611-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014611-0) - CONDOMINIO EDIFICIO CORONEL ANTONIO GORDINHO FILHO(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

JORGE SILVEIRA DA SILVA X SELMA CRISTINA ARAUJO SILVEIRA SILVA

Ciência a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da redistribuição dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0030610-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030610-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MESSIAS DA SILVA EVARISTO

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores bloqueados de fl. 149. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016411-15.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA FASE II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000543-07.2006.403.6100 (2006.61.00.000543-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040803-73.1999.403.6100 (1999.61.00.040803-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IZABEL SANTANA DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MAURINO DA CRUZ X PEDRO MOSCON X RAIMUNDO ROMILDO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Dê-se vista a parte autora, e após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005145-56.1997.403.6100 (97.0005145-5) - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALOISIO LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 699: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020817-36.1999.403.6100 (1999.61.00.020817-3) - JOAQUIM CALISTO DA SILVA X JOAQUIM FAGUNDES SANTOS X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X JOAQUIM SIQUEIRA DE LIMA X JOAQUIM TREVEJO MESALIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X JOAQUIM FAGUNDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 329/334: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009968-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO DE THOMAZ(Proc. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE THOMAZ

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0000322-63.2002.403.6100 (2002.61.00.000322-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 174. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763753-89.1986.403.6100 (00.0763753-5) - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à Sumaré Ind. Química S/A, e o posterior à União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010514-41.1991.403.6100 (91.0010514-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) WILDER BARBOSA DE CARVALHO(SP047964 - JOAO OSWALDO NATALI) X WILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO DOS SANTOS(SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X EDSON PEREIRA LEITE(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da concordância das partes exequentes e executada, adoto os cálculos de fls.275/282. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Quanto ao ofício requisitório da verba honorária, diga o exequente em nome de qual patrono deverá ser expedido.

0087002-03.1992.403.6100 (92.0087002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK X REYNALDO MOURA X ANGELA CARMELIA STECCA X HENRIETTE ABRAMIDES BUCARETCHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Tendo em vista o noticiado às fls.224/237 e 239, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art.43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação do herdeiro do coautor Philipp Anton Gunther Schenk, qual seja, Edith Schenk já que houve a renúncia da outra herdeira Dagmar Schenk Fenz (fls.232) Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Após, expeça-se a requisição de pagamento em favor da herdeira Edith Schenk, como requerido às fls. 235. Int.

0030408-53.1999.403.0399 (1999.03.99.030408-0) - ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ARLETE TERESINHA HELENO FERRAZ X MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA X MARLENE DE MORAES X SONIA REGINA MATIOLI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE TERESINHA HELENO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA MATIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora em cumprir o despacho de fls.377, remetam-se os autos ao arquivo.

0025259-11.2000.403.6100 (2000.61.00.025259-2) - MAX MAIA COM/ DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante do cancelamento do ofício requisitório de fl. 325, regularize a parte autora, no prazo legal, sua situação cadastral junto a Justiça Federal, trazendo aos autos documentos que comprovem sua alteração na razão social da empresa. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0003427-77.2004.403.6100 (2004.61.00.003427-2) - ADELISIO PEREIRA DO LAGO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal de fls.340, homologo o cálculo apresentado pela parte autora de fls.159. Expeça-se o competente ofício requisitório.

0021379-64.2007.403.6100 (2007.61.00.021379-9) - EMILIA FERREIRA MOTTA(SP232864 - VALERIA

CRISTINA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante da concordância da União Federal de fls.151, homologo os cálculos da parte autora de fls.147/148. Expeça-se o competente ofício requisitório.

0003757-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003757-0) - OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO(SP221715 - OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante da concordância da União Federal às fls.97, homologo o cálculo da parte autora de fls.68. Expeça-se o competente ofício requisitório.1

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017232-49.1994.403.6100 (94.0017232-0) - COML/ PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a resposta do ofício do juízo da comarca de Limeira, como requerido pela União Federal às fls.328.

0050237-28.1995.403.6100 (95.0050237-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044078-69.1995.403.6100 (95.0044078-4)) DCI EDITORA JORNALISTICA S/A - MASSA FALIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DCI EDITORA JORNALISTICA S/A - MASSA FALIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Em que pese toda argumentação trazida pelo Sindico da Massa Falida da DCI Editora Jornalística S/A de fls. 515/516, razão não lhe assiste. Haja vista que, o Agravo de Instrumento nº 0017266-92.2011.403.0000, interposto contra decisão que negou a expedição de Ofício Requisitório com destaque de honorários advocatícios, determinou a expedição do referido ofício, e que o mesmo seja elaborado observando o destaque. Desta forma, expeça-se ofício requisitório, em nome da DCI Empresa Jornalística S/A - Massa Falida, observando o destaque deferido no referido recurso, já com trânsito em julgado. Intime-se a União Federal e o Sindico da Massa Falida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044287-33.1998.403.6100 (98.0044287-1) - ALFREDO RODRIGUES X AMANCIO MARTINS SANTANA X ARI MENDES LOBO X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X MAURICIO GERALDO TORRES X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALFREDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANCIO MARTINS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MENDES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GERALDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 842/844: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho o despacho de fl. 841 tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

Expediente Nº 4404

MONITORIA

0022604-61.2003.403.6100 (2003.61.00.022604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA
Conforme petição de fls. 163/164, os advogados constituídos pela ré renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado em face da impossibilidade de manterem contato com a patrocinada. As intimações para que a ré regularizasse sua representação processual restaram infrutíferas, consoante certidões de fls. 178 e 189. Proferida sentença de procedencia do pedido e deferida a penhora on line, nos termos do despacho de fl. 211, restou esta também infrutífera, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 213/214 e 217/218. Os documentos juntados pela autora às fls. 223/228 não guardam relação com a Sra. Maria Teresa Ghedini Barbosa. Outrossim, procedida nova pesquisa no sistema Webservice ora juntada, constou o mesmo endereço no qual a ré não mais

reside, conforme já declinado anteriormente na certidão de fl. 178. Diante da motivação aduzida, determino o sobrestamento do feito por 12 meses, devendo a autora/executante, neste período, caso queira, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da ré/executada. Int.

0023431-72.2003.403.6100 (2003.61.00.023431-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE DE SOUZA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca do resultado da pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0025111-87.2006.403.6100 (2006.61.00.025111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENA PEREIRA SILVA CARDOSO X PAULO CARDOSO PINTO
Fl. 57: Recolha a parte autora as custas pertinentes.

0005306-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005306-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 212/242, encaminhados pela Receita Federal. Int.

0005309-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005309-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDERICO AMORIM DA SILVA(SP164475 - MÁRCIA APARECIDA NEVES SORIANO TEIXEIRA) X JOSE DE SOUSA AMORIM X QUELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005472-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
Tendo em vista as informações prestadas pela serventia deste Juízo em cotejo com os documentos juntados às fls. 89/90, torno sem efeito o despacho de fl. 88. Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé e determino a citação do réu por carta precatória, a ser encaminhada por meio eletrônico ao distribuidor de Presidente Prudente, devendo ser promovida a citação do réu no ato da entrega da certidão de objeto e pé por ele requerida. Dê-se vista à parte autora dos documentos ora juntados. Int.

0000880-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000880-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL FERRAZ BENVINDO PEREIRA
Ao SEDI para exclusão de Daysi Assunção dos Santos do polo ativo da demanda, tendo em vista o teor da certidão de óbito juntada à fl. 67, em cotejo com os documentos juntados à fl. 40, que demonstram o falecimento da corré antes da data da propositura da ação. Após, manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, juntada à fl. 81.

0009988-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WAGNER LUIZ ASCIMO X MARIA ARANEGA DE SOUZA
Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca das respostas das pesquisas feitas pelos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD.

0017901-77.2009.403.6100 (2009.61.00.017901-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO LOPES X APARECIDA BARRIOS LOPES
Desentranhem-se os documentos acostados nos autos cujas cópias foram fornecidas pela autora, substituindo-os por estas. Após, venha a mesma retirar os documentos originais, colocados na contracapa, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido. Após ou silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0015268-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA BEATRIZ DE FIGUEIREDO SILVA
Promova a ré a juntada aos autos de instrumento de mandato em seu original. Manifeste-se a ré acerca do teor da petição de fl. 68.

0019418-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX ANTONIO DE ARAUJO

Manifeste-se a parte autora acerca do resultado das pesquisas realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

0005740-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOVENAL ROMAO DOS REIS

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas enviadas pelos sistemas Bacenjud e Renajud bem como em termos de prosseguimento de feito.

0008407-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO FIORI

Manifeste-se a autora acerca da resposta negativa do sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0013167-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIMARA APARECIDA BUENO

Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0 e Webservice, indicando algum(ns) para citação que não tenha sido utilizado antes.

0013948-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas negativas dos sistemas Bacenjud e Webservice.

0014055-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER SUURSOO

Defiro o prazo para vista conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0018081-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ROCHA DE OLIVEIRA

Fl. 54: Indefiro, haja vista que o réu foi devidamente citado e, posteriormente, intimado no endereço declinado no contrato que instrui a presente demanda. Int.

0020882-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERREIRA MARQUES

Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

0004125-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANNA PAULA SILVA DANTAS

Com vistas a evitar a promoção de diligencias infrutíferas e ante a comprovação, mediante pesquisa no sistema Webservice, de que constam na Receita Federal os mesmos dados do contrato que instrui a presente demanda, promova a parte autora a comprovação da adequação dos endereços informados à fl. 35, mediante a apresentação de aviso de recebimento, certidões e/ou informações de instituições competentes. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005977-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO JAYME PAIVA RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0012060-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILENE DA COSTA LIMA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO

0658680-02.1984.403.6100 (00.0658680-5) - CARIM GEBRIM(SP026984 - DAISY RAMIA LAPETINA E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fls. 349. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0014214-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001636-8)) APARECIDO DONIZETE DA SILVA X ROSANA RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Defiro a gratuidade de Justiça e a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, Apto. 54, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01529-010, Fone 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários deverão ser pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

0015515-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003800-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003800-0)) COML/ RISSI & PIRES MERCADINHO LTDA X ESTER PIRES HENRIQUE X ANEZIO CARRION PLATEIRO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001636-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X ROSANA RODRIGUES DA SILVA

Fl.170: Indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide, conforme requerido pela exequente. Fl. 171: Defiro o pedido de expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.

0010628-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DE JESUS LINDOSO

Fl. 129: Defiro, pelo prazo requerido.

0004857-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004857-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO DIAS FILHO

Manifeste-se a exequente acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0013195-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013195-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDMUNDO SALGADO
Tendo em vista que a exequente não demonstra interesse na causa, determino a suspensão do processo até ulterior manifestação. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0016982-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS CORREIA X MARIA ZELIA CORREA BARON

Manifeste-se a exequente acerca da resposta do sistema Renajud e em termos de prosseguimento do feito.

0023388-62.2008.403.6100 (2008.61.00.023388-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME X PENELOPE ALVES DOS SANTOS
Intime-se, por mandado, o chefe do Departamento Jurídico da Caixa a dar andamento ao processo em 48 (quarenta e oito) horas.

0032619-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032619-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA

Tendo em vista que a exequente não demonstra interesse na causa, determino a suspensão do processo até ulterior manifestação. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001887-18.2009.403.6100 (2009.61.00.001887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA REGINA CUSTODIO
Fls. 88 e 89: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0010534-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010534-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUCIVANIA BARBOSA ROSARIO
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0019354-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019354-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS NUNES DA SILVA
Fls. 69/79. Defiro. Nos termos do art. 649, IV. do CPC, determino a liberação dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud a fls. 67.

0008446-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO CERQUEIRA FIGUEIREDO
Manifeste-se a exequente acerca da resposta negativa do sistema Bacenjud.

0001478-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMACON COMERCIAL VAREJISTA LTDA - EPP X CELIA CHRISTINA MACHADO X JOSE ROBERTO MACHADO JUNIOR
Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

Expediente Nº 4431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643070-91.1984.403.6100 (00.0643070-8) - LABORATORIOS ORGANON DO BRASIL LTDA(SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X UNIAO FEDERAL(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0042529-34.1989.403.6100 (89.0042529-3) - CONRADO DE MARCHI NETO(SP218931 - PAULO VICENTE JORDÃO MEDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0736729-13.1991.403.6100 (91.0736729-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690707-91.1991.403.6100 (91.0690707-5)) DANVAL S/A IND/ E COM/(Proc. JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E Proc. SANDRO CESAR TADEU MACEDO E Proc. FABIO RENATO UTUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0073094-73.1992.403.6100 (92.0073094-9) - MATTHIESEN IANASE ANALISE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA - ME(SP106899 - MARIA CARMEN RIOS FUENTES E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4A REGIAO - SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos

serão remetidos ao arquivo.

0046565-41.1997.403.6100 (97.0046565-9) - PLASTICOS SCIPIAO S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0038350-42.1998.403.6100 (98.0038350-6) - ADILSON TEPEDINO(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0052847-61.1998.403.6100 (98.0052847-4) - CIA/ DE MARKETING S/A X PROPEG BRASIL MARKETING E COML/ LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025057-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025057-1) - CLAUDIO TSUYOSHI ONISHI X ELIZABETH FERREIRA GOMES X JOAO BALBINO DE OLIVEIRA X LORINETE CASTRO SIMPLICIO DA SILVA X ONEZIO VAZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0040170-28.2000.403.6100 (2000.61.00.040170-6) - ABDIAS BISPO DE OLIVEIRA X BONIFACIO CAETANO DA SILVA X CASIMIRO DE OLIVEIRA X DEUSDETE ESPINOLA DA ROCHA X EDMUNDO LOPES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009150-82.2001.403.6100 (2001.61.00.009150-3) - JOSE AROLDO LEANDRO X JOSE ATAIDE DOS SANTOS X JOSE ATANAZIO DA LUZ X JOSE AUGUSTO BERTOLINO DIAS X JOSE AYRTON FERREIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020400-15.2001.403.6100 (2001.61.00.020400-0) - HELIO FRANCO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0034187-43.2003.403.6100 (2003.61.00.034187-5) - WILSON COMIN DAINZEZE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016782-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016782-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042529-34.1989.403.6100 (89.0042529-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CONRADO DE MARCHI NETO(SP218931 - PAULO VICENTE JORDÃO MEDINA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0052535-85.1998.403.6100 (98.0052535-1) - JOSE ARTHUR FERRAZ RIEDEL X LUIS ANTONIO FERRAZ RIEDEL X RICARDO FERRAZ RIEDEL X BEATRIZ BUARQUE DE GUSMAO RIEDEL(SP003456 - LUPERCIO MARQUES DE ASSIS) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0042691-77.1999.403.6100 (1999.61.00.042691-7) - REFINACOES DE MILHO, BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024482-26.2000.403.6100 (2000.61.00.024482-0) - PANASHOP COML/ LTDA(SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027607-65.2001.403.6100 (2001.61.00.027607-2) - PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000011-38.2003.403.6100 (2003.61.00.000011-7) - ALFREDO ROVAI PAMPALONI(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006715-62.2006.403.6100 (2006.61.00.006715-8) - CAMARGO CORREA S/A(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021008-37.2006.403.6100 (2006.61.00.021008-3) - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000174-09.2008.403.6111 (2008.61.11.000174-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA(SP161534 - JOSÉ ANTONIO DE RESENDES) X CHEFE DEPARTAMENTO FISCAL CONS REG FARMACIA EST SP - SECCIONAL MARILIA(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026807-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026807-4) - RAFAEL PRIOLLI CUNHA(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020142-53.2011.403.6100 - LERSON ALVES DOS SANTOS(SP303392 - WILLIAM DE CASTRO ALVES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0690707-91.1991.403.6100 (91.0690707-5) - DANVAL S/A IND/ E COM/(Proc. JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E Proc. SANDRO CESAR TADEU MACEDO E Proc. FABIO RENATO UTUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016429-36.2012.403.6100 - ANTONIO MANOEL SANFILIPPO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 36/54, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, junte aos autos documentos que comprovem o período em que foram pagas ao fundo as contribuições por parte do beneficiário, bem como a data inicial de recebimento do benefício, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0018954-88.2012.403.6100 - GREGORIO COIRADAS NETO(RJ095773 - SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Decisão em correição.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que conceda a sua nomeação e posse no concurso de Agente Administrativo do CREA- SP - na cidade de Ourinhos/SP, promovido pela Ré por intermédio do Edital n.º 01 de 10.03.2010.O autor informa, em síntese, que participou do concurso realizado pela Ré no ano de 2010, tendo sido aprovado em primeiro lugar e, apesar disto não foi convocado até então. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela para determinar a sua nomeação e posse para o cargo de Agente

Administrativo do CREA-Ourinhos-SP. Aduz o perigo de dano, uma vez que o concurso tem prazo de validade em novembro de 2012. Inicialmente, a r. decisão de fls. 181-181-verso, entendeu necessária a prestação de informações iniciais pela ré, o que foi cumprido às fls. 185-202.É o breve relatório. Decido.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, ainda que estivesse presente o perigo na demora, não vejo plausibilidade nas alegações. O autor pretende a sua nomeação e posse para o cargo de agente administrativo na cidade de Ourinhos/SP, sob o argumento de que foi aprovado em primeiro lugar em concurso público, sendo a vaga sua por direito. Afirma que a vaga é ocupada atualmente, indevidamente, por funcionário (a) contratado (a) sem concurso público. A ré, em suas informações preliminares, em atenção à determinação deste Juízo, às fls. 190-202, aduziu que:i) há funcionária não concursada exercendo atualmente as funções do cargo de agente administrativo, na cidade de Ourinhos, admitida em 21.09.1990, ou seja, após a Constituição de 1988 - Sra. Leonice Bevenuto Domingos - inserida no rol de funcionários que fazem parte do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o CREA e o Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal;ii) os efeitos do referido TAC estão suspensos em virtude de uma medida cautelar incidental de n.º0022873-57.2009.403.0000, razão pela qual os funcionários nesta condição permanecem nos quadros do CREA;iii) não há funcionários não concursados exercendo funções em outros cargos na cidade de Ourinhos;iv) há funcionários concursados exercendo a função do cargo de agente administrativo, na cidade de Ourinhos, aprovado no concurso realizado pelo edital n.º 01/2008, admitido em 22.02.2010 - Sr. Thiago Raphael Gonçalves, bem como exercendo outras funções (Vanessa Alça Botin - Edital n.º 01/2000 - admissão em 03.12.2001 e Rafael Albieri Francisco - Edital n.º 01/2008 - admissão em 01.09.2008.De fato, correta a alegação do autor quanto à manutenção de funcionário contratado após a Constituição de 1988, sem concurso público pela ré.Procede, também, a informação acerca da existência de um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPU, MPT e MPF de n.º 01/2006 (fls. 99-106). Todavia, de acordo com as informações prestadas pela Ré, bem como em consulta processual realizada na data de hoje, no sítio do TRF-3ª Região, denota-se que há decisão proferida pela Terceira Turma do Eg. TRF-3ª Região, nos autos da Medida Cautelar Incidental n.º 0022873-57.2009.4.03.0000, que suspendeu os efeitos do Termo de Ajustamento de Conduta que determinava a demissão dos funcionários contratados sem concurso para a contratação de empregados concursados, desobrigando a ré, por conseguinte do compromisso firmado, até a decisão definitiva do Mandado de Segurança n.º 2000.61.008524-9 (pendente de apreciação de decisão definitiva - cuja apelação do CREA foi julgada procedente pela 3ª Turma do Eg. TRF-3ª, entendendo que os funcionários de conselhos de fiscalização profissional não se sujeitam à Lei n.º 8.112/90, não ocupam cargo ou emprego público, não se aplicando a estes o art. 37, II, da Constituição Federal).Assim, entendo ausente a verossimilhança das alegações, uma vez que o TAC em que a parte autora baseia as suas alegações está com seus efeitos suspensos, não levando este Juízo à forte convicção de procedência do feito, que embasa a concessão da antecipação da tutela pretendida. Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida.Dê-se ciência à parte autora das informações de fls. 190-202. Após, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7252

USUCAPIAO

0105232-31.1971.403.6100 (00.0105232-2) - AMASILIA RIBEIRO DA SILVA ESPOLIO(SP130044 - ADRIANA BRAGHETTA E SP010351 - OSWALDO CHADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP040173 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA E SP088203 - ANA LUCIA GOMES MOTA E SP065455 - DENISE DE AGUIAR VALLIM E SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA E SP070865 - CRISTINA HADDAD)

Vistos, etc.. Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 5.018, na qual informa que não tem interesse em executar os honorários e consoante o requerimento da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO de fls.

5.151, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0001397-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO(SP219038 - MARIDELFA PEREIRA DA SILVA) X JOELMA RODRIGUES SILVA X CLAYTON DE SOUZA SILVA

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, à executada Cleonice de Souza Silva Assunção, conforme requerido a fls. retro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos pedidos de realização de audiência de conciliação e parcelamento da dívida (fls. 319). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000290-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000290-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAINÉIS INSTRUMENTAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAINÉIS INSTRUMENTAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA, CESAR ROMAN TOASA e MARCIO MERINO NUNES, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 16.749,13 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e nove reais e treze centavos), atualizado até 31/10/2007, pelo inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. Juntou documentos (fls. 11/87). Citado, o correu Márcio Merino Nunes apresentou embargos. Também regularmente citada, a corrê Painéis Instrumentação Automotiva Ltda. ficou-se inerte. Citado por edital, o correu Cesar Roman Toassa deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 404). A teor do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública ofereceu embargos monitorios (fls. 407/415) requerendo, apesar das considerações feitas nos embargos, a aplicação do artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil, permitindo a defesa por negativa geral. Requereu o acolhimento dos embargos para que sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas; seja afastada eventual utilização da autotutela; seja excluída a cobrança de tarifa de contratação e outras taxas abusivas; seja excluída a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Pede, ainda, a condenação da embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da causa, com depósito no Fundo para Capacitação Profissional e Aparelhamento da Defensoria Pública da União (Resolução CSDPU nº 41/2010). Requereu, por fim, a produção de perícia contábil. A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 420/434. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitoria, através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face dos réus. Em que pese a inércia da corrê Painéis Instrumentação Automotiva Ltda., o fato é que a ela não se aplicam os efeitos da revelia na medida em que, devedora solidária que é, a defesa dos demais correus a ela se aproveita. De outra feita, dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu e, portanto, não tem informações exatas sobre os fatos narrados na inicial. Na falta de elementos, é permitido ao Curador Especial contestar o pedido inicial de modo genérico, não se lhe aplicando o ônus da impugnação especificada (art. 302, parágrafo único, do CPC). Porém, entendendo pela desnecessidade de produção de prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados, porquanto as questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo, então, ao julgamento da demanda. Pois bem. Os documentos que instruem a inicial são suficientes para demonstrar a dívida cobrada. Realmente, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato de abertura de conta e de produtos e serviços, disponibilizando crédito à empresa Painéis Instrumentação Automotiva Ltda., contrato este devidamente assinado pela ré e cuja cópia instruiu a inicial. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pelos embargantes, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Com relação à preliminar de mérito da prescrição, deixo de acolhê-la, eis que a presente ação monitoria versa sobre o inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, aplicando-se o prazo prescricional previsto no art. 206 5º, inc, I do Código Civil, que dispõe: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Considerando que o codevedor Márcio Merino Nunes foi citado em 03 de março de 2008 aplica-se o disposto no art. 204, 1º, CPC. Logo, afastada, a alegada prescrição. No mérito propriamente dito melhor sorte não assiste aos embargantes. Compulsando os autos, verifica-se que os embargantes não se desincumbiram

de seu ônus. Ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelos réus. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o réu sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprir-lo. Improcedentes os embargos. Vejamos. Por primeiro, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que se trata de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, há amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. Assim, é absolutamente lícito que fosse prevista, no contrato, a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que, quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados. Porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Neste particular, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, in verbis: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Quanto ao percentual de juros a ser aplicado, vale ressaltar que os juros pactuados neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. Ademais, não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3 do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3 do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao entender que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da

jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, também se deve ter presente que, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Com relação à autotutela, a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Já em relação à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla: Súmula no 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula no 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula no 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Asseverar-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. No caso dos autos, de acordo com a planilha de evolução da dívida não foram cobrados multa nem juros de mora, mas apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo embargante. Por fim, não se mostra ilegal a inclusão dos nomes dos embargantes nos cadastros de proteção ao crédito, eis que - repita-se - os embargantes não negam o fato de estar inadimplentes, sendo descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 16.749,13 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e nove reais e treze centavos), para 31/10/2007, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0012037-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE APARECIDA JACOB

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0013973-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO SULINO

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0021628-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X NAGIB JOAO CHAMIE

Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das certidões de fls. 256/257 e 259/260. Int.

0007363-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos à esta secretaria. Requeira o autor o que de direito para regular prosseguimento do feito. Int.

0011596-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º

002928160000046575.Regulamente citado (fls. 36 e verso), o réu não ofereceu embargos monitórios (fl. 38).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 28.890,07, valor este atualizado até 15/06/2012 (fl. 25), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0018336-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DAS GRACAS RAMOS DA SILVA

Preliminarmente, forneça a parte autora cópia autenticada dos documentos de fls. 09/15 e 17 ou apresente declaração de autenticidade dos mesmos, assinado por advogado devidamente constituído nos autos.Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória

0018366-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DELGADO LIMA DE SENA

Preliminarmente, forneça a parte autora cópia autenticada das fls. 09/14 e 16 ou declare a autenticidade dos documentos através de advogado devidamente constituído nos autos.Se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0018524-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA MARIA DE AGUIAR

Preliminarmente, forneça a parte autora cópia autenticada ou declare a autenticidade dos documentos de fls. 09/15 e 17, através de advogado devidamente constituído nos autos.Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0018528-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS CITTATINI

Preliminarmente, forneça a parte autora cópia autenticada das fls. 09/22 e 24 ou declare a autenticidade das mesmas através de declaração assinada por advogado devidamente constituído nos autos.Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0758472-89.1985.403.6100 (00.0758472-5) - ARTHUR WOLKOVIER X CHARLES WOLKOVIER(SP033282 - WALTER DE LUCCA JUNIOR E SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021106-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2)) CELINA SCHWARTZMAN(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA E SP043144 - DAVID BRENER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por CELINA SCHWARTZMAN, contra o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICA E SOCIAL - BNDES. Sustenta a inépcia da inicial, por inexistência de pressupostos para a constituição do título executivo. Assevera que o contrato, objeto da presente execução, não é líquido, certo e exigível, entendendo ser a execução inexigível. Em prol de seu pedido, aduz que a terceira parcela, no importe de R\$ 426.039,00 e que deveria ter sido liberada em 12.11.2001 não foi creditada em favor da embargante. Afirma, ainda, que atendendo notificação extrajudicial efetuou o pagamento de parcela no valor de R\$ 27.782,24 em 13.12.2002 e que este não foi abatido do montante da dívida. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código do Consumidor), com a extinção da execução de título extrajudicial n.º 0008432-46.2005.403.6100. Emendada a inicial para retificar o valor da causa (fl. 15). Intimado, o embargado ofereceu impugnação a fls. 19/31. Chamado o feito à ordem, foi determinado à embargante que regularizasse a inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, apresentando a memória discriminada do cálculo que entende devido, sob pena de não conhecimento do alegado excesso de execução. A embargante manifestou-se a fls. 35/56, sendo a petição recebida como emenda da inicial. Manifestação do embargado a fls. 59/65. Deferida a realização de prova pericial contábil, foi o laudo apresentado a fls. 89/102, dando-se vista às partes. Em vista das manifestações da embargante, o perito prestou esclarecimentos a fls. 116/121, dando-se vista às partes. O BNDES concordou com os esclarecimentos prestados (fl. 126) e a embargante se manifestou a fls. 128/133. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à execução do título executivo extrajudicial em que se verifica ter o embargante e o Banco Royal de Investimento S/A firmado o contrato BN-326, nº da PAC/FRO 101/01804/01-3 aprovado pelo BNDES em 31.05.2001. O contrato de abertura de crédito fixo foi assinado entre o embargante e o Banco Royal de Investimento S/A em 30.07.2001 e estipulava a liberação de empréstimos por intermediação do Banco Royal em três parcelas, sendo: a primeira de R\$ 160.269,00; a segunda de R\$ 271.292,00 e a terceira de R\$ 426.039,00, respectivamente em 27.09.2001, 26.10.2001 e 12.11.2001. A embargante sustenta a iliquidez do título decorrente de quitação parcial do mesmo, bem como afirma que a exequente não apresentou comprovante de efetiva liberação dos valores pactuados. Afirma que a terceira parcela, no importe de R\$ 426.039,00, que deveria ter sido liberada em 12.11.2001, não foi creditada, inexistindo nos autos qualquer prova de que tal valor foi emprestado. Inicialmente, importa esclarecer que a alegada quitação parcial não retira a liquidez do título. Conforme se verifica do exame dos autos, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômica e Social - BNDES alegou, em sua impugnação, que referida parcela refere-se a período anterior à sub-rogação, que não é objeto de cobrança na execução em apenso. Daí a conclusão no sentido de que o título não teria aptidão de comprovar o pagamento parcial da dívida de forma definitiva e irrefutável, porquanto não está adequado formalmente. Dessa forma, foi determinado o prosseguimento da fase instrutória do processo, a fim de que as partes produzissem as provas que entendessem necessárias (fl. 66). Realizada a perícia, concluiu o Sr. Perito Judicial, a fls. 89/102 que 1-) Houve a liberação total dos recursos oriundos do contrato firmado com o BNDS; 2-) o valor apresentado na planilha de fls. 22 dos Autos de Execução encontram-se corretos, dentro do contrato firmado... (fl. 95). Ainda, a fl. 100, ao responder o quesito nº 6 da embargante, o Sr. Perito esclareceu que A perícia não apurou qualquer valor cobrado incorretamente e, quanto ao quesito nº 7, afirmou que: Pelo que consta dos autos o Embargante, não questiona os créditos iniciais, mas somente a última liberação, o que foi devidamente comprovada a liberação, desta forma todos os valores foram liberados pelo BNDES, através do Agente Financeiro Banco Royal. Respondeu positivamente ao responder ao quesito nº 2 do embargado, qual seja: Queira o ilustre Perito informar se os percentuais de juros previstos na cláusula 25ª (caput e parágrafos) estão calculados adequadamente nas contas que instruíram a medida judicial. Assim, conforme a prova carreada aos autos ficou demonstrado que, ao contrário do alegado pela embargante, houve a liberação total dos recursos oriundos do contrato firmado com o BNDES, bem assim, a correção do valor apresentado na planilha de fls. 22 da ação principal. Isto posto, julgo improcedente os presentes embargos à execução. Condene a embargante ao pagamento de R\$ 100,00, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0012835-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026856-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026856-2)) ALI SAAD NETO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Baixo em diligências. Vistos em saneador. Analisando os autos, não verifico nulidades ou vícios a sanar. Também não foram apresentadas preliminares processuais na impugnação da embargada. Assim, dou o feito por saneado. O ponto controvertido no presente feito diz respeito à regularidade do valor da dívida cobrada pela embargada na execução. Assim, eventual prova deverá versar sobre tal fato. Junte a embargada aos autos a planilha de evolução da dívida desde a celebração do contrato até o inadimplemento, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes se possuem interesse na produção de alguma prova, justificando sua necessidade. Após, tornem conclusos. Int.

0014441-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015250-04.2011.403.6100) SHIRLEI APARECIDA LOPES FERREIRA X MARCOS ANTONIO ROBERTO FERREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Baixos os autos em diligências. Vistos em saneador. Analisando os autos, verifico ter sido noticiada ação que tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob o número 0017549-27.2006.403.6100. Assim, para o deslinde do feito e tendo em vista os pedidos formulados nos embargos, necessário sejam trazidos aos autos cópias da inicial, contestação, sentença e acórdão prolatado naqueles autos. Intimem-se os embargantes para que tragam tais documentos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para prosseguimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013324-95.2005.403.6100 (2005.61.00.013324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA DALIFARMA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X VILOBALDO ROSA DOS SANTOS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X RUY NORBERTO SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X MAFALDA INOCENCIA DOS SANTOS SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X SHEILA BERNATONIS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020927-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARY CONCEICAO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Decorrido o prazo, requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0008502-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY JIMENEZ CABRERA

Face a certidão de fl. 95, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011701-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA SILVA LAGARTERA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019158-06.2010.403.6100 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP266252 - YARA RUBIO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS

Fls. 112/114: Ciência à Caixa Econômica Federal. Após, ao arquivo findo. Int.

0002056-34.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI(SP071068 - ANA REGINA

GALLI INNOCENTI E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação de cobrança movida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAIPAVA MORUMBI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança das despesas condominiais do apartamento n.º 34, do referido Condomínio, matrícula n.º 248.251, do 11º CRI da Capital, do período de outubro de 2009 a janeiro de 2011 e vincendas. Os pedidos foram julgados procedentes às fls. 78/80. A r. sentença transitou em julgado em 06.06.2011. Intimada a executada para que promova o recolhimento do montante devido, essa apresentou a Impugnação de fls. 91/94, alegando excesso de execução, bem como depositou judicialmente o valor objeto da discussão no total de R\$ 13.622,10, para julho de 2011. A referida Impugnação foi acolhida parcialmente pela MM. Juíza, fixando o valor da condenação em R\$ 12.906,11 para junho de 2011. Devidamente intimadas as partes, a fl. 111, o exequente requereu a expedição do alvará de levantamento da importância de R\$ 12.906,11 (fls. 113). Os alvarás foram expedidos e devidamente liquidados em março de 2012, conforme ofícios recebidos da CEF a fls. 119/123, sendo os autos remetidos ao arquivo findo em 08.05.2012. O exequente solicitou o desarquivamento do feito a fls. 125/126. Dada a ciência do desarquivamento, requereu o exequente o prosseguimento do feito sob a alegação de que as despesas condominiais que se venceram no decorrer do feito não foram pagas. Diante deste fato requer a expedição de mandado de penhora, bem como o arbitramento dos honorários advocatícios referente à fase de cumprimento de sentença (fls. 128/135). Intimada a executada para que promovesse o recolhimento do montante devido, peticionou a fls. 139/141, informando que já cumpriu integralmente a condenação imposta, inclusive com levantamento de valores pelo exequente. Requer, assim, a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil, alegando, para tanto, que a cobrança de períodos posteriores deverá ser realizada em ação diversa. É o relatório. Decido. Trata-se de ação sumária onde CEF foi condenada no pagamento das despesas condominiais e que, após a apuração dos valores devidos, foram expedidos os alvarás de levantamentos em favor do exequente (fl. 123), e do saldo residual do depósito judicial em favor da executada (fl. 120). Pretende o exequente, após o decurso de prazo e remessa dos autos ao arquivo findo, o prosseguimento da execução com a cobrança de eventuais valores devidos no curso da ação. Contudo, tenho que o presente feito não tem condições de prosseguir, uma vez que a executada já cumpriu a obrigação, na qual foi condenada no presente feito (fls. 109/110 e 123), tendo o exequente levantado através do alvará de fl. 123, o valor imposto na condenação. Desse modo, vislumbro que as despesas condominiais, objeto da petição de fls. 128/135, não estão abarcadas na presente ação devendo, desse modo, o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAIPAVA MORUMBI buscar o ressarcimento desses créditos em ação autônoma. Por fim, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios na fase cumprimento de sentença, uma vez que houve o cumprimento voluntário da obrigação pela executada e por ser os demais atos praticados mero desdobramento da fase de conhecimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200801058440, Segunda Turma, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, DJE:08/02/2011). Sendo, assim, constato que a executada já efetuou o pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que o mesmo foi incluído nos cálculos acolhidos pela decisão de fls. 109/110, e posteriormente levantados pela exequente através do alvará de fl. 123. Diante do exposto e consoante o requerimento da executada de fls. 139/141, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados às fls. 138. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

Expediente Nº 7254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011473-74.2012.403.6100 - CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos ...Embargos de declaração da decisão de fls. 185/187 interpostos pela União Federal aduzindo sua contradição, alegando que o autor não paga as parcelas do Refis da Crise desde janeiro de 2012. Conheço dos embargos de declaração de fls. 202/203, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. No concernente ao pedido de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, intime-se a ré para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifeste sobre a expedição da referida Certidão, visto o depósito das parcelas juntadas aos Autos (fls. 215/219), do período de 31.01.2012 a 31.10.2012, efetuado em 31.10.2012, ressaltando que a não observância do ora determinado implica em desobediência a ordem judicial. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em Regime de Plantão na data. Intimem-se.

Expediente Nº 7255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009997-98.2012.403.6100 - VALDIR ALVES FEITOZA(SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos... Defiro o pedido da ré no concernente à juntada de novos documentos, bem como o depoimento pessoal da parte autora, requerido as fls. 87. Para tanto designo o dia 06 de março de 2013 as 14h30min para realização da audiência de Instrução. Intimem-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas. Intimem-se.

Expediente Nº 7256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021038-33.2010.403.6100 - JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA X ANDREA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGERIO FERREIRA MOTA

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0016197-58.2011.403.6100 - LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X COBRAJUR ORGANIZACAO EXECUTIVA DE COBRANCA X KAGES COM/ IMP/ E REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA(SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA)

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora em relação a corré NK BRASIL IND/DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA. Dessa forma, ficam EXTINTO o processo em relação à corré NK BRASIL IND/DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes acerca desta sentença e, oportunamente, dê-se vista à autora para réplica. Ao SEDI para regularização do polo passivo da ação com a exclusão da corré NK BRASIL IND/DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada. Custas ex lege. P.R.I.

0019681-81.2011.403.6100 - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. No tocante às provas requeridas pela parte autora defiro, por ora, a documental e a pericial. Nomeio como perito do Juízo o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, defiro às partes a juntada de documentos novos que entendam necessários ao deslinde da questão, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. Feito isso,

intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Após a elaboração do laudo pericial e manifestação das partes sobre o mesmo, será analisada a necessidade de realização de prova oral.Int.

0000344-72.2012.403.6100 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0000490-16.2012.403.6100 - TONIA MARIA AGUIAR X TADEU WALTHER AGUIAR FAGARAZ X THAIS AGUIAR FAGARAZ(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em que pese o decurso de prazo (fl. 205-verso) para que a CEF se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pelos autores às fls. 200 e 203. INTIME-SE, novamente, a CEF para que manifeste-se, conclusivamente, sobre o pedido de desistência formulado pelos autores, observando que o silêncio será entendido como aceitação tácita do pedido de desistência. Int.

0001093-89.2012.403.6100 - FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0002810-39.2012.403.6100 - PEDRO CEZAR DOS SANTOS(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0004319-05.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.K.R. COMERCIAL LTDA. - EPP
Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0005407-78.2012.403.6100 - RONEI SAVOI(SP178363 - DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Vistos.Considerando o requerido pela CEF a fl. 91, por primeiro, intime-se o autor a dizer se tem interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.Int.

0008963-88.2012.403.6100 - CORREIO POPULAR S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em saneador.Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo CORREIO POPULAR S/A em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao pagamento das contribuições previdenciárias (patronal, ao RAT/SAT e de terceiros) incidentes sobre: auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias e férias indenizadas, o terço constitucional, aviso-prévio, no valor total de R\$ 98.374,34, acrescidos de correção monetária e juros, com a conseqüente compensação desses valores.Inicialmente verifico que o feito se encontra em ordem, não contendo vícios que impeçam o seu regular prosseguimento.Pois bem. Havendo matéria fática debatida na presente demanda, fixo como ponto controvertido o valor pedido pela autora para ser utilizado na liquidação de débitos vincendos.Assim, é sobre tal tema que deve versar a prova.Manifestem-se as partes quanto a quais espécies de prova pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

0009937-28.2012.403.6100 - ISAIAS LUIZ DA SILVA FILHO(SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Fls. 156: Defiro.Tendo em vista a manifestação da CEF, torno prejudicado o depoimento pessoal da parte autora. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido às fls. retro, independente de cumprimento.Int.

0014143-85.2012.403.6100 - SEBASTIAO ERIVAN DOS SANTOS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO E SP284488 - RICARDO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Vistos em saneador.Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO ERIVAN DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que ao tentar obter um empréstimo junto ao PRONAF foi surpreendido com a informação de que seu nome estava com restrições nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida existente perante a ré.Alegou não ter qualquer relação creditícia com a ré, possuindo apenas uma conta poupança para depósito de pequenos valores, de forma que seria indevido o débito informado.Pediu a declaração de inexistência de débito junto à ré, condenando-a à repetição do indébito, bem como a excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes e ao pagamento de indenização por danos morais.A tutela antecipada foi indeferida.Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 81/88.Passo à decisão saneadora.Quanto à preliminar arguida, não merece acolhida. Com efeito, a parte autora discorre sobre os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, assim como seu pedido decorre logicamente da causa de pedir exposta, estando este bem delimitado.Os documentos de fls. 18/19 demonstram as ocorrências que levaram à negativação do nome do autor, identificando a ré como credora, de forma que não há que se falar em prejuízo à defesa.Assim, afastada a preliminar e não verificando a presença de vícios ou nulidades processuais, declaro o feito saneado. O autor alega ser indevida a negativação de seu nome, uma vez que desconhece o protesto, bem como os cheques devolvidos pela CEF. A ré, por sua vez, aduz ter o autor aberto conta corrente com limite de cheque especial, tendo inclusive emitido talão de cheques através do auto atendimento, decorrendo daí a dívida em questão. O autor, por fim, informa que não abriu a referida conta.Dessa forma, verifico que o ponto controvertido da demanda diz respeito à abertura ou não da conta corrente nº 001.00001454-3 pelo autor.Desta forma, eventual prova pleiteada pelas partes deverá restringir-se a buscar comprovar referido fato.Manifestem-se as partes quanto à produção de provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0015808-39.2012.403.6100 - CLAUDIO JOAO CHEDID X ANDREA FLORES DOURADO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições e documentos de fls. 126/132 e 135/138 em aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por CLAUDIO JOÃO CHEDID e ANDREA FLORES DOURADO CHEDID em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo terem sido forçados a realizarem acordo com a União, referentes a débitos fiscais, sem observância do contraditório e ampla defesa. Alegaram ser necessária a realização de perícia para apuração do real valor devido.Pediram em sede de tutela antecipada a imediata suspensão das prenotações realizadas nos registros de imóveis, referentes a arrolamento realizado pela ré, bem como a suspensão da cobrança de valores originários do acordo, com abertura de processo administrativo que permita o exercício do direito de defesa.Ao final, requereram sejam julgados nulos os débitos lançados, devolvendo-se em dobro os valores já pagos.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. No caso dos autos verifico, de saída, que o pedido de suspensão do arrolamento não se trata, em verdade, de antecipação de tutela, posto que não faz parte do pedido final deste processo. Tratar-se-ia, então, de providência de natureza cautelar, mas que já está sendo discutida nos autos da ação nº 0014101-70.2011.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível, não havendo, portanto, nada a se decidir nestes autos.Em relação à suspensão da cobrança dos valores originários do acordo, não vislumbro a existência de prova inequívoca do direito.Pelo que se depreende da inicial, o acordo a que se referem os autores é o parcelamento por eles realizado, nos termos da Lei nº 11.941/2009.Com efeito, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir. Sendo o parcelamento uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, deve ser cumprido em seus estritos termos.Nesse sentido a Lei nº 11.941/2009 criou o parcelamento ora em debate, estabelecendo devidamente as condições para se ter acesso a ele.Ora, querendo o contribuinte parcelar seus débitos por meio do referido programa de parcelamento, cujo ingresso é facultativo, deve se sujeitar, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica.Voltando ao caso dos autos, não demonstraram os autores qualquer indício de que exista alguma irregularidade no parcelamento realizado. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a antecipação de tutela requerida.Cite-se.Intime-se.

0018813-69.2012.403.6100 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Não verifico prevenção dos presentes Autos com aqueles elencados as fls. 407/408.Trata-se de Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para que nos termos do art. 151, V, CTN, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário glosado pelos despachos decisórios nº 020811935, 020811949, 020811966, 020811952 e 020811921, até ulterior decisão final a ser proferida nos presentes Autos.Alega, que ilegal a glosa

efetuada pela ré bem como o indeferimento das PER/DCOMPS, em razão da ausência de retificação de DCTFs. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Da análise dos autos verifico que não há prova robusta das alegações da autora, sendo a matéria discutida de natureza fática cuja aparência do direito depende de análise de toda a prova técnica e, principalmente, da oitiva da parte contrária. Tratando-se de ato administrativo os mesmos gozam de presunção de legalidade sendo que sua desconstituição depende de produção de prova em contrário. Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado necessitando o feito de dilação probatória e oitiva da parte contrária. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017313-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045310-48.1997.403.6100 (97.0045310-3)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X ELIZABETE PORTO X ENILZA APARECIDA CUNHA MOTA X FELICIANO VILLALBA X FERNANDO LUIZ VASCONCELLOS DE AZEVEDO X GERALDO MAGELA GOUVEA X ILDA DA SILVA(PR013303 - MARCOS A P TOLEDO E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Vistos. Verifico que a embargante de declaração alegou que há erro material na conta apresentada pelo Contador, impondo-se, neste caso, a conferência dos cálculos elaborados. Para tanto, determino a remessa dos autos à Contadoria para que esclareça o ocorrido - apresentando, se o caso, nova conta. Com o retorno dos autos do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes.

Expediente Nº 7257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017164-87.2008.403.6301 - ANTONIO RICARDO DALTRINI(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal Cível. Intime-se o autor a complementar o recolhimento das custas judiciais tendo em vista a alteração do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0021588-28.2010.403.6100 - VALTER ALVES DOS SANTOS X EZONILDA PIMENTA SILVA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0024557-16.2010.403.6100 - FH ENERGETICA COM/ E ATACADO DE BEBIDAS LTDA(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0003702-79.2011.403.6100 - PETERSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por primeiro, intime-se o autor a regularizar a inicial trazendo cópia do RG, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0003893-27.2011.403.6100 - MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS X GUSTAVO LIAN BRANCO MARTINS X JOAO BRANCO MARTINS X NEDA LIAN BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0005616-81.2011.403.6100 - SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019880-06.2011.403.6100 - EDGARD ALBANESE X SIRLEI DA SILVA ALBANESE(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP296675 - ANTONIO LEONARDO CARDOSO DE ARAUJO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0023353-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-40.2011.403.6100) LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A
Intime-se novamente o autor a cumprir a r.decisão de fls. 94v apresentando cópia do contrato 21.1652.731.0000064-17, no prazo de 10 (dez) dias.

0002868-42.2012.403.6100 - PRL PETROLEO LTDA.(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0003894-75.2012.403.6100 - RICARDO KOGA DE OLIVEIRA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0004942-69.2012.403.6100 - JOSE ADRIANO DA SILVA QUIXABEIRA(SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0007543-48.2012.403.6100 - GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0008782-87.2012.403.6100 - CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0009287-78.2012.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos...Cumpra-se o determinado nos Autos Principais.Publicue-se a r. decisão de fls. 78.Fls. 78: Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0013914-28.2012.403.6100 - PRATARIA REBOUCAS IND/ E COM/ LTDA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0015154-52.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se com a citação e intimação da ré.

0015235-98.2012.403.6100 - AZUL MARINHO SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0015563-28.2012.403.6100 - PAULO SERGIO SANTIAGO(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Considerando que não há nos autos informação acerca de efeito ativo ao agravo de instrumento noticiado, cumpra-se o autor a determinação de fls. 121.

0015565-95.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO DE BRITO(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Considerando que não há nos autos informação acerca de efeito ativo ao agravo de instrumento noticiado, cumpra-se o autor a determinação de fls. 114.

0015900-17.2012.403.6100 - VALDIONOR ALVES CHAVES(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Por derradeiro, intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.

0018179-73.2012.403.6100 - EDUARDO ANTUNES VIEIRA DAMASCENA - ESPOLIO X JOSE MIGUEL DAMASCENA PRIMEIRO(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, cite-se.

0018463-81.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada às fls. 108/123 desta ação, visto que os objetos são distintos.Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo e, sob a mesma pena, intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

0018941-89.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 66 desta ação, visto que os objetos são distintos.Intime-se o autor a esclarecer se é servidor ou pensionista.A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise

preliminar, a necessidade de sua concessão. Intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018442-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-78.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA)

Vistos, etc. Alega a impugnante que, o critério utilizado pelo autor/impugnando para atribuir o valor à causa não foi legal, por não haver relação entre o valor atribuído e o benefício patrimonial pretendido. Em que pese a insurgência da União em relação ao valor da causa, verifico que às fls. 36/37 dos Autos Principais, atribuiu a autora o valor da causa compatível com o benefício patrimonial pretendido, bem como recolheu custas. Diante dessa circunstância, verifico a ocorrência de carência superveniente, na medida em que, já retificado o valor da causa. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Impugnação, por falta de interesse processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 7258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048889-96.2000.403.6100 (2000.61.00.048889-7) - ARMANDO OLIVEIRA SILVA X GLAUCIO MILLEN X JOAO JOSE SILVEIRA LEITE X MARIO SIDNEY MARQUES X NORMA IDA PUCCI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado nos autos da Ação Rescisória nº 0105621-54.2006.403.0000, intime-se o autor para que requeira o que de direito. Int.

0022584-41.2001.403.6100 (2001.61.00.022584-2) - ALBERTO PEREIRA CAIXETA X SANDRA ALONSO DE OLIVEIRA CAIXETA(SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES E SP173571 - SHEILA FARIA PRIMO PARISOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP275606 - JESUS DE FARIA COSTA)

Face o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe se há notícias acerca da transferência noticiada pelo Banco Santander às fls. 336/337.

0023775-53.2003.403.6100 (2003.61.00.023775-0) - FABRIZIO BEER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP062141 - MARCI FERNANDES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0025970-11.2003.403.6100 (2003.61.00.025970-8) - SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760168-29.1986.403.6100 (00.0760168-9) - COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DARLEVIS PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X ESCOLAS CLARKE LTDA ME X ALGEMIR TONELLO X ARLINDO GALGARO X AILTON DURAN X AUREA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARMANDO RABELLO X ADELVO BERNARTT X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X EDGAR HARRY SCHMITZ X LIZ RODRIGUES DE MELLO X SILVIO RABELLO X JEHOVAH DE OLIVEIRA X ALFREDO SIEBERT - ESPOLIO X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CELIA CONDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIZA APPARECIDA CANDOZIN DE OLIVEIRA X ERDMUTH COSTA X NORMA CARMEN SIEBERT SCHMITZ X BIRGIT MARION SIEBERT ROSENFELD WARKENTIN X PETRA SABINE SIEBERT ROSENFELD X KARLA

SIBYLLE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP129742 - ADELVO BERNARTT)

Tendo em vista que o levantamento de eventual pagamento será disponibilizado à ordem do Juízo, prossiga-se com a transmissão da requisição de fls. 1571, ofício requisitório nº 20100000392.Intimem-se.

0033041-21.1990.403.6100 (90.0033041-6) - GENNY SERBER X MARIO GROSBAUM - ESPOLIO X EDUARDO SERBER X ALEX GUIMARAES BARBOSA X ELIANE ALVES JUNQUEIRA BARBOSA X FENELON SANTOS COELHO X HELCE FARIA SANTOS COELHO X MARTA WOLAK GROSBAUM X ELENA GROSBAUM X MARCIA GROSBAUM(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP044979 - ANA MARIA FERDINANDO PARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GENNY SERBER X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.No mesmo prazo, informe a co-autora Eliane Alves Junqueira Barbosa os seus dados corretos, haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal com os dos autos. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região..PA 1,10 Int.

0039609-53.1990.403.6100 (90.0039609-3) - LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP019895 - VILMAR ONOFRILLO BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X LUIZ ANTONIO MIRANDA X FAZENDA NACIONAL(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO E SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0682171-91.1991.403.6100 (91.0682171-5) - FIGUEIRA BRANCA SA(SP080644 - REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FIGUEIRA BRANCA SA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015452-21.1987.403.6100 (87.0015452-0) - DAVID LESLIE DAVIES(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI E SP199933 - SIMONE COUTINHO DA SILVA) X AUREO BAIÃO(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID LESLIE DAVIES

Preliminarmente, intime-se a CEF para que informe o saldo atualizado dos depósitos de fls. retro.Int.

0017499-79.1998.403.6100 (98.0017499-0) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO F MARTINS FERREIRA E Proc. MARIA ISABEL G BROCHADO COSTA E Proc. MARIA DA G SILVA E GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
Fls. 596: Considerando o depósito efetuado às fls. 592 no código 2864, nada a deferir. Torno insubsistente a penhora realizada às fls. 519/524.Expeça-se ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da penhora realizada na matrícula 160.975, Av-2.Int.

0006662-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006662-8) - SONIA MARIA MANDUCA(SP038922 - RUBENS BRACCO E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SONIA MARIA MANDUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da concordância da autora com o pedido formulado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento nos valor de R\$ 6.807,87, em favor da executada e do saldo remanescente à autora.int.

0023350-45.2011.403.6100 - VALDEIR ALCANTARA FRANCO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALDEIR ALCANTARA FRANCO

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 347 aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação

do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8427

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059018-44.1992.403.6100 (92.0059018-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047683-28.1992.403.6100 (92.0047683-0)) BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050424-31.1998.403.6100 (98.0050424-9) - JOSE ISIDIO DA SILVA X JOSE IZIDORIO SOARES X JOSE FERNANDO DA SILVA IRMAO X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X JOSE MARIA DOS SANTOS REIS X JOSE MARIA GONCALVES X JOSE MODESTO PEREIRA X JOSE NICODEMOS DE SOUZA X JOSE PAULO DE FREITAS (SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ISIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IZIDORIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO DA SILVA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DOS SANTOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MODESTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NICODEMOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0017788-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017788-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010779-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010779-2)) DISTRIBUIDORA MATOS & ALMEIDA LTDA X LEONARDO DE ALMEIDA MATOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA PINTO (MG053372 - DANIELSON DE CARVALHO E MG072319 - AIRTON DE MORAES FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X DISTRIBUIDORA MATOS & ALMEIDA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X LEONARDO DE ALMEIDA MATOS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA JOSE DE ALMEIDA PINTO
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0023135-74.2008.403.6100 (2008.61.00.023135-6) - ANTONIO BUCCO DE CARVALHO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ANTONIO BUCCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8428

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028457-51.2003.403.6100 (2003.61.00.028457-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007978-95.2007.403.6100 (2007.61.00.007978-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SR3 EDITORA E COMUNICACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SR3 EDITORA E COMUNICACAO LTDA
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749661-43.1985.403.6100 (00.0749661-3) - BOMBRILO S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos. Anote-se. Expeça-se ofício à agência do Banco do Brasil junto ao Juizado Especial Federal (1897-x) para que transfira os depósitos oriundos do precatório nº. 20080166366 das seguintes contas e respectivos valores que seguem abaixo, para conta à ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, PAB CEF agência 4027, vinculando-os aos autos da execução fiscal nº. 0001260-98.2011.403.6114. As contas são as seguintes e os respectivos dados: conta nº 3900127215796 - R\$ 47.091,13 - 25/03/2010, conta nº. 3800131591086 - R\$ 104.576,22 - 29/06/2011 e 600128332150 - R\$ 116.290,05 - 26/06/2012. Concedo à instituição financeira o prazo de dez dias para o cumprimento da medida. Com a vinda aos autos da informação, expeça-se correio eletrônico ao Juízo originário da penhora para informá-lo da transferência dos recursos, inclusive instruindo-o com os comprovantes. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da efetivação das próximas parcelas do precatório. I. C.

0020698-61.1988.403.6100 (88.0020698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016252-15.1988.403.6100 (88.0016252-5)) MITANI OTICA LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 4197/4199: requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0022496-57.1988.403.6100 (88.0022496-2) - SEBASTIAO BRAZ X IRACY APARECIDA CARRIJO RAMOS(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos. Fl. 627: Autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 624 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, o requerimento do réu de fl. 627 para conversão em renda da UF.Confirmada a conversão em renda, tornem conclusos para extinção.I.C.

0045636-23.1988.403.6100 (88.0045636-7) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls.788/791: manifeste-se a parte autora, ITAU UNIBANCO S.A., para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 221,59 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 07/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0018977-40.1989.403.6100 (89.0018977-8) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista que o autor ficou inerte ao despacho de fl. 289; concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, archive-se o feito.Intime-se. Cumpra-se.

0028334-44.1989.403.6100 (89.0028334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026273-16.1989.403.6100 (89.0026273-4)) CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado do v.acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.012516-0, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.I.C.

0676592-65.1991.403.6100 (91.0676592-0) - SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA X ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS(SP061338B - REGINA CELIA BARALDI BISSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Considerando o cancelamento do arresto promovido na Carta Precatória nº 0017347-85.2012.4.036182 (fl.413), bem como os extratos de pagamento de Precatórios de fls. 319 e 411. Concedo o prazo legal para que a Empresa Spirax-Sarco Ind. e Com. Ltda tome ciência dos documentos supramencionados para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0006613-31.1992.403.6100 (92.0006613-5) - ISOLETE DE ASSUNCAO DA COSTA(SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 854/855: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento do restante da verba honorária no valor de R\$ 319,03(trezentos e dezenove reais e três centavos), atualizada até 07/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0040114-73.1992.403.6100 (92.0040114-7) - RUBENS DOS SANTOS(SP113578 - VITOR MANOEL CASTAN E SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Expeçam-se MINUTAS de Requisição de Pequeno Valor, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofícios precatórios, remetam-se os autos ao arquivo até os respectivos cumprimentos. Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C.

0059790-07.1992.403.6100 (92.0059790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALIM BUSSAB(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Vistos. Fl. 176: Considerando o depósito dos honorários de advogado, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento conquanto a parte interessada informe no prazo legal em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos deverá esta secretaria expedir-lo, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0072066-70.1992.403.6100 (92.0072066-8) - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA - FILIAL - EMBU-GUACU(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Quinta Vara Federal das Execuções Fiscais, informando-o sobre o sucesso da penhora solicitada, porém, alertando-o sobre a existência de penhora anterior, oriunda do Juízo da Nona Vara Federal das Execuções Fiscais, no valor de R\$ 45.372,93 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos) consolidados para 04/07/2012, em oposição a um crédito depositado nos autos no valor histórico de R\$ 34.116,60 (27/05/2010) e de R\$ 10.972,88 (29/06/2011), o que, aparentemente, demonstra que os recursos seriam suficientes apenas para a primeira penhora requerida (Nona Vara Federal das Execuções Fiscais). Posto isto, e tendo em vista que os depósitos atinentes ao referido precatório exauriram-se, extrato anexo, expeça-se ofício ao PAB CEF TRF para que proceda à transferência dos recursos depositados nas contas depósitos nº. 1181.005.506158950 (R\$ 34.116,60 - 27/05/2010) e 1181.005.506685542 (R\$ 10.972,88 - 29/06/2011) até o limite de R\$ 45.372,93 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos) atualizados até 04/07/2012, para conta depósito mantida junto ao PAB CEF do Fórum das Execuções Fiscais, à ordem do Juízo da Nona Vara Federal das Execuções Fiscais, vinculando-os aos autos da execução fiscal nº. 2005.61.82.018924-7 e CDA nº. 80605023985, para cumprimento no prazo de dez dias. Com a vinda aos autos da informação quanto ao cumprimento da medida, informe a Caixa Econômica Federal a existência de eventual saldo remanescente, para o suprimento de recursos à penhora determinada pelo Juízo da Quinta Vara Federal das Execuções Fiscais. Em tempo, informe-se ao Juízo da Nona Vara Federal das execuções fiscais quanto à transferência empreendida, através de correspondência eletrônica, munida de cópias digitalizadas dos documentos comprobatórios da operação bancária. Por fim, conceda-se vista à União Federal (PGFN) para que requeira o pertinente no prazo legal. Em inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0074915-15.1992.403.6100 (92.0074915-1) - ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP154247 - DENISE DAVID E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos. Fl. 537: O coexequente Eletrobrás S.A. requereu a penhora do bem imóvel de Itaúna Indústria de Papel Ltda. Defiro o pleito, desde que cumpra o disposto no parágrafo 4º do artigo 659 do CPC, carreando aos autos no prazo de 30 (trinta) dias a certidão atualizada da matrícula do imóvel a fim de viabilizar a lavratura do termo. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0093099-19.1992.403.6100 (92.0093099-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089311-94.1992.403.6100 (92.0089311-2)) RECUPERADORA DE PNEUS BRASCAP LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Vistos. Fls. 133/134: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,95 (Quinhentos reais e noventa e cinco centavos), atualização até 08/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos. I.C.

0007774-42.1993.403.6100 (93.0007774-0) - TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora sagrou-se vencedora, tendo sido agraciada com os seguintes depósitos: R\$ 23.287,45 (fls. 228 - 21/01/2008), R\$ 26.984,19 (fls. 251 - 28/01/2009), R\$ 38.251,24 (fls. 259 - 27/05/2010) e R\$ 58.067,67 (fls. 297 - 25/05/2012). Houve a efetivação de uma primeira penhora nestes autos, em proveito do Juízo da Quinta Vara Federal das Execuções Fiscais, no valor de R\$ 531.507,62 atualizados até 17/06/2008, conforme fls. 247. A penhora que se seguiu, oriunda da 22ª Vara Cível Federal, teve seu termo encartado às fls. 270, representando uma constrição de R\$ 16.786,20 com atualização até 01/06/2007. Registre-se o extrato do último depósito de fls. 297, que demonstra ainda pender o depósito de R\$ 6.166,62. De fato, os valores depositados, e os que futuramente vierem a ser depositados, são insuficientes para o atendimento das duas penhoras lavradas nos autos. Face ao exposto, informe-se ao Juízo da 22ª Vara Cível Federal que a penhora determinada nos autos que lá têm seguimento, não encontram recursos disponíveis nestes autos. Com a efetivação da próxima e última parcela, expeça-se ofício endereçado à Caixa Econômica Federal, agência PAB TRF, para que os recursos contidos nos depósitos supramencionados, incluindo-se o futuro, cujo saldo foi mencionado, em não havendo mudança na situação fática ensejadora da penhora, sejam transferidos para conta depósito à ordem do Juízo da Quinta Vara Federal das Execuções Fiscais, junto à agência da CEF - PAB Execuções Fiscais, vinculando-os à execução fiscal nº. 2004.61.82.026522-1, para cumprimento no prazo de dez dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do depósito da última parcela do precatório. Cumpra-se.

0007294-30.1994.403.6100 (94.0007294-5) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA X HIROAKI KUSABARA X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X BENEDITO ANGELO DA VEIGA MENDES X DORA BENINI X ANGELO JESUINO PICALHO X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZZI X CARLOS ALBERTO TORRELLI X THEREZA CHRISTINA STRAZZI DE ARAUJO CARNEIRO X ANGELA MARIA ENZ MIRAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos. Fl. 411: Compulsando os autos verifico que o coautor CARLOS ALBERTO TORTELLI não é adeso. Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1. cálculo individualizado, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2. nome e número do CPF/CNPJ que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, em virtude da retenção do Imposto de Renda na fonte(Lei nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação. Nos casos de requisição referentes a servidor público civil ou militar, o requerente deverá informar ainda: 1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação(Ativo, Inativo ou Pensionista); 2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do requerente para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF (considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins de preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição. Nos casos de requisição referentes a servidor público

civil ou militar, independentemente da modalidade da requisição (PRC/RPV), quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em um a única parcela (conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88) o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor. Para os fins do parágrafo 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito ao abatimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0041084-34.1996.403.6100 (96.0041084-4) - DEUSDEDITH DE OLIVEIRA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Concedo o prazo derradeiro de 10(dez) dias, para que a parte autora efetue o recolhimento da 3ª parcela referente a verba honorária. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias.

0054254-05.1998.403.6100 (98.0054254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028706-12.1997.403.6100 (97.0028706-8)) DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA - FILIAL 1 X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA - FILIAL 2 X WAPMOLASTIBOR IND/ E COM/ LTDA X COBIREL IND/ E COM/ LTDA X CRISTAIS MAUA S/A X WAPMOLAS IND/ E COM/ LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1075/1076: Intime-se a parte executado, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.000,14(Um mil reais e quatorze centavos), atualizado até 08/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0026077-94.1999.403.6100 (1999.61.00.026077-8) - LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Providencie a parte autora a documentação requerida pela União Federal às fls. 219/222 no prazo de trinta dias. Após, dê-se vista à União Federal (PGFN), para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. I. C.

0005356-53.2001.403.6100 (2001.61.00.005356-3) - COLEGIO EAG/EAGTEC COML/ E EDUCACIONAL LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos. Fls. 187/247: Defiro, expeça-se ofício para a CEF PAB - Judiciário Federal, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias informe ao Juízo o saldo atualizado dos depósitos efetuados nestes autos. Fl. 249: Dê-se vista ao fisco sobre o pagamento efetuado. I.C.

0019680-48.2001.403.6100 (2001.61.00.019680-5) - ANTONIO PAULENI DE CARVALHO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Expeça-se ofício ao PAB JFSP da Caixa Econômica Federal para que transfira os recursos bloqueados - R\$ 5.437,57 (cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos) oriundos da conta depósito nº. 0265.005.00309487-4 para conta corrente mantida pelo Banco Central do Brasil junto ao Banco do Brasil - 001, agência nº. 0712-9, conta corrente nº. 2066002-2, mediante depósito identificado constando o CPF nº. 197.510.361-00 no campo ID nº. 1, constando o número destes autos (019680-48.2001.403.6100) no campo ID nº. 02 e no campo ID nº. 03 deve ser colocado o nome da parte (ANTONIO PAULENI DE CARVALHO). Prazo: dez dias. Com a vinda aos autos da informação quanto ao cumprimento da medida por parte da instituição financeira, intime-se o Banco Central para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0028989-93.2001.403.6100 (2001.61.00.028989-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0026146-58.2001.403.6100 (2001.61.00.026146-9)) SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Manifeste-se a parte exequente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre o recolhimento da verba honorária efetuada pela parte executada na guia de fls. 496. Após, dê-se vista ao co-réu, União Federal (PFN), para cumprimento do determinado às fls. 317 nos autos da Ação cautelar nº 0026146-58.2001.403.6100 em apenso. I.C.

0001035-69.2002.403.0399 (2002.03.99.001035-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032071-74.1997.403.6100 (97.0032071-5)) VIACAO SANTA MADALENA LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.627/630: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento do valor remanescente referente ao montante da condenação na quantia de R\$ 120.308,49(cento e vinte mil, trezentos e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 03/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0012071-77.2002.403.6100 (2002.61.00.012071-4) - WALTER MARTIM BACHRANY X ROSELI OZAN BACHRANY(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo à parte autora dilação de prazo de 10(dez) dias, visando ao cumprimento do despacho de fl. 815. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I. C.

0035181-71.2003.403.6100 (2003.61.00.035181-9) - SINVALDO ALVES DA CRUZ(SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 165/166: Intime-se a parte executado, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 5.759,30 (cinco mil setessentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), atualizado até 07/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0014033-67.2004.403.6100 (2004.61.00.014033-3) - JULIO MAYER DE CASTRO FILHO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte exequente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre recolhimento da verba honorária efetuada pela parte autora e juntada às fls. 474. Em havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0003044-65.2005.403.6100 (2005.61.00.003044-1) - APARECIDA MARLENE DA SILVA SANTOS(Proc. JOSILENE DA SILVA SANTOS (ADV) E Proc. JOSE ANTONIO T. S. LAZZARINI (ADV)) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. KAORU OGATA)

Recebo a petição de fls.252/253, como início de execução.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando o Autor as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.C.

0009514-44.2007.403.6100 (2007.61.00.009514-6) - GRAMPOS TEIMOSO LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Vistos. Fls. 355/356: As custas pertencem à parte. A União fez o depósito à fl. 343. Considerando a procuração de fl. 259, o patrono deverá fazer carga dos autos e dirigir-se ao banco indicado à fl. 345 para levantamento do numerário. Prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0014646-48.2008.403.6100 (2008.61.00.014646-8) - INPRIMA BRASIL LTDA(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA) X STAR BKS LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X REGINA SCARPIN(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1106/1107: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.273,47 (Um mil duzentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), para cada réu, atualizado até 08/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475-J do C.P.C.Silencie, tornem conclusos.I. C.

0000062-39.2009.403.6100 (2009.61.00.000062-4) - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 184/186: Intime-se a executada, MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 5.009,54 (cinco mil e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 01/08/12, por meio de guia DARF, sob o código de receita nº 2864, no prazo de 15(quinze) dias contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, de multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0017067-74.2009.403.6100 (2009.61.00.017067-0) - CARLOS JOSE DA ROCHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0005979-68.2011.403.6100 - CADBURY BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP305372 - RAFAEL FAVA PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência à parte autora da concordância manifestada pela União Federal às fls. 271. Requeira a parte autora o quê de direito visando à expedição do ofício requisitório pertinente no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0012447-48.2011.403.6100 - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Em razão das controvérsias fáticas expostas nos autos juntamente com a divergência de interpretação de cláusulas contratuais, reconsidero o despacho de fls. 1.102 para deferir a produção de provas requerida às fls. 1.098, motivo pelo qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas. Desta forma, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas na forma do artigo 407 do CPC, sob pena de preclusão. Informem, inclusive, se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Caso necessário, proceda a Secretaria às devidas intimações com tempo hábil para cumprimento.I.C.

0014101-70.2011.403.6100 - CLAUDIO JOAO CHEDID X ANDREA FLORES DOURADO(SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 174/177 e 185/192: Verifico que a parte autora requereu a juntada dos autos de infrações e processos administrativos, enquanto a ré o julgamento da lide por ser questão de direito. Pois bem, para melhor instrução do feito defiro o pedido do autor e determino que a UF junte aos autos no prazo de sessenta dias cópias das infrações nºs: 19515.000999/2008-81 e 19515.000994/2008-58, bem como dos processos administrativos nºs: 19515.001000/2008-11 e 19515.000998/2008-36. Intimem-se.

0017967-86.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

Providencie a parte autora a retirada do valor da multa de 10% do valor que pretende executar, uma vez que a parte devedora sequer foi intimada para efetuar o pagamento primeiramente, não se podendo falar em incidência de multa. Após, com a vinda aos autos do demonstrativo de cálculo contendo o valor desprovido da multa indevida, expeça-se mandado de intimação para que a ré pague o novo valor, nos termos do art. 475-J. No silêncio

da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0020199-71.2011.403.6100 - S.C PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos. Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte autora às fls. 138/142. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da Lei Processual Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014085-24.2008.403.6100 (2008.61.00.014085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012715-74.1989.403.6100 (89.0012715-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA X FRANCISCO MURILO PINTO X JANDIRA PARANHOS X ANTONIO MANUEL K XAVIER TAVARES DA MATTA(SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E SP054110 - JOANNA COMIN)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 89/92: Intime-se a parte embargada para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 6.276,20 (seis mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte centavos) atualizados até 07/2012, no prazo de 15(quinze) dias contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, de multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0023157-98.2009.403.6100 (2009.61.00.023157-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080225-02.1992.403.6100 (92.0080225-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CBR - COML/ BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Fls. 80/82: Intime-se a parte embargada (CBR - COML/ BRASILEIRA DE ROLAMENTO LTDA.), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ (1.1016,65 (mil e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 08/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, por meio de guia DARF, no código 2864, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, de multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos. I.C.

0000803-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005441-54.1992.403.6100 (92.0005441-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEOR ENGENHARIA LTDA X LUIZ ANTONIO BONALDI X MARIO SERGIO GARGIULO X JOSE ROBERTO GARGIULO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Vistos. Fls. 104/109: Intime-se a parte embargada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 3.669,69 (Três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualização até outubro de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475 J do C.P.C.. Int.

0005813-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0350168-47.2005.403.6301 (2005.63.01.350168-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ACHILLI SFIZZO JUNIOR(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO)

Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre a juntada de planilha com histórico dos percentuais de contribuição do embargado.Em não havendo impugnação, cumpra-se a parte final do despacho de fls.84.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001605-24.2002.403.6100 (2002.61.00.001605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040114-73.1992.403.6100 (92.0040114-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RUBENS DOS SANTOS(SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ E SP113578 - VITOR MANOEL CASTAN)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 92/126: Inviável a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 751,19 (Setecentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), sem a prévia citação da Fazenda nos termos do artigo 730 do CPC. Do exposto, recebo o requerimento da parte embargada como início de execução contra a Fazenda Pública. Determino o desentranhamento dos cópias de fls. 96/126 para instruir o mandado de citação nos

termos do artigo 730 do CPC. Após, cite-se. I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011265-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054254-05.1998.403.6100 (98.0054254-0)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X WAPMOLASTIBOR IND/ E COM/ LTDA X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X CRISTAIS MAUA S/A X WAPMOLAS IND/ E COM/ LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Dou por prejudicado o incidente diante da sentença proferida nos autos da ação ordinária N. 0054254-05.1998.403.6100 em apenso. C.

CAUTELAR INOMINADA

0020173-45.1989.403.6100 (89.0020173-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018977-40.1989.403.6100 (89.0018977-8)) KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON E SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o pedido da parte autora (fl. 105), bem como a manifestação da União não se opondo ao levantamento do depósito à ordem do Juízo (fl. 53 verso); concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o ilustre advogado Dr. Roberto Silvestre Maraston - OAB/SP 22.170 traga aos autos nova procuração com poderes específicos para: RECEBER E DAR QUITAÇÃO, bem como para requer o que entender de direito. Cumpridas às exigências, expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, no valor de CZ\$22.442,38; na Agência nº 0265 e Conta nº 609776. No silêncio, archive-se o feito. Intime-se. Cumpra-se.

0688061-11.1991.403.6100 (91.0688061-4) - ELETRO-CIDADE COM/ E MATERIAS ELETRICOS LTDA X ARNALDO TOMA X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA X BOLSAO IMOBILIARIO S/C LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de medida cautelar, na qual, inicialmente, foi deferida à autora a realização de depósitos, a fim de discutir a legalidade do recolhimento do FINSOCIAL nos termos do Decreto-Lei 1.940/82, relativo ao mês de julho/1991. Já em adiantada fase executória, em que se discutia a proporcionalidade dos valores a converter em renda e a levantar pela parte autora, foram realizadas duas penhoras no rosto dos autos relativas aos depósitos judiciais realizados pela autora ELETRO-CIDADE COM. E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. A primeira, no total de R\$ 101.188,15 (set/2009), por ordem do MM. Juiz da 9ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos da Carta Precatória nº 2009.61.82.037048-8 (execução fiscal nº 96.1301383-0), expedida pela 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru; a segunda, no total de R\$ 9.492,87 (ago/2009), por ordem do MM. Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, concernente aos autos da Carta Precatória nº 2009.61.82.037047-6 (execução fiscal nº 96.1304528-7), também oriunda da 1ª Vara de Bauru. Anoto que os valores vinculados a estes autos montavam a R\$ 14.214,78, em 25/10/2010 (fls.207), portanto, quantia inferior àquelas que garantiriam os débitos fiscais. Sendo assim, respeitando a ordem dos atos constitutivos, determino: a) A expedição de ofício ao banco depositário (CEF/PAB/JF), requerendo a transferência do saldo total, vinculado a estes autos, para a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru, referente à Execução Fiscal n 96.1301383-0, Dívida Ativa nº 80.6.96.002143-47, após decurso de prazo para interposição de eventual recurso; b) a expedição de correio eletrônico o MM. Juízo da 1ª Vara de Bauru, com cópia desta decisão, para as providências que se fizerem necessárias. Por conseguinte, indefiro o pleito da autora (fl.223) para expedição de alvará de levantamento. Com a resposta da CEF, expeça-se novo ofício (por e-mail) à 1ª Vara de Bauru (processo nº 96.1301383-0), a fim de cientificar aquele Juízo da transferência realizada. Por fim, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0011732-36.1993.403.6100 (93.0011732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-42.1993.403.6100 (93.0007774-0)) TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Informe a parte autora quanto à existência de depósitos efetuados nestes autos, providenciando a documentação comprobatória, no prazo de dez dias. I. C.

0018899-02.1996.403.6100 (96.0018899-8) - ALFA-LAVAL IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP085688 -

JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Requeira a parte autora o que de direito quanto ao mandado de fls. 211/212, tendo em vista seu resultado infrutífero, no prazo de dez dias. I. C.

0026146-58.2001.403.6100 (2001.61.00.026146-9) - SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Vistos. Fls. 321/323: Dê-se vista às partes sobre ofício nº 170/2012 da CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023548-82.2011.403.6100 - INEPAR IND/ E CONSTRUÇOES S/A(GO019788 - MONICA AUGUSTA FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2483 - IZAURA LISBOA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INEPAR IND/ E CONSTRUÇOES S/A

Fls.863/865: Intime-se a parte autora-executada para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 3.664,47(três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 07/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0004959-08.2012.403.6100 - PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2657 - JOAO CARLOS AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA

Registro que a Agência Nacional do Petróleo manifestou seu desinteresse em prosseguir na execução da verba honorária, conforme fls. 205/206. Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

Expediente Nº 3975

MANDADO DE SEGURANCA

0016412-97.2012.403.6100 - SANDRA MEDEIROS SCHUINDT DIAS(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo, ficando mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. Int. Cumpra-se.

0016948-11.2012.403.6100 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO(SP287425 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CESGRANRIO

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente apresentado pela parte impetrante unicamente em seu efeito devolutivo, tanto para o reexame necessário quanto para o eventual e alegado erro material constante na r. sentença. O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) diante do caráter mandamental negativo em face do indeferimento da inicial; b) sem efeitos práticos o duplo efeito já que a inicial foi indeferida, ou seja, o direito postulado não foi reconhecido em julgamento de mérito e, portanto, nada há a ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo, ficando mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. Int. Cumpra-se.

0017777-89.2012.403.6100 - RONEI CASTRO PEREIRA(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 60/64: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0018434-31.2012.403.6100 - MERCANTIL E INDUSTRIAL ENGELBRECHT LTDA(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA E SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 57/60: Defiro o prazo suplementar à parte impetrante de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da r. determinação de folhas 53, tendo em vista que cabe à MERCANTIL E INDUSTRIAL ENGELBRECHT LTDA comprovar o direito líquido e certo a expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de Negativa.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 53.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014063-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VELEIROS(SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES)

Vistos.Em 30 de agosto de 2012 o Condomínio Veleiros foi citado e intimado para cumprir a r. liminar de folhas 42, cujo objetivo principal é a apresentação dos seguintes documentos: a) cópia autenticada da ata de eleição de síndico ora vigente; b) cópia das atas que determinaram os valores de cotas e rateio inclusos na planilha de débitos e; c) balancetes do período do débito, época em que a autora foi proprietária da unidade 2. O Juízo, às folhas 57, determinou a apresentação dos documentos no prazo de 10 (dez) dias e; posteriormente, concedeu mais 15 (quinze) dias, às folhas 131, para cumprimento integral da r. liminar de folhas 42. Às folhas 58/130 a parte ré apresentou os balancetes, a ata de eleição e não providenciou a juntada das atas em que se definiram os valores para cada majoração por não conseguir reunir os documentos. Tendo em vista que a parte ré não cumpriu a r. liminar na sua integralidade (datada de 6 de agosto de 2012) com intimação efetuada por Oficial de Justiça em 30.08.2012, determino que o CONDOMINIO VELEIROS apresente perante o Juízo as cópias dos documentos faltantes, no prazo IMPRORROGÁVEL de 72 (setenta e duas) horas, a serem contabilizados a partir da publicação da presente decisão. Decorrido o prazo, arbitro a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, ora fixada a reverter em favor da parte autora.Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022603-28.1993.403.6100 (93.0022603-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093829-30.1992.403.6100 (92.0093829-9)) AIRTON LEONE X JOSEFA CELIA DOS SANTOS LEONE X GERALDO PIO DOS SANTOS X CLEUSA FERNANDES DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Cuida-se de medida cautelar promovida por AIRTON LEONE, JOSEFA CELIA DOS SANTOS LEONE, GERALDO PIO DOS SANTOS, CLEUSA FERNANDES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL, com intuito de sustar o leilão marcado para 27.08.1993, de imóvel adquirido pelo Plano de Equivalência Salarial. A liminar foi deferida mediante depósito dos valores que a parte autora entender como devido.O depósito inicial foi feito em 27.08.1993 (folhas 38).O feito foi extinto sem julgamento do mérito em face da não apresentação da ação principal (folhas 93).Por falta de manifestação das partes o feito foi remetido ao arquivo, observadas as formalidades legais.A parte autora solicitou o desarquivamento do feito e o levantamento dos depósitos efetuados nos autos.É o breve relatório. Solicite-se à entidade bancária (CEF) o saldo atualizado da conta nº 0265.005.00142465-6.Manifestem-se os réus (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO E A UNIÃO FEDERAL), no prazo de 10 (dez) dias, em face do pleito da parte autora constante às folhas 122.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0015392-71.2012.403.6100 - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 764/765:Cuida-se de ação cautelar em que a parte autora visa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito nas CDAs 70608056412/52 e 353.755.346. Às folhas 70 a liminar foi indeferida em 11 de setembro de 2012.A parte autora, às folhas 81/90, comprovou a interposição do agravo de instrumento nº 0028458-85.2012.403.0000, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Devidamente citada a União ofertou a contestação às folhas 92/748 e a INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A apresentou a réplica às folhas 750/757. Às folhas 758/760 foi juntada a cópia da decisão (remetida por e-mail) da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora Marli Ferreira negando seguimento ao recurso da parte autora. O Juízo, às folhas 763, determinou que a parte autora indicasse o número da ação principal e o devido

apensamento (publicação da r. decisão se deu em 08 de novembro de 2012).A empresa autora, às folhas 764/765, opôs embargos de declaração, destacando a obscuridade da decisão de folhas 763, alegando o seguinte:a) O Juízo não observou que se trata de processo cautelar preparatório inominado e que não há ação principal até o presente momento;b) o artigo 806 do Código de Processo Civil determina que a ação principal deve ser promovida após o deferimento da medida cautelar que não é o caso do presente feito.A INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A requer o conhecimento do recurso de embargos de declaração e que seja concedido o efeito infringente excepcional com a concessão da medida cautelar.É o breve relatório. Passo a decidir.O processo cautelar é ação acessória, um instrumento que procura resguardar o resultado do processo final. A medida cautelar inominada é utilizada quando eventual providência assecurativa não esteja prevista como procedimento cautelar específico dispostos entre os artigos 813 e 889 do Código de Processo Civil, mas se aplica todo regramento atribuído às ações cautelares. Em face da medida cautelar ter sido indeferida em 11 de setembro de 2012 e até a presente data e pela parte autora não ter promovido a ação principal o Juízo, às folhas 763, determinou o apensamento das ações, após a indicação do nº do processo principal, levando-se em conta que a presente ação é uma medida acessória e deverá acompanhar a ação principal. A parte autora se baseia nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil para relatar que não entrou com a ação principal por não ter liminar deferida e requer em caráter excepcional a concessão da medida cautelar.Rejeito os embargos de declaração da empresa autora, tendo em vista que a decisão não contém obscuridade, apenas atendeu-se à legislação e a Sistemática Processual Civil atual. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste em face do pleito de efeito infringente com a concessão da medida liminar. Após voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6088

MONITORIA

0013570-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO SOUZA DA SILVA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA E SP260287 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006109-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA ALICE AZEVEDO

Fls. 93/94 - Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 215/2012, arquivando-o em livro próprio.Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do novo alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015644-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODLANIER DE SOUZA MENDES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006168-80.2010.403.6100 - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Chamo o feito à ordem. Com efeito, não houve apreciação da matéria preliminar atinente ocorrência de ilegitimidade passiva do embargado, motivo pelo qual passo a análise desse ponto. A alegação de ilegitimidade passiva há de ser afastada, uma vez que o embargante era sócio da OSEC (associação civil) e, dessa maneira, também exercia a atividade de gerência na sociedade, sendo pessoalmente responsável pelos atos ilegais praticadas durante sua administração, segundo o artigo 1.016 do Código Civil. Aliás, cumpre registrar que as irregularidades apontadas no acórdão do TCU ocorreram à época em que FILIP ASZALOS exercia o cargo de administrador. Desta forma, incide, na espécie, o disposto no artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 8.443/92, segundo a qual é solidária a responsabilidade daqueles que causarem danos ao erário. Por tais motivos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Considerando-se a notícia, nos autos principais, quanto ao parcelamento do débito, na esfera administrativa, e que a responsabilidade pelo seu adimplemento é solidária, a teor do que dispõe o artigo 65, parágrafo 13, da Lei nº 12.249/2010, esclareça o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse no julgamento destes Embargos à Execução. Intime-se.

0008754-90.2010.403.6100 - ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

DESPACHO DE FLS. 172: À vista da informação supra, atente a Secretaria, para que fatos como este não mais ocorram. Em relação aos Embargos de Declaração opostos a fls. 167, nada há de ser deliberado, eis que manejados em face da decisão trasladada a fls. 164, cujo trânsito em julgado foi certificado a fls. 165-verso. Publique-se a sentença de fls. 169, juntamente com esta determinação. Cumpra-se, com urgência. SENTENÇA DE FLS. 169: Vistos, etc. Verifico que o embargante renunciou, expressamente, ao direito pleiteado na demanda, conforme se verifica pela petição de fls. 139/142, a fim de possibilitar o parcelamento do débito em discussão, na forma do previsto na Lei 12.249/2010. Isto posto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda os presentes embargos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios, em face do disposto no 17 do artigo 65 da Lei n 12.249/2010. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial n 0023966-88.2009.403.6100. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO - ESPOLIO(Proc. CESAR A. VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO - ESPOLIO X JEAN CARLOS SANTANA(SC011875 - EDUARDO DE BORBA GARCIA) X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Fls. 1.033/1.072: Tendo em vista a certidão de fls. 1.051, noticiando a citação de JEAN CARLOS SANTANA, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação exarada a fls. 1.053/1.059. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0019719-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE FRANCO PERES(SP171059 - REINALDO LAFUZA)

Fls. 173 - Defiro. Desta forma, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), acerca dos depósitos realizados a fls. 116/117. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo). Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO

Fls. 511/519: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo). Intime-se.

0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Considerando-se o resultado infrutífero dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas - CEHAS, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do artigo 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes, acerca do traslado realizado a fls. 696/714, para requererem o quê de direito, no prazo comum de 10 dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada a fls. 198/199, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0016143-97.2008.403.6100 (2008.61.00.016143-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS CARVALHO DOS SANTOS

Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível. Fls. 87/89 - Anote-se. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), em relação ao depósito de fls. 84. Uma vez expedido o alvará de levantamento, publique-se esta decisão, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 344/345 - Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 196/2012, arquivando-o em livro próprio. Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ nº 34.028.316/0031-29), em relação aos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.00298405-1. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do novo alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, apresente a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, devendo deduzir os valores já levantados, por meio do Alvará liquidado a fls. 209, descontando-se, outrossim, o montante contemplado no alvará expedido por força desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013635-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013635-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME X IVAN STRINGHI

Fls. 263/267 - Indefiro o pedido formulado, porquanto IVAN STRINGHI já figura no polo passivo do feito. Saliento, ainda, que a adoção do BACEN JUD demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Manifeste-se a ECT, de forma objetiva, quanto à certidão lavrada a fls. 260, bem assim quanto ao veículo com restrição gravada, via RENAJUD. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora e da aludida restrição, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0015605-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X M M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES X LUCIANA LUCAS SARAIVA

Fls. 229: Tendo em vista a ausência de objetiva manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0000531-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X RICARDO LEANDRO DE OLIVEIRA

Fls. 171 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha julgamento definitivo, nos autos dos Embargos à Execução nº 0013327-74.2010.4.03.6100. Intime-se.

0002096-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. DA S. CASTELO CONFECÇÕES - ME X RONALDO DA SILVA CASTELO

Fls. 123: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0015439-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO CENTER ITOCAR COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X WILTON PESSUTO X SUELI PESSUTO

Fls. 112/136: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de citação, tendo em vista que os executados já foram citados, conforme se depreende de fls. 82/85. Silente, ou em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0009125-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANGELINA PANDOLFI

Tendo em conta a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou inócua, para fins de localização do endereço da ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009749-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREUSA CRISTINA DE ARAUJO CAVALCANTI SILVA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009811-75.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARLON OLIVEIRA SILVA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011708-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RSO GESTAO EMPRESARIAL LTDA X PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA

Fls. 60: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 52. Intime-se.

Expediente Nº 6092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048009-52.1973.403.6100 (00.0048009-6) - SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X NORTH ATLANTIC SHIPPING AGENCY X OVERSEAS MARINE SERVICES X S.A. MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Fls. 144/145: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, intime-se para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (fundo), observadas as formalidades legais.

0236440-26.1980.403.6100 (00.0236440-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.) X ANTONIO JOAQUIM VAZ X RITA PASTORE VAZ X BERTA VAZ X ISAURA VAZ X JOAO JOAQUIM VAZ X ANTONIO VAZ X JOSE JOAQUIM VAZ X VITORIA POCCIA VAZ X MYRTHES FERRAZ FARO VAZ X JANYRA FERREIRA VAZ(SP015419 - ODETE LOPES SILVA AMARAL E SP067245 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP083928 - LEDA CRISTINA JUSTO E SP084907B - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP192781 - MARCIO PUGLIESI)

Cumpra-se o determinado a fls. 367, expedindo-se a carta precatória. Após, publique-se com urgência o despacho de fls. 367. DESPACHO DE FLS. 367: Cumpra-se o penúltimo tópico da sentença prolatada a fls. 314/322, a qual transitou em julgado em 14.03.2012 (fls. 361), expedindo-se o competente mandado de cancelamento de hipoteca ao Registro Geral de Hipotecas da Comarca de Santos/SP (1ª Circunscrição), para que referida Serventia proceda ao cancelamento das transcrições, do ano de novembro de 1963 (ns. 27.841, 27.842, 27.843, 27.844, 27.845 e 27.846), mediante a apresentação pela União Federal das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo constar como Unidade Gestora de Arrecadação, a UG 110060/00001, sob o código de recolhimento n. 13903-3, conforme petição de fls. 365/366, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se a União Federal, após, publique-se e, ao final, cumpra-se.

0003566-54.1989.403.6100 (89.0003566-5) - JOSE LUIZ DE MORAIS X SONIA MARIA GARCIA X HARUYUKI MATSUKI X MINPECO DO BRASIL X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LEVI BARBOSA X EVANDRO PAULO ENGELBERG X JULIO DA COSTA X JOSE ALVES X JOAO ODI JUNIOR(SP010371 - LUIZ MALANGA E SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA NACIONAL) Ciência às partes acerca da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 320/323. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. (Processo número 0514468-73.1997.403.6182) solicitando os dados necessários à transferência do montante depositado a fls. 285. Comunique-se ao referido juízo o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando-o, ainda, que o valor penhorado é superior ao crédito final da parte autora nos presentes autos e que o precatório encontra-se devidamente liquidado. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

0035383-39.1989.403.6100 (89.0035383-7) - BANDEIRA AGRO-INDL/ S/A(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) Fls. 252: Defiro a devolução do prazo à parte autora, tal qual requerido. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União Federal e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

0042714-38.1990.403.6100 (90.0042714-2) - NELSON DE BELLO(SP086912 - MAURA REGINA MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 244/251, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

0743754-77.1991.403.6100 (91.0743754-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710720-14.1991.403.6100 (91.0710720-0)) CL SANTO ANDRE PARTICIPACOES LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar CL SANTO ANDRÉ PARTICIPAÇÕES LTDA no lugar de UNICEL SANTO ANDRÉ LTDA. (FLS. 136/173). Esclareça a parte autora o depósito efetuado a fls. 174/175, tendo em vista a planilha apresentada pela União a fls. 133. Cumpra-se e, após intime-se.

0038293-97.1993.403.6100 (93.0038293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) ROMANO & TARASCA LTDA. - ME X EDGAR LUIZ PERACOLI X FUNDIFER FUNDICAO E LAMINACAO DE METAIS LTDA X PULINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CICLOTRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X LAVANDERIA BARRA

BONITA LTDA X MACSTYLE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X MERCANTIL MOSCATO LTDA ME X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X PERACOLI MAGAZINE LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Dê-se ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 791/795. Cumpra-se o determinado a fls. 790, transmitindo-se as ordens de pagamento de fls. 716 e 723, bem como procedendo-se as retificações nas demais minutas. Após, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú, informando-o de que o valor penhorado a fls. 708 é superior ao crédito da parte autora nos presentes autos. Int.

0053535-28.1995.403.6100 (95.0053535-1) - MARIA DIVA EULIOTERIO DE BRITO(SP009337 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES MOURAO E SP031056 - ELIO FIGUEIREDO) X MARIA JOSE PISSOLATO(Proc. ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 386/391: Indefiro o requerido, vez que cumpre ao patrono diligenciar para localização da parte autora, de sorte que não resta cumprida a determinação de fls. 385. Intime-se, após tornem os autos conclusos.

0006528-69.1997.403.6100 (97.0006528-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020055-25.1996.403.6100 (96.0020055-6)) ANDRIELLO S/A IND/ E COM/ X ANDRIELLO S/A IND/ E COM/ - FILIAL 1 X ANDRIELLO S/A IND/ E COM/ - FILIAL 2(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Considerando que a compensação requerida pela parte autora será feita pela via administrativa, determino a remessa dos autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0082598-90.1999.403.0399 (1999.03.99.082598-4) - LUSTRES YAMAMURA LTDA(SP171243 - JONAS VERISSIMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNIAO FEDERAL X LUSTRES YAMAMURA LTDA

Ciência do desarquivamento. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0056848-55.1999.403.6100 (1999.61.00.056848-7) - INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA E SP142427 - THAIS KREUZ BERNARDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 352/355: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 355, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de guia DARF, sob código de receita 2864, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0033732-83.2000.403.6100 (2000.61.00.033732-9) - CARLOS ANTONIO LAUREANO X FUMIO KOMATSU X JAIRO FARIA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X JOSE LUIS FERNANDEZ X JACOB ZOFIAN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial. Int.

0007777-40.2006.403.6100 (2006.61.00.007777-2) - ROMUALDO SCHETTINI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 286: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0012075-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012075-0) - SUETONIO BORGES BITTENCOURT(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 228/229: Indefiro o requerido, eis que o depósito integral suspendeu a incidência de juros. Tendo em vista o

decidido em Segunda Instância (fls. 212/225), em que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Autora e não recebida a Apelação interposta pela Ré, cumpra-se o determinado na decisão proferida a fls. 123/124, expedindo-se alvará de levantamento das quantias depositadas a fls. 85 e 105, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora apto a efetuar o soerguimento. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0019586-90.2007.403.6100 (2007.61.00.019586-4) - PAULO ROBERTO COTRIM X ROSANGELA MARIA DE MOURA COTRIM(SP255226 - PATRICIA CRISTINA DE SOUZA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 252: Defiro pelo prazo requerido. Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0000810-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000810-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RAMOS DOS REIS

Fls. 103/105: Prejudicado o pedido tendo em vista que em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado, referente aos anos de 2009 a 2012, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, Aguarde-se no arquivo (baixa-findo), provocação da parte interessada.

0012976-38.2009.403.6100 (2009.61.00.012976-1) - ERNESTO JOSE DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 129/130: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra o disposto no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980625-64.1987.403.6100 (00.0980625-3) - CHAR LEX IND/ TEXTEIS LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHAR LEX IND/ TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009388-82.2012.403.0000. Int.

Expediente Nº 6093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013428-83.1988.403.6100 (88.0013428-9) - NELSON ANTONIO RODRIGUES SAMARAO GUIMARAES X RODOLPHO RAFFI(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA E SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000944-94.1992.403.6100 (92.0000944-1) - GILBERTO PASSOS DE FREITAS X GERALDO DE ABREU DEMARCHI X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA X JOSE CORREIA DE ARRUDA NETO X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE ARRUDA X UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL X JAIRO RAIMUNDO OLIVEIRA BOMFIM X SHISSUM MIYACIRO X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO AMARAL X MARIA TERESA ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI X JOAO JOSE ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X GILBERTO PASSOS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009507-33.1999.403.6100 (1999.61.00.009507-0) - DINO FRANCISCO PAULINETTI X JOAO ALBERTO BAPTISTA DE ALMEIDA X ELSA ORTEGA EDUARDO X FUMI YAMAGUCHI X MANOEL JOSE VIRIATO VIANNA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013340-88.2001.403.6100 (2001.61.00.013340-6) - BENJAMIN HARRIS HUNNICUTT NETO(SP195562 - LISLEY ALINE NAIME MANTOVANI E SP163533 - LEONARDO FREIRE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes a fls. 247/249, nos termos do que dispõe o artigo 269, III, do CPC e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 794, I, do mesmo diploma legal, haja vista o comprovante de pagamento da quantia devida, exigida no título judicial transitado em julgado, constante a fls. 252. Homologo, outrossim, a desistência do prazo recursal requerida por ambas as partes, determinando a imediata certificação, pela Serventia, do trânsito em julgado da presente sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008919-79.2006.403.6100 (2006.61.00.008919-1) - MP RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 295/296 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021977-52.2006.403.6100 (2006.61.00.021977-3) - ROBERTO VARKULJA(SP247379A - EDELMO NASCHENWENG E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021157-62.2008.403.6100 (2008.61.00.021157-6) - CELIA MARIA ISRAEL(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária redistribuída da 20ª Vara Cível Federal, por força do Provimento CJF - 349, de 21 de agosto de 2012, conforme certificado a fls. 5049, remetida à conclusão para sentença em 11 de setembro de 2012. Pretende a autora seja condenada a ré a proceder sua imediata reintegração ao cargo de agente de portaria da Receita Federal do Brasil, para voltar a exercer suas atividades na Alfândega do Aeroporto de Viracopos em Campinas - SP. Aduz ter sido instaurado o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 10880.006256/2003-77, pelo Escritório de Corregedoria Geral da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, a fim de apurar fatos relativos ao processo nº 10880.004097/2003-76. Atribui-se à autora a suposta exclusão de processos fiscais, bem como emissão de certidões positivas com efeito de negativas, e baixa de débitos. Entretanto, afirma a autora que estas certidões poderiam ter sido emitidas por qualquer computador, através da internet, e que nenhuma das certidões foi utilizada, já que haveria necessidade de autenticação, a qual não foi procedida. Alega que, em decorrência disto foi demitida, pois a Autoridade Administrativa sugeriu imputação de sanção de demissão, mesmo após reconhecer que se tratava de certidão emitida por sistema aberto e que não haveria prejuízo para a Administração. Afirma, ainda, que lhe foi imputada nova pena de demissão, após conclusão do Processo Administrativo nº 10880.006832/2006-29, o qual apurava faltas injustificadas da autora. Alega, por fim, a nulidade dos processos administrativos nº 10880.006256/2003-77 e nº 10880.006832/2006-29, em razão da ausência de advogado na fase de inquérito administrativo, da ausência de produção de provas necessárias, de falha do sistema, da imparcialidade e suspeição de membro da comissão de inquérito e da não observância ao princípio da razoabilidade. Juntou procuração e documentos (fls. 31/4342). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 4349/4352). A parte autora informou interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 4349/4352 (fls. 4364/4390). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do

pedido (fls. 4392/4986). Réplica a fls. 4989/4995. Determinada às partes a especificação de provas (fls. 4998). A autora requereu a produção de prova pericial, para avaliar as suas condições psicológicas, bem como a produção de prova testemunhal (fls. 5000/5002). A União manifestou-se a fls. 5004 informando não haver mais provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide. Entretanto, caso fosse designada audiência pelo Juízo, protestou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. Na decisão de fls. 5005 foi reputada desnecessária a realização de provas, em razão da vasta documentação que instruiu a ação. Agravo retido interposto pela parte autora a fls. 5007/5013. A autora, a fls. 5014/5026, juntou aos autos memoriais. Contraminuta a fls. 5029/5038. Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 5040/5043). É o relatório. Fundamento e decido. A Autora respondeu a dois processos administrativos objeto do presente feito, o de número 10880.006256/2003-77, acerca de suposta utilização indevida do sistema informatizado da Receita com senha do servidor Jugo Yamamoto, e o 10880.006832/2006-29 acerca da apuração de faltas injustificadas. Segundo a Autora tais procedimentos não identificaram a materialidade da conduta da Autora, não houve advogado constituído na fase de inquérito administrativo, o que impediu a apuração de sanidade mental da Autora, suspeição de membro da comissão, sendo que o motivo indicado inicialmente para instauração do procedimento administrativo não foi o que embasou a pena de demissão. Com relação à alegada ausência de defesa técnica a matéria não merece maiores digressões tendo em vista a Súmula Vinculante 05 do STF no sentido de que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. O entendimento dos Ministros foi de que nos termos do artigo 156 da Lei 8.112/90 a presença de advogado é uma faculdade do servidor, mas não uma obrigatoriedade. No atinente ao impedimento apontado face a membro da Comissão Processante é de se ver que não se aplicam os artigos 18 e 19 da Lei 9.784/99, eis que Alberto Queiroz foi convocado como testemunha em outros processos disciplinares e não nos tratados nos autos. Também os fatos apurados no procedimento administrativo ensejaram a pena aplicada à Autora nos termos dos artigos 132, IV e XIII e 117, IX da Lei 8212/90, sendo que a menção a improbidade administrativa tratada na Portaria 252/2006 (fls. 4339) não foi a embasadora da punição aplicada, tanto é que mesma faz menção ao artigo 137 do Estatuto dos Servidores Públicos para impedir nova investidura da Autora pelo prazo de cinco anos. Assim, embora possam se originar a partir do mesmo fato ilícito, a aplicação de penalidade de demissão realizada no Processo Administrativo Disciplina decorreu da aplicação da Lei 8.112/90 não se confundido com a ação de improbidade administrativa. As alegações de desproporcionalidade na aplicação da pena também não se verificam na medida em que os fatos narrados geraram prejuízos aos cofres públicos, além de serem base também para tipificação penal, o que reforça sua gravidade. Nesse passo, veja-se o entendimento do STJ acerca de caso similar: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA. COMISSÃO PROCESSANTE CONDUZIDA POR SERVIDOR COM NÍVEL SUPERIOR. VÍCIO QUE SE AFASTA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA. 1. Segundo o art. 149 da Lei n. 8.112/90, o Processo Administrativo será conduzido por Comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, determinando que o Presidente da Comissão deverá ocupar cargo efetivo superior ou do mesmo nível do ocupado pelo indiciado, ou ter escolaridade igual ou superior à dele. 2. Os servidores que compuseram a Comissão Processante, inclusive eu Presidente, possuíam todos nível superior, apesar de ocuparem cargo de nível técnico, situação que afasta a irregularidade apontada. 3. O prazo previsto no art. 142, I, da Lei n. 8.112/90 inicia-se no momento em que a Administração toma conhecimento dos fatos. No caso dos autos, não há falar em prescrição, porquanto a irregularidade veio a tona com a realização de auditoria em 2004, o PAD foi instaurado em 14/9/2007 e o ato de demissão da impetrante foi publicado no Diário Oficial de 26/11/2009. 4. A pena de demissão mostra-se proporcional, pois foi apurado em regular processo disciplinar que o servidor deixou de observar os procedimentos administrativos previstos para a emissão de Certidões Negativas de Débito e atuou, ainda, com dolo na emissão irregular de 66 Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS, com o objetivo de encobrir a irregularidade anterior. 5. Ordem denegada. (MS15119 DF0. Do mesmo modo não há vícios que maculem o procedimento administrativo 10880.006832/2006-29 que se refere a uma circunstância objetiva - ausência ao serviço público pro prazo superior a 60 dias em período de 12 meses, conforme registro no SIAPENote-se que no procedimento administrativo há notícia de que foi oficiado o médico da Autora para que este informasse se esta estava sob seus cuidados, tendo este atestado que ela possuía condições de trabalhar. Desta forma, não havendo os vícios apontados nos procedimentos administrativos apontados imperioso a rejeição da pretensão inicial, posto que julgo improcedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC. Condeno a Autora a arcar com custas e honorários que fixo em R\$ 5000,00 em favor da União. P.R.I

0001500-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001500-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) Através da presente ação ordinária pretende a Autora - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS- , empresa alfandegada portuária de uso público, o reconhecimento de crédito na ordem de R\$ 70.965,00 referente a despesas de armazenagem de mercadorias abandonadas e apreendidas à disposição da

Receita Federal. Requer, pois, a condenação da ré nesse valor, devidamente corrigido, bem como provimento judicial que determine à ré o provisionamento desses fundos na forma da legislação aduaneira, com recursos advindos de fundos próprios, através do Serviço de Programação Logística. Devidamente citada, a Ré contestou o feito a fls 970 e ss formulando preliminar de ausência de documentos imprescindíveis à instrução da ação, não comprovação de atendimento ao artigo 31 do Decreto Lei 1455/76, ilegitimidade passiva, eis que a União não pode arcar com os custos de armazenagem de mercadoria abandonada. No mérito sustentou falta de licitação e impugnou o valor cobrado. Foi apresentada réplica rebatendo preliminares não apresentadas pela União. Após especificação de provas, o feito foi redistribuído da 20ª Vara para este juízo. É o relato do essencial. Fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação eis que a inicial veio suficientemente instruída. A preliminar de ilegitimidade passiva suscita questão de mérito e com ele será apreciada, o que o faço a seguir. Nos termos do artigo 2º da Portaria 3.518/11 entende-se por alfandegamento a autorização, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados, embarque, desembarque ou trânsito de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados, movimentação, armazenagem e submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinados e remessas postais, nos locais e recintos onde tais atividades ocorram sob controle aduaneiro. Neste aspecto os terminais alfandegados de uso público são instalações situadas em zona secundária, destinadas à prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias que estejam sob controle aduaneiro. Os serviços desenvolvidos em terminais alfandegados de uso público poderão ser delegados a pessoas jurídicas de direito privado que tenham como principal objeto social a guarda ou transporte de mercadorias. É exatamente o caso dos autos. Se uma mercadoria permanece mais tempo do que o devido em local alfandegado, sem que seja iniciado o despacho aduaneiro de importação, estará sujeito à aplicação da penda de perdimento por abandono, devendo os recintos alfandegados emitir um documento denominado Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA, a ser encaminhada a Alfândega que irá proceder a apreensão da mercadoria, dando ciência ao importador. A matéria vem disciplinada no Decreto-lei nº 1.455/76 repisado pelo Decreto nº 4.543/02 no seu artigo 579, vigente à época dos fatos e atualmente em vigor pelo Decreto nº 6.759/2009. Eis a redação do preceito vigente à época: Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31). 1o Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 1o). 2o Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 2o). Ora, como a autora é permissionária de serviço público, eis que alfandegada com instalação portuária de uso público, conforme Ato Declaratório nº 23 de 08.05.1997, tem como serviço a movimentação e armazenagem de mercadorias, situação regrada pelo Poder Concedente, que deu ensejo a positivação da norma supra apontada justamente para cumprir suas obrigações, e, ter o respaldo do pagamento, tal como firmado pela legislação. A respeito do tema, veja-se o decidido pelo TRF da 3ª Região nos autos do Reexame 0005003-43.2007.4.03.6119, DJe 10/06/2011, in verbis: ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ARMAZENAGEM. MERCADORIA ABANDONADA. PENA DE PERDIMENTO APLICADA. RESPONSABILIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 1. Decretado o perdimento das mercadorias abandonadas, não há como eximir a União Federal do pagamento das despesas de armazenagem pela simples alegação de que não existe relação jurídica com a autora, mesmo porque a obrigação decorre de lei e atos regulamentares. 2. O artigo 31 do Decreto-lei nº 1.455/76 fixa que os valores devidos serão pagos pela Secretaria da Receita Federal com recursos oriundos do FUNDAF, de sorte que a alegação de inexistência de contrato sucumbe à força normativa do comando legal. 3. Uma vez prestado o serviço, a União, sob pena de enriquecimento sem causa, deve remunerar a autora em seu valor de mercado, uma vez que esta não tem a opção de dar destinação qualquer aos bens, ficando a guarda e conservação sob sua inteira responsabilidade. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. Desta forma, é irrelevante que a mercadoria tenha como destino sua destruição ou inutilização posterior para fins de remuneração do serviço. Ademais, os recintos são autorizados em regime previsto na Portaria acima indicada, prestando serviço público, sendo despicienda a alegação de ausência de licitação. Por fim, os preços cobrados encontram respaldo nos indicados pela Associação Brasileira dos Terminais Retropórtuarios e não forma impugnados fundamentadamente pela Ré. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 70.965,00 (setenta mil novecentos e sessenta e cinco reais), corrigidos na forma do Provimento COGE nº 64. Condene a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em 5% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010309-74.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que pretende a autora seja declarada a nulidade do débito relativo ao ressarcimento do SUS, no valor de R\$ 38.992,25 (trinta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), em face da prescrição trienal prevista no artigo 206, inciso IV, 3º do Código Civil, bem como em função da ilegitimidade dos ressarcimentos de atendimentos efetuados fora da área de cobertura, fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica e atendimento do beneficiário após exclusão do plano de saúde, eis que tais valores não são incluídos em nenhum cálculo atuarial. Requer seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP - na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do débito -, determinando-se a conseqüente subtração da quantia de R\$ 17.661,51 (dezesete mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinqüenta e um centavos), proveniente da diferença entre a aplicação da TUNEP e os valores dos procedimentos praticados pela tabela do SUS. Pugna pela declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do ressarcimento ao SUS, até a prolação de decisão de mérito na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.931-8. Alega que os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, são ilegais e arbitrários e violam o princípio do contraditório e da ampla defesa, posto que regulamentam o ressarcimento ao SUS, previsto no inconstitucional artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Houve pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Juntou procuração e documentos (fls. 90/1662). Foi determinado à parte autora que comprovasse nos autos o depósito dos valores no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 1688). A fls. 1691/1695 a autora comprovou o depósito dos valores em favor deste Juízo, cumprindo a determinação de fls. 1688. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 1705/1803) alegando, em preliminar, litispendência em relação ao processo n. 2001.51.01.023006-5 que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. A fls. 1809/1906 a parte autora se manifestou em réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de litispendência parcial. Argumenta a ANS que ocorre no feito a litispendência parcial quantos aos pedidos formulados nos itens b e c de fl. 88, em razão do processo nº 2001.51.01.023006-5 em trâmite na 16ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em fase de recurso, em que aqueles pedidos são argüidos. Ainda que a ANS não tenha juntado cópia da petição inicial do feito em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro, pela leitura da cópia do acórdão acostada a fls. 1793/1802 é possível verificar que em momento algum o Relator do mesmo cita os pedidos de excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP (b) ou a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum dos atos administrativos praticados pela ANS por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (c). É possível extrair pela leitura do acórdão que a autora alega ofensa ao princípio da legalidade, diante das inúmeras resoluções baixadas pela ANS e no que atina à tabela TUNEP, apenas a menção de que a mesma contém valores totalmente aleatórios e irreais, sem a formulação de pedido expresso quanto ao excesso de cobrança. No tocante à arguição de prescrição feita pela parte autora, conforme preceito do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em 5 anos. Desta forma considerando os dados constantes dos autos, verifica-se que não decorreu o prazo prescricional, sendo regulares as constituições de crédito narradas. Feitas essas considerações, passo a analisar as argumentações no tocante as supostas ilegalidades perpetradas pela Ré. Observo que a questão atinente à constitucionalidade da Lei 9656/98 é objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal, tendo sido deferida, em parte, medida cautelar, nos termos da ementa que trago à colação: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a

égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. Pela análise da ementa, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento definitivo pelo STF, verifica-se que a Corte entendeu cabível o ressarcimento previsto pelas operadoras ao SUS quando os beneficiários dos planos forem atendidos na rede pública. Neste ponto o Relator, o saudoso Ministro Maurício Correia, ressaltou: Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições pré-estabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Pelo entendimento consagrado devem ser restituídos à Administração os gastos efetuados pelos consumidores que lhe cumpre executar. A matéria também foi objeto de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário 597064. O TRF da 3ª Região, em inúmeros precedentes, também tem reconhecido a constitucionalidade da lei 9.656/98. Assim, embora tenha entendimento diverso, curvo-me à jurisprudência pacífica acerca da matéria, que tem lastro em decisão do STF. Diante desta premissa, insta observar as violações contratuais que a Autora entende ter ocorrido com a fixação da GRU narrada na petição inicial. Basicamente indica as seguintes violações: cobrança de serviços fora da área de abrangência geográfica, atendimento de serviços excluídos da proteção contratual, atendimento de beneficiário após exclusão do plano de saúde e atendimento fora da rede credenciada, sendo que este último é alegado em todas as AIHs. Especificamente com relação às impugnações por violação apenas ao atendimento fora da rede credenciada, objeto das AIHs 3506118790560 (1), 3506122430118 (2), 3506128546723 (3), 3506116794961 (4), 3506109410540 (5), 3506108036277 (6), 3506108054075 (7), 3506108036266 (8), 3506108030799 (9), 3506122270827 (10), 3506122347618 (11), 35061247770368 (12), 3506122386602 (13), 3506108026399 (15), 3506118797071 (16), 3506118804133 (17), 3506122394566 (20), 3506122400781 (21), 3506118788810 (23), 3506108029314 (25), 3506118794233 (26), 3506122263182 (28), 3506124810870 (29), 3506128546877 (30), 3506122270354 (31), 3506118790713 (32), 3506122406413 (36), 3506124775263 (37), 3506122355571 (38), 3506122268430 (39), 3506124931364 (41) e 3506124830890 (42), o STF já assentou, na ação acima mencionada, a possibilidade de ingerência da lei nas relações privadas de modo a exigir o reembolso pelo SUS de atendimentos que deveriam ter sido prestados por operadoras particulares. Interessante notar que o Autor, em sua petição inicial de 88 folhas, ao invés de agrupar as AIHs por fundamento idêntico, repete a cada vez os mesmos fundamentos de insurgência, repetindo, por exemplo, por 42 vezes os fundamentos acerca do atendimento fora da rede credenciada, com indicação à cláusula contratual e ofensa que reputa ocorrida, dificultando sobremaneira o trabalho do Juízo. Já as AIHs 3506122289131 (19), 3506125422987 (24), 3106112295957 (34) e 3506126662820 (40) referem-se também a atendimentos fora da área geográfica contratual. Ainda que o inciso VI do artigo 12 da Lei nº 9.656/98 considere obrigatório o reembolso das despesas realizadas pelo SUS, nos limites das obrigações contratuais, e possível o atendimento fora da área geográfica coberta pelo plano, em casos de urgência e emergência, conforme prevê o artigo 35-C da mesma Lei. Caberia à autora comprovar que os atendimentos não foram de urgência ou de emergência, não sendo possível pela documentação acostada aos autos tal verificação. Saliento, ainda, que em relação à AIH 3506126662820 (40), não foi acostado aos autos nem a cópia do contrato. No tocante à AIH 3506125422987 (24), suscita, ainda, a violação ao princípio da irretroatividade. Todavia, tal alegação não procede, tendo em vista que o que gera a obrigatoriedade ou não do ressarcimento não é a data da celebração do contrato, mas a data em que o serviço de saúde foi prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Já no que atine à AIH 3506122289131 (19), alega, também, a exclusão do beneficiário antes do procedimento. Pela análise do documento acostado a fls. 920, é possível verificar que o beneficiário foi excluído do plano médico em 30/06/2006. O documento de fls. 919 indica que o beneficiário foi internado no SUS no período entre 22/09/2006 a 02/10/2006. Assim sendo, ainda que a autora não tenha comprovado que cumpriu a determinação prevista no artigo 20 da Lei nº 9.656/98, que obriga as operadoras a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações, inclusive as de natureza cadastral, se o desligamento do plano de saúde se deu em junho de 2006, conforme comprova o documento de fls. 920, é indevido o pedido de ressarcimento pelo SUS, pois nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, o beneficiário deve estar vinculado a um plano de saúde. As impugnações referentes às AIHs 3506107988141 (14), 3506122254162 (18), 3506122443395 (22), 3506500139626 (27), 3506125056632 (33) e 3506122440140 (35) referem-se também a serviços excluídos da cobertura contratual, tais como, realização de check-up (14 e 18), curetagem de aborto (22), vasectomia (27) e prótese (33 e 35). No que atine às AIHs 3506107988141 (14), 3506122254162 (18), consta como descrição do procedimento realizado diagnóstico e/ou primeiro atendimento em clínica médica (fl. 870 e 908). Não consta da cláusula oitava do contrato, que trata Das exclusões, o procedimento supra (fls. 967/991), sendo que o item 8.5 da referida cláusula, citado pela autora, exclui check-up e

medicina ocupacional, tais como exames admissional, periódico, demissional e retorno à função. Em relação à AIH 3506122443395 (22), cabível o ressarcimento, pois não há comprovação nos autos que o aborto tenha se dado de forma ilícita ou antiética, conforme prevê a cláusula 8.25 do contrato de fls. 967/988. No tocante à AIH 3506500139626 (27), de fato, o item 8.27 da cláusula oitava da cópia do contrato acostado a fls. 1113/1135, exclui da cobertura contratual procedimentos não constantes no Rol de procedimentos emitido pela ANS através de suas resoluções até a data de início do contrato. Assim sendo, considerando que o procedimento foi realizado em 09 de outubro de 2006, e a vasectomia passou a integrar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que serve de referência de cobertura mínima obrigatória pelos planos de saúde, apenas com a entrada em vigor da Resolução Normativa 167/2008 em 02 de abril de 2008, indevido o ressarcimento pleiteado pela ré. Por fim, quanto às AIHs 3506125056632 (33) e 3506122440140 (35), de acordo com o artigo 10, inciso VII, da Lei 9656/98, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, somente há a exclusão de cobertura no fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios se não estiverem ligados ao ato cirúrgico. Pela análise dos documentos de fls. 1384 e 1435, verifica-se que no primeiro caso houve um tratamento cirúrgico de fratura transtrocanteriana e no segundo, a reconstrução ligamentar intra-articular do joelho. Assim, a autora deve ressarcir a ré quanto aos atendimentos realizados. Com relação à TUNEP, observo que a jurisprudência dos tribunais vem admitindo a adoção da Tabela Única Nacional de Equivalência e Procedimentos, tendo esta como teto os valores praticados pelas operadoras de seguros privados. Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementa que segue: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida.- grifo nosso (TRF - 3ª Região - AC 00239821320074036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1518435 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - Órgão julgador QUARTA TURMA - julgado em 19/01/2012 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03/02/2012) Assim, embora repete excessiva a ingerência estatal nas operadoras de plano de saúde, em consonância, novamente com a jurisprudência dominante, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e de excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP, ressaltando que a operadora pode, caso a caso, demonstrar que naquela situação o reembolso foi em valor muito superior ao tratamento ofertado. Por fim, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo assegurado ao interessado impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde, conforme previsto na Resolução-RE nº 06/2001 da ANS, a qual concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer à parte autora o direito de excluir do montante a ser ressarcido ao SUS os valores referentes às AIHs 3506122289131 e 3506500139626. Dada a sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores atinentes às AIHs 3506122289131 e 3506500139626, elencados a fls. 609, convertendo-se o valor restante do

depósito efetuado a fls. 1694 em pagamento definitivo.P.R.I.

0011457-23.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetiva a autora seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que legitime a exigência de cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, com base na Lei nº 9.656/98. Alega que a ré se utilizou do disposto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e expediu o Ofício nº 6260/2012/DIDES/ANS/M, notificando-a ao pagamento das despesas decorrentes do atendimento que o SUS realizou com relação aos seus beneficiários, discriminadas na Guia de Recolhimento da União - GRU nº 455040326546, no valor de R\$ 35.011,15 (trinta e cinco mil, onze reais e quinze centavos), a qual entende descabida. Aduz que dada a natureza indenizatória do débito já ocorreu a prescrição de sua cobrança. Como fundamento de sua pretensão, caso superada a invocação de prescrição entende pela não ocorrência de ato ilícito - negativa de prestação de atendimento ou inadimplemento por parte da operadora - a justificar a cobrança de ressarcimento do SUS. Também impugna a tabela Tabela Única de Procedimento - TUNEP, diante de sua ilegalidade e impugna a exigibilidade de ativos garantidores para o valor em discussão. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Juntou procuração e documentos (fls. 47/1250). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 1256/1256-verso). A autora comprovou o depósito do valor do débito em cobrança, devidamente atualizado e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1266/1317). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contestou a fls. 1324/1467, pugnando pela improcedência do feito. Réplica a fls. 1470/1499. O recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora foi convertido em Agravo Retido (fls. 1502/1504). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme preceito do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em 5 anos. No mesmo sentido, a lei 9.873/99, prevê o prazo prescricional de 5 anos para a ação punitiva da Administração, no exercício do Poder de Polícia, apurar infração à legislação em vigor. Ademais, evidente que o prazo prescricional fica suspenso no curso de procedimento administrativo para apurar a ocorrência ou valores da infração. Desta forma considerando os dados constantes dos autos verifica-se que não decorreu o prazo prescricional, sendo regulares as constituições de crédito narradas. Feita essa consideração, passo a analisar as argumentações no tocante as supostas ilegalidades perpetradas pela Ré. Observo que a questão atinente à constitucionalidade da Lei 9656/98 é objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal, tendo sido deferida, em parte, medida cautelar, nos termos da ementa que trago à colação: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Pela análise da ementa, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento definitivo pelo STF, verifica-se que a Corte entendeu cabível o ressarcimento previsto pelas operadoras ao SUS quando os

beneficiários dos planos forem atendidos na rede pública. Neste ponto ressaltou o Relator, o saudoso Ministro Maurício Correia, ressaltou: Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições pré-estabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE

COMPLEMENTAR. Pelo entendimento consagrado devem ser restituídos à Administração os gastos efetuados pelos consumidores que lhe cumpre executar, bastando que os serviços prestados pelo SUS estejam cobertos pelo contrato, não sendo necessário, para tanto, a prática de qualquer ato ilícito pela operadora. A matéria também foi objeto de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário 597064. O TRF da 3ª. Região, em inúmeros precedentes, também tem reconhecido a constitucionalidade da lei 9.656/98. Assim, embora tenha entendimento diverso, curvo-me à jurisprudência pacífica acerca da matéria, que tem lastro em decisão do STF. Superada a questão da constitucionalidade, resta examinar, incidenter tantum, os fundamentos apontados para a desconstituição dos créditos aqui cobrados. A jurisprudência dos tribunais vem admitindo a adoção da Tabela Única Nacional de Equivalência e Procedimentos, tendo esta como teto os valores praticados pelas operadoras de seguros privados. Conforme observado pela Desembargadora Marli Ferreira, há de ser reconhecida a legalidade da Tabela única de Equivalência dos Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC n. 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados na área de saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. (AC 1518435 - DJU 03/02/2012) Nesse passo o parágrafo 8º do artigo 32 da lei 9.656/98 especifica: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o par. 1º do artigo 1º desta lei. Segundo esclarecimentos da Ré os valores praticados pelo SUS diferem das tabelas TUNEP, pois os segundos são mais abrangentes, neles se incluindo, exemplificativamente, honorários médicos, internação e medicamentos, entre outros. Com relação à constituição de ativos garantidores, é de se ver que em vários trechos da lei 9.656/98 há preocupação do legislador com o equilíbrio financeiro das empresas que atuam no setor de saúde suplementar. Assim, exemplificativamente, sempre que detectadas nas operadoras insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. Também, a ANS, ex officio ou por recomendação do diretor técnico ou fiscal ou do liquidante, poderá, em ato administrativo devidamente motivado, determinar o afastamento dos diretores, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal da operadora sob regime de direção ou em liquidação. A alienação, em si da carteira também poderá ser determinada, caso não surtam efeitos as outras medidas determinadas, sendo que aos administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. Esses fatos demonstram a preocupação do legislador com a saúde financeira das operadoras de saúde, que bem ou mal, captam recursos populares oferecendo em contraprestação atendimento médico/hospitalar em caso de necessidade. Por estas razões, não vejo qualquer ilegalidade na determinação de constituição de ativos garantidores, que visam, em última análise, resguardar o interesse público. Improcede, também, o pleito da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, tendo em vista que o que gera a obrigatoriedade ou não do ressarcimento não é a data da celebração do contrato, mas a data em que o serviço de saúde foi prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Isto posto, rejeito os pedidos formulados e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a Autora a arcar com custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa à Ré. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado em pagamento definitivo. P.R.I.

0015054-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS APOSTOLOS (SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOS APOSTOLOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento das verbas condominiais relativas à unidade autônoma nº 22, do Bloco 2, Edifício Pedro, correspondente ao período de 08/05/2010 a 08/10/2010, 08/12/2010 a 08/03/2012 e 08/08/2012, totalizando o valor original de R\$ 10.364,95 (dez mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Pretende o pagamento do valor original apresentado, assim como as parcelas no curso da lide vencidas (artigo 290 do CPC), acrescidas de multa, juros moratórios, correção monetária, custas e despesas processuais, 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios e demais cominações legais. Juntou procuração e documentos (05/26). Foi determinada pelo Juízo a conversão do feito para o procedimento comum ordinário (fls. 30). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando

preliminares de indeferimento da inicial em razão da falta de documentos e ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, requer que a correção monetária se dê a partir do ajuizamento da ação, e que não haja a incidência de juros de mora e multa, pleiteando que os encargos não superem os limites delineados pelo artigo 1336, 2º, do Código Civil vigente. Ao final, requer a improcedência do pedido (fls. 40/50). Réplica apresentada a fls. 54/64. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Ainda que a CEF alegue haver discussão judicial pendente acerca da regularidade do procedimento de execução extrajudicial, nos termos da Certidão de Registro de Imóveis acostada a fls. 22/23, a Caixa Econômica Federal adquiriu a propriedade do imóvel objeto do presente feito, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais. Não há que se falar, outrossim, em falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que o autor providenciou a juntada da certidão imobiliária apta a demonstrar a propriedade do imóvel pela CEF (fls. 22/23), bem como a juntada de planilha do débito apto a demonstrar o montante cobrado a título de cotas condominiais (fls. 24/25) e da cópia da ata da reunião que estabeleceu os valores das cotas condominiais (fls. 08/10). Passo ao exame do mérito. No caso sub judice, razão assiste ao autor. Merece ser salientado que ao contrário da usucapião, a adjudicação não é modo originário de aquisição da propriedade, de sorte que não tem o condão de extinguir as obrigações sobre o imóvel. Na verdade, em face do que dispõe o artigo 4º. da Lei n. 4.591, de 1964, com a redação que lhe deu a Lei n. 7.182/84: a alienação ou transferência de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A doutrina e a jurisprudência ressaltam que as obrigações condominiais possuem natureza propter rem, de modo que, mesmo que o anterior proprietário possa ser responsabilizado pelo pagamento das parcelas vencidas, esta não exclui a responsabilidade do novo adquirente, que pode ser cobrado pelo condomínio. Como assevera Orlando Gomes em sua obra *Direito das Obrigações*: Há obrigações que nascem de um direito real do devedor sobre determinada coisa, a que aderem, acompanhando-o em suas mutações subjetivas. São denominadas obrigações in rem, ob, ou propter rem, em terminologia mais precisa. Caracterizam-se pela origem e pela transmissibilidade automática. Consideradas em suas origens, verifica-se que provêm de um direito real, impondo-se à seu titular. Esse cordão umbilical jamais se rompe. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão ocorre automaticamente, isto é, sem ser necessária a intenção específica do transmitente, sendo que, por sua vez o adquirente do direito real não pode recusar-se a assumi-la. (grifo nosso) (Orlando Gomes, *Obrigações, Atualização* Humberto Theodoro Júnior, Editora Forense, 12a. edição, 1999, Rio de Janeiro, p. 21.) Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência de nossos Tribunais: Civil - Ação de Consignação em Pagamento - Despesas de Condomínio - Adjudicação - Execução extrajudicial - Obrigação propter rem - Lei 7.182/84. I - Os encargos condominiais constituem-se espécie peculiar de ônus real, gravando a própria unidade do imóvel, eis que a lei lhe imprime poder de seqüela. II - Assentado na jurisprudência da Terceira Turma o entendimento no sentido de que, ainda na vigência da primitiva redação do parágrafo único, do artigo 4º. da Lei n. 4.591/94, a responsabilidade assumida pelo adquirente de unidade autônoma de condomínio não simboliza a exoneração do proprietário do imóvel. O adquirente da unidade responde perante o condomínio pelas cotas condominiais em atraso. O modo de aquisição não assume relevo. (RESP 7.128-SP, DJ 16/09/91) Portanto, podemos constatar que o adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra, venda, adjudicação, etc.), deve responder pelos encargos junto ao condomínio, por se constituírem obrigação propter rem. No que tange à alegação de falta de constituição em mora da CEF, esta é completamente descabida, na medida em que a mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa, independentemente de qualquer notificação. Anote-se que o 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condômino em débito. Assim dispõe referido artigo: Art. 1336 1º: O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Considerando que no presente caso, o artigo 37, da Convenção de Condomínio, dispõe que os juros moratórios serão à base de 1% ao mês e incidirão sobre o débito atualizado da data do vencimento até a data do efetivo pagamento, assim devem ser aplicados os juros de mora. No entanto, com relação à multa, uma vez que todas as prestações venceram após a entrada em vigor do Novo Código Civil, deverá a mesma incidir à base de 2% (dois por cento). Nesse sentido, vale conferir trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho do C. STJ, extraído do site de notícias desse Tribunal: Quanto ao mérito, o ministro também entendeu não ter razão o condomínio. Observa que a Lei nº 4.591/64 (artigo 12, parágrafo 3º) admite previsão na convenção condominial de multa de até 20% - o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. O caso não cabe às cotas vencidas depois da vigência da nova lei, pois essa revogou, por incompatibilidade, o percentual limite estabelecido no parágrafo terceiro, fixando novo teto de até 2%. A regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré ao pagamento das verbas condominiais referentes à unidade autônoma nº 22, do Bloco 2, Edifício Pedro, vencidas no período de 08/05/2010 a 08/10/2010, 08/12/2010 a 08/03/2012 e 08/08/2012 e vincendas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, corrigidas monetariamente nos termos

do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, em ambos os casos a partir do vencimento de cada obrigação, além do pagamento da multa à base de 2% (dois por cento) Custas ex lege. Condeno a Ré, a título de honorários advocatícios, ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0018767-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018452-52.2012.403.6100) DPC BRASIL - PERFORMANCE COATINGS IND/ E COM/ DE TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS LTDA X TARGET TRADING S.A.(SP277093 - MARIANA CIDIN MANDARI E SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pelas autoras a fls. 262/263, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008315-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017357-56.1990.403.6100 (90.0017357-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SÃO BERNARDO PREVIDÊNCIA PRIVADA, pelos quais a embargante impugna a conta apresentada pela embargada, no valor de R\$ 1.553.154,46 para março de 2012, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreção no cálculo da parte embargada na medida em que foram utilizados os índices de correção monetária da Tabela de Desapropriações ao invés dos índices oficiais para Repetição de Indébito Tributário. Alega ainda que houve a inclusão indevida de juros de mora sobre os valores de honorários advocatícios e custas processuais. Apresenta planilha de cálculo a fls. 06/12, na qual propõe o valor de R\$ 1.380.479,39 (um milhão, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos) como correto, atualizado para 03/2012. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 13. Devidamente intimada, a parte embargada ratificou seus cálculos a fls. 16/22, alegando que a embargante equivocou-se ao aplicar a TR como índice de correção monetária a partir de 07/2009, quando o correto seria o IPCA-E. Por fim, pleiteou pela improcedência dos embargos. É o relato. Fundamento e Decido. O C. Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Agravo de Instrumento e ao Recurso Extraordinário da parte autora, ora embargada, reconhecendo a imunidade tributária pleiteada pela mesma até o mês de julho de 1997 (fls. 714/725 dos autos principais), de forma que a ré foi condenada a restituir à autora os valores indevidamente retidos a título de IOF. Observa-se, no entanto, que não foram fixados os critérios de correção monetária a serem observados na apuração do quantum debeatur. Desta feita, seguindo consolidada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, tais parâmetros devem ser fixados pelo Juízo da Execução, sem que isto represente qualquer ofensa à coisa julgada. Nesse passo, entende-se ser mais coerente determinar que sejam seguidos os mesmos critérios de correção monetária que este Juízo tem fixado em suas sentenças relativas à mesma matéria em questão. Fica assim determinado que na aplicação da correção monetária deverão ser observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época de elaboração da conta. Referido manual, em seu capítulo atinente às Ações de Repetição de Indébito Tributário, determina que sejam aplicados o IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991, o INPC de 03/1991 a 11/1991, o IPCA (série especial) em 12/1991, a UFIR de 01/1992 a 01/1996 e a Selic a partir de 01/1996. Corroborando tal entendimento, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA NAS REPETIÇÕES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ÍNDICES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TABELA ÚNICA APROVADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1.** Os índices a serem adotados para o cálculo da atualização monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam da Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça), que são os seguintes: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro/86; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro/86; (c) a OTN, de março/86 a dezembro/88; (d) o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/89; (e) a BTN, de março/89 a fevereiro/90; (f) o IPC, de março/90 a fevereiro/91; (g) o INPC, de março/91 a novembro/91; (h) o IPCA, série especial, em dezembro/91; (i) a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro/96. **2.** Embargos de divergência acolhidos (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 200701595883. ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 862442. DJE DATA:13/10/2010. Relator: HAMILTON CARVALHIDO). Já para a atualização monetária das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, devem ser utilizados os índices das Ações Condenatórias em Geral, quais sejam: IPC (IBGE) de 06/1990 a 02/1991, INPC de 03/1991 a 11/1991, IPCA (série especial) em 12/1991, UFIR de 01/1992 a 12/2000, IPCA-E 01/2001 a 06/2009 e TR a partir de 07/2009. Frise-se que não são devidos

juros de mora até a data da conta apresentada pela parte exequente. Estabelecidas tais premissas e analisando-se os cálculos ofertados pelas partes, conclui-se que em nenhum deles foram aplicados os índices de correção monetária supracitados. Ao contrário do alegado pela embargante, a parte embargada não incluiu juros de mora na atualização dos honorários advocatícios. Quanto aos valores principais, ambas as partes deixaram de aplicar a taxa Selic a partir de 01/1996, tendo considerado indevidamente juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Assim, tendo em vista que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, a conta foi refeita com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês 03/2012, data da conta apresentada pelas partes: (...) Como pode ser visto, foi obtido um montante superior ao pleiteado pela parte autora, ora embargada (R\$ 1.553.154,46), devendo prevalecer a conta da mesma, sob pena deste Juízo incorrer em julgamento ultra petita, já que não pode ser acolhido valor superior ao montante que o autor pretende executar. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 1.553.154,46 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) para o mês de março de 2012, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023542-95.1999.403.6100 (1999.61.00.023542-5) - OSWALDO TEODORO DA SILVA X ROSA HELENA HONORATO LIRA X ROSELI BARRETO DOS SANTOS X SONIA PIRES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LUONGO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X OSWALDO TEODORO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito em relação aos autores OSWALDO TEODORO DA SILVA, ROSA HELENA HONORATO LIRA, ROSELI BARRETO DOS SANTOS e SONIA PIRES DE OLIVEIRA, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. No tocante à autora VIRGINIA LUONGO, verificando que a própria informou ao juízo a revogação dos poderes conferidos ao seu advogado, tendo procedido à sua notificação, conforme se verifica a fls 942/943, desnecessária a sua intimação para constituir novo patrono nos autos, conforme requerido por seu antigo patrono a fls. 941, cabendo à mesma constituir novo advogado para a continuidade de seu patrocínio. Nesse passo, tendo em vista que a autora VIRGINIA LUONGO sequer deu início à execução, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar eventual provocação. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016850-03.1987.403.6100 (87.0016850-5) - PAULO DE CARDOSO LIMA (SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Fica a parte cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0008369-80.1989.403.6100 (89.0008369-4) - OXITENO S/A IND/ E COM/ (Proc. ADRIANA DE CAMPOS

MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Científico a parte que requereu o desarquivamento de que os autos foram restituídos pelo arquivo e defiro prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0029420-74.1994.403.6100 (94.0029420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-10.1992.403.6100 (92.0002812-8)) SILVIA HELENA BATISTA X VERA LYSIA SILVA PINHEIRO X JAYME CASSETARI X SILVIO HENRIQUE CASSETARI X PEDRO ADILSON MULOITO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para os presentes autos, das fls. 209/211 e 289 e da certidão de fl. 292, dos autos do agravo em apenso, o qual foi declarado prejudicado.2. Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos do agravo e ao desapensamento e arquivamento deles.3. A decisão de fl. 209 declarou nula a citação da União Federal, às fls. 201/202. Tendo em vista que houve a certificação do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1130070/SP, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova memória de cálculo discriminada e atualizada e as peças necessárias à instrução do mandado de citação para fins do disposto do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Na ausência de manifestação da parte, remetam os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova publicação ou intimação das partes, pois elas já foram anteriormente científicadas do arquivamento dos autos.Publique-se. Intime-se.

0011167-67.1996.403.6100 (96.0011167-7) - HERMANO CAMANDUCCI FILHO X INGRID DA ROCHA CAMPOS POLIH X IRACY JOSE ROCCA ANDOZIO X IVO CAVALCANTE COSTA X ISABEL CANATANI X IZAU ALVES LIMEIRA X IZAURA ITSUCO TERAMOTO X IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA X JACY HELENA PAIUTTI X JAIME KOBAYASHI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Científico a parte que requereu o desarquivamento de que os autos foram restituídos pelo arquivo e defiro prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0001399-49.1998.403.6100 (98.0001399-7) - ANDRE DE MORAES X FABIO PIRES FERREIRA X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CAVALCANTE FERREIRA X JOSE IVANILO RODRIGUES X LINDINALVA MARIA DE SOUZA X MANOEL GONZAGA DE ALMEIDA X ROSELI FERREIRA DE ARAUJO X SEBASTIAO AMERICO DA SILVA X VICENTE BARROS BARBOSA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0021087-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021087-4) - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVERA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 410/420: mantenho a sentença recorrida (fl. 408), por seus próprios fundamentos.2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 410/420), nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil.3. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para apresentar contrarrazões à apelação, por analogia ao disposto no 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Certo, o artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC dispõe que, indeferida a petição inicial e Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado isoladamente. A ausência de previsão expressa, nesse dispositivo, da citação do réu para contrarrazões, não afasta a necessidade dessa citação.A redação do indigitado parágrafo único do artigo 296 do CPC foi dada pela Lei nº 8.952/1994. Ocorre que, depois dessa lei, foi editada a Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 3º ao artigo 515 do CPC, o qual estabelece o seguinte: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.Se, indeferida liminarmente a petição inicial por sentença de extinção do processo sem resolução do mérito o réu não for citado para contrarrazões, o Tribunal, entender ser o caso de julgar desde logo o mérito da demanda, não poderá fazê-lo, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.A ausência de citação do réu no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito tornará inútil o 3º do artigo 515 do CPC, cuja aplicação

se limitará apenas aos casos em que a extinção do processo ocorrer depois da citação do réu. A economia processual se obtém com a citação do réu para contrarrazões, mesmo no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. O tempo perdido para contrarrazões é irrelevante ante o tempo que se poderá ganhar com a eventual resolução do mérito pelo Tribunal, se este entender ser a questão exclusivamente de direito e resolver julgar o mérito. Com efeito, se o réu não for citado para contrarrazões, mesmo entendendo o Tribunal que o mérito versa questão exclusivamente de direito, será obrigado a anular a sentença e a restituir os autos ao juízo de primeira instância, no qual se fará a citação e se proferirá nova sentença, sujeita à apelação e novo julgamento desse recurso pelo Tribunal, o que não vai ao encontro da economia processual, mas de encontro a esta, além de esvaziar parte importante da aplicação do 3º ao artigo 515 do CPC. Além disso, a Lei nº 11.277/2006, acrescentou ao CPC o artigo 285-A, cujo 2 dispõe que Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Este dispositivo se aplica ao indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente o que se contém no 3º ao artigo 515 do CPC. O Direito não pode ser interpretado às tiras, aos pedaços. A ausência de previsão no artigo 296 do CPC de citação do réu para contrarrazões não afasta a necessidade dessa citação. Tal providência está em conformidade com o sistema do Código de Processo Civil e vai ao encontro da economia processual. Mas o que é mais importante tal providência observa o princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ao permitir ao Tribunal, no julgamento da apelação de sentença que indeferiu a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, o julgamento deste (mérito), caso entenda versar questão exclusivamente de direito. 4. Oportunamente, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Expeça-se mandado.

0014169-20.2011.403.6100 - EMILIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

As partes celebraram transação, que foi homologada em juízo. Nada há para executar nos autos, segundo os termos da transação que foi homologada. O caso é de arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0023143-46.2011.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO FREITAS CONCEICAO(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença bem como para, em 10 dias, requererem o quê de direito. 2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0005453-67.2012.403.6100 - ALDEMIR MARQUES DE LEMOS X KATIA CRISTINA DOS SANTOS LEMOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 285/343). 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0006353-50.2012.403.6100 - PAULO CESAR ESPONTO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entenderem pertinentes. 2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018528-67.1998.403.6100 (98.0018528-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668782-39.1991.403.6100 (91.0668782-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X MONROE AUTO PECAS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

1. Fls. 129/130: não conheço do pedido de prosseguimento da execução, nos presentes autos, quanto aos honorários advocatícios. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser

processada nos autos principais, da demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0668782-39.1991.403.6100, em que tramitará a execução principal.2. Registro desde já não caber nova citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil - CPC quanto aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução. A citação da União já foi realizada uma vez para os fins do artigo 730 do CPC. Apresentada nos autos principais a memória de cálculo dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, será aberta vista dos autos à União. Se esta divergir dos cálculos, o incidente será resolvido nos próprios autos principais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, realizada a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, não se exige nova citação quando da expedição de precatório ou requisitório complementar, em observância dos princípios da unicidade do processo de execução e da efetividade da jurisdição, entendimento esse aplicável também, no meu sentir, por serem idênticas as razões, aos casos de execução dos honorários arbitrados nos embargos à execução. Confirmam-se as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 730 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, fundamentadamente, aplica o direito que entende pertinente à solução da questão controvertida.2. À luz da interpretação dada pelo STJ à matéria, diante da unicidade do processo executivo, para a expedição de precatório complementar não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública.3. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 973.070/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 28/05/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.2. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.3. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.4. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petitio ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.5. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Multa do artigo 538 mantida.8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 922.113/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009)No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS, POSTERIORMENTE TRANSITADA EM JULGADO. NOVA CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Com base em sentença homologatória pendente de recurso, os credores promoveram execução provisória mediante carta de sentença, procedendo-se à citação da devedora, a qual não opôs embargos. II. Com o trânsito em julgado de mencionada sentença, inclusive mantida integralmente pelo Tribunal, a execução já iniciada não poderia ser ignorada para dar lugar à nova execução com nova citação; deveria, sim, prosseguir, então de forma definitiva. É inadmissível a existência de dois processos de execução com base em um único título judicial. III. A citação para oposição de embargos nos termos do Artigo 730 do CPC possui cabimento no início da execução, pelo que é nula a segunda citação efetuada em face da União, bem como, são nulos todos os atos praticados a partir daí. IV. A execução definitiva deve prosseguir nos autos do processo principal, com o traslado das peças constantes da carta de sentença. Ante a existência de sentença homologatória, deve prevalecer o valor já homologado, apenas atualizado com incidência da correção monetária e dos juros de mora fixados no processo de conhecimento. V. Afastados os honorários advocatícios, uma vez que a nova citação foi determinada pela magistrada a quo. VI. Embargos

extintos sem apreciação de mérito e apelação prejudicada.(AC 200661000176695, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1014.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOVA CITAÇÃO PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada.(AC 200461020096465, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 592.)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RPV COMPLEMENTAR - CITAÇÃO DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1- Em se tratando de precatório complementar é indevida nova citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2- Honorários advocatícios mantidos nos exatos termos fixados na sentença recorrida. 3- Apelação do autor a que se nega provimento.(AC 200403990374182, JUIZ MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 547.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730 do CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. Art. 295, V, CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730 do CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais diligências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. Fazenda Nacional condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. 4. Remessa oficial tida por ocorrida não provida. 5. Apelação do embargado provida. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada. (AC 199961000542358, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 318.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação não conhecida, por ter a apelante expressamente concordado com a conta que acabou por ser acolhida pela sentença e porque o julgado não condenou as partes em honorários advocatícios e custas. 2. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, V, CPC. 3. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 4. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 5. Apelação não conhecida. Indeferimento da inicial, de ofício, anulando todos os atos praticados, inclusive a sentença.(AC 199961000325487, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 484.)3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo), cabendo à parte formular, nos autos principais, pedido de prosseguimento da execução.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019457-37.1997.403.6100 (97.0019457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014590-16.1988.403.6100 (88.0014590-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GRAFICA EDITORA HAMBURG(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

1. Cadastre a Secretaria os advogados subscritores das petições de fls. 121 e 123 (fls. 98/99 e 104), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Uma vez cumprido o item acima, republique a Secretaria a decisão de fl. 127, tendo em vista que os advogados indicados nas indigitadas petições de fls. 121 e 123 não foram intimados daquela decisão.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741327-20.1985.403.6100 (00.0741327-0) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 836.2. Fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0760483-57.1986.403.6100 (00.0760483-1) - ALBANO DE FREITAS(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X ALBANO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da ação rescisória nº 0030524-09.2010.4.03.0000.2. Fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. No silêncio remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0027429-68.1991.403.6100 (91.0027429-1) - VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E Proc. DARIO ABRAHAO RABAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 543.2. Fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0001326-87.1992.403.6100 (92.0001326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731883-50.1991.403.6100 (91.0731883-9)) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP006371 - JORGE HAJNAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 535/536: anote a Secretaria a baixa da penhora efetuada no rosto destes autos ante a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 0014060-37.2000.403.6182 da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo.2. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 524.3. Fls. 525/534: fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0001490-47.1995.403.6100 (95.0001490-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017199-59.1994.403.6100 (94.0017199-4)) ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 221/222: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da autora, ora exequente.3. O nome da exequente ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0090591-03.1992.403.6100 (92.0090591-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084030-60.1992.403.6100 (92.0084030-2)) METALURGICA GRU-AMI IND/ E COM/ LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA GRU-AMI IND/ E COM/ LTDA

1. Fls. 156/157: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0008685-83.1995.403.6100 (95.0008685-9) - LUIZ KUBOTA(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X CLEDSON CRUZ(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X EDGAR DUARTE MOREIRA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X LUIZ KUBOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDSON CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR DUARTE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 571/572: considerando a manifestação do exequente acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 542/546, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados.Publique-se.

0007394-57.2009.403.6100 (2009.61.00.007394-9) - MAIRA BECHELLI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X MAIRA BECHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ROBERTO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA BECHELLI X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X MARIO ROBERTO CASTILHO X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 299/300: junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0004365-92.2011.403.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, datado de 31.10.2012, que comprova o trânsito em julgado do acórdão do TRF3 que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 249/253) contra a decisão deste juízo que negou seguimento à apelação dela (fl. 237).3. Expeça a Secretaria mandado de cancelamento da averbação da hipoteca mencionada na averbação nº 5, do imóvel objeto da matrícula nº 63.642, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, de propriedade da exequente, nos termos do título executivo judicial (fls. 189/194).4. Ficam intimadas as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A, ora executadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à exequente o valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), atualizado para o mês de agosto de 2010, para cada executada (fls. 244/246), no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.5. Não conheço do pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento, uma vez que não há nos autos guia de depósito judicial efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.6. Também não conheço do pedido da exequente de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros da executada CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A, tendo em vista que ela ainda não foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o que ocorrerá somente nesta oportunidade. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimada a executada, se esta não efetuar o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Publique-se.

0010311-78.2011.403.6100 - MOGA COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135642 - ANGELA SARTORI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOGA COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6661

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0902118-26.1986.403.6100 (00.0902118-3) - MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X MIGUEL KERLING STOCKMANN X VERA PEREIRA DE REZENDE X LEENDERT ORANJE X BRONISLAVA KRUK ORANGE X JOAO ALVES FERRO X FILOMENA DA NATIVIDADE X MARCIO JOSE SALOMON X SANDRA REGINA SALOMON X ANTONIO MARIANO DIAS X ENI PINHEIRO X CARLOS IVANSKI X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X JORGE DE MORAES X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X MARIA APARECIDA BERNARDINO X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Ação de consignação em pagamento em que os autores pedem a declaração de extinção da obrigação relativa ao pagamento das prestações dos instrumentos particulares de compromissos de compra e venda de imóveis transferidos à ré em dação em pagamento pela credora original. Afirmam os réus que, a partir de fevereiro de 1986, prevendo os contratos o reajuste anual das prestações, estas deveriam ser convertidas em cruzados adotando-se o procedimento previsto no artigo 7º, inciso III, alíneas a e b do Decreto nº 92.492/1986: i) multiplicando-se as doze prestações anteriores a 28 de fevereiro de 1986 pelos correspondentes fatores de

atualização previstos no Decreto-Lei nº 2.284/1986, anexo III; e ii) somando-se os valores resultantes desse cálculo e dividindo-se o total por doze (fls. 2/10 e 170/172). Foi deferido o depósito em juízo dos valores que os autores entendiam devidos (fls. 173 e 176). Citada, a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da inadequação da ação de consignação em pagamento, por haver dúvida sobre os valores devidos. No mérito requer a improcedência dos pedidos. Afirmar a ilegalidade do critério de conversão previsto no artigo 3º do Decreto nº 92.592/1986, por contrariar o estabelecido no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.284/1986, cujos critérios de conversão são aplicáveis aos contratos dos autores (fls. 206/222). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 255/256). Deferida a produção de prova pericial (fl. 491), o perito apresentou o laudo pericial contábil (fls. 585/642). A ré afirmou que nada tem a opor quanto ao laudo (fl. 711). Os autores impugnam o laudo pericial (fls. 715/716). O perito apresentou esclarecimentos (fls. 753/755). Os autores apresentaram parecer de assistente técnico divergindo do laudo pericial (fls. 785/790). Realizada audiência de instrução e julgamento, os autores afirmaram não ter mais provas a produzir (fl. 799). Realizada audiência de conciliação, esta não foi obtida (fls. 807/808, 812 e 994). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar suscitada pela ré de inadequação da ação de consignação em pagamento para resolver o critério legal de reajuste da prestação e determinar o valor desta. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença (REsp 389.190/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 248). No mérito, a questão submetida a julgamento consiste em saber que critério legal se aplica na conversão em cruzados de prestações de contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em razão do plano monetário de combate à inflação veiculado pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.1986, e regulamentado pelos Decretos nºs 92.492/1986 e 92.592/1986. De saída, é importante saber a natureza jurídica da obrigação, a fim de definir o critério jurídico aplicável na conversão das prestações em cruzeiros. As obrigações em questão dizem respeito a prestações previstas em instrumentos particulares de compromissos de compra e venda de imóveis transferidos à ré, em ação em pagamento pela credora original dos autores, a Regional São Paulo S.A. - Comercial, Construtora e Importadora. Não se trata de contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Daí por que não se aplica o Decreto nº 92.592/1986. O parágrafo único do artigo 2º deste ato normativo afasta sua aplicação a tais contratos, ao dispor que se o crédito decorrente daquelas prestações tiver sido cedido a Agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem coobrigação do cedente, as relações jurídicas entre o Agente e os seus devedores reger-se-ão pelo Decreto nº 92.492, de 25 de março de 1986. A situação descrita nesse dispositivo que afasta sua incidência diz respeito exatamente ao caso destes autos. Trata-se de contratos cedidos a Agente do Sistema Financeiro da Habitação (Caixa Econômica Federal), sem coobrigação do cedente (Regional São Paulo S.A. - Comercial, Construtora e Importadora). As disposições do Decreto nº 92.492/1986, embora a este aluda o parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 92.592/1986, também não se aplicam à espécie, como pretendem os autores, sem razão, contudo, na petição inicial - particularmente o artigo 7º, inciso III, alíneas a e b, que dispõem: Art. 7º. O valor da prestação devida pelo mutuário final de financiamento de habitação será convertido em cruzados, de acordo com o seguinte procedimento: III - no caso de contratos com cláusula de reajuste anual: a) multiplicam-se as doze prestações anteriores a 28 de fevereiro de 1986 pelos correspondentes fatores de atualização (Decreto-lei nº 2.284, de 1986, Anexo III); e b) somam-se os valores resultantes desse cálculo, dividindo-se o total por doze. Isso porque o artigo 7º, inciso III, alíneas a e b, do Decreto nº 92.492/1986 somente se aplicam aos contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação. Conforme já frisado anteriormente, os contratos objeto desta demanda não foram firmados no regime jurídico do Sistema Financeiro da Habitação. O entendimento de que as disposições do artigo 7º, inciso III, alíneas a e b, do Decreto nº 92.492/1986 aplicam-se apenas aos contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação decorre do fato de que o dispositivo legal que ele regulamenta, o artigo 10, cabeça e 1º, do Decreto-Lei nº 2.284/1986, é expresso ao estabelecer que a conversão em cruzados das prestações pelos valores reais médios cabe apenas nas prestações do Sistema Financeiro da Habitação: Art 10. As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares, convertem-se em cruzados em 1º de março de 1986, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I. 1º Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. Não se pode admitir que regulamento amplie as disposições do decreto-lei, sob pena de violação do princípio da legalidade. O decreto deve retirar seu fundamento de validade do decreto-lei. Se o decreto veicula disposições incompatíveis com o decreto-lei, do qual retira seu fundamento de validade, há ilegalidade, que determina a não-aplicação do regulamento. Presente o princípio da legalidade, o artigo 7º, inciso III, alíneas a e b, do Decreto nº 92.492/1986, deve ser interpretado à luz do artigo 10, cabeça e 1º, do Decreto-Lei nº 2.284/1986, restringindo-se a incidência daquele dispositivo nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos objeto desta demanda, não sendo regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sujeitam-se à regra geral de conversão em cruzeiros, prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.284/1986: as prestações devem ser reajustadas pro rata, nas bases pactuadas, e em seguida convertidas em cruzados: Art 9º As obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e expressas em cruzeiros, com

cláusula de correção monetária, serão naquela data reajustadas pro rata, nas bases pactuadas e em seguida convertidas em cruzados na forma do 1º do artigo 1º. As prestações devem ser reajustadas pela variação pro rata do índice pactuado no contrato (UPC), para posterior conversão em cruzados. Este foi o critério jurídico aplicado corretamente pela ré, na conversão das prestações em cruzados, conforme apurado pelo perito. Assim, ficam acolhidos o laudo pericial e os valores dele constantes, na parte em que convertidas as prestações com base no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.284/1986, o que autoriza o julgamento de improcedência dos pedidos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene os autores nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Os depósitos realizados serão levantados pela ré, tratando-se de valores incontroversos. Registre-se. Publique-se.

MONITORIA

0012100-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.758,35 (quatorze mil setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), em 30.06.2011, relativo ao débito do contrato crédito direto Caixa nº 01000006239, celebrado em 08.03.2010 (extrato bancário de fl. 100). Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 163/167 e certidão de fl. 173). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.758,35 (quatorze mil setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), em 30.06.2011, relativo ao saldo devedor do contrato crédito direto Caixa nº 01000006239, celebrado em 08.03.2010 (extrato bancário de fl. 100; CRED CA/CL no valor original de R\$ 11.062,45 em 08.03.2010). O réu firmou com a autora contratos de relacionamento - abertura de conta e adesão a produtos e serviços - pessoa física, em 31.07.2006, em que adere à modalidade de empréstimo CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC e CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE (fls. 09/13 e 14/16). Com base nesse contrato o réu obteve da autora, efetivamente, a liberação de crédito em dinheiro, em conta corrente, no valor de R\$ 11.062,45, em 08.03.2010. O extrato da conta corrente descreve o depósito deste valor na conta corrente do réu (fl. 100). Segundo o demonstrativo de evolução do débito, o valor de R\$ 11.062,45, atualizado até 21.06.2011, é de R\$ 14.758,35 (fls. 101/103). O valor inicial do débito na memória de cálculo de fls. 101/103 corresponde ao valor do empréstimo descrito no extrato bancário de fl. 100. Todos os valores cobrados pela autora estão descritos com clareza e lógica no demonstrativo de evolução do débito. Não há nenhuma dúvida sobre a evolução do valor do débito nem sobre os acréscimos incidentes sobre este. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 14.758,35 (quatorze mil setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), em 30.06.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Solicite a Secretaria à Justiça Federal em Osasco, por meio de mensagem através de correio eletrônico, a restituição da carta precatória de fl. 169 sem necessidade de cumprimento. Registre-se. Publique-se.

0013938-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.111,69 (quinze mil cento e onze reais e sessenta e nove centavos), em 27.07.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº

0255.160.0000781-63, firmado em 27.12.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 77/79 e certidão de fl. 80). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.111,69 (quinze mil cento e onze reais e sessenta e nove centavos), em 27.07.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0255.160.0000781-63, firmado em 27.12.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 13.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 23 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 19). Os extratos de fls. 20/22, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 23 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 15.111,69 (quinze mil cento e onze reais e sessenta e nove centavos), em 27.07.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0018462-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR DA SILVA DANTAS

1. Fls. 60/62: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligências negativas. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação desta por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0022919-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIE CHEN FANG(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

1. Converto o julgamento em diligência para os fins descritos abaixo.
2. Rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança suscitada pelo réu.

O limite do crédito rotativo foi ultrapassado apenas em 01.06.2010 (fl. 36).

Antes dessa data o saldo devedor negativo sempre foi inferior ao limite do crédito rotativo em conta corrente. Somente depois de superado o limite de crédito rotativo em conta corrente poderia a instituição financeira considerar descumprido o contrato e ajuizar demanda de cobrança. Enquanto não ultrapassado o limite de crédito tem-se a manutenção do contrato de crédito rotativo em conta corrente, o que impede a cobrança do saldo negativo inferior ao limite desse crédito. Sendo exigível o débito em 01.06.2010 e ajuizada esta demanda em 15.12.2011, não decorreu o prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, para o exercício de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular. 3. Fls. 95/102: recebo o agravo retido interposto pelo réu. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. 4. Aprecio o requerimento formulado pelo réu de inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor, que dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, deve ser determinada se

verossímil a fundamentação ou, independentemente dessa verossimilhança, se o consumidor for hipossuficiente, técnica ou financeiramente, segundo as regras ordinárias de experiência. Trata-se de requisitos alternativos. Nesse sentido o seguinte excerto do voto da Ministra Nancy Andrichi no REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008: Inicialmente, necessário destacar que a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor constituem requisitos alternativos - e não cumulativos, conforme entendido pelo TJ/SP - para a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC. Com efeito, o texto legal, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação apresentada pelo consumidor for verossímil, ou, por outro lado, quando for constatada a sua hipossuficiência. Esta conclusão é obtida mediante a simples leitura do aludido dispositivo, cuja transcrição se faz oportuna: (...) O réu é financeiramente hipossuficiente. Ele se declarou pobre e teve concedidas as isenções legais da assistência judiciária, ainda que apenas para falar, recorrer e produzir provas nos autos, sem dispensá-lo de restituir as custas à autora e a pagar-lhe honorários advocatícios em caso de procedência do pedido. Além disso, a hipossuficiência técnica do réu também está presente, em relação ao ônus da prova quanto aos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora. A autora dispõe das informações e dos documentos relativos aos seguintes fatos e deverá produzir as provas, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova: i) se o réu solicitou à Caixa Econômica Federal a concessão de financiamento, para aquisição de imóvel, na mesma época em que firmado o contrato de abertura de conta e de produtos e serviços, e se tal financiamento foi-lhe recusado; ii) a que título foi debitado, em 30.05.2006, o valor de R\$ 140,50, na conta corrente do réu (fl. 20), e se tal débito diz respeito à suposta solicitação dele à CEF de concessão de crédito imobiliário, inclusive para pagamento de avaliação de imóvel a ser financiado; iii) se foram fornecidos ao réu os cartões de crédito Mastercard e Visa e se ele efetivamente os utilizou; iv) se o réu utilizou o crédito direto Caixa - CDC; v) se há registro de pedido do réu de encerramento da conta corrente. Ante o exposto, inverto o ônus da prova quanto a tais fatos, atribuindo-o expressamente à Caixa Econômica Federal, que deverá produzir a prova, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento da lide com base na regra de distribuição desse ônus. Publique-se.

0005491-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDECIR DE SOUZA PEREIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 19.293,58 (dezenove mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), em 9.3.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3108.160.0000919-15, firmado em 10.1.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado (fls. 36/37), o réu não opôs embargos ao mandado inicial ou pagou a dívida (certidão de fl. 38). Restou infrutífera a tentativa de conciliação em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (fls. 39/48). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. O pedido é procedente. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 19.293,58 (dezenove mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), em 9.3.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3108.160.0000919-15, firmado em 10.1.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 18 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. O extrato de fls. 19/21, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 22 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu, citado pessoalmente, não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, Código de

Processo Civil, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 19.293,58 (dezenove mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), em 9.3.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Publique-se. Registre-se.

0006716-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO MENDES DA COSTA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 34.382,12 (trinta e quatro mil trezentos e oitenta e dois reais e doze centavos), em 27.03.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1221.160.0000375-88, firmado em 19.10.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 40/41 e certidões de fl. 47). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 34.382,12 (trinta e quatro mil trezentos e oitenta e dois reais e doze centavos), em 27.03.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1221.160.0000375-88, firmado em 19.10.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 28.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 21 descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 17). Os extratos de fls. 18/20, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 21 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 34.382,12 (trinta e quatro mil trezentos e oitenta e dois reais e doze centavos), em 27.03.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0019343-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELO SOARES BEZERRA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0019353-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA OLIVIA LUQUE

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos

termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0019361-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA MOREIRA ALVES

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002750-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7)) MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RODROLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelos embargantes e o requerimento de oitiva das testemunhas arroladas por eles (fl. 495).2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, pelo Diário da Justiça eletrônico.3. Expeça a Secretaria imediatamente os mandados de intimação das testemunhas para comparecerem a essa audiência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, 2.º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005831-92.1990.403.6100 (90.0005831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X REYNALDO YUNAN GASSIBE(SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X JEANETTE YUNAN GASSIBE(SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Expeça a Secretaria mandado de registro da penhora das vagas de garagem no Registro de Imóveis.2. Fls. 826/828: defiro o pedido formulado pela exequente, Caixa ECONÔMICA FEDERAL. Ficam os executados REYNALDO YUNAN GASSIBE e IOLE MARIA LOREZAN GASSIBE intimados para, no prazo de 10 dias, apresentarem a convenção do condomínio em que situadas as vagas de garagem penhoradas (item 1 da decisão de fl. 823). Publique-se.

0018758-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SCAMER PECAS DIESEL LTDA. X LUZIA TAVARES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

1. Fl. 294: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados por meio do BacenJud (fls. 164 e 165). A CEF já foi autorizada a levantar tais valores independentemente da expedição de alvará de levantamento (fls. 236 e 284).2. Diante da realização da 100ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19 de fevereiro de 2013, às 13 horas, para o primeiro leilão do veículo penhorado (fl. 244/verso e 266/272), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de março de 2013, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente.4. Fica registrado que o valor do veículo que será leiloado é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para dezembro de 2011, conforme avaliado pelo Oficial de Justiça à fl. 270.5. Fica a executada LUZIA TAVARES intimada da designação das hastas públicas acima, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do artigo 687, 5º do Código de Processo Civil.6. Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à penhora de fl. 244, item 3, ii (fls. 273/274 e 281/282).Publique-se.

0028569-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028569-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAZIR TANNUS CHAIR JUNIOR(SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS)

1. Fls. 231/238: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória.2. Fica a CEF cientificada de que, na ausência de cumprimento da determinação acima no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0024395-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024395-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1. Ante o parcelamento do débito, fica suspensa a execução.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

0000569-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA

Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado nº 0008.2012.01167, expedido nos presentes autos à fl. 187.Publique-se.

0008149-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA GALLATI DE LIMA

1. Fl. 83: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da designação do dia 14 de dezembro de 2012, às 10 horas, para realização de exame pericial a fim de avaliar a capacidade da executada para receber citação, na Avenida Jorge João Saad, n.º 547, apartamento 63, edifício 1, Vila Progredior, São Paulo-SP. 2. Expeça a Secretaria mandado de intimação da executada, dando-lhe ciência da designação acima.Publique-se.

0002326-24.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SUELI SILVESTRE X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. Defiro o pedido da União de fl. 116. Expeça a Secretaria novo mandado de citação do espólio de Verônica Otília Vieira de Souza, na pessoa de seu atual inventariante, Victor Vieira Azevedo, residente na rua Gaurama n.º 395, Jardim França, CEP 2339020, São Paulo/SP.2. Considerando que o Espólio de Verônica Otília Vieira de Souza ainda não foi validamente citado, declaro a nulidade da citação de fl. 110, reconsidero o item I da decisão de fl. 114 e declaro a ineficácia da certidão de fl. 115 de decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução por parte dele.Publique-se.

0006455-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA SOARES TORINO

1. Fl. 49: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da União de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada ANA MARIA SOARES TORINO, até o limite de R\$ 18.024,41.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0007674-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X E R V COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME(SP118302 - SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA) X EDISON ROBERTO VIOTTO(SP118302 - SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA) X RAFAEL VIOTTO(SP118302 - SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 53/57), com prazo de 10 dias para manifestaçãoPublique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014333-82.2011.403.6100 - BRUNO RODRIGO PEREIRA CAMARA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X NAO CONSTA(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO)

1. Declaro prejudicados os pedidos de fls. 71 e 73 ante a expedição do mandado às fls. 75/77.2. Fl. 78: expeça a Secretaria novo mandado de registro ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé, uma vez que o mandado anterior foi instruído com cópia incompleta da sentença.3. Juntado aos autos o mandado devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0132733-76.1979.403.6100 (00.0132733-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO MARIA FAILDE X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X JOSE LUIS DOS SANTOS X NAIR SEDENO DOS SANTOS X MARIA ALICE BORGES SEDENO X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X CAIO CEZAR BORGES SEDENO(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES) X ANTONIO MARIA FAILDE X UNIAO FEDERAL X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NAIR SEDENO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL X CAIO CEZAR BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual da demanda de prestação de contas n.º 583.00.2006.180272-3, que tramita na Justiça Estadual, o qual demonstra ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos (fl. 931, item 1). A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Uma vez expedida a carta de adjudicação e liquidados os alvarás expedidos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018308-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO ILIDIO DE SOUZA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ILIDIO DE SOUZA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Ante o não comparecimento do réu na audiência de conciliação designada (fls. 59/60 e 67 verso), julgo o pedido da CEF de fl. 50.3. O réu foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos à execução (fl. 41) e não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fl. 42), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fl. 43/45). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do Código de Processo Civil). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico.4. Fica o executado, MAURICIO ILIDIO DE SOUZA, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 19.057,07 (dezenove mil e cinquenta e sete reais e sete centavos), em 11.7.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízoPublique-se.

0021589-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004100-8)) MARCIA APARECIDA TOMBINI X MARCOS HENRIQUE TOMBINI(SP070079 - VALDEMIR SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA APARECIDA TOMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE TOMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 116: Corrijo erro material na decisão de fl. 114. Nessa decisão, onde se lê, no item 2, foi homologado pedido

de desistência da execução; leia-se foi extinta a execução. Isso porque não houve desistência da execução, como se afirmou na citada decisão, e sim extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Ficam mantidas as demais determinações dessa decisão.3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos.4. Fl. 117: altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.5. Fl. 117: defiro o requerimento dos embargantes, ora exequentes. Fica a Caixa Econômica Federal - CE, ora executada, intimada por seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, para pagar aos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 2.305,40 (dois mil trezentos e cinco reais e quarenta centavos), para setembro de 2012, atualizando-o até a data do efetivo depósito. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015917-24.2010.403.6100 - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA.(SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE E SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO E SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA)

Nos termos do item 1.17 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da audiência a ser realizada no dia 29/11/2012 para oitiva das testemunhas Gentil Aparicio Inacio, Cleverson Cavalheiro dos Santos e Arthur Cezar Rocha Cazella no Juízo Deprecado de Curitiba, conforme fls. 407/409.

Expediente Nº 12379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-61.2001.403.6100 (2001.61.00.001178-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049493-57.2000.403.6100 (2000.61.00.049493-9)) CARLOS ASSENCIO RODRIGUES X LIRIAN MASSUMI MIRAKAWA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2012, às 15h00, na sede deste Juízo.Int.

Expediente Nº 12380

MONITORIA

0015328-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL BARBOSA PEREIRA(SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA) X WALTER SANTOS(SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pela ré às fls. 84/88, designo audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2012, às 14h30, na sede deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 12406

MANDADO DE SEGURANCA

0015818-83.2012.403.6100 - MINERACAO JOANA LEITE LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mineração Joana Leite Ltda. em face do Presidente do Conselho Regional de Química - IV Região, com pedido de liminar a fim suspender a cobrança de anuidades e multas, bem como a multa de R\$ 18.061,27 cobrada por meio da correspondência nº. 21006990002445777-0. Alega a impetrante, em síntese, que consiste numa empresa de mineração detentora da Portaria de Lavra nº. 454, de 03.10.2000, para lavrar o minério água mineral natural, cujas atividades estão subordinadas ao regramento do Código de Mineração (Decreto-Lei nº. 227, de 28.02.1967), Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº. 7.841, de 08.08.1945), assim como pela legislação de alimento, notadamente a Resolução Colegiada RDC nº. 275, de 22.09.2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Aduz que, muito embora não exista nenhum processo de reação química na exploração e envase de água mineral natural, foi notificada pela autoridade impetrada, por intermédio da correspondência nº. 21006990002445777-0, para pagar a pesada multa no importe de R\$ 18.061,27, a pretexto da obrigatoriedade da empresa de registro no Conselho Regional de Química, bem como ao pagamento de anuidades, por conta de suas atividades. Argui que a água mineral, desde a captação ao envase, mantém suas composições naturais, sob o simples processo de captação da fonte e transporte, através de tubulações, aos vasilhames, sendo proibido pelo Código de Águas Minerais a adição de quaisquer produtos ou conservantes, inexistindo, destarte, qualquer relação entre as atividades que desenvolve e as atividades de química. Assevera, outrossim, que conforme disposto no art. 24 do Código de Águas Minerais, a fiscalização de exploração das águas minerais, em todos os seus aspectos, será exercida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Ressalta, ainda, que, com respaldo na faculdade que lhe concede a legislação específica de águas minerais, contratou profissional de biologia para o controle do engarrafamento. Sustenta, assim, que a exigência de registro no Conselho Regional de Química viola seu direito líquido e certo, uma vez que seu objeto social não se relaciona com serviços de química. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações às fls. 93. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/193, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que a atividade desempenhada pela impetrante necessita do acompanhamento de um profissional de química e, portanto, existe a obrigatoriedade de registro. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando afastar a cobrança de anuidades e multas impostas pela autoridade impetrada. Discute-se nestes autos se a atividade de captação e envasamento de água mineral, desenvolvida pela impetrante, afigura-se atividade que necessita do profissional de Química. No caso em exame, observo a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifo nosso). Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para identificar se a empresa ou profissional devem ou não se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual será o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. As atividades privativas do profissional de Química estão enumeradas no Decreto nº 85.877/81, que regulamenta a Lei nº. 2800/56, da seguinte forma: Art. 2º São privativas do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII -

magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Outrossim, a Lei nº. 2800/56 estabelece a obrigatoriedade do registro às pessoas jurídicas, nas seguintes condições: Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei nº. 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo. Por outro lado, o artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece que é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Com efeito, dessume-se da leitura da legislação ora mencionada que a obrigatoriedade de registro de empresa no Conselho Regional de Química, e, a consequente contratação de químico como responsável técnico, é determinada por sua atividade básica, que deve ser a fabricação de produtos químicos ou a fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas. No caso concreto, a atividade de extração, engarrafamento e distribuição de água mineral não se sujeita à fiscalização da autoridade impetrada, uma vez que na produção do produto não ocorre reações químicas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDÚSTRIA DE ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). O estabelecimento que se dedica ao engarrafamento, distribuição e comercialização de água mineral não está obrigado a registro no Conselho Regional de Química, dado que no desenvolvimento de suas atividades não há realização de reações químicas dirigidas. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Química, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado. (AC 200138010017814, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:20/11/2009 PAGINA:319.). 2. Apelação provida. (TRF 1ª Região, AC 200401990223672, Relator Juiz Federal SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª Turma Suplementar, j. 31.01.2012, e-DJF1 09.03.2012, p. 812). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGARRAFAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA E MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO SERVIÇO. 1. Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Química nem a manter profissional da área da química como responsável técnico pelo serviço, a empresa que tem por atividade básica a extração, engarrafamento e distribuição de água mineral, uma vez que na produção do produto não ocorre reações químicas. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, AC 00047087120004036112, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 30.05.2007, DJU DATA:27/06/2007). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE ÁGUA. COMERCIALIZAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. 1. Não é necessário que empresa atuante no ramo de engarrafamento e distribuição de água mineral mantenha registro junto ao Conselho Regional de Química, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à química, consoante elenco de funções anotado no art. 335 da CLT. 2. A atividade desenvolvida pela autora é o engarrafamento e distribuição de água mineral, não se enquadrando como atividade sujeita ao registro e fiscalização pelo conselho Regional de Química. 3. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 200670050008280, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Terceira Turma, j. 22.09.2009, D.E. 21/10/2009). Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre dos prejuízos certamente advindos à impetrante caso não esteja sob o abrigo de uma decisão judicial tempestiva. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR a fim de determinar a suspensão da cobrança da multa imposta à impetrante por meio do documento nº. 21006990002445777-0, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de anuidades, multas e outros valores fundados na exigibilidade de registro no Conselho Regional de Química. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 12413

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002633-51.2007.403.6100 (2007.61.00.002633-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRINDYMA COM/ DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRINDYMA COM/ DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - ME Apresente a parte exequente a memória atualizada do seu crédito.Considerando-se a realização da 100ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19 de fevereiro de 2013, às 13h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de março de 2013, às 11h00, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 12414

MANDADO DE SEGURANCA

0017676-52.2012.403.6100 - SCORPIONS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP217056 - MAURÍCIO ALVES DE MENEZES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos etc.Fls. 55/60 e 62/64: Recebo como aditamento à inicial.Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Ao SEDI para que seja retificado o polo passivo a fim de constar a Procuradora Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intímem-se.

0019573-18.2012.403.6100 - PEDRO GARAUDE JUNIOR(SP146251 - VERA MARIA GARAUDE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO Vistos etc.Fls. 28/29: Recebo como aditamento à inicial.Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intímem-se.

0019788-91.2012.403.6100 - REMO TADDEI(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por REMO TADDEI em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que, de imediato, seja concluído o pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP nº. 6213.0007268-74, protocolado sob o nº. 04977.013808/2011-64, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável. Alega o impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido imóvel e formalizou o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 13 de dezembro de 2011, porém o processo ainda não foi concluído.Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº. 9.784/99. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/23).É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de liminar visando a conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União.Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido.Quanto a este aspecto, verifico a plausibilidade do direito invocado.De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável.O impetrante protocolizou o pedido administrativo em 13.12.2011 (fls. 20/21).Desta sorte, o pedido da parte impetrante merece ser acolhido, porém com a fixação de um prazo razoável para que a autoridade administrativa proceda à análise e à conclusão do processo administrativo, de forma que não prejudique direitos de terceiros na mesma situação dos impetrantes.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o processo no 04977.013802/2011-64, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se e intímem-se.

0019921-36.2012.403.6100 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Defiro o pedido de segredo de justiça. Anote-se. Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

0009984-87.2012.403.6104 - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP
Vistos etc. Fls. 83/88: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 12416

MANDADO DE SEGURANCA

0016116-75.2012.403.6100 - ARMANDO CARAMICO FILHO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a r. decisão comunicada às fls. 128/130, convertendo em retido o agravo de instrumento nº 0029131-78.2012.403.0000, noticiado às fls. 115/126, manifeste-se o impetrante nos termos do art. 523, §2º, do Código de Processo Civil. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053020-95.1992.403.6100 (92.0053020-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023775-39.1992.403.6100 (92.0023775-4)) COML/ E INDL/ DE CARNES SALGADAS MAJESTADE LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do ofício recebido por este Juízo às fls. 327/329, solicite-se novamente informações ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Itu, execução fiscal n.º 1531/06 (n.º anterior 139/98) acerca do interesse na transferência dos valores ou subsistência da penhora efetivada no rosto destes autos, apresentado os valores atualizados. Sem manifestação, após o cumprimento do ofício n.º 470/14/2012, arquivem-se os autos. Int.

0081772-77.1992.403.6100 (92.0081772-6) - FREDERICO MARIA CABRAL DE SAMPAIO(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FREDERICO MARIA CABRAL DE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o falecimento noticiado às fls. 236, solicite-se ao Setor de Precatórios para que converta os valores depositados na conta nº500130474946, em favor do autor FREDERICO MARIA CABRAL DE SAMPAIO (fls. 218) à disposição deste Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 do CJF. Sem prejuízo, defiro o prazo de vinte dias para que o patrono da parte autora especifique os herdeiros, bem como o quinhão de cada um. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663111-45.1985.403.6100 (00.0663111-8) - LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X

METALURGICA SINTERMET LTDA X LANIFICIO AMPARO S/A X MINASA TVP - ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X TETRA PAK DO BRASIL LTDA X MOGIANA ALIMENTOS S/A X ARBORE AGRICOLA E COM/ LTDA X IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA X TEXTIL TAPECOL S/A - IND/ E COM/ X POTTERS INDL/ LTDA X ASTEN E CIA LTDA X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER X KLAAS SCHOENMAKER X NICOLAZ J KLAAR X KLAAS SCHOENMAKER E FILHOS X JOSEF WILLIBRORDUS X MARIA STOLTENBORG X FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA X ASGROW DO BRASIL SEMENTES LTDA X CARGO VAN IND/ E COM/ LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA SINTERMET LTDA X FAZENDA NACIONAL X LANIFICIO AMPARO S/A X FAZENDA NACIONAL X MINASA TVP - ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X FAZENDA NACIONAL X TETRA PAK DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X MOGIANA ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL X ARBORE AGRICOLA E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL TAPECOL S/A - IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL X POTTERS INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ASTEN E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER X FAZENDA NACIONAL X KLAAS SCHOENMAKER X FAZENDA NACIONAL X NICOLAZ J KLAAR X FAZENDA NACIONAL X JOSEF WILLIBRORDUS X FAZENDA NACIONAL X MARIA STOLTENBORG X FAZENDA NACIONAL X FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ASGROW DO BRASIL SEMENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARGO VAN IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes do pagamento de precatório realizado às fls. 2446/2447. Tendo em vista a impossibilidade de transferência ou levantamento de valores devido à decisão proferida nos autos do AI nº 2003.03.00.073546-1, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo e o pagamento das próximas parcelas. Int.

0684188-03.1991.403.6100 (91.0684188-0) - VALDEMIR ZUCHIERI X RITA NOLBERTA VIEIRA X FERNANDO PIEDADE CARREIRA(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA E SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEMIR ZUCHIERI X UNIAO FEDERAL X RITA NOLBERTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PIEDADE CARREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR ZUCHIERI X UNIAO FEDERAL X RITA NOLBERTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc... Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, redistribuída da 20ª Vara Cível após o depósito das importâncias referentes aos ofícios requisitórios e ciência aos exequentes do pagamento. Intimada, a União pleiteia o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que a executada tomou ciência das minutas dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 172/174, através da vista de fl. 177, e ficou-se inerte, reputo inoportuna, neste momento, a resistência ao pagamento já realizado, à vista do disposto no art. 882 do CC, razão pela qual não acolho o pedido de prescrição. Int.

0736708-37.1991.403.6100 (91.0736708-2) - ADAIR BELIERO RIBEIRO DE LIMA X DANIEL PAULO DE OLIVEIRA X EMILSON PEDRO ZORZI X EDISON JORGE DURAN X FAGUNDES PAGIOSSI X JEANNETTE LIMA X JOSE GUILHERME RESENDE DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO FELICIANO X JOSE ROBERTO NIVOLONI X JORGE FERES X MAISA DE OLIVEIRA X MASSAHO TAKEJAME X MEIRE FELIX X MAYDE FELIX X NIVALDO JOSE CALLEGARI X PEDRO DURVALINO ZORZI X SELMA CRISTINA ZORZI X SONIA MARIA PAGIOSSI X WAGNER SIESSERI SOARES SAES X WALKIRIA APARECIDA MENDES X WILSON MENDES X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ADAIR BELIERO RIBEIRO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DANIEL PAULO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EMILSON PEDRO ZORZI X UNIAO FEDERAL X EDISON JORGE DURAN X UNIAO FEDERAL X FAGUNDES PAGIOSSI X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE GUILHERME RESENDE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FELICIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NIVOLONI X UNIAO FEDERAL X JORGE FERES X UNIAO FEDERAL X MAISA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MASSAHO TAKEJAME X UNIAO FEDERAL X MEIRE FELIX X UNIAO FEDERAL X MAYDE FELIX X UNIAO FEDERAL X NIVALDO JOSE CALLEGARI X UNIAO FEDERAL X PEDRO DURVALINO ZORZI X UNIAO FEDERAL X SELMA CRISTINA ZORZI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA PAGIOSSI X UNIAO FEDERAL X WAGNER SIESSERI SOARES SAES X UNIAO FEDERAL X WALKIRIA APARECIDA MENDES X UNIAO FEDERAL X WILSON MENDES X UNIAO FEDERAL X GIASSETTI

ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido às fls. 871/884, officie-se com urgência ao Setor de Precatórios do TRF para que proceda a conversão dos valores depositados na conta n.º300124050718 em favor de GIASSETTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ n.º47.506.597/0001-04 (fls. 835) à disposição deste Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 do CJF. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Indo adiante, tendo em vista os falecimentos noticiados às fls. 852, 861 e 866, solicite-se ao Setor de Precatórios para que converta os valores depositados na conta n.º200124050733, 300124050713 e 300124050708, em favor dos coautores FAGUNDES PAGIOSSI (fls. 821), PEDRO DURVALINO ZORZI (fls. 830) e JORGE FERES (fls. 825) à disposição deste Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 do CJF. Sem prejuízo, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos: 1- cópias dos RGs e CPFs dos herdeiros de FAGUNDES PAGIOSSI e JORGE FERES; 2- informe se houve abertura de inventário e partilha dos bens de PEDRO DURVALINO ZORZI e JORGE FERES. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0059074-04.1997.403.6100 (97.0059074-7) - IRAIDA RISOVAS X LUCIANO COUTINHO GONCALVES DE AMORIM X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RICARDO IRITSU X WAGNER OZEIAS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X IRAIDA RISOVAS X LUCIANO COUTINHO GONCALVES DE AMORIM X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RICARDO IRITSU X WAGNER OZEIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Dê-se vista ao advogado constituído por Wagner Ozeias à fl. 460. Solicite-se informações à Caixa Econômica Federal, agência 1181, do ofício 220/14/2012, enviado em 04/05/2012. Int.-se.

0003652-10.1998.403.6100 (98.0003652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034963-53.1997.403.6100 (97.0034963-2)) THIAGO ELIAS MASSAD X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X SILVIA MARIA SIGOLO MASSAD (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X THIAGO ELIAS MASSAD X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA SIGOLO MASSAD X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011, instruído com cópia da certidão de óbito de fl. 317 e extrato de fl. 303. Considerando que, nos termos do Alvará de fl. 318, a importância deverá ser paga à requerente Piedade Paterno, cumpra a interessada a determinação de fl. 321 ou outorgue poderes à advogada subscritora da petição de fl. 322. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0094586-11.1999.403.0399 (1999.03.99.094586-2) - IZABEL FRANCISCA TEIXEIRA X GILDETE SILVA DANTAS MOREIRA DA SILVA X ARY MATHEUS DE ASSIS (SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZABEL FRANCISCA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X GILDETE SILVA DANTAS MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARY MATHEUS DE ASSIS X UNIAO FEDERAL Retornem os autos à Contadoria Judicial para que informe com urgência a este Juízo se os cálculos apresentados às fls. 313/318 observaram o parcial provimento na apelação dos autos dos embargos à execução de fls. 277/280, retificando-os, se necessário. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0017664-72.2011.403.6100 - INTERCEPT PARTICIPACOES LTDA (SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INTERCEPT PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

Expediente Nº 7098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017044-22.1995.403.6100 (95.0017044-2) - ALICE MIDORI HATTORI X EDENIR ANTONIO AMADIO X EDUARDO WANDERLEY FUCCIOLO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARCOS ANTONIO VENANCIO X MARILISA GIAMPIETRO X NUZZLY ALVARES X PAULO COSTA DOS SANTOS X SEVERINA MARIA DA SILVA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP003892 - JOAO BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP006622 - NAUM ROTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a improcedência dos embargos à execução, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer nos termos do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008633-58.1993.403.6100 (93.0008633-2) - MARIA DE FATIMA ALVES X MARISE BRAND DE MACEDO X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X MARIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA APARECIDA VINCENZI X MAGALI REGINA TEIXEIRA X MARCOS ANTONIO CLARINDO X MINORU TAKAKI X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE BRAND DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VINCENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI REGINA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO CLARINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU TAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 617/627: Manifestem-se os exeqüentes no prazo de 10(dez) dias.Int.-se.

0016502-72.1993.403.6100 (93.0016502-0) - GERALDO LANDULFO DE PADUA X GERALDO LEGUTHE LIMA X GERCY JOSE RAVAZZI X GLAYR MAZAO NEUBAUER X SERGIO NEUBAUER X DANIEL MAZAO NEUBAUER X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO SERGIO X AYRTON APARECIDO BAZONI X CESAR MASCARENHAS PIRES X DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO X EDWARD PEREIRA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GERALDO LANDULFO DE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LEGUTHE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERCY JOSE RAVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO NEUBAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MAZAO NEUBAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON APARECIDO BAZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR MASCARENHAS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro exequente e após executado, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0009953-07.1997.403.6100 (97.0009953-9) - CARLOS AYRTON GOUVEA X JOSE JAIR DE BARROS X MOACYR GONCALVES X OVIDIO FERNANDES SOBRINHO X OTAVIO MARTINELLI (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CARLOS AYRTON GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JAIR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO FERNANDES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO MARTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 303 e segs.: Manifeste-se o exeqüente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou, persistindo a divergência, ao contador para verificação do informado pela CEF e importância depositada.Int.-se.

0039183-94.1997.403.6100 (97.0039183-3) - MARCELO REBELO X FLORENTINO REBELO X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA

X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X JOAO IVAN DE LIMA X JOSE LUIZ DA SILVA X LIDIO JARDIM BORGES X WILSON SERAFIM DE ARAUJO(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA E SP117815 - ANESIO DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARCELO REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO IVAN DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIO JARDIM BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SERAFIM DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 436 e segs.: Manifeste-se o exeqüente no prazo de 10(dez) dias. Int.-se.

0022091-69.1998.403.6100 (98.0022091-7) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA X JANILSON SOUZA NASCIMENTO X JOSE PASTOR DELA CALLE X JOSE CARLOS LEANDRINI X GONCALO DE MATOS PEREIRA X GIL NEY DE SOUZA QUEIROZ X FRANCESCO PIRRO X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X EUNICE CECILIA DE JESUS X ERICH FRYDRICH LANGE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCESCO PIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a execução prossegue pelos honorários de sucumbência fixados nestes autos e pela multa nos embargos à execução, infere-se que os honorários devem ser suportados pela executada nos termos da r. sentença e deve ter como base de cálculo a importância que todos os exeqüentes receberiam, inclusive aqueles que realizaram transação. A multa deve ter como base de cálculo a execução promovida pelos exeqüentes Francesco Pirro e Francisco Vieira de Assunção. Assim, retornem os autos ao Contador para adequação da conta de fls. 477/482 aos termos do julgado. Cumpra-se. Int.-se.

0040410-85.1998.403.6100 (98.0040410-4) - MARIA DE GOIS LIMA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INACIO BISPO DOS SANTOS(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE GOIS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exeqüente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0035409-51.2000.403.6100 (2000.61.00.035409-1) - BRAS CARRASCO X BRAS DIAS DE SOUZA X CARLOS ALBERTO MARCONDES X JOSE COSSAS FILHO X LUIZA APARECIDA MARTINS(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BRAS CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAS DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSSAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o determinado à fl. 134. Int.-se.

0013952-89.2002.403.6100 (2002.61.00.013952-8) - SEBASTIAO QUEIROZ FERREIRA(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP099874E - RAQUEL ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SEBASTIAO QUEIROZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 119 e segs.: Manifeste-se o exeqüente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0017533-78.2003.403.6100 (2003.61.00.017533-1) - CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X HELIO ANTONIO INOCENCIO X JORGE TATEI X LEONICE DE LURDES FRANCASCHINI X REINALDO JOAO GUTIERREZ(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TATEI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X LEONICE DE LURDES FRANCASCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOAO GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 663/665: Vistos, em embargos de declaração. Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 661. A executada alega a possibilidade de executar, nos termos da lei 11.232/2005, nos mesmos autos, a importância depositada a maior e sacada pelo exequente. Requer, ao final, o pronunciamento no sentido de determinar a devolução do valor excessivamente recebido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Acerca do tema, transcreve-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DE SENTENÇA DE EXECUÇÃO. FGTS. DEPÓSITO A MAIOR. LEVANTAMENTO PELA PARTE. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não se vislumbra possibilidade de execução de valores depositados a maior pela própria CEF, nos termos do art. 475-J, já que citado artigo é inaplicável para a pretensão. 2 - Não obstante a vigência dos princípios da economia processual e concentração de atos, não é possível a realização de procedimento não contemplado pela legislação processual de regência, o que esbarraria em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 3 - Assim, o Juízo de 1ª Instância procedeu de forma adequada autorizando o estorno, porém não poderia ir mais além. Apenas extinguir a execução do julgado, já que esta restou satisfeita, ressaltando-se que a CEF dispõe da via adequada para o propósito pleiteado. 4 - Apelo da CEF a que se nega provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 530964, 1999.03.99.088853-2, SEGUNDA TURMA, 08/09/2009, DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2009 PÁGINA: 99, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a decisão em sua integralidade. Fls. 666/716: Manifestem-se os exequentes. Persistindo a divergência, retornem ao contador para verificação do informado pelas partes às fls. 634/660 e 667/716. Int.-se.

0020103-03.2004.403.6100 (2004.61.00.020103-6) - ADILSON AMORIM X ANTONIO AUGUSTO SERGIO FILHO X CARMEN SILVA NOGUEIRA DE ARAUJO X GILDO GONCALVES LINO X JOSE EDILSON SOARES MARTINS X LUCIA DA FONSECA KAISER X LUIZ GUILHERME DE MACEDO FOLLY X MARIA EMILIA BITAR VICENTINI X MARIA MATUKO TERADA X OSVALDO ALENOR BALVEDI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADILSON AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO SERGIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVA NOGUEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDO GONCALVES LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDILSON SOARES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DA FONSECA KAISER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUILHERME DE MACEDO FOLLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA BITAR VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MATUKO TERADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ALENOR BALVEDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o informado quanto ao arquivamento do processo 95.0003839-0, recebo fls. 353/354 como petição simples e concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a decisão de fl. 349. Poderá valer-se da compensação, desde que observe o valor apurado pelo contador à fl. 323 e comprove o aludido saque na conta vinculada. Int.-se.

0900627-17.2005.403.6100 (2005.61.00.900627-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.117404-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X SEVERINA MARIA DA SILVA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X NUZZLY ALVARES (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X PAULO COSTA DOS SANTOS (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X EDENIR ANTONIO AMADIO (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X MARILISA GIAMPIETRO (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X EDUARDO WANDERLEY FUCCILO (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X MARCOS ANTONIO VENANCIO (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X ALICE MIDORI HATTORI (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SEVERINA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUZZLY ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0007442-16.2009.403.6100 (2009.61.00.007442-5) - ATILIO ROBERTO BONON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ATILIO ROBERTO BONON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 144 e segs.: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

0009655-92.2009.403.6100 (2009.61.00.009655-0) - IRANY NUNES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IRANY NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 118 e segs.: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

0009491-93.2010.403.6100 - RONALD TRINDADE WENDORFF(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RONALD TRINDADE WENDORFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada pelo exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.-se.

0005457-41.2011.403.6100 - FLORENCIO MATHIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FLORENCIO MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 170 e segs.: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

0006985-13.2011.403.6100 - MANOEL DE FREITAS MENDONCA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MANOEL DE FREITAS MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da divergência existente, remetema-se estes autos à Contadoria Judicial para que verifique o creditamento realizado pela CEF nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo exequente.Cumpra-se.Int.

0016959-74.2011.403.6100 - MIRACI MARIA DE MELO AGUIAR(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MIRACI MARIA DE MELO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 95 e segs.: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

Expediente Nº 7113

MONITORIA

0008643-48.2006.403.6100 (2006.61.00.008643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X GALLIANO JACOMOSI FILHO(SP207017 - FABIO DE ASSIS)

Observando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, apresente o exequente o valor atualizado dos honorários de sucumbência no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010406-36.1996.403.6100 (96.0010406-9) - TRANS-BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do cálculo apresentado pela contadoria judicial, por cinco dias, primeiro para parte exequente, após a executada. Int.

0047828-74.1998.403.6100 (98.0047828-0) - CLEIDE VIEIRA RIBEIRO ZANON X ELISA MIEKO SHIKAWA X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X LAIS VERONESE ARLANCH X LUCI TEREZINHA DIAS BARBOSA X MARIA DO CARMO PEGGAU(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, referente a verba honorária, sob pena de ser acrescida multa de 10 % (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0033988-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033988-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MERCADOBR LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MERCADOBR LTDA EPP

Considerando o extrato de fls. 180, que demonstra ter sido infrutífera a tentativa de restrição via Renajud, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarmamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

0019273-27.2010.403.6100 - SILENE BEZERRA LIMA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DEMAX COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a parte devedora o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0660443-38.1984.403.6100 (00.0660443-9) - CARLOS ALBERTO BUENO CARRAO(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS ALBERTO BUENO CARRAO

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte BACEN nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos do exequente.Int.-se.

0737080-83.1991.403.6100 (91.0737080-6) - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA Fls. 349/351: Defiro o parcelamento requerido nos termos do art. 745- A do CPC.Proceda o executado ao pagamento das seis parcelas mensais restantes a cada dia 30, devendo juntar os comprovantes aos autos.Vista à União Federal.Int.

0019518-63.1995.403.6100 (95.0019518-6) - MURILO CARNEIRO DE CAMARGO(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X MURILO CARNEIRO DE CAMARGO X BANCO ITAU S/A

Vista às partes do cálculo apresentado pela contadoria judicial, por cinco dias, primeiro para parte exequente, após a executada. Int.

0054112-64.1999.403.6100 (1999.61.00.054112-3) - MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MADEIRAS PINHEIRO LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à União da penhora realizada para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias.Havendo requerimento para leilão, à conclusão para designação.Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0022201-29.2002.403.6100 (2002.61.00.022201-8) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA

Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC. Restando infrutífera ou, na insuficiência de saldo, proceda-se à consulta e restrição de veículos pelo sistema do RenaJud e posterior penhora, se localizados. Não havendo saldo em conta ou veículos, expeça-se mandado de penhora para cumprimento do endereço indicado à fl. 1781.Int.-se.

0019195-77.2003.403.6100 (2003.61.00.019195-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045044-90.1999.403.6100 (1999.61.00.045044-0)) ADVANTA MANUTENCAO EM SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X ADVANTA MANUTENCAO EM SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0011930-87.2004.403.6100 (2004.61.00.011930-7) - SONIA MARA DE MORAES CARVALHO CARINA(SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA E SP198482 - JULIANA JAIME GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARA DE MORAES CARVALHO CARINA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SONIA MARA DE MORAES CARVALHO CARINA

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte Caixa Econômica Federal nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0025949-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025949-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES SERVICOS POA LTDA(SP235198 - SANDRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTES SERVICOS POA LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à ECT do retorno negativo da carta precatória expedida para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12445

MONITORIA

0022315-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022315-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA - EPP X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI

Fls. 218/219: Considerando a diligência negativa, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 1102-B do CPC, nos demais endereços declinados às fls. 215.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010866-61.2012.403.6100 - DIDIER LAVIALLE(SP083716 - ADRIANA APARECIDA PAONE) X LIDIA IZABEL LISBOA X GUILHERME MONTALDI MARUXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SELECAO IMOVEIS E ASSESSORIA S/C LTDA(SP045367 - EDGARD DE SOUZA LEMOS)

Expeça-se novo mandado de citação ao corréu GUILHERME MONTALDI MARUXO, encaminhando inclusive, cópia da petição de fls. 308/314.

0015534-75.2012.403.6100 - CLAUDIO HORACIO PINTO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/87: Considerando que nos termos da petição da União Federal, o depósito foi efetuado no montante integral, suspendo a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Cite-se, conforme requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014264-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Fls. 70-verso: Considerando a manifestação da União Federal, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019229-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-87.2011.403.6100) JOSE MARCOS FELIPE DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apense aos autos n. 0008157-87.2011.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008157-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCOS FELIPE DA SILVA

Fls. 105: Preliminarmente, cumpra-se o determinado às fls. 104, dando-se vista à DPU.

0002329-76.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARCIA REGINA ALVES PEDROSA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Fls. 93/94: Expeça-se mandado de citação ao Espólio de Verônica Otília Vieira de Souza na pessoa de seu atual inventariante VICTOR VIEIRA AZEVEDO, no endereço declinado pela União Federal.Outrossim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 940/942) - Embora não haja efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento noticiado nos autos ad cautelam defiro o prazo de 30(trinta) dias para fins de cumprimento ao r. despacho de fls. 938, no aguardo de eventual decisão em sede de Agravo Regimental pelo E.TRF.3ª Região. Int.

0018024-37.1993.403.6100 (93.0018024-0) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 326/328 - Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme solicitado às fls. 326. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0018935-68.2001.403.6100 (2001.61.00.018935-7) - LUIS CARLOS BAPTISTA X MARIA CLAUDIA FERREIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 1032/1035 - Considerando que até a presente data no Agravo de Instrumento n.º 0022000-52.2012.4.03.0000 interposto pela Impetrada (União Federal), não houve notícia da concessão pelo E. TRF da 3ª. Região (Sexta Turma) de efeito suspensivo da decisão que deferiu a expedição de alvará de levantamento do percentual de 6,92% ao impetrante LUIZ CARLOS BAPTISTA e 5,95% a MARIA CLAUDIA FERREIRA do depósito realizado no período de 06/2001 a 09/2003, bem assim do montante integral dos demais depósitos realizados nos autos, cumpra-se determinação contida na decisão agravada e expeçam-se os alvarás de levantamento nos moldes deferidos às fls. 1011. Comunique-se ao Relator do AI n.º 0022000-52.2012.4.03.0000 o teor deste despacho. Publique-se e se em termos, expeça-se.

0009084-97.2004.403.6100 (2004.61.00.009084-6) - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 381/394 - Muito embora não haja notícia da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0013179-93.2011.4.03.0000, ad cautelam defiro o prazo de 30 (trinta) dias para fins de cumprimento do despacho de fls. 377. Int.

0015627-38.2012.403.6100 - PECUARIA SERRAMAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0028653-70.2012.4.03.0000/SP (2012.03.00.028653-9/SP), que deu parcial provimento ao recurso, para restringir a liminar deferida na decisão de fls. 53/56, às contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias. Oficie-se à autoridade impetrada. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018018-63.2012.403.6100 - SERGIO GOMES NEGRAO(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E PR027440 - CRISTIANA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 64: Intime-se o requerente para que proceda a retirada dos autos, dando-se baixa sem traslado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006366-69.2000.403.6100 (2000.61.00.006366-7) - PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte exequente intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12447

MONITORIA

0004341-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004341-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE LEONARDO SALES DE SOUSA X ELIANE CRISTINA SALES DE SOUZA X EVANDRO DE MEDEIROS SOUZA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a providenciar a retirada dos documentos desentranhados da presente ação monitoria, mediante recibo nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013193-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLO ARNALDO LOPES ALVES

Considerando o acordo homologado em audiência (fls. 54/55), esclareça a CEF o peticionado às fls. 63.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505484-80.1982.403.6100 (00.0505484-2) - FRANCISCO JOSE ROMA PAUMGARTTEN(RJ103499 - MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN E SP071880 - AMAURI QUIRINO DA COSTA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA) X VERA ROMA SANCHEZ(RJ089331 - ALUISIO RODRIGUES FILHO)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0017755-31.2012.403.6100.

0003126-77.1997.403.6100 (97.0003126-8) - ELETRON RESISTENCIAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)

Fls. 284/290: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002873-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002873-9) - JOEL MAZZO DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

0001795-69.2011.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do requerido às fls.687 em relação à necessidade de integração do pólo passivo da presente demanda pela Confederação Nacional da Indústria - CNI e pela Confederação Nacional do Comércio - CNC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023627-61.2011.403.6100 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP072926 - CARLOS AUGUSTO DE A.MARANHÃO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X A VENCEDORA LOTERIAS LTDA - ME(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X FREDERICO MEINBERG NETO(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X MILTON NOGUEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP166619 - SÉRGIO BINOTTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0018940-07.2012.403.6100 - ADALMA FRANCO BENTIVEGNA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se a prioridade de tramitação em razão da idade.Cite-se e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017755-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505484-80.1982.403.6100 (00.0505484-2)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE

KAWASAKI) X FRANCISCO JOSE ROMA PAUMGARTTEN(RJ103499 - MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN E SP071880 - AMAURI QUIRINO DA COSTA) X VERA ROMA SANCHEZ(RJ089331 - ALUISIO RODRIGUES FILHO)

Considerando o que restou decidido nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0505484-80.1982.403.6100, em relação ao deferimento do pedido de habilitação da sucessora VERA ROMA SANCHEZ, CPF nº. 026.805.487-87, para recebimento da verba honorária decorrente da sucumbência, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar também no sistema processual como patrono da embargada o advogado subscritor da petição de fls. 975/976. Outrossim, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei nº. 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fls. 12.(FLS.12) Apense aos autos n. 0505484-80.1982.403.6100. Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021371-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS MANZINI X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME Fls. 390: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4) - ROL LEX S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF na qualidade de parte interessada nos presentes autos. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se o trânsito em julgado do mandado de segurança nº. 0034256-95.2010.403.0000, no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023964-12.1995.403.6100 (95.0023964-7) - PEDRO ALONSO ROMERO(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO E SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALONSO ROMERO

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para o levantamento da penhora realizada às fls. 794. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017620-78.1996.403.6100 (96.0017620-5) - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO MARTINHO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1387/1569: Dê-se vista à parte exequente. CUMPRA-SE o determinado às fls. 1378 e 1385, expedindo-se alvará de levantamento em favor do Perito, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003000-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELINO DA SILVA GOMES DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO DA SILVA GOMES DA GAMA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 12449

DESAPROPRIACAO

0906336-97.1986.403.6100 (00.0906336-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA) X EMA GORDON KLABIN - ESPOLIO (CELSO LAFER) X SALOMAO KLABIN - ESPOLIO (ESTHER KLABIN LANDAU) X EUGENIA OU JENNY KLABIN SEGALL - ESPOLIO (OSCAR ABEL KLABIN SEGALL) X MINA KLABIN WARCHAVCHIK - ESPOLIO (MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK) X EMMANUEL KLABIN - ESPOLIO (MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK) X JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO (MILDRED LAFER) X REGINA LORCH WURZMANN X JOAO PEDRO LORCH X GRAZIELA LAFER GALVAO X FRANCISCO BERNARDO LORCH X EVA KLABIN RAPAPORT - ESPOLIO (RENATO DINIZ KOVACH) X SYLVIA LAFER PIVA(SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E Proc. YOLANDA PADILLA GOMES)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0017037-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO CESAR DOS SANTOS

Fls. 81/82: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 143/2012, expedida às fls.73/74.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741747-15.1991.403.6100 (91.0741747-0) - LIONEL MOLINA - ESPOLIO X LEONILDA ALVES DE ALMEIDA MOLINA X PAULO SERGIO SIMONETTI X RUBENS LOVISON X JOSE CARLOS DE FREITAS CAMARGO X WANDA PASCHOAL X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA PACHECO X JURANDYR BARBOSA CARVALHO X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA X HELDER RODRIGUES FERREIRA X CHRISTINA GIMENEZ LOVISON X MAX APARECIDO LOVISON X RUBENS LOVISON JUNIOR X ANTONIO VAGNER LOVISON X JANINI APARECIDA LOVISON(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 509/521: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº. 0032370-90.2012.403.0000.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.Int.

0037988-50.1992.403.6100 (92.0037988-5) - SALOMAO ABDALLA SOBRINHO X MARIA CECILIA SETTANI ABDALLA X RODRIGO RIBEIRO BAIA X JOSE BAIA SOBRINHO X CLAUDIA RIBEIRO BAIA X VERA LUCIA RIBEIRO BAIA X DIONE CARDOSO GUIMARAES(SP014803 - SALOMAO ABDALLA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. L. CANCELLIER)

Fls. 189/191: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0055266-20.1999.403.6100 (1999.61.00.055266-2) - PNEUASA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. MARIA AP. FATIMA GALVAO BASTAZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 370: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0056477-91.1999.403.6100 (1999.61.00.056477-9) - ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0016936-75.2004.403.6100 (2004.61.00.016936-0) - LUIZA MOURA FERREIRA DA SILVA X JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 323: Ciência à parte autora.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001409-39.2011.403.6100 - SOLANGE KAWAHALA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (PRF3), em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002710-21.2011.403.6100 - ANTONIA ALVES COSTA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) Fls. 212 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20120000248-Honorários. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004527-86.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.41/52), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035011-60.2007.403.6100 (2007.61.00.035011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ Fls. 418/419: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022475-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO JOSE CARVALHAES DUARTE - ESPOLIO Fls. 53: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050613-14.1995.403.6100 (95.0050613-0) - MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MIRIAM DELLI X MONICA FERREIRA X OLIVIA FERREIRA X OTAVIO LUIS DOS SANTOS X RAQUEL ALVES DE SOUZA X ROGERIO CORREA DE ALMEIDA X ROSELI CRISTINA MACKERT OCCHIPINTI X SUELI FAUSTINA ALEXANDRE X TELMA DIAS BATISTA DE CAMARGO X VALDETE MARIA RAMOS(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MIRIAM DELLI X MONICA FERREIRA X OLIVIA FERREIRA X OTAVIO LUIS DOS SANTOS X RAQUEL ALVES DE SOUZA X ROGERIO CORREA DE ALMEIDA X ROSELI CRISTINA MACKERT OCCHIPINTI X SUELI FAUSTINA ALEXANDRE X TELMA DIAS BATISTA DE CAMARGO X VALDETE MARIA RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029832-53.2004.403.6100 (2004.61.00.029832-9) - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória n.º. 186/2012.Int.

0004547-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DA GLORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA GLORIA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.59/61, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0007555-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREZA FERNANDES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA FERNANDES DOS PASSOS

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0007937-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL NUNES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL NUNES ARAUJO

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 12466

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010139-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATHAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS

CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES
FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES
X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ
CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA
CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS
SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICH X JOSE
MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA
X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA
APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X
HELICIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO
X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA
ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO
X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ
ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO X
ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS
MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY
PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X
ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES
PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI
X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO
DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA
X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA
TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA
X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA
APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO
ARIOVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X
ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO
MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X
REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA
DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO
MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE
ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X
THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE
ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO
X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA
PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X
MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI
NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO
MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS
FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO
THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA
FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ
FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X
MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE
X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X
EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI
ELIAS WADII HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA
MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE
OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X
SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE
OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA
REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA
TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH
APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA
NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA
MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X
MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE
SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE
SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH
ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE

VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA
ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X
MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X
ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE
SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA
X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X
JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X
ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE
LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X
DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X
ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X
PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS
LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE
CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA
MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X
JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI
MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY
OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA
MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS
CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X
BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE
MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE
CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA
X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL
CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO
CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA
CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES
MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA
BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE
GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO
DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA
MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS
ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR
GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO
FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA
LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA
SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS
TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X
VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES
NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES
NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES
CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE
ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X
REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA
NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X
MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA
SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X
ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X
DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO
CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO
CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO
LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA
ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X
EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA
DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X
NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE
FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO
PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA
RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA
MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA

GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAURA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS

DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 -

HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT) I - Fls. 1802/1803 - A Emenda Constitucional n.º 62/2009 que trouxe alterações quanto aos pagamentos dos precatórios, dentre elas a possibilidade de compensação de débitos no momento da requisição do precatório, assim dispõe: parágrafo 9º, art.100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (grifei). No presente caso, a União Federal solicita compensação referente à cota-parte dos herdeiros de LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA (ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA - viúva), JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA (DIAMANTINO DA CONCEIÇÃO SIMÕES - genro), ROBERTO LOPES DA CUNHA (LEONEL ARTUR FARIAS MARTINS - genro), RICARDO BARBERI (MAIRA BARBERI - filho), ALIPIO RODRIGUES FILHO (ALVANIR RODRIGUES - filho) e em relação ao co-autor AMERICO FERNANDES DIAS. Face ao acima exposto, INDEFIRO a compensação requerida pela AGU em relação aos beneficiários ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA, DIAMANTINO DA CONCEIÇÃO SIMÕES, LEONEL ARTUR FARIAS MARTINS, MAIRA BARBERI e ALVANIR RODRIGUES, pois o débito a compensar dever ser constituído contra credor original e não contra sucessor/beneficiário. Considerando que o co-autor/exequente AMERICO FERNANDES DIAS não comprovou que o débito indicado pela União Federal - AGU às fls. 1802/1803 encontra-se suspenso em virtude de contestação administrativa ou judicial, HOMOLOGO o pedido de compensação requerido nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, conforme requerido pela União Federal. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a União Federal - AGU para que proceda nos termos do artigo 8º da Resolução n.º 168/2011 do CJF indicando o valor atualizado do débito aqui deferido discriminado por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado desta decisão, obedecendo ainda, o contido no inciso XVI do mesmo artigo. II - Defiro o destacamento do montante da condenação por força de honorários contratuais no montante de 25%, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º da Lei n.º 8.906/1994, de acordo com as cópias dos contratos anexas aos autos. III - Após, expeçam-se ofícios precatórios dos valores incontroversos em favor das partes, intimando-se do teor das requisições nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INT.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8614

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0015722-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISALTINO ROMANO JUNIOR
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 62 e 64. I.

DESAPROPRIACAO
0907390-98.1986.403.6100 (00.0907390-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOEL DE JESUS
Expeça-se carta de adjudicação em favor da expropriante. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

MONITORIA

0020488-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABADÉ E DOMINGUEZ PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X REGINALDO BARÃO ABADÉ

Fl. 289: Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor para atuar no feito como curador especial dos réus Eduardo Martins Dominguez e Abade e Dominguez Publicidade e Promoções Ltda.I.

0006324-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO BISPO NUNES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 55. I.

0019385-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 50. I.

0002973-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ROSA DA SILVA FILHO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 70. I.

0009041-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL PEREIRA DA SILVA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029544-81.1999.403.6100 (1999.61.00.029544-6) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS

FRIGORIFICOS(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a anulação de todos os atos processuais praticados a partir da nomeação do perito, nomeio para realização da nova prova pericial o engenheiro agrônomo Luis Augusto Calvo de Moura Andrade. No prazo de 10 (dez) dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para apresentação de estimativa de honorários. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação sobre os honorários periciais estimados, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que cabe a esta o custeio da prova, nos termos do acórdão de fls. 310/310v.I.

0003469-48.2012.403.6100 - REGINALDO AMORIM ME(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X NEMER MARMORES E GRANITOS SA.(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a autora sobre as contestações e documentos apresentados pelas rés (fls. 41/85 e 101/116), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique a autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0004333-86.2012.403.6100 - JOSE CARLOS LAPENNA(SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X NL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT)

1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pela ré NL Comércio Exterior Ltda. (fls. 141/452), bem como sobre a petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI (fls. 455/466), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.I.

0009893-09.2012.403.6100 - DIMAS PEREIRA DE JESUS(SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF 96/128), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique o autor as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0014305-80.2012.403.6100 - HUGO CORREA MARONI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelas União Federal (fl. 76/86), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique o autor as provas que pretende produzir, de forma justificada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018971-32.2009.403.6100 (2009.61.00.018971-0) - CONDOMINIO CONJUNTO DOM PEDRO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017652-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020373-95.2002.403.6100 (2002.61.00.020373-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X CRM - COML/ E REFINADORA DE METAIS S/A X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Vistos em sentença, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Banco Alfa de Investimentos S/A e Outros, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada. Impugnação da embargada às fls. 12/13 A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 18/19, no valor de R\$ 3.513,22 em agosto de 2012..As partes concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 22/26 e 28). É a síntese do

necessário. Decido. Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório conforme valores apurados na conta do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 18/19, totalizando o montante de R\$ 3.513,22 (três mil, quinhentos e treze reais e vinte e dois centavos), devidamente apurados em agosto de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Tendo em vista o consenso das partes a respeito do valor da execução cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 18/19, para os autos nº 0020373-95.2002.403.6100, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008402-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008402-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONAS HIRANO

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente à fl. 196, homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0012224-03.2008.403.6100 (2008.61.00.012224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA X EVANDRO VALLADA PAVAN
Nos termos da Portaria 28/2011, reitere-se a citação do réu no endereço indicado a fl. 74.

0017855-25.2008.403.6100 (2008.61.00.017855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BARNABE NUNES PEREIRA - ME X BARNABE NUNES PEREIRA
Nos termos da Portaria 28/2011, reitere-se a citação do réu no endereço indicado a fl. 94.

0018429-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018429-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA APARECIDA LEANDRO DA SILVA X BENEDITO GABRIEL DA SILVA
Expeça-se carta precatória para citação dos executados nos endereços fornecidos às fls. 98.

0021363-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021363-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SAID YOFIF EL ORRA(SP082194 - NADIR TARABORI) X AHMAD AHMAD SALEH(SP081752 - FERNANDO FERNANDES COSTA E SP082194 - NADIR TARABORI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Trata-se de novo incidente de falsidade oposto pelo executado Ahmad Ahmad Saleh, sob a alegação de que as assinaturas presentes no contrato de empréstimo de fls. 08/23 e na procuração de fls. 83 são falsas. Conforme já exposto na decisão de fls. 118, em que não foi conhecido do incidente de falsidade anteriormente apresentado, este deve ser suscitado na contestação ou, ainda, no prazo de 10 (dez) dias da intimação da parte acerca da juntada do documento aos autos. No caso em tela, a própria parte declara expressamente nos autos que teve ciência da existência da procuração de fl. 83 em 09/05/2012, todavia somente argüiu sua falsidade em 22/10/2012, restando clara sua intempestividade. Não merece prosperar a alegação de que o recurso seria tempestivo em razão do disposto no artigo 394 do CPC, posto que a suspensão de que trata o aludido artigo não se aplica aos prazos processuais. Por todo exposto, não conheço do incidente de falsidade de fls. 147/152, em razão de sua intempestividade. I.

0031388-51.2008.403.6100 (2008.61.00.031388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINIMERCADO TOME AGUA LTDA - ME X JOSE LUIZ LERANTOVSK X EWERTON RANTOVSK
Nos termos da Portaria 28/2011, reitere-se a citação do réu no endereço indicado a fl. 111.

0007659-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CRISTINA TIMOTHEO
Nos termos da Portaria 28/2011, reitere-se a citação do réu no endereço indicado a fl. 59.

0022049-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANTONIO SAMPAIO DE LIMA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 51. I.

0023195-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENEZA PORTOES LTDA ME X HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI X ALESSANDRA DUARTE BELTRANI

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 76. I.

0015636-97.2012.403.6100 - MAURICIO TOGNONI PERA X EDILAINÉ BERNARDES FAVARO PERA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 240/271 por se tratarem de objetos distintos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Intimem-se os exequentes para que efetuem o recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0032973-56.1999.403.6100 (1999.61.00.032973-0) - SAMIRA IND/ E COM/ LTDA(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. JAILSOM LEANDRO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001210-90.2006.403.6100 (2006.61.00.001210-8) - EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP174039 - RENATO JOSÉ MIRISOLA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0018607-55.2012.403.6100 - SILVIO LUIS PETIN ANTONIO X ROBERTA FERREIRA SOARES PENTIN ANTONIO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
I-INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, CONSIDERANDO QUE A AUTORIDADE IMPETRADA NÃO TEVE TEMPO HÁBIL PARA ANALISAR O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELA IMPETRANTE, UMA VEZ QUE O REQUERIMENTO FOI PROTOCOLIZADO EM 14/09/2012 E A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA EM 19/10/2012. JULGO QUE A PRESENTE IMPETRAÇÃO FOI PRECIPITADA, JÁ QUE O TEMPO TRANSCORRIDO DESDE O PROTOCOLO DO REQUERIMENTO NÃO CONFIGURA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER POR PARTE DA AUTORIDADE. ADEMAIS, A AUTORIDADE IMPETRADA INFORMA O PRAZO DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS PARA A AVERBAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. II-OFICIE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA DO TEOR DESTA DECISÃO. III-AO MPF. IV-APÓS, VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043209-38.1997.403.6100 (97.0043209-2) - NARCY DE MELLO X MARIA SALOME SILVA DE MELLO(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E Proc. ANDREA HELENA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA E SP241837 - VICTOR JEN OU) X NARCY DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SALOME SILVA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal (CEF), devidamente intimada da decisão que homologou os cálculos de liquidação da parte autora (fls. 310/311), à fl. 313, requereu a extinção do feito por supostamente haver cumprido integralmente a sentença. Às fls. 325/326, houve o juízo por bem indeferir o requerimento da CEF, por destoar da verdade dos fatos, e determinar, pela segunda vez, que a CEF cumprisse integralmente a decisão de homologação de fls. 310/311 - o pagamento das custas de sucumbência a que foi condenada no montante expresso, frise-se, naquela decisão de R\$ 927,98 atualizado até maio/2007. Em resposta a esta última determinação, a CEF procedeu ao pagamento parcial das custas de sucumbência no importe de R\$ 106,07 (fl. 332) e requereu, mais uma vez, a extinção do processo alegando cumprimento integral da sentença. Defiro o derradeiro prazo para que a CEF pague

integralmente as diferenças ainda devidas, que deverão ser acrescidas da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sob pena de sofrer outras cominações legais previstas no mesmo diploma processual. Determino também que sejam expedidos alvarás de levantamento dos valores já pagos à fl. 318, em nome do advogado indicado à fl. 328, bem como dos honorários parciais de fl. 332. Em relação ao requerimento relativo à autorização para retirada do alvará, anoto que, nos termos do item 8, anexo I, da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, somente o advogado requerente ou a pessoa indicada estarão autorizadas a efetivar a retirada do respectivo alvará. Efetuado novo pagamento pela CEF ou inerte no prazo deferido, deverá a parte autora manifestar-se no prazo posterior de 5 (cinco) dias e, não havendo óbices, em caso de pagamento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento nos termos do parágrafo anterior. Após a juntada dos alvarás liquidados, sem pedido ulterior das partes, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005792-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005792-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP070227 - FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA E SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES)

Fls. 241/242: Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com o valor depositado, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverá o advogado do réu, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls. 242 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo. I.

ALVARA JUDICIAL

0900456-60.2005.403.6100 (2005.61.00.900456-6) - UMBELINA ROSA DE SOUZA(SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 135: Conforme exposto no despacho de fl. 134, os valores já encontram-se liberados para saque, conforme manifestação da requerida de fls. 132/133, devendo a requerente dirigir-se diretamente à agência da CEF para efetuar o levantamento. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

0000357-08.2011.403.6100 - YOSHINORI KUROBA(SP068050 - JOSE ROBERTO LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a ação de alvará judicial nº 2006.61.00.008908-7, distribuída inicialmente ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível e redistribuída ao Juizado Especial Federal, possui as mesmas partes e objeto destes autos e foi julgada extinta, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC. Considerando, ainda, que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o requerente indicada nos autos que o valor atualizado do benefício econômico pleiteado é de R\$ 31.313,46, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminham-se os autos para redistribuição do feito. I.

0007529-98.2011.403.6100 - LUCIO GOMES MACHADO(SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação do requerente no duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0019719-93.2011.403.6100 - VANDER VELTRI(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente da redistribuição do feito a este Juízo. Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

Expediente Nº 8615

DESAPROPRIACAO

0981679-65.1987.403.6100 (00.0981679-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X PEDRINA PEREIRA LIMA(Proc. PROC SEM ADOGADO - REVEL FLS. 26)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 311. I.

MONITORIA

0028058-17.2006.403.6100 (2006.61.00.028058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA VALERIA CATARDO X JOVANI CATARDO

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas.I.

0005906-38.2007.403.6100 (2007.61.00.005906-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CESAR DE LIMA(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0023219-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

Fls. 82/114: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0008275-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO O FELIX DOS SANTOS

Fls. 50/52: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011422-10.2005.403.6100 (2005.61.00.011422-3) - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

1 - Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 575/583) nos efeitos devolutivo e suspensivo2 - Intimem-se as autoras para apresentarem contrarrazões.3 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0010692-28.2007.403.6100 (2007.61.00.010692-2) - WAGNER PIERRO X SILVIA APARECIDA ZANI PIERRO(SP234488 - MIRELLA BELLINI E SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0016381-53.2007.403.6100 (2007.61.00.016381-4) - IZELDA DALVIA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0025919-24.2008.403.6100 (2008.61.00.025919-6) - KOMAX COML/ DO BRASIL LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0023892-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023892-6) - VINHEDO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(PR038409 - MURILO DENICOLO DAVID E PR044636 - SIMONE PLASTER CONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0004153-41.2010.403.6100 (2010.61.00.004153-7) - ALFREDO REIS NETO - ESPOLIO X ALFREDO REIS NETO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALFREDO REIS NETO - ESPÓLIO contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO, objetivando a condenação do réu UNIBANCO ao pagamento das diferenças existentes entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC) e os índices efetivamente aplicados em seu saldo depositado em conta de poupança, nos meses de março a maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Em relação ao réu BACEN requer a correção monetária

incidente sobre os cruzados novos que foram bloqueados em 15/03/1990, com repercussões em todos os meses subsequentes até o efetivo pagamento, devidamente atualizado. Ao final, requereu o benefício da justiça gratuita. Sustenta ter direito à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, de acordo com a variação do IPC, nos termos da Lei n. 7.730/89, vigente a época, uma vez que o índice adotado para correção dos saldos das contas no período em que o dinheiro esteve bloqueado (BTNF), nos termos da Lei nº 8.024/90, não reflete a inflação real do período. Inicial instruída com os documentos de fls. 27/111. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 140). Citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 149/153, alegando, em preliminares, ilegitimidade ativa e passiva ad causam e prescrição. No mérito, sustenta a inexistência de direito adquirido defendendo a legalidade dos índices aplicados, ante a inexistência de ofensa ao ato jurídico perfeito. Citado, o UNIBANCO apresentou contestação às fls. 167/208, argüindo em preliminares, ilegitimidade ativa e passiva, inépcia da inicial, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustenta prescrição, legalidade dos índices aplicados e inexistência de ofensa ao direito adquirido. Réplica às fls. 210/247. Despacho de fl. 252 determinou que a autora regularizasse sua representação processual, juntasse aos autos documentos do inventariante que representa o espólio, bem como que apresentasse os extratos bancários referente aos meses objetos desta ação. Por diversas vezes foi deferido prazo adicional à autora, entretanto não cumpriu o determinado no despacho de fl. 252. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora ingressou com a ação objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária em sua conta poupança. Contudo, a inicial não foi instruída com documentos essenciais a propositura da ação, tais como documentos que comprovassem o inventariante do espólio e os extratos da conta poupança referentes ao período pleiteado. A parte autora foi intimada a proceder às regularizações. No entanto, não cumprindo o determinado. Desta forma, como a apresentação de documentos do inventariante que representa o espólio configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e há necessidade de apresentação dos extratos da conta poupança para comprovar o alegado pela parte autora, a ação não poder ter o seu prosseguimento no estado em que se encontra. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV c/c o art. 284, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0003065-31.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 629/651) só no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a autora para apresentar contrarrazões. 3 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0013102-20.2011.403.6100 - DROGARIA LONGO LTDA-ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1 - Recebo o recurso de apelação do réu (fls. 550/567) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Intime-se a autora para apresentar contrarrazões. 3 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0016062-46.2011.403.6100 - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Dê-se ciência a parte autora dos documentos juntados pela União às fls. 138/197. Após, venham conclusos. Int.

0015782-41.2012.403.6100 - SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP300648 - BRUNO BERGMANHS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

A autora requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para afastar a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pública. Alega que a sanção foi imposta sem a observância dos requisitos legais, pois: não foi instaurado processo administrativo específico para esse fim, seus representantes legais não receberam o Ofício 12/2011, o ofício em questão não concedeu à autora prazo para apresentação de defesa, e a sanção foi aplicada de forma desproporcional. Por fim, afirma que tem urgência na apreciação do pedido, tendo em vista que pretende participar de licitação pública que será aberta em 13 de setembro de 2012. Os documentos que instruem a contestação levam à conclusão de que a aplicação de penalidade à autora foi precedida de inúmeras tentativas de solução amigável por parte do COREN. Três meses após o início do contrato, a ré encaminhou ofício em que informava problemas na execução do contrato, especificamente no que tange à interrupção do serviço no intervalo de refeição dos vigilantes (fls. 170) No mês seguinte, a ré convocou reunião para tratar da execução do contrato (fls. 172), que ocorreu no dia 8 de abril de 2011. Na ata de reunião foi reiterada a advertência expressa de

que era necessária a cobertura dos profissionais nos horários de refeição (fls. 176). Por fim, em agosto de 2011, foi enviado o Ofício 78/2011 em que consta a necessidade de cobertura dos postos de vigilância durante os intervalos das refeições, conforme cláusulas contratuais 6.6 e 6.8, que a não observância constitui falta grave, e a concessão de prazo de 5 dias para apresentação de defesa, nos termos do artigo 87, 2º, da Lei 8.666/93 (fls. 182). Diante desses fatos, não procedem as alegações da autora. Não há que se falar em necessidade de intimação dos representantes legais da autora para validade do ato. O ofício 78/2011 foi encaminhado via postal para o endereço da sociedade, com aviso de recebimento, tal como todos os anteriores. Exigir que o aviso de recebimento seja assinado apenas pelos representantes legais da empresa é, evidentemente, desarrazoado, sendo suficiente o recebimento por funcionário da empresa, tal como é válida a assinatura de aviso de recebimento por porteiro de condomínio, no caso de pessoas físicas. Chamo a atenção para o fato de que a autora atendeu convocações para reuniões que foram feitas da mesma forma, via postal, com avisos de recebimento assinados por funcionários (fls. 173 e 178/verso). Em juízo de cognição sumária, não julgo desproporcional a sanção aplicada pela ré. Como frisado no ofício de fls. 182, é inerente à atividade de vigilância a não interrupção dos serviços. A autora, no entanto, desde o início do contrato não providenciava a necessária cobertura dos postos de vigilância durante os intervalos de refeições dos vigilantes. Ora, não se trata de descumprimento de obrigação acessória, mas de falta grave, que compromete a razão de ser do contrato, e demonstra a falta de compromisso da autora em relação às obrigações assumidas contratualmente. É evidente que a segurança da entidade ré estava seriamente afetada, na medida em que todos os dias, nos mesmos horários, não havia segurança nos postos de vigilância. A exigência de instauração de processo administrativo específico para apuração da inexecução contratual não passa de formalismo exarcebado e desprovido de sentido. Relevante é que seja observado o devido processo legal, com a possibilidade de apresentação de defesa e produção de provas por parte da autora, o que ocorreu no caso concreto, como acima mencionado. Por fim, não há que se falar em periculum in mora, já que a licitação que a autora pretendia participar ocorreu em 13 de setembro de 2012. Em razão do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0016168-71.2012.403.6100 - TAKASHIRO & MONIWA LTDA ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

1 - Fls. 189/213: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2 - Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 214/275), em 10 (dez) dias. 3 - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada. I.

0016406-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEKRON ALARMES MONITORADOS LTDA

1 - Mantenho a sentença de fls. 580/581 pelos próprios fundamentos nela contidos. 2 - Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 587/592), nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil. 3 - Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do referido artigo. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016740-27.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009117-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE CARDOSO SIMOES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 46. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006247-88.2012.403.6100 - LUCIA KAZUE SHIMODA(SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA) X REITORIA DO CURSO ADMINISTRACAO SOC UNIF PAULISTA E R O-UNIP-C PAULISTA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por LÚCIA KAZUE SHIMODA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, a fim de obter provimento que determine a sua colação de grau no curso de Administração, permitindo a retirada dos documentos necessários para efetivar seu registro junto ao Conselho Regional de Administração. Narra a inicial que a impetrante frequentou o curso de administração no período de 1998 a 2002. Em razão de dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento de cinco mensalidades relativas ao sétimo período, no segundo semestre de 2001. Em razão da inadimplência, a Universidade não permitiu sua matrícula no oitavo período. A despeito da não efetivação da matrícula, a impetrante afirma que continuou a frequentar as aulas e a realizar provas, bem como inseriu manualmente seu

nome na lista de frequência. Como agora está restabelecida financeiramente, requer que a autoridade impetrada, mediante o pagamento das mensalidades em aberto, designe data especial para sua colação de grau. A inicial foi instruída com os documentos de fls.15/22. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (fls. 34/35). Indeferido o pedido de liminar (fls.40/41). A autoridade prestou informações de fls. 48/160, em que alega decadência, prescrição, falta de interesse de agir, e, no mérito, a improcedência do pedido, na medida em que, em razão da inadimplência no sétimo período, a impetrante não foi matriculada no oitavo e, portanto, não concluiu o curso. O Ministério Público Federal requereu a denegação da ordem (fls. 162/164). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação de decadência, na medida em que o mandado de segurança foi impetrado em 9 de abril de 2012 e que a impetrante havia notificado extrajudicialmente a autoridade impetrada em 3 de fevereiro de 2012, requerendo a designação de data para sua colação de grau (fls. 12/14). Quanto à falta de interesse de agir, os argumentos apresentados se confundem com o próprio mérito, que será apreciado a seguir. Não se aplicam os prazos prescricionais previstos nos artigos 27, do Código do Consumidor e 206, 5º, do Código Civil. Um aluno que tenha regularmente concluído curso de graduação tem direito de colar grau e obter o respectivo diploma a qualquer tempo, observadas as formalidades legais e eventual pagamento de despesas. No caso concreto, no entanto, não procede o pedido da impetrante, pois ela não concluiu o curso de graduação. Como reconhecido na petição inicial, ela deixou de efetuar o pagamento de cinco mensalidades relativas ao sétimo período, motivo pelo qual sua matrícula para o oitavo período foi indeferida, nos termos do artigo 5º, da lei 9.870/99. Ainda que ela tivesse provado que cursou o último período de forma clandestina, o fato é que a matrícula é requisito indispensável ao reconhecimento de seu vínculo com a instituição de ensino e de sua condição de aluna. Assim como a aprovação e frequência mínima em todas as disciplinas são condições para conclusão do curso, colação de grau e expedição de diploma. Considerando que a impetrante sequer ostentava a condição de aluna no último período do curso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0006758-86.2012.403.6100 - LUIS CARLOS GONCALVES DA SILVA (SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR E SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCCAS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por LUIS CARLOS GONÇALVES DA SILVA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO DELESP/DREX/SR/DPF/SP, a fim de obter provimento que determine sua matrícula no curso de reciclagem patrimonial. Narra a inicial que em março de 2010 realizou curso de formação de vigilante patrimonial, e obteve certificado conferido pela empresa Scorpions - centro de Formação de Vigilantes S/S Ltda. O impetrante encontra-se registrado junto à Coordenadoria Geral de Controle de Segurança Privada, sendo que a sua Carteira Nacional de Vigilante tem validade até 13 de julho de 2014. No entanto, em 2 de abril de 2012, recebeu ofício da Polícia Federal, por meio do qual foi negada sua inscrição no Curso de Formação e Reciclagem de Vigilantes, sob a alegação de que existe o processo criminal nº 0000670-25.2006.26.0003, em andamento em São Paulo. Alega que a negativa é ilegal, na medida em que a denúncia foi rejeitada em 15 de outubro de 2008. Ademais, quando da concessão de seu registro em 2010, o processo já existia mas não constituiu óbice à expedição de sua carteira nacional de vigilante. A inicial foi instruída com os documentos de fls.12/28. Deferido o pedido de liminar (fls.41/43). Contra a decisão foi interposto agravo retido (fls. 52/56). Contra-minuta às fls. 62/68. A autoridade limitou-se a informar o cumprimento da liminar (fls. 61). O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (fls. 73/74). É o relatório. Passo a decidir. A matrícula do impetrante foi indeferida em razão de apresentar antecedente criminal com processo em andamento sob o nº 0000670-25.2006.26.0003 (fls. 23). Ocorre que, além de não haver decisão condenatória transitada em julgado, consta da certidão de inteiro teor do processo criminal que a denúncia foi rejeitada, e que os autos foram remetidos ao Colégio Recursal e aguardam julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público (fls. 25). O artigo 5º da Constituição Federal prevê em seu inciso LVII o princípio da não-culpabilidade, ou da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Como consequência, o impetrante não pode ser impedido de exercer sua profissão, especialmente porque houve rejeição da denúncia. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região na apelação/reexame necessário nº 0003218-73.2011.4.03.6000/MS, de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia decidiu: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. Em razão do exposto, concedo a segurança e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada defira a matrícula do impetrante em curso de reciclagem patrimonial, caso o único óbice seja a existência do Processo nº 0000670-25.2006.26.0003, em trâmite

perante a 1ª vara Criminal do Foro Regional III, da Comarca de São Paulo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0016031-89.2012.403.6100 - DEMOLIDORA SANTOS LTDA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A fim de concretizar o princípio da eficiência, e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos. Não se aplicam aos pedidos de restituição protocolados pela impetrante os prazos previstos na Lei 9.784/99, tendo em vista a ressalva contida em seu artigo 69, e a existência de diploma legal que trata especificamente da questão. O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso concreto, a impetrante protocolou os pedidos de ressarcimento objeto da lide em 26 de setembro de 2007 (fls. 17/52) que deram origem ao processo administrativo nº 18186.002910/2007-46. Como até então não foi proferido despacho decisório, a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007. Ressalto que o prazo de cinco anos previsto no artigo 74, 5º, da Lei nº 9.430/96 é aplicável apenas aos pedidos de compensação, não aos de restituição, caso dos autos. Ao prestar informações, a autoridade coatora argumentou que, diante da insuficiência de pessoal, e da grande quantidade de pedidos de restituição, compensação e ressarcimento, é impossível sua imediata apreciação. Diante dessa circunstância, o critério de julgamento adotado seria exclusivamente cronológico. Sustenta que, por meio do ajuizamento da presente demanda, o impetrante pretende obter atendimento preferencial em relação aos demais contribuintes, o que violaria os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade. Em que pesem os argumentos da autoridade impetrada, julgo configuradas as premissas para a legítima atuação do Poder Judiciário. A deficiência da estrutura da administração pública, decorrente da escassez de servidores em determinados órgãos e entidades, é problema impossível de ser solucionado por meio de decisões proferidas pelo Poder Judiciário, nos autos de ações individuais propostas por pessoas físicas e jurídicas. A solução demanda planejamento e atuação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo, na medida em que indispensável a análise das carências da administração pública como um todo, a eleição de prioridades, a promulgação de leis para criação de cargos, a existência de dotação orçamentária, a realização de concursos públicos, etc. No entanto, a falta de providências das autoridades competentes para a solução global do problema não impede a atuação do Poder Judiciário, nos casos concretos que lhes são colocados à apreciação. Sustentar o contrário é tornar letra morta o direito de acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. E o que dizer do inciso LXIX, do mesmo dispositivo constitucional, que assegura o mandado de segurança para tutela de direito líquido e certo? Este Juízo não desconsidera a existência de outros princípios constitucionais, que devem ser ponderados na apreciação da lide, como o da isonomia. No entanto, no caso concreto, dar maior relevo à isonomia e impedir que os contribuintes exijam judicialmente o cumprimento do prazo previsto em lei para apreciação de seus pedidos, cria uma situação perversa, pois impede que o cidadão faça uso de um meio eficiente de tutela de seus direitos, e o limita ao uso dos meios políticos previstos no ordenamento jurídico. Não parece ter sido esse o propósito do constituinte ao assegurar aos jurisdicionados a impetração de mandado de segurança, ação que tem a específica finalidade de afastar ilegalidade e abuso de poder praticado por autoridades públicas. Se é verdade que a prolação de decisão judicial favorável a determinado contribuinte pode, no caso concreto, levar à preterição de outros, a reiterada prolação de decisões judiciais no mesmo sentido é fator que contribui para que a Administração tome medidas para o aperfeiçoamento da prestação do serviço público, em benefício de todos os contribuintes. Em suma, para além de não violar o princípio da isonomia, a prolação de decisões judiciais em casos como o destes autos pode contribuir de forma efetiva para a melhoria da prestação do serviço público. Por fim, questão crucial diz respeito ao ônus da prova. O argumento central da autoridade impetrada foi a ausência de estrutura do órgão ao qual está vinculada para atender todas as demandas dos contribuintes, e a necessidade de observância do critério cronológico para apreciação dos pedidos. Por esse motivo, a concessão da ordem em favor da impetrante importaria violação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, na medida em que seriam preteridos os pedidos formulados por outros contribuintes, em data anterior. Na petição inicial, a impetrante narrou e fez prova de que a autoridade impetrada deixou de cumprir prazo determinado em lei. As informações prestadas pela autoridade impetrada, no entanto, pecaram pela generalidade e vagueza, já que houve mera alegação de excesso de processo, carência de pessoal, e necessidade de observância da ordem cronológica na apreciação dos pedidos. Ora, recai sobre a autoridade o ônus da prova de que deixou de cumprir prazo legal pelos motivos declinados nas informações. A autoridade deveria, no mínimo, ter fornecido dados concretos que

permitissem ao Juízo apreciar a alegada impossibilidade de cumprimento do prazo e a observância da ordem cronológica, tais como: o número de processos pendentes de apreciação, a data de protocolo dos pedidos de ressarcimento julgados após os requerimentos feitos pelo impetrante, etc. A aceitação pura e simples da alegação de falta de estrutura da Administração, torna letra morta o direito constitucional à razoável duração do processo administrativo, e o prazo previsto no artigo 24, da Lei 11.457/07. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, aprecie conclusivamente o processo administrativo nº 18186.002910/2007-46. Oficie-se a autoridade impetrada do teor desta decisão. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0019494-39.2012.403.6100 - INTELLITECH COML/ LTDA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A

Vistos etc. Julgo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar. Portanto, postergo a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Oficie-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009589-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

Fl. 118: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0017721-56.2012.403.6100 - TECSER ENGENHARIA LTDA.(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016566-86.2010.403.6100 - LISA ANN CESAR(SP295897 - LOUISE DINALLI GIACOBBI) X NAO CONSTA

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 63, apresentando cópia autenticada da certidão de trânsito em julgado de fl. 43. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

Expediente Nº 8616

USUCAPIAO

0028359-90.2008.403.6100 (2008.61.00.028359-9) - IOLANDA IOLE(SP184946 - CYNTHIA DE ALMEIDA FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao perito o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco dias) para entrega do laudo pericial, conforme requerido. Ciência as parte quanto ao item 2 da petição de fl. 243. I.

MONITORIA

0013986-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR GOMES DA COSTA

Fl. 55: Indefiro, por ora. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 41/44, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis

de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025337-73.1998.403.6100 (98.0025337-8) - GIRUS INDL/ LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0028780-22.2004.403.6100 (2004.61.00.028780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021855-10.2004.403.6100 (2004.61.00.021855-3)) MCM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP234845 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001716-66.2006.403.6100 (2006.61.00.001716-7) - NILCE MARIA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da expedição do alvará de levantamento, disponível para retirada em Secretaria.

0025283-92.2007.403.6100 (2007.61.00.025283-5) - WALDECK NERY DE MEDEIROS(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

1 - Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor (fls. 258/262), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo autor. 3 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

0002953-67.2008.403.6100 (2008.61.00.002953-1) - MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente

intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0018488-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018488-3) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1 - Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 353/357), nos efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Intime-se a autora para apresentar contrarrazões.3 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0031496-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031496-1) - MARIA DE ROSA(SP234362 - FABIANA FERRARESI PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1 - Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de expedição de alvará de levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 120/121, tendo em vista que a execução daquela verba está suspensa.2 - Expeça-se, em benefício da Caixa Econômica Federal alvará de levantamento da quantia de R\$ 8.254,65 (dezembro de 2010), referente à diferença entre o valor depositado às fls. 90, de R\$ 25.315,06 (dezembro de 2010), e o valor acolhido na decisão de fls. 120/121, de R\$ 15.035,91 (março de 2010), que atualizado para dezembro de 2010 totaliza R\$ 17.060,41, conforme cálculos de fls. 99/102. O alvará terá prazo de sessenta dias contados da data de emissão e sua retirada somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3 - Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.4 - No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá a autora observar os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 5 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia de R\$ 17.060,41 (dezembro de 2010) e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 6 - Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.I.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0013435-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013435-5) - AMERICA LATINA REFRIGERACAO LTDA(MG086343 - GILSON ADRIANE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1 - Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 531/543), nos efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Intime-se a autora para apresentar contrarrazões.3 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0008989-86.2012.403.6100 - INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
CONSIDERANDO A CONCORDÂNCIA DA UNIÃO COM O PEDIDO DE FLS. 195/196, RECEBO-O COMO EMENDA À INICIAL E, PELOS MESMO MOTIVOS EXPOSTOS NA DECISÃO DE FLS. 78/79, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR EM RELAÇÃO AO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA SOB O Nº80.6.03.140497-94. OFICIE-SE À AUTORIDADE FISCAL. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR. INT.

0010194-53.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES E SP158998 - GIOVANA GLEICE GOMES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1 - No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento e desentranhamento da contestação apresentada (fls. 70/90), regularize o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a sua representação processual, considerando que a procuração apresentada é uma cópia simples (fls. 92/93).2 - Cumprido o item supra, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação (fls. 70/90) e especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0017007-96.2012.403.6100 - CORBAGE & GRIJO LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E

SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

1 - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a autora a sua representação processual, conforme determinado na decisão de fls. 232/237.2 - No prazo comum de 10 (dez) dias:a) manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 293/419);b) manifeste-se a ré sobre o pedido de suspensão da demanda até o trânsito em julgado da ação ordinária n.º 0013414-59.2012.403.6100, formulado pela autora (fls. 250/256); ec) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008591-42.2012.403.6100 - FABIO CARDOSO MAGALHAES(PA006848 - VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FABIO CARDOSO MAGALHÃES contra o DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, objetivando ingressar na lista definitiva das vagas reservadas aos portadores de deficiência física aprovados no concurso para provimento do cargo de perito médico previdenciário e técnico do seguro social, ambos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz, em síntese, que se inscreve o referido certame como portador de deficiência com atrofia de todo o membro inferior E, sequelas de poliometrite, só conseguindo deambular com auxílio de órtese. Contudo, alega que a autoridade impetrada invalidou a sua inscrição em vaga destinada á portador de deficiência. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/54. Determinou-se o aditamento da inicial nos termos da decisão de fl. 57. Peticionou o impetrante manifestando seu interesse no prosseguimento do feito, recolhendo as custas judiciais e informando a juntada da decisão administrativa. Entretanto, informa que não cabe a inclusão do INSS na lide, por entender que o caso presente não o caracteriza como autoridade coatora (fls. 58/61). Postergada a apreciação o pedido de medida liminar para após as informações (fl. 62). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 65/104. Em decisão de fls. 106/107 foi indeferido o pedido de medida liminar. Outrossim, foi determinado que o impetrante, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, promovesse a citação dos litisconsortes necessários (INSS e candidatos aprovados que seriam afetados pela decisão), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, diante da ausência do direito líquido e certo do impetrante. O impetrante quedou-se inerte quanto à determinação de fls. 106/107. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O impetrante ajuizou a presente ação objetivando o ingresso na lista definitiva das vagas reservadas aos portadores de deficiência física aprovados no certame. Contudo, devidamente intimado, o impetrante não observou o determinado pelo Juízo, uma vez que não incluiu no polo passivo da presente ação o INSS, bem como os candidatos aprovados que seriam afetados por eventual decisão. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, XI c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0013387-76.2012.403.6100 - MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em Sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por MAGOS COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDEAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) dos valores pagos aos empregados por motivo de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), horas extras e 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente. Requer, por fim, o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data em que foi impetrado a presente ação, com a incidência de correção monetária e taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A, do CTN. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/139. A medida liminar foi deferida parcialmente. A União interpôs recurso de agravo de instrumento, mas foi negado provimento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando que as verbas em questão possuem natureza salarial, sobre ele incidindo a contribuição previdenciária. Sustentou, por fim, que sendo devidos os valores, é de se observar o prazo quinquenal para a compensação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se a questão acerca do não recolhimento de Contribuições Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidentes sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados. O objeto da ação já foi apreciado em sede liminar e, não existindo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões para decidir: O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da

empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).....Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.(grifei)O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).....Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório.O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não recebe salário, somente auferir uma verba de caráter previdenciário de seu empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Assim, tratando-se de verba de caráter previdenciário não há a incidência da contribuição previdenciária, pois a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária.Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à balha o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido.(Origem: STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000243384 - fonte: DJ DATA: 05/09/2005 PG: 00379 - Relator: Min. FRANCIULLI NETTO)O pagamento de férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3 encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. O mesmo não se pode dizer acerca do pagamento das férias, que tem nítido caráter remuneratório. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos.(STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XVI, assegura aos trabalhadores o pagamento de horas extras pelos serviços extraordinários prestados, nos seguintes termos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; Assim, ao equipará-las à remuneração define a natureza salarial da verba, sujeitando-a a incidência da contribuição previdenciária.Não acolho o pedido de compensação, na medida em que a impetrante não provou documentalmente o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de férias indenizadas, abono de férias, e nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-acidente e auxílio-doença. A mera juntada de guias de recolhimento não é suficiente, sendo

indispensável a juntada de documentos que comprovem que os empregados da impetrante efetivamente receberam quantias relativas às verbas questionadas por meio desta ação. Adoto como razão de decidir os argumentos expostos no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0000097-95.2011.4.03.6110, DJE 9/11/12, de relatoria da Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar: A impetrante não comprovou ter recolhido as verbas sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença e nem sobre o aviso prévio, não demonstrando, portanto, o seu direito líquido e certo à compensação. A simples juntada de resumos de folhas de pagamento em mídia digital, sem qualquer outra prova pré-constituída, demonstra o pagamento de contribuição previdenciária, mas não das verbas acima referidas, posto que não há demonstrativos que no aludido período havia funcionários percebendo os benefícios em tela. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão da impetrante quanto à compensação dessas parcelas, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Por fim, para que não se alegue eventual omissão no que se refere à documentação acostada aos autos, reitero que não há nos autos qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os benefícios já elencados. Em que pese o esforço da impetrante nesse sentido, os resumos de folhas de pagamento aos autos em mídia digital não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho ou em aviso prévio, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. Assim, tais documentos não caracterizam prova pré-constituída do direito, havendo necessidade de dilação probatória para a aferição de eventuais créditos, o que não se coaduna com a via processual eleita. No mesmo sentido, acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.** 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 1.111.164, DJE 25/05/2009). Assim, diante da falta de provas, não procede o pedido de compensação. Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para afastar a exigência de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de 1/3 sobre as férias, férias indenizadas e àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 0029388-06.2012.403.0000.P.R.I.O.

0015542-52.2012.403.6100 - PEDRA ALTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP107278 - RENATA DE CASSIA MENEGUELLO PRIMI E SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Visto em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PEDRA ALTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o descadastramento objeto do requerimento sob o nº 54190.002538/2012-30 e a emissão da respectiva certidão. Narra, em síntese, que formulou pedido de cancelamento do imóvel em questão no cadastro do sistema nacional de cadastro rural - SNCR ao INCRA. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/53. Medida liminar indeferida (fls. 61/62). A impetrante interpôs agravo de instrumento, sendo negado provimento. Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido foi apreciado pelo INCRA, pugnano pela extinção do processo (fls. 92/96). O INCRA informa que o pedido da impetrante foi deferido, com a tomada das cabíveis providências administrativas (fls. 97/103). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista os documentos apresentados pela autoridade impetrada e pelo INCRA que comprovam o deferimento do descadastramento do imóvel, bem como da emissão de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, não assiste ao impetrante a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0016332-36.2012.403.6100 - JUNQUEIRA E PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por JUNQUEIRA E PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, para determinar que a autoridade impetrada a inscreva no CNPJ, nos termos de seu contrato social. Narra a inicial, em síntese, que a Impetrante é sociedade de advogados mista devidamente inscrita na OAB sob o nº 14105 no Livro de Registro de Sociedades de Advogados nº 153 (fls. 21/26). Afirma que foi impossibilitada de proceder ao registro perante o CNPJ, nos termos em que dispõe seu contrato social, que prevê a participação de sócios com quotas patrimoniais e sócios com quotas de serviço. Dirigiu-se, então, ao CAC Tatuapé onde foi informada de que teria que alterar seu contrato social para que passasse a constar ao menos outro sócio com participação no capital social. Por orientação do atendente do CAC declarou o número de quotas e o percentual de participação societária dividido entre os sócios; todavia, foi negado provimento ao requerimento de inscrição no CNPJ. Argumenta que o capital social é a reserva financeira limitada da empresa e não se mistura com o quadro de participação dos sócios, cujas quotas podem ou não ter valor patrimonial. Sustenta a inscrição no CNPJ é necessária ao exercício de suas atividades, inclusive abertura de conta bancária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/44. Deferido o pedido de liminar (fls. 59/60). A autoridade limitou-se a informar o cumprimento da liminar (fls. 71/72). O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (fls. 75/76). É o relatório. Passo a decidir. A impetrante é uma sociedade simples mista, constituída por quotas de capital e serviços, conforme autoriza o Código Civil em seu artigo 997, inciso V. Por se tratar de uma sociedade de advogados, destaco que a aquisição de personalidade jurídica se dá com o registro aprovado de seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15, 1º da Lei 8.906/94), o que já ocorreu no presente caso, consoante se verifica de fls. 21/27. Esse registro é ainda regido pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB, que prevê seu procedimento e requisitos. Referido provimento faz expressa menção à possibilidade de constituição da sociedade por quotas de capital e serviço (artigo 2º, inciso XIII). Desse quadro se conclui que, uma vez registrada perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a sociedade encontra-se regularmente constituída. Sendo assim, por força de determinação legal, deverá obrigatoriamente se inscrever no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não podendo ser obstada tal inscrição por inadequação do tipo societário ao sistema de informática da Receita Federal. Ainda que não seja usual a adoção deste tipo societário, o fato é que ele existe e o sistema de cadastro da Receita deverá se adaptar de forma a permitir a inscrição da sociedade no CNPJ. Em razão do exposto, concedo a segurança e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada inscreva a Impetrante no CNPJ, nos termos de seu contrato social, desde que o único óbice seja a forma de distribuição das quotas de capital e serviço. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0055028-57.2011.403.6301 - MOACIR AKIRA NILSSON (SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor, estando os autos disponíveis para retirada definitiva pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014821-03.2012.403.6100 - PEDRO VLADIMIRO ROMEIRO BOTELHO DE LEMOS(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Fl. 26/27: Concedo ao requerente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 24, sob pena de extinção do feito. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007554-53.2007.403.6100 (2007.61.00.007554-8) - PAULO SERGIO CALABRIA(SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PAULO SERGIO CALABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Cumpra a autora os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2 - Com a indicação supra, expeça-se novo alvará de levantamento em benefício da parte autora, nos mesmos termos do alvará anteriormente expedido (fl. 181) e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.I.

0008109-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008109-3) - WALDEMAR LAZARINI X DELBA RIGOTTO LAZARINI X ANA REGINA RIGOTTO LAZARINI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR LAZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Waldemar Lazzarini e outras objetivando a redução no valor dos cálculos de execução dos honorários advocatícios.A parte autora iniciou a execução às fls. 389/391, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 16.914,44, atualizados em março de 2012.Devidamente intimada, a CEF às fls. 398/400 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 14.784,69, atualizados em julho de 2012.A parte autora manifestou-se às fls. 401, concordando com os cálculos ofertados pela CEF.Decido.O objetivo da impugnação era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência da parte impugnada.Pelo exposto, acolho a presente impugnação, para reduzir os valores para aqueles apresentados pela CEF.Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios.Expeça-se, em benefício da parte autora alvará de levantamento no valor de R\$ 14.784,69 para julho de 2012, e, em benefício da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 2.129,75, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância (fls. 399 e 401). Com a juntada dos alvarás liquidados abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.I.

0027502-78.2007.403.6100 (2007.61.00.027502-1) - AGILDO DE SOUZA X ELAINE SERRANO DE SOUZA E SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X AGILDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Agildo de Souza e outro objetivando a redução no valor dos cálculos de execução dos honorários advocatícios.A parte autora iniciou a execução às fls. 260/262, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 12.632,21, atualizados em março de 2012.Devidamente intimada, a CEF às fls. 269/271 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 11.075,79, atualizados em julho de 2012.A parte autora manifestou-se às fls. 273, concordando com os cálculos ofertados pela CEF.Decido.O objetivo da impugnação era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência da parte impugnada.Pelo exposto, acolho a presente impugnação, para reduzir os valores para aqueles apresentados pela CEF.Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios.Expeça-se, em benefício da parte autora alvará de levantamento no valor de R\$ 11.075,79 para julho de 2012, e, em benefício da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.556,42, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância (fls. 270 e 273). Com a juntada dos alvarás liquidados abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016032-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X INVASORES INCERTOS E DESCONHECIDOS

O Laudo e o Relatório Informativo de fls. 88/101 confirmam os fatos alegados na inicial. O imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal foi ocupado por inúmeras famílias, que lá vivem em precárias condições de higiene e de segurança (ausência de fornecimento de água e ligação elétrica clandestina). Considerando as peculiaridades do caso concreto, apesar de ser procedente o pedido formulado na petição inicial, a reintegração deve ser executada com cautela, a fim de que as famílias que ocupam o imóvel sejam previamente comunicadas do deferimento da medida e tenham a oportunidade de procurar outro local para residir. Em razão do exposto, defiro o pedido de liminar para que seja a Caixa Econômica Federal reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Tenente Marques Ribeiro, lote 3 A, Residencial Águas da Serra, Cajamar/SP. Expeça-se Mandado de Reintegração na Posse, que somente deverá ser executado 30 dias após o cumprimento de Mandado de Intimação dos ocupantes do imóvel acerca da prolação desta decisão. Int.

0019640-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, o(s) arrendatário(s) foi(ram) devidamente constituído(s) em mora, consoante Notificação Extrajudicial (fls. 25/27), mas não a purgara(m), motivo pelo qual defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Alfonso Asturaro, 301, bloco B, apto 23, Guaianazes, São Paulo - SP.Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019646-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SONIA DE ANDRADE FERREIRA

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, o(s) arrendatário(s) foi(ram) devidamente constituído(s) em mora, consoante Notificação Judicial (fls. 12/51), mas não a purgara(m), motivo pelo qual defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Cachoeira Maçaranduba, nº 120, bloco A, apto 14, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP. Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019648-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ISMENIA FERREIRA DE MATOS

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, o(s) arrendatário(s) foi(ram) devidamente constituído(s) em mora, consoante Notificação Judicial (fls. 14/63), mas não a purgara(m), motivo pelo qual defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua João Demar, nº 35, bloco 2, apto 42, Guaianazes, São Paulo - SP.Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018340-40.1999.403.6100 (1999.61.00.018340-1) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP090389 - HELCIO

HONDA E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fl. 443: Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0038032-88.2000.403.6100 (2000.61.00.038032-6) - ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005274-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005274-9) - SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009802-65.2002.403.6100 (2002.61.00.009802-2) - LUIZ ANTONIO BRASSAROLA X LAURA RODRIGUES BRASSAROLA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002512-57.2006.403.6100 (2006.61.00.002512-7) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 452/461: Ciência à autora do cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos.Diante da divergência apontada pelo TRF - 3ª Região, esclareça a autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018778-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018778-5) - SERGIO ALBERTO DANTAS DA SILVA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0023078-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023078-2) - MARCELO GOMES DA CUNHA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085626-79.1992.403.6100 (92.0085626-8) - COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP191830 - ALINE FUGYAMA E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/195 - Acolho a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 41.107,89 (fls. 186), relativo ao crédito do autor Cobeba Comercial de Bebidas Barros Ltda, procedendo as anotações de praxe.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do valor relativo ao extrato de fl. 186. .Pa 1,10 Advindo a resposta, oficie ao depositário para que proceda a transferência do valor penhorado para uma conta a ser aberta junto a Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, vinculado ao processo 2006.61.82.056096-3.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019848-18.2000.403.0399 (2000.03.99.019848-9) - MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MECANO FABRIL LTDA
Fls. 502/504: Diante do manifestado pela exequente: 1) Dê-se nova vista à União Federal para que informe sob qual código deverá ser feita a conversão requerida. 2) Intime-se a executada para que requeira o que de direito em relação ao saldo remanescente em seu favor, qual seja R\$ 92,69. Após, venham os autos conclusos. Int.

0063644-59.2000.403.0399 (2000.03.99.063644-4) - IND/ E COM/ DE CALCADOS SICEMAR LTDA(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS SICEMAR LTDA
Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito remanescente apontado pela União Federal às fls. 688/690 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020458-42.2006.403.6100 (2006.61.00.020458-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON TABOSA DE ANDRADE X SOLANGE SILVA RITINTO RODRIGUES(SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES E SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON TABOSA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE SILVA RITINTO RODRIGUES(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)
Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal, vindo da 20ª Vara Cível Federal, esta última transformada em Vara Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Ciência, ainda, à parte interessada, do desarquivamento dos autos, conforme petição de fls. 165/166, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7398

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009265-89.1990.403.6100 (90.0009265-5) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA COMPUTADORES S/A X ELEBRA INFORMATICA LTDA X ELEBRA CONTROLES LTDA X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA LTDA(SP060887 - EVALDO PEREIRA RAMOS E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP215737 - ÉDNEI ALVES MANZANO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls.565 - Defiro expedição de ofício à CEF, agencia 0265, determinando conversão em renda do FGTS, através de guia DERF ou GRDE, os valores depositados nas contas 0265.635.00004527-9, 0265.635.00004528-7, 0265.635.00004529-5, 0265.635.00004499-0, 0265.635.00004525-2 e 0265.635.00004526-0, em cumprimento à sentença prolatada (fls.449/451); Fls.566/567 - Indefiro o pedido para transferência, uma vez que ainda não houve a conversão em renda do FGTS; Fls.567 - Não há que se falar em levantamento ou não de quantia incontroversa, uma vez que o valor incontroverso depositado nos autos já foi levantado pela parte autora (fls.493).

0036011-37.2003.403.6100 (2003.61.00.036011-0) - ELIZA YOSHIE KOBAYASHI TEIXEIRA X ANHEMBY S/C LTDA - CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS(SP149293 - WALKIRIA FREIRE DE CARVALHO E SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090201-67.1991.403.6100 (91.0090201-2) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Fl. 203 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0070387-35.1992.403.6100 (92.0070387-9) - TANTECH INFORMATICA LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0010075-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010075-3) - NELSON VAS HACKLAUER(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0008432-09.2011.403.6109 - RENATO ZUCON AGROPECUARIA - ME(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006897-87.2002.403.6100 (2002.61.00.006897-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS(SP014209 - JOSE ROCHA FILHO E SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO E SP158757 - ANDREA HOTOTIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO)

Fls. 156/157 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pelo réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010449-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8)) TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a falta de manifestação do embargante, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020697-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084367-49.1992.403.6100 (92.0084367-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELITE COM/ DE FRANGOS LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Fls.121 - Manifeste-se o embargado. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0023946-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094102-93.1999.403.0399 (1999.03.99.094102-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapegando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0013686-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013686-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033384-96.2000.403.0399 (2000.03.99.033384-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X CICERO LUIZ TADEU VASCOCELLOS X CLEA NALDI FIGUEIRA X CLEBER JOSE ESMAEL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X VALDIR GIGLIOTI X VIRGINIO ARAUJO FILHO X YURICO UENO HASHIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão proferido nestes autos.Int.

0015600-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035184-07.1995.403.6100 (95.0035184-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RUY LAPPETINA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0019975-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038781-42.1999.403.6100 (1999.61.00.038781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0020970-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0023602-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010075-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X NELSON VAS HACKLAUER(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0007762-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017909-66.2001.403.0399 (2001.03.99.017909-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004795-58.2003.403.6100 (2003.61.00.004795-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA)

Fl. 42 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo embargado.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se, para cumprimento URGENTE, do despacho de fl. 18.Int.

0013653-78.2003.403.6100 (2003.61.00.013653-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070387-35.1992.403.6100 (92.0070387-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X TANTECH INFORMATICA LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0009760-11.2005.403.6100 (2005.61.00.009760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036291-57.1993.403.6100 (93.0036291-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X ALVIMAR DOGLIA DE BRITTO X WALDIR DE OLIVEIRA SILVA X BENNO ENGELBERTO MULLER X BENTO FERREIRA X CONSTANTINO SANTORO X ERLY CORDEIRO MONTANI X GERALDO QUEIROZ DE ARAUJO X HEITOR PAIM FARIAS X ORACI VARGAS CARVALHO X ORACIO MARQUES DA SILVA X OSCAR PORTUGAL DE CASTRO X OSVALDINO PEREIRA PAIXAO X REGINALD AGOSTINHO X ALBERONE DA ROCHA DO O X ALMIR AUGUSTO DA ROCHA X ANDRE CONCA X CARLOS BARROS CUNHA X GABRIEL AFONSO PITTA X LAZARO ROQUE MAGALHAES X ODILON MOREIRA FALCAO FILHO X MOACYR LINS PEREIRA X NERCILIO CLAUDINO DA ROCHA X ADONIAS ANTONIO BARBOSA X CARLOS COSTA FERRAZ X LUIZ GONCALVES X LUIZ RODRIGUES X PEDRO FORNER X ADAURY DE ARRUDA X CLAUDINO DE LIMA X ESMERINDO DE

LIMA ANDRADE X PAULO ROBERTO TAGLIANI X ANTONIO COSSIA X APARECIDA REGINA FERREIRA X ARISTIDES LIMONI X CACILDA MARIA DE MORAES LAPOSTA X CAETANO SANCHEZ X CARMEN MORAES DE OLIVEIRA X CEZARIA MENDES FORNER X CLARA PEREIRA DIAS ALVES X CLEUNICE SANTINA DE MORAES CASTRO X CLEUSA MARIA MORAES GRANCIERO X DIRCE FERREIRA LIMA X EURICE VIEIRA RAMOS X JOAO BATISTA X JOSE PADILLA BRAVOS X LAURA JUREMA PEREIRA TEIXEIRA X LAZARA ABREU DE SOUZA X LOURDES BEDOLINI GONCALVES X MAGALI PONTES COSTA X MARGARIDA DOS SANTOS RAMOS X MARIA FREDERICO PEREIRA X MARIA ROSA DE JESUS LUCAS X MARIA DE SOUZA TAJERO X MERCIA GOMES FERNANDES X NELI DO NASCIMENTO FERRAZ X NELZA PRIETO MAGALHAES X NILCE DO NASCIMENTO PALMA X NILZA DO NASCIMENTO ESTEVES X NINA ROSA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP088666 - SERGIO CARLOS ABRAO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001568-18.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO ZUCON AGROPECUARIA - ME(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094102-93.1999.403.0399 (1999.03.99.094102-9) - INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0038781-42.1999.403.6100 (1999.61.00.038781-0) - G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0033384-96.2000.403.0399 (2000.03.99.033384-8) - ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X CICERO LUIZ TADEU VASCOCELLOS X CLEA NALDI FIGUEIRA X CLEBER JOSE ESMAEL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X VALDIR GIGLIOTI X VIRGINIO ARAUJO FILHO X YURICO UENO HASHIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se a diligência determinada nos autos dos Embargos à Execução.Int.

ACOES DIVERSAS

0759562-35.1985.403.6100 (00.0759562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ROSA MARIA BUCHALA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0023460-69.1996.403.6100 (96.0023460-4) - ANTONIO CORDON X MARCOS ANTONIO DA SILVA X NEIDE DE ALMEIDA MOREIRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DA PAIXAO X GISLAINE SIMIONI FRANCATO(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Ante o acórdão que negou seguinte à apelação, cuja sentença julgou extinto o feito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7399

EMBARGOS A EXECUCAO

0013499-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010448-94.2010.403.6100) IZILDA FRESIANSD(SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0014945-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011009-0)) EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X RONY SUSSMANN(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0057474-16.1995.403.6100 (95.0057474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X TRANSCALL TERRAPLANAGEM LTDA X FERNANDO ANTONIO GOMEZ PANIAGUA X OSVALDIR GAMBERINI(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0032862-77.1996.403.6100 (96.0032862-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA
Fl. 310/313 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033299-21.1996.403.6100 (96.0033299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP315451 - TALITA NASCIMENTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FACAP - FABRICA DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA X RONALDO SIMOES X JOAO CARLOS FARIA(Proc. MILTON VICENTE DE SOUZA E SP051856 - SONIA MOTTA)

Cumpra a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 536. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037898-61.2000.403.6100 (2000.61.00.037898-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(Proc. GEYSA FERNANDES CHAVES E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR)

Fl. 178 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001781-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001781-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X AMERICO SANCHEZ MAGALHAES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027653-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO ROMULO DE ALMEIDA BRITO(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO DE OLIVEIRA(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA)
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002236-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002236-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PLUG IN SOLUCOES INTEGRADAS S/C LTDA X EDUARDO BASSI X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 192 e 194/195.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014147-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X MAURICIO GODOY DA SILVA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 352.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014783-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA BONETTI FERREIRA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 187.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015972-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ MULTICOUROS LTDA(SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO) X FAUSTO MILONE(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO)
Fl. 145 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016966-71.2008.403.6100 (2008.61.00.016966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH MARQUES MOREIRA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 112.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015730-50.2009.403.6100 (2009.61.00.015730-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DROGARIA SANTA TERESINHA DE INDIANOPOLIS X FERNANDES GONZALES ORTEGA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 175.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020923-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020923-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULTISHOW COM/ E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X DONATO GIMENEZ GALVEZ
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 109/111, notifique-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Providencie o Dr. Fabio Luis Gonçalves Alegre, OAB/SP 188.461, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 114.Int.

0024405-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO BASILIO DE CARVALHO - ME X RONALDO BASILIO DE CARVALHO
Indefiro o requerido pela Cef às fls.124, tendo vista que o veiculos constante de fls.70, foi apenas bloqueado pelo DETRAN, não sendo efetivada a penhora em razão de não ter sido localizado o veículo (certidão de fls.117).

0015016-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR JOSE GONCALVES
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015441-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA
Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das contrafês necessárias.Após, se em termos, expeça-se mandado de citação dos executados nos endereços de fls. 135.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022018-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONISIO ALVES
Fl. 45 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022030-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA BEATRIZ AFONSO
Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012.Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 50.Int. .pa 1,10 Despacho de fl. 50 - Fl.49: Expeça-se como requerido. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011603-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS GAVA CAIM
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 51. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012307-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON SILVA
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012727-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGBERTO ALEX ARANTES
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014804-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEVERINO RAMOS DA SILVA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 42.Publique-se o despacho de fl. 39.Int.Despacho de fl. 39 - Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012.Expeça-se o mandado de citação, conforme determinado às fls. 33.Fl. 34 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

Expediente Nº 7404

MANDADO DE SEGURANCA

0013534-30.1997.403.6100 (97.0013534-9) - BANCO BRADESCO S/A(SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. FRANCISCO ANTONIO FOGACA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011205-74.1999.403.6100 (1999.61.00.011205-4) - COOFRETUR - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVICOS GERAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SABRINA BERARDOCCO E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0025953-77.2000.403.6100 (2000.61.00.025953-7) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027969-67.2001.403.6100 (2001.61.00.027969-3) - RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA X SOLUCAO RHESUS S/C LTDA X RHESUS TOMOGRAFIA S/C LTDA X RHESUS CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP151956 - ROBERTA ARRAES LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, a qual deverá recolher as custas pertinentes no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029199-08.2005.403.6100 (2005.61.00.029199-6) - CONSTRUTORA MACHADO FREIRE LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003575-83.2007.403.6100 (2007.61.00.003575-7) - FAF - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0012084-95.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0020292-68.2010.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL JEAN PIAGET LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010091-80.2011.403.6100 - MARCELO MUNIZ DE SOUZA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021487-54.2011.403.6100 - FULL - POWER COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
PROCESSO N.º: 00214875420114036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FULL - POWER COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA REG. N.º _____ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FULL - POWER COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 88/91, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Entendo que a r. decisão liminar proferida às fls. 88/91, foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição. No caso em apreço, restou expressamente consignado que o prazo para a apresentação da impugnação deve ser contado a partir da ciência do auto de infração, que apresenta o teor do lançamento pelo Fisco e não do termo de encerramento do processo administrativo, fundamento que se presta a excluir qualquer outra circunstância alegada pela impetrante para início da contagem do prazo. Assim, discordando a impetrante com o conteúdo da decisão embargada, cabe-lhe manejar, a tempo e modo, o adequado recurso perante a instância superior. Todavia, para que não parem dúvidas quanto ao teor da decisão embargada, deixo aqui explicitado que no entendimento do juízo o termo inicial para a contagem do prazo para impugnação de auto de infração no âmbito federal é a data de ciência da autuação fiscal, que no caso dos autos ocorreu no dia 19.10.2010 (conforme fl. 69 dos autos), sendo irrelevante para esse fim a data de intimação do termo de encerramento do procedimento fiscal, que ocorreu no dia 20/10/2010 (conforme documento de fl. 71 dos autos), justificando-se esta divergência de datas pelo fato das intimações terem sido efetuadas pelos Correios através de AR. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada, acrescida da explicitação supra em sua fundamentação. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Dê-se vista dos autos ao MPF, vindo a seguir conclusos para sentença. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008242-39.2012.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 186/187: dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010185-91.2012.403.6100 - CALOI NORTE S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012323-31.2012.403.6100 - CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão do E. TRF da Terceira Região, às fls. 223/226, a qual deferiu o pedido do impetrante de antecipação da tutela recursal, informe a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento da referida decisão. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0013733-27.2012.403.6100 - SUPERA FARMA LABORATORIOS LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Converto o julgamento em diligência. 1. Dê-se ciência às partes acerca da decisão do E. TRF da Terceira Região, às fls. 297/299. 2. Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 230/257. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0013820-80.2012.403.6100 - JOSEMAR DE ALBUQUERQUE GOMES(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Fls. 35/40: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017076-31.2012.403.6100 - CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA-EPP(SP315958 - MALAQUIAS DA SILVA FIGUEIREDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0017076-31.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA-EPP IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante a expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz que existem três inscrições em dívida ativa, já objeto de execução fiscal, apontadas como óbice à expedição da certidão almejada. Ocorre, contudo, que a própria autoridade fiscal, nos autos da execução em andamento, propôs o cancelamento das inscrições 8061104660126 e 8021102629451 e, em relação à terceira, a impetrante afirma que, além do seu valor inexpressivo, R\$ 5.218,83, foi extinta pela prescrição. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/65. A decisão de fl. 70 determinou à impetrante a emenda da petição inicial para correção do pólo passivo da ação, o que foi atendido às fls. 71/72. Recebida a emenda e regularizada a autuação, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 19/39, constato que a execução fiscal autuada sob o número 0037577-85.2011.403.6100 abrange três inscrições em dívida ativa, quais sejam, 80.2.11.026294-51 (processo administrativo n.º 10880.514881/2011-06), 80.4.09.009741-01 (processo administrativo n.º 10880.559393/2009-03) e 80.6.11.046601-26 (processo administrativo n.º 10880.514880/2011-53). Os documentos de fls. 46/51 demonstram de forma inequívoca que a própria autoridade fiscal, nos autos da execução em andamento, informou o cancelamento das inscrições n.º 80.6.11.046601-26 (processo administrativo n.º 10880.514880/2011-53) e 80.2.11.026294-51 (processo administrativo n.º 10880.514881/2011-06), requerendo a desistência parcial da execução. Portanto, tais inscrições não mais obstam a emissão da certidão de regularidade fiscal. Em relação ao débito remanescente, 80.4.09.009741-01 (processo administrativo n.º 10880.559393/2009-03), a situação merece uma análise mais detalhada. Muito embora este débito presente, de fato, um valor pouco expressivo, que, individualmente considerado não autorizaria a propositura da execução fiscal, o fato é que a execução foi proposta em razão da existência de outros débitos à época, fato que impede este juízo de se pronunciar sobre a alegada prescrição, o que compete unicamente ao juízo onde tramita a respectiva execução fiscal. Em síntese, possuindo a impetrante débito exigível, com execução fiscal já ajuizada, cuja prescrição ainda não foi declarada pelo juízo competente, não vejo neste momento de cognição sumária do feito, a relevância da alegação de direito líquido e certo à certidão requerida. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017173-31.2012.403.6100 - TARCISIO EUGENIO DE PAULA TOLEDO(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 84/98: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0017247-85.2012.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA EM SP - GILOG/SP

Fls. 698/738: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0017344-85.2012.403.6100 - TENIS CLUBE PAULISTA(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER

BROLLO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0017344-85.2012.403.6100 NATUREZA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: TÊNIS CLUBE PAULISTA Reg. n.º _____ /
2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A impetrante TÊNIS CLUBE PAULISTA opõe os presentes embargos de
declaração, com fundamento no artigo 535 do CPC, aduzindo que houve obscuridade na decisão proferida às fls.
591/592. Alega que o pedido liminar foi indeferido sob o fundamento de que os documentos acostados aos autos
não seriam suficientes para a demonstração da ocorrência da prescrição dos débitos, enquanto o pedido de emissão
de certidão foi fundamentado na demora da autoridade impetrada em analisar os pedidos administrativos em que
fez tal alegação. Analisando o teor da petição inicial, infere-se que o fundamento do pedido liminar reside
justamente na prescrição dos débitos não abrangidos pelo parcelamento. Muito embora a impetrante afirme que
apresentou tal alegação na esfera administrativa, o fez de forma genérica, de modo que em sua petição inicial não
há sequer identificação de tais processos e das respectivas datas de protocolo, que permitissem a este juízo aferir
eventual excesso de prazo. O impetrante pode até ter juntado cópias de tais procedimentos aos autos, mas se em
sua petição inicial não indica e nem menciona tais documentos, não há como este juízo simplesmente deduzir sua
existência e identificá-los dentre mais de quinhentas folhas. Ademais, o descumprimento da autoridade quanto aos
prazos que regem o processo administrativo, não tem por consequência direta a emissão de certidão positiva de
débitos com efeitos de negativa, mas sim uma determinação do juízo, caso constate o excesso de prazo, para que
cesse a ilegalidade, determinando-se a apreciação do requerimento administrativo em um período razoável. Como
no caso dos autos esta questão foi apenas mencionada no último parágrafo da fl. 03, sem qualquer
aprofundamento ou esclarecimento, não foi objeto de análise e nem poderá sê-lo da forma como posta a questão
em juízo, pois que o pedido limita-se à expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de
negativa. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, mantendo,
porém a decisão embargada, tal como foi prolatada. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz
Federal.

**0019893-68.2012.403.6100 - SAMSUNG MEDISON BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS
MEDICOS LTDA (SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X AUTORIDADE SANIT AEROPORT DO P
AEROPORT DO AEROP CONGONHAS PACGH/ANVIS**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019893-68.2012.403.6100 IMPETRANTE:
SAMSUNG MEDISON BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
MÉDICOS LTDA. IMPETRADO: AUTORIDADE SANITÁRIA AEROPORTUÁRIA DO POSTO
AEROPORTUÁRIO DO AEROPORTO DE CONGONHAS - PACGH/ANVISA REG. N.º /2012 DECISÃO EM
PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que fique
assegurado o direito do impetrante de ver suas anuências respectivamente sobre os licenciamentos de importação
de números LI (12/3758125-1) e LI (12/3745145-5), analisados e decididos no prazo de 05 (cinco) dias e,
consequentemente, concluídos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 49, da Lei n.º 9.784/99.
Afirma que registrou em 22/10/2012 e 23/10/2012, no Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX), 02 (dois)
Licenciamentos de Importações Não Automáticos de importação de EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE
DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, provenientes da República da Coreia do Sul. Desembarcados e removidos ao
Entrepósito Aduaneiro EADI CNAGA de competência do Posto Aeroportuário Congonhas, lá permaneceram sob o
status PARA ANÁLISE, aguardando inspeção física dos produtos pela autoridade impetrada para consequente
anuência e liberação. No entanto, a Resolução RDC ANVISA de n.º 81/2008, a qual dispõe acerca da execução
do ato administrativo sanitário, não prevê prazo certo e/ou razoável para execução do ato de inspeção física e
análise conclusiva para anuência à importação de produtos médicos, motivo pelo qual resolveu acionar o Poder
Judiciário para assegurar o direito que entende devido. Por fim, afirma que a demora injustificada para a concessão
do pleito tornará a medida ineficaz, gerando sérios e graves prejuízos econômicos e sociais e, ainda, à sociedade
enferma, em razão da referida demora da entrega dos produtos a hospitais e clínicas públicas e privadas. Acosta
aos autos os documentos de fls. 22/73. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º
12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo
ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso
seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos,
constato que, em 09/11/2012 (fl. 40), o impetrante apresentou à autoridade impetrada, documentação referente aos
licenciamentos de importação para análise, nos termos da Resolução RDC 81, de 05/11/2008 (fls. 40/51), após ter
registrado no SISCOMEX, em 22/10/2012 e 23/10/2012, as referidas licenças. Verifico, outrossim, que em
09/11/2012, a impetrante protocolizou pedidos de urgência quanto ao deferimento de suas licenças de importação,
uma vez que alguns hospitais estão no aguardo dos referidos equipamentos, sem a possibilidade de diagnosticar os
pacientes e ter uma melhor precisão no atendimento (fls. 71/72). No caso, a Resolução RDC ANVISA de n.º
81/2008, a qual dispõe acerca da execução do ato administrativo sanitário, não prevê prazo certo e/ou razoável
para execução do ato de inspeção física. E, o art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por
igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo

administrativo. Assim, tendo em vista que a impetrante tem urgência na medida, em razão da necessidade de distribuição dos mencionados equipamentos aos hospitais respectivos e, em razão da Resolução de n.º 81/2008, não estipular prazo para a referida análise, entendo presente o direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a autoridade impetrada que analise e decida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em consonância com o art. 49, da Lei n.º 9784/99, os pedidos de licenciamentos de importação de números LI (12/3758125-1) e LI (12/3745145-5). Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026767-89.2000.403.6100 (2000.61.00.026767-4) - PILZ ENGENHARIA LTDA X CHEFE DA FISCALIZACAO DO INSS - POSTO FISCAL CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PILZ ENGENHARIA LTDA
1- Folha 1354/1355: tal requerimento já foi formulado ao juízo (fls. 1328), que restou indeferido às fls. 1329 por se tratar de providência dispendiosa e incompatível com o valor do débito exequendo (R\$ 209,44).2- Requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4- Int.

Expediente N° 7405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019919-66.2012.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no referido termo. Para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, promova a autora o depósito judicial referente à totalidade de seu débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 5258

ACAO PENAL

0005103-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CIFALI(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA E SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)
Considerando o quanto certificado em fl. 368, intime-se a DEFESA para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da testemunha PEDRO ALENCAR, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço, desde já considero preclusa a prova com relação à sua oitiva, vez que não há previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

Expediente N° 5260

EXECUCAO DA PENA

0000982-27.2010.403.6181 (2010.61.81.000982-7) - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

1) Fls. 192 - Ao SEDI para mudança da classe para Execução Penal. 2) Elabore-se o cálculo da pena de multa dos autos nº 0010055-62.2007.403.6105, em face da ocorrência do trânsito em julgado. 3) Dê-se vista ao MPF sobre os cálculos de fls. 34/35 do apenso de FA e Roteiro de Penas, sobre os mapas de remição de fls. 27/28 do apenso 2-remição de penas e do cálculo da pena de multa. 4) Depreque-se ao Juízo Federal das Execuções Penais em Santos/SP a fiscalização das condições fixadas na audiência de fls. 25 do apenso P.A.D., até o término do cumprimento da pena. Depreque-se a cobrança da pena de multa. Instrua-se com as cópias e guia pertinentes. 5) Intime-se a defesa.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2531

ACAO PENAL

0004245-48.2002.403.6181 (2002.61.81.004245-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-94.1999.403.6181 (1999.61.81.006816-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO LACERDA LARANJEIRA(SP119869 - JOSE AVANILDO DE LIMA E SP037914 - LUIZ AUGUSTO)

Aceito a conclusão supra nesta data. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 435/436, DR. LUIZ AUGUSTO, OAB/SP 37.914, à regularização da procuração em questão (fl. 436), por tratar-se de cópia, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se o já determinado à fl. 434, dando-se vista à Defensoria Pública da União. Publique-se. Ciência ao MPF.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1536

ACAO PENAL

0007578-03.2005.403.6181 (2005.61.81.007578-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007487-10.2005.403.6181 (2005.61.81.007487-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X RETO CARLOS HUNZIKER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X DANIEL ALAIN LUTZ(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA) X CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X JENS

SPINDLER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA) X RENATO BRUNNER(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X SORAYA DE LIMA ASTRADA(SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO(SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP028714 - LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL JUNIOR) X PETER SCHAFFNER(SP267537 - RICARDO WOLLER E SP070929 - OCTAVIO JOSE ARONIS) X THOMAS UHLMANN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE) X STEFAN SAHLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X PIETRO PAOLO BERLINGIERI(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS) X MANUEL CORREDOR(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS) X MARIO ILARIO FERNANDO SARTORI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X PETER LENGSELD(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X ALEXANDER SIEGENTHALER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X CHRISTIAN PETER WEISS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR) X MARCEL GÜTTINGER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Fls. 4979 e Fls. 5002/5008:1. Compulsando os autos, verifico que, em 25.03.2008, CARLOS MIGUEL DE SOUZA MARTINS (português) e RETO CARLOS HUNZIKER (uruguaio) foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 4º, 16 e 22, todos da Lei 7.492/86; artigo 1º, inciso VI e VII e parágrafo 2º, inciso I e parágrafo 4º da Lei n. 9613/98, bem como no artigo 288 do Código Penal, combinado com a Lei n. 9.034/95. Já a JENS SPLINDER (alemão), DANIEL ALAIN LUTZ (suíço), DAVY LEVY (egípcio), RENATO BRUNNER (suíço), MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO (brasileira), SORAYA DE LIMA ASTRADA (brasileira), PETER SCHAFFNER (suíço), MANUEL CORREDOR (suíço), PIETRO PAOLO BERLINGIERI (italiano), THOMAS UHLMANN (alemão), MOYSE KHAFIF (brasileiro naturalizado), STEFAN SAHLI (suíço), PETER LENGSELD (suíço) e MÁRIO ILÁRIO FERNANDO SARTORI (suíço) foi imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 16 e 22, ambos da Lei 7.492/86; artigo 1º, inciso VI e VII e parágrafo 2º, inciso I e parágrafo 4º da Lei n. 9613/98, bem como no artigo 288 do Código Penal, combinado com a Lei n. 9.034/95 (conforme denúncia de fls. 1334/1373). Em relação aos referidos réus, a denúncia foi recebida em 18.04.2008 (cf. fls. 1604/1620). Em seguida, na data de 30.04.2008, o Ministério Público Federal aditou a denúncia para incluir os réus CHRISTIAN PETER WEISS (suíço), ALEXANDER SIEGENTHALER (suíço) e MARCEL GÜTTINGER (suíço), atribuindo-lhes a prática dos delitos tipificados pelo artigo 16 da Lei 7.492/86 e pelo artigo 288 do Código

Penal combinado ao artigo 1º da Lei 9.034/95 (cf. fls. 1648/1663). O aditamento foi recebido em 02.05.2008 (cf. fls. 1713/1720). Na sequência, foram citados os réus MOISE KHAFIF (cf. fl. 1791), DAVY LEVY (cf. fl. 1793), SORAYA DE LIMA ASTRADA (cf. fl. 1799) e RENATO BRUNNER (cf. fl. 1801). Após, procedeu-se aos interrogatórios/citações dos réus JENS SPLINDLER (cf. fls. 1827/1870), DANIEL ALAIN LUTZ (cf. fls. 1871/1892), RENATO BRUNNER (cf. fls. 1893/1904), DAVY LEVY (cf. fls. 1915/1958) e MOISE KHAFIF (cf. fls. 1959/1989). Apresentaram Defesas prévias os réus RENATO BRUNNER (cf. fls. 2001/2003), JENS SPLINDLER e DANIEL ALAIN LUTZ (cf. fls. 2004/2006). Em 25.06.2008, novo aditamento da denúncia foi apresentado pelo Ministério Público Federal, para incluir, dentre os réus, SIMON ELIMELEK e ALBERTO MORENO, aos quais foi atribuída a prática dos delitos tipificados pelo artigo 16 da Lei 7492/86 e pelo artigo 288 do Código Penal combinando com o artigo 1º da Lei 9.034/95 (cf. fls. 2071/2077). O aditamento em questão foi recebido em 27.06.2008 (cf. fl. 2078). Ambos os réus foram citados conforme fls. 2080/2081. Às fls. 2119/2157, fls. 2158/2196 e fls. 2198/2303 foram juntadas as versões traduzidas dos pedidos de cooperação judiciária em matéria penal enviados às autoridades norte-americanas, uruguaias e suíças respectivamente, visando à citação de THOMAS UHLMANN (Estados Unidos); RETO CARLOS HUNZIKER (Uruguai); DANIEL ALAIN LUTZ, CARLOS MIGUEL DE SOUZA MARTINS, PETER SCHAFFNER, STEFAN SAHLI, PETER LENGSEFELD, PIETRO PAOLO BERLINGIERI, MANUEL CORREDOR, MÁRIO ILÁRIO FERNANDO SARTORI, ALEXANDER SIEGENTHALER, CHRISTIAN PETER WEISS, MARCEL GÜTTINGER e MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO (todos na Suíça). Nova sequência de interrogatórios/citações foi realizada relativamente aos réus RETO CARLOS HUNZIKER (cf. fls. 2522/2564); ALBERTO ELIE MORENO (cf. fls. 2596/2624), SIMON ELIMELEK (cf. fls. 2625/2663), SORAYA DE LIMA ASTRADA (cf. fls. 2668/2710) e CHRISTIAN PETER WEISS (cf. fls. 2711/2741). A decisão proferida às fls. 2740/2741 determinou o desmembramento do feito em relação aos réus ALBERTO ELIE MORENO, SIMON ELIMELEK, DAVY LEVY e MOISE KHAFIF. Às fls. 2753 foi juntada a certidão de citação do réu CHRISTIAN PETER WEISS. Sobrevieram as Defesas prévias dos réus RETO CARLOS HUNZIKER (cf. fls. 2777/2780), CHRISTIAN PETER WEISS (cf. fls. 2781/2782) e SORAYA DE LIMA ASTRADA (cf. fls. 2783/2785). Em seguida, expediu-se edital para a citação dos réus CARLOS MIGUEL DE SOUZA MARTINS, PETER SCHAFFNER, THOMAS UHLMANN, STEFAN SAHLI, PETER LENGSEFELD, PIETRO PAOLO BERLINGIERI, MANUEL CORREDOR, MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO, MARIO ILARIO FERNANDO SARTORI, ALEXANDER SIEGENTHALER e MARCEL GÜTTINGER (cf. fls. 2854/2855). Às fls. 2912 foi decretada a revelia do réu PETER SCHAFFNER após a defesa informar que ele teria sido citado. Da mesma maneira se procedeu em relação aos acusados PIETRO PAOLO BERLINGIERI, MANUEL CORREDOR (cf. fl. 2952) e MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO (cf. fl. 2968). Ofícios, oriundos do DRCI-SNJ-MJ, confirmaram o cumprimento das citações de PIETRO PAOLO BERLINGIERI e MANUEL CORREDOR (cf. fls. 2948/2949), PETER SCHAFFNER, PETER LENGSEFELD, MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO, MARIO ILARIO FERNANDO SARTORI e MARCEL GÜTTINGER (cf. fls. 2980/2981), CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS (cf. fls. 2998/2999 e 3061/3062), CHRISTIAN PETER WEISS (cf. fls. 3061/3062), ALEXANDER SIEGENTHALER (cf. fls. 3359 e 3427), e STEFAN SAHLI (cf. fl. 3405 e 3429). Quanto ao réu THOMAS UHLMANN, os ofícios de fls. 2993, 3044 e 3422, oriundos do DRCI, informaram da impossibilidade de citação do mesmo nos Estados Unidos. Já às fls. 3573 consta a informação de que as autoridades suíças teriam se recusado a cumprir o pedido de cooperação emanado deste Juízo, sob a alegação de que o presente processo visava à punição de atos referentes a medidas de política fiscal, monetária ou econômica, que, contudo, não seriam consideradas infrações penais no direito suíço. Porém, como os defensores do aludido réu declararam que ele estava ciente de todos os fatos que lhe são imputados nestes autos, sua revelia foi decretada por meio da decisão de fls. 3790/3791, que, ademais, implicou a reconsideração da anterior decisão de fl. 3750, que havia determinado o desmembramento do processo em relação ao acusado em referência. Os réus PETER SCHAFFNER, MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO, MARCEL GÜTTINGER e CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS, residentes no estrangeiro, manifestaram-se no sentido de que não aceitariam participar da audiência neste Juízo, para a qual foram notificados (cf. fls. 3046 e 3061/3062). Posteriormente, também foi decretada revelia dos acusados CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS, PETER LENGSEFELD, MARIO ILARIO FERNANDO SARTORI e MARCEL GÜTTINGER (cf. fls. 3001), bem como ALEXANDER SIEGENTHALER (cf. fl. 3371) e STEFAN SAHLI (cf. fl. 3487). Com o advento da Lei nº 11.719/2008 - que, como cediço, produziu mudanças no Código de Processo Penal - este juízo franqueou aos defensores dos réus a oportunidade de apresentarem resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do referido codex (cf. fls. 2910/2918). Diante disso, às fls. 3083/3099, foram apresentadas resposta escrita à acusação em favor de PIETRO PAOLO BERLINGIERI e MANUEL CORREDOR; às fls. 3100/3112, a de PETER SCHAFFNER; às fls. 3113/3117, a de RENATO BRUNNER; às fls. 3118/3129, a de SORAYA DE LIMA ASTRADA; às fls. 3130/3146, a de MIRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO; às fls. 3147/3179, a de RETO CARLOS HUNZIKER, JENS SPLINDLER, DANIEL ALAIN LUTZ, PETER LEGSEFELD, STEFAN SAHLI, THOMAS UHLMANN, MÁRIO ILÁRIO FERNANDO SARTORI e MARCEL GÜTTINGER; e, finalmente, às fls. 3202/3248, a de CARLOS MIGUEL DE SOUZA MARTINS, ALEXANDER SIEGENTHALER e CHRISTIAN PETER WEISS. As referidas peças foram apreciadas na decisão de fls.

3489/3523, ocasião em que foram afastadas todas as questões processuais alegadas, proclamando-se a regularidade do feito. Assim, deu-se prosseguimento ao feito com a oitiva, neste Juízo, das testemunhas de acusação Denise da Silva Novaes (cf. fls. 3253/3283), Melaine Marçal Salvan (cf. fls. 3285/3307), Ricardo Esteves de Lima (cf. fls. 3329/3345), Sylvio Feliciano Rocha (cf. fls. 3346/3355), Sérgio Meira Teixeira (cf. fls. 3362/3370) e por Carta Precatória a testemunha de acusação Solange Aparecida Maeda (cf. fls. 3850/3866). Quanto às testemunhas de acusação restantes, houve desistência pelo Ministério Público Federal da oitiva de Ricardo Antonio Weiss (cf. fl. 3424 e homologada à fl. 3487) e a preclusão de prova quanto à testemunha Débora Garbogin (cf. fl. 3633-v.). Em seguida, às fls. 3371/3375, foi determinada a oitiva das testemunhas de defesa neste Juízo residentes nesta Capital, bem como a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas de defesa residentes em outras Subseções Judiciárias. Quanto às testemunhas de defesa arroladas no exterior, abriu-se prazo para a Defesa apresentar os quesitos a serem realizados via MLAT. Em atendimento à determinação deste Juízo, apenas a Defesa dos réus PIETRO PAOLO NERLINGIERI e MANUEL CORREDOR apresentou quesitos (cf. fls. 3411/3417). Já os réus CARLOS DE SOUZA MARTINS, ALEXANDER SIEGENTHALER, CHRISTIAN PETER WEISS, RETO CARLOS HUNZIKER, JENS SPLINDER, DANIEL ALAIN LUTZ, PETER LENGSELD, STEFAN SAHLI, THOMAS UHLMANN, MARIO ILARIO FERNANDO, MARCEL GÜTTINGER, RENATO BRUNNER, PETER SHAFFNER, MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO e SORAYA DE LIMA ASTRADA se manifestaram informando que os quesitos iriam ser elaborados pessoalmente por meio dos advogados presentes em audiência (cf. fls. 3402/3404, 3408/3409, 3410 e 3419/3421). Deu-se início à oitiva das testemunhas de defesa, com as declarações da testemunha de defesa do réu PIETRO PAOLO BERLINGIERI, Henrique Sorgi Catarino (cf. fls. 3736/3749); na sequência, foram ouvidas as testemunhas da ré MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO, a saber, Vera Lúcia Nocchi Cardim (cf. fls. 3757/3760), Lia Regina Castaldi Sampaio (cf. fls. 3761/3762), e Roberto Alves Justo (cf. fls. 3769/3772); do réu RETO CARLOS HUNZIKER, quais sejam, Emyr Milani Filho (cf. fls. 3773/3775) e Rafael Milani (cf. fls. 3882/3884); do réu JENS SPINDLER, Marcelo Thiollier (cf. fls. 3782/3783) e Daniel Eugênio dos Santos (cf. fls. 3784/3786); do réu DANIEL ALAIN LUTZ, Armando Ceravolo (cf. fls. 3787/3789); e da ré SORAYA DE LIMA ASTRADA, Betina Frisch (cf. fls. 3886/3895). Às fls. 3763/3764, abriu-se prazo para as Defesas se manifestarem quanto à imprescindibilidade da oitiva das testemunhas de defesa no exterior. Pleito este atendido às fls. 3806/3808 pela defesa dos réus PIETRO PAOLO e MANUEL CORREDOR, às fls. 3809/3810 pelos réus CARLOS DE SOUZA MARTINS, ALEXANDER SIEGENTHALER, CHRISTIAN PETER WEISS, às fls. 3896/3897 pelos réus RETO CARLOS HUNZIKER, JENS SPLINDER, DANIEL ALAIN LUTZ, PETER LENGSELD, STEFAN SAHLI, THOMAS UHLMANN, MARIO ILARIO FERNANDO e MANIEL GÜTTINGER, às fls. 3898/3901 pelos réus PETER SCHAFFNER e RENATO BRUNNER, e às fls. 3902/3913 pelas ré MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO e SORAYA DE LIMA ASTRADA. O feito, então, seguia seu regular trâmite, até que, na data de 13.05.2009, o Exmo. Ministro Convocado CELSO LIMONGI, do Superior Tribunal de Justiça, então relator do Habeas Corpus nº 132.102/SP, impetrado pela defesa de CARLOS MIGUEL DE SOUZA MARTINS e ALEXANDER SIENGENTHALER contra a decisão que denegara a ordem pleiteada nos autos do HC nº 2008.03.00.032630-3, ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. fls. 4139/4145), deferiu a liminar pleiteada em favor dos pacientes, suspendendo o trâmite da presente ação penal, razão pela qual se determinou o recolhimento das Cartas Precatórias expedidas e pendentes de cumprimento (cf. fls. 4180). Em atendimento, foram devolvidas as Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas Raquel Regina Gaschler (cf. fls. 4223/4262), José Renato Gehlen (cf. fls. 4290/4296); Renzo Cantoni e Marco Antonio Renauro Cozzolino (cf. fls. 4297/4316). No dia 05.06.2012, sobreveio comunicado do julgamento do Habeas Corpus 132.102/SP pelo Exmo. Ministro Relator SEBASTIÃO REIS JUNIOR, do Superior Tribunal de Justiça, que concedeu a ordem para garantir aos corréus CARLOS MIGUEL DE SOUZA MARTINS e a ALEXANDER SIENGENTHALER o direito de serem interrogados em seu país de domicílio, ressalvadas as hipóteses de recusa pelo país de origem ou embaraços causados pelos réus, estipulando-se prazo para o cumprimento da carta rogatória (cf. fls. 4939). Posteriormente, retomando o feito seu regular trâmite, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 4979, requerendo o cumprimento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus referido. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), mediante ofício de fls. 4990, solicitou permissão para acessar as informações obtidas pelo Departamento da Polícia Federal nestes autos, tendo tal solicitação sido deferida por este Juízo às fls. 4991/4992. Em consequência desta decisão, a defesa dos réus CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS, CHRISTIAN PETER WEISS e ALEXANDER SIEGENTHALER peticionou requerendo sua reconsideração ou então que fosse oficiado ao BACEN com o propósito da obtenção da cópia integral do procedimento PT 1201547304 referido no ofício de fls. 4990 (fls. 5002/5008). É a síntese do necessário. DECIDO. 3. Depreende-se do histórico relatado que, antes de ter sido suspenso, o feito encontrava-se na fase de oitiva das testemunhas de defesa residentes fora desta Capital, sendo que alguns réus - caso de JENS SPINDLER (cf. fls. 1827/1870), DANIEL ALAIN LUTZ (cf. fls. 1871/1892), RENATO BRUNNER (cf. fls. 1893/1904), DAVY LEVY (cf. fls. 1915/1958) e MOISE KHAFIF (cf. fls. 1959/1989) - foram validamente interrogados antes das alterações promovidas pela Lei nº 11.719/2008. Em sendo assim, face ao advento da Lei nº 11.719/2008, para que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus 132.102/SP possa

ser estritamente cumprida, é necessário que, antes, sejam ouvidas as testdefesas faltantes. .PA 1,5 Portanto, intimem-se os defensores para que, no prazo de 10 (dez) dias: i) esclareçam se os atuais endereços das testemunhas residentes fora desta Subseção Judiciária bem como daquelas residentes no exterior continuam os mesmos constantes dos autos; ii) verifiquem se a qualificação das testemunhas está correta, procedendo às necessárias retificações se for o caso; iii) apresentem os quesitos a serem respondidos pelas testemunhas que residem fora do país, a fim de que este Juízo possa avaliar a pertinência da expedição dos pertinentes pedidos de cooperação. A fim de subsidiar a manifestação dos defensores, informo que tais determinações referem-se às seguintes testemunhas: i) do réu RETO CARLOS HUNZIKER, a testemunha Raquel Regina Gaschler; iii) do réu DANIEL ALAIN LUTZ, as testemunhas Viviane Afif Abmussi Lutz, Renzo Cantoni e Martin Taufer; iv) do réu CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS, as testemunhas Monica Kohler, Ray Kunz, Christian Graf, Daniel Pillen, Christopher Hnig e Monica Bertschinger; v) do réu JENS SPINDLER, a testemunha Maja Dové; vi) do réu RENATO BRUNNER, as testemunhas Maja Dové e Martin Taufer; vii) da ré SORAYA DE LIMA ASTRADA, as testemunhas José Renato Gehlen, José Donizete da Silva, Antoinette R. Geyelin Hoar, Eva Pace, Thorsten Sackmann, Cristina Dinis Rebillard e Maria Josefã Perez; viii) da ré MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO, as testemunhas Barbara Gardiner, Marco Antonio Renauro Cozzolino, Andrew John Roberts, Eugen Schaeffli e Anthony Brian Howells; ix) do réu PETER SCHAFFNER, as testemunhas Franz Indergand, Mark Zumstein e Vera Schaffner; x) do réu THOMAS UHLMANN, as testemunhas Michel Bischoff, Maja Dove, Martin Retich, Jrg Lindauer, Peter Kinz, Verena Schiesser, Jürg Klbener e Norbert Nemeth; xi) do réu STEFAN SAHLI, testemunhas Roland Sahli, Rosemarie Sahli, Pia Terlinden, Florian Maag, Peter Kempin e Richard Bleuler; xii) do réu PIETRO PAOLO BERLINGIERI, as testemunhas Nathalie Wuillemin, Francesca Eliana Berlingieri, Antonie Biesuz, Ângela Domenica Buemi, Isabelle Leroch e Jacqueline Capar; xiii) do réu MANUEL CORREDOR, as testemunhas Nathalie Wuillemin, Francesca Eliana Berlingieri, Antoine Biesuz, Ângela Domenica Buemi e Isabelle Leroch; xiv) do réu MARIO ILARIO FERNANDO SARTORI, as testemunhas Úrsula Lang, Roland Ebele, Tâmara Bachetti, Ivonne Sartori; xv) do réu PETER LENGSELD, testemunhas Ina Hasdenteufel, Helena Fernandez, Claudius Ettlinger e Alexandra Funk; xvi) do réu ALEXANDER SIEGENTHALER, as testemunhas Marianne Santander, Vittorio Gregório e Sabine Siegenthaler; xvii) do réu CHRISTIAN PETER WEISS, as testemunhas Maja Dove, Jürg Sabathy e Kinga Weiss; exviii) do réu MARCEL GUTTINGER, as testemunhas Martin Taufer, Marcel Ruegg, Daniel Kury, Steffan Nelson, Marc Brunner e Stefan Flückiger. Saliento desde já que, em razão de estar sendo oportunizado aos defensores a possibilidade de confirmarem o atual endereço das testemunhas bem como sua correta qualificação, restará precluso o direito de substituí-las na eventual hipótese de não elas não serem localizadas por tais motivos. 4. A Defesa de CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS, CHRISTIAN PETER WEISS e ALEXANDER SIEGENTHALER, às fls. 5002/5008, sustenta que o pedido de compartilhamento formulado pelo BACEN por meio do ofício de fls. 4990 só poderia ser deferido após especificado o objeto do procedimento nº PT 1201547304 referido no ofício em questão, pois só assim seria possível avaliar a proporcionalidade e a razoabilidade da medida. Argumenta, outrossim, que a defesa de vários acusados vem sustentando justamente a ilegalidade das provas que alicerçam a presente ação penal nos autos do HC 131.225, em curso perante o Superior Tribunal de Justiça, pendendo de apreciação por esse Juízo, a exceção de incompetência oposta pelos aludidos defensores, que, caso julgada procedente, resultará na nulidade absoluta de todos os atos até agora praticados, desde o início da investigação. Com base nestes argumentos, postula, então, seja reconsiderado e indeferido o compartilhamento pleiteado, ou, subsidiariamente, seja suspenso o compartilhamento, oficiado o BACEN, a fim de que forneça a esse d. Juízo cópia integral do Procedimento PT 1201547304, para que, ouvidas as partes, seja analisada a efetiva pertinência e necessidade do fornecimento das provas desse feito àquela autarquia, limitando-se o acesso àquilo que de fato interesse ao Banco Central do Brasil (fls. 5007/5008 - grifos e sublinhado do original). Inicialmente, ressalto que, a meu ver, diferentemente do entendimento da defesa, resta evidenciado, do pedido do Banco Central, o objeto do procedimento administrativo, qual seja, a verificação de atividades realizadas por escritórios de representação de instituições financeiras sediadas no exterior. Trata-se de tarefa inserida no bojo de suas atribuições legais que, portanto, justifica o pedido de compartilhamento das provas, conforme fundamentei às fls. 4991/4992. Em outras palavras, é inegável que a finalidade do compartilhamento de provas, tal como justificado pelo BACEN - a coleta de subsídios que possam contribuir para a atuação daquela autarquia com relação às atividades realizadas por escritórios de representação de instituições financeiras sediadas no exterior (fls. 4990) -, guarda estrita pertinência com os fatos objetos da presente ação penal, quais sejam, as atividades supostamente criminosas exercidas pelos réus enquanto funcionários do escritório de representação do CREDIT SUISSE no Brasil ao longo do período referido na denúncia. Veja-se, pois, que o interesse do BACEN recai justamente sobre os supostos atos ilícitos praticados pelos réus, atos esses que também podem constituir ilícito administrativo ou disciplinar sujeito a apuração pela aludida autarquia, de modo que, ao contrário do quanto alega a Defesa, os argumentos invocados por este Juízo na decisão de fls. 4991/4992 se aplicam ao caso vertente. A propósito, a respeito da alegação defensiva de que o Supremo Tribunal Federal teria limitado o compartilhamento das provas obtidas em processo penal para a instrução de procedimentos administrativos instaurados contra as mesmas pessoas, deve ser ressaltado que, numa segunda questão de ordem, a Suprema Corte ampliou seu entendimento, por maioria de votos (10 a 1), no sentido

de que essas provas podem ser legitimamente utilizadas contra outras pessoas que não sejam réus no processo penal. Trata-se de diferenciar, conforme o voto condutor do Ministro Peluso na Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424, entre o momento da produção da prova - quando, evidentemente, existem limites rígidos à obtenção de determinados meios de prova, como a interceptação telefônica, que somente pode ser produzida em investigação penal - e o uso processual da prova. Neste último caso, que compreende o compartilhamento, o mesmo interesse público na repressão de ato criminoso grave que, por sua magnitude, prevalece sobre a garantia da inviolabilidade pessoal, justificando a quebra que a limita, reaparece, com gravidade só reduzida pela natureza não criminal do ilícito administrativo e das respectivas sanções, como legitimante desse uso na esfera não criminal, segundo avaliação e percepção de sua evidente supremacia no confronto com o direito à intimidade (destaquei). Prossegue o Ministro Peluso afirmando que Não é lícito fingir que o Estado ignore a prática de ilícitos administrativos, cujos indícios lhe foram revelados na produção legítima da prova, ainda quando orientada a investigar comportamento de outras pessoas (destaquei e grifei). O acórdão restou assim ementado: **PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova.**(Inq 2424 QO-QO, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julg. 20.06.2007, DJe 24.08.2007, destaquei e grifei) Mais recentemente esse entendimento foi novamente adotado: **HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. DESDOBRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO, NO CURSO DAS DILIGÊNCIAS, DE POLICIAL MILITAR COMO SUPOSTO AUTOR DO DELITO APURADO. DESLOCAMENTO DA PERSECUÇÃO PARA A JUSTIÇA MILITAR. VALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO DEFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL COMUM. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilícita a prova obtida mediante interceptação telefônica autorizada por Juízo competente. O posterior reconhecimento da incompetência do Juízo que deferiu a diligência não implica, necessariamente, a invalidação da prova legalmente produzida. A não ser que o motivo da incompetência declarada [fosse] contemporâneo da decisão judicial de que se cuida (HC 81.260, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). 2. Não há por que impedir que o resultado das diligências encetadas por autoridade judiciária até então competente seja utilizado para auxiliar nas apurações que se destinam a cumprir um poder-dever que decola diretamente da Constituição Federal (incisos XXXIX, LIII e LIV do art. 5º, inciso I do art. 129 e art. 144 da CF). Isso, é claro, com as ressalvas da jurisprudência do STF quanto aos limites da chamada prova emprestada. 3. Os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo competente, admitem compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar contra os investigados. Possibilidade jurisprudencial que foi ampliada, na Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (da relatoria do ministro Cezar Peluso), para também autorizar o uso dessas mesmas informações contra outros agentes. 4. Habeas corpus denegado.**(HC 102293, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julg. 24.05.2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe 19.12.2011, destaquei e grifei) Nessa ordem de ideias, é claro que tais provas somente podem ser utilizadas por outros órgãos estatais no exercício regular de suas funções administrativas, caso do BACEN, cujos servidores, conforme fiz consignar, devem observar, em relação aos dados colhidos, as disposições contidas na Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, que trata do sigilo das operações financeiras. Sob esse prisma, entendo, pois, devidamente justificada a necessidade - o BACEN não tem outros meios de obter tais provas, referentes a fatos ocorridos no passado -, a adequação - os dados serão utilizados para que o BACEN possa se desincumbir de seus deveres legais - e a proporcionalidade em sentido estrito da medida - pois, conforme mencionado pelo Ministro Peluso, nesses casos há evidente supremacia do interesse público no confronto com o direito à intimidade - da medida. A respeito da proporcionalidade da medida, ainda, friso que as partes poderão exercer seu direito ao contraditório, relativamente às provas eventualmente emprestadas, no âmbito de eventuais procedimentos sancionadores instaurados pela autarquia com base nos dados recebidos. Por outro lado, determinei, nesta data, o arquivamento da exceção de incompetência ajuizada pela Defesa de CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS, CHRISTIAN PETER WEISS e ALEXANDER SIEGENTHALER (autos nº 0013408-29.2008.403.6181), considerando que: i) a controvérsia já fora devidamente apreciada e rechaçada por este Juízo quando da apreciação das respostas escritas à acusação formulada pelos réus (cf. decisão de fls. 3202/3248); ii) o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do pedido de Habeas Corpus nº 0003079-50.2009.4.03.0000 impetrado em favor dos referidos acusados -, denegou o writ que tinha como um dos fundamentos justamente a incompetência desse juízo, tal como declinada na sobredita exceção. Por fim, a circunstância de os defensores estarem defendendo a ilicitude das provas colhidas nestes autos perante o Superior

Tribunal de Justiça, não implica negar a atual validade dos elementos de convicção reunidos ao longo deste processo. Ora, se eventualmente for reconhecida a imprestabilidade das provas acostadas a estes autos, logicamente os respectivos efeitos também se farão sentir naquelas provas emprestadas pelo BACEN, não resultando, pois, qualquer prejuízo às partes em razão do compartilhamento deferido. Em conclusão: a) é juridicamente válido o compartilhamento de provas colhidas em investigação criminal com outros órgãos estatais competentes para a aplicação de sanções de caráter administrativo; b) tal compartilhamento pode ser deferido em relação a investigados/réus no processo penal ou terceiros, inclusive porque eventuais sanções administrativas podem ser aplicadas também a pessoas jurídicas; c) o Banco Central justificou suficientemente o objeto do processo administrativo e o fundamento para a obtenção dos dados colhidos no presente processo; d) os servidores do Banco Central devem observar, em relação aos dados coligidos, as disposições contidas na Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, que trata do sigilo das operações financeiras; e) evidentemente, portanto, somente podem ser utilizados dados que interessem à atuação do Banco Central, sendo passível de crime o uso indevido dos mesmos; f) se e enquanto não houver decisão que reconheça a nulidade de provas aqui produzidas, o seu mero questionamento não consubstancia fundamento jurídico suficiente para impedir o compartilhamento das provas; g) não há necessidade de contraditório prévio quanto ao compartilhamento, até porque o locus apropriado para tanto será o eventual procedimento administrativo sancionador que vier a ser instaurado pelo Banco Central. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores. São Paulo, 26 de outubro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1541

ACAO PENAL

0011628-33.2009.403.6181 (2009.61.81.011628-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011621-41.2009.403.6181 (2009.61.81.011621-6)) JUSTICA PUBLICA X SAMUEL SEMTOB SEQUERRA (PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X JAN SIDNEY MURACHOVSKY (PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X FERNANDO SALVADOR ALBERDI SEQUERRA AMRAM (RJ108686 - IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR E SP182963E - FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA) X LEA DWORA KREMER
RELATÓRIO 1. Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal - originariamente através da Procuradoria da República no Paraná -, por meio da qual é imputada: a) a SAMUEL SEMTOB SEQUERRA, vulgo SAMI (doravante denominado apenas SAMUEL), brasileiro, separado, administrador de empresas, nascido em São Paulo/SP, na data de 07.09.1962, filho de Salomão de Jong Sequerra e Claudine de Jong Sequerra, portador do RG nº 9.908.339-5-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 066.427.668-73, a prática do crime tipificado no artigo 1º, caput, inciso VI, e 4º, da Lei nº 9.613/1998, em concurso material com o artigo 22, parágrafo único, segunda hipótese, da Lei nº 7.492/1986; b) a JAN SIDNEY MURACHOVSKI (doravante denominado apenas JAN), brasileiro, casado, comerciante, nascido em São Paulo/SP na data de 20.05.1967, filho de Natan Murachoski e de Cecília Rosa Murachovski, portador do RG nº 16.178.389-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 101.576.008-23, a prática do crime tipificado no artigo 1º, caput, inciso VI, e 4º, da Lei nº 9.613/1998; c) a FERNANDO SALVADOR ALBERTI SEQUERRA AMRAM (doravante denominado apenas FERNANDO), brasileiro, nascido na data de 03.08.1968, filho de Isabel Alonso de Sequerra, inscrito no CPF sob o nº 885.172.847-04, a prática do crime tipificado no artigo 1º, caput, inciso II, 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998; e, finalmente, d) a LEA DWORA KREMER (doravante denominada apenas LEA), brasileira naturalizada, nascida na data de 12.07.1948, filha de Leibel Kleinman e de Zilda Kleinman, portadora do RG nº 3.3549.192-SSP/SP e inscrita no CPF sob o CPF nº 666.647.998-04, a prática do crime tipificado no artigo 1º, caput, inciso II, 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998.2. De acordo com a denúncia (fls. 03/27/AP), as infrações penais antecedentes da suposta lavagem de ativos praticada pelos acusados consistiriam em crimes financeiros praticados por SAMUEL e JAN. Fundamentalmente, SAMUEL e JAN teriam praticado os delitos de gestão fraudulenta (artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986), operação de instituição financeira sem autorização (artigo 16 da Lei nº 7.492/1986) e evasão de divisas (artigo 22 da Lei nº 7.492/1986), por meio de contas mantidas em instituições financeiras nos EUA. Tais fatos foram apurados e denunciados na ação penal nº 2004.70.00.021778-1, à época em trâmite perante a Justiça Federal do Paraná. Teriam sido utilizadas três contas bancárias por SAMUEL e JAN em suas atividades ilícitas: a) conta nº 715-9, mantida na agência do BANESTADO em Nova Iorque, aberta em nome de SAMUEL, que teria movimentado, entre 1996 e 1997, aproximadamente US\$ 78 milhões; b) subconta nº 3-11045, de titularidade de LAUREL FINANCE LTD. - offshore sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, representada por SAMUEL e JAN -, integrante de conta ônibus da BEACON HILL SERVICE CORPORATION, mantida no JP MORGAN CHASE em Nova Iorque, que teria movimentado, entre 1997 e 2002, US\$ 128.956.520,57 a crédito e US\$ 137.510.556,23 a débito; c) subconta nº 3-

11197, de titularidade de SINKEL FINANCIAL LTD. - offshore sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, representada por SAMUEL e JAN -, integrante de conta ônibus da BEACON HILL SERVICE CORPORATION, mantida no JP MORGAN CHASE em Nova Iorque, que teria movimentado, entre 1999 e 2002, US\$ 157.753.605,70 a crédito e US\$ 171.281.458,51 a débito; Em conformidade com a inicial acusatória, além da propositura da referida ação penal, relacionada às infrações penais antecedentes, também foram requeridas medidas assecuratórias em face de SAMUEL e JAN. A ação cautelar foi autuada, na ocasião, sob o nº 2004.00.00.034812-7. A partir daí, nova investigação foi instaurada, em que teriam surgido provas de que o produto pecuniário dos delitos teria sido submetido a processo de ocultação e dissimulação, com utilização de uma offshore e a conversão dos ativos em imóveis, já em território brasileiro. Para isso, SAMUEL e JAN teriam contado com o auxílio de FERNANDO e LEA. SAMUEL e JAN seriam, portanto, doleiros, realizando operações internacionais clandestinas de câmbio, sem autorização ou conhecimento do Banco Central. Esse seria seu meio de vida, não demonstrando os réus a realização de qualquer atividade lícita no Brasil. Os lucros obtidos por meio da atividade criminosa teriam sido repatriados, através da prática de lavagem de dinheiro. A ocultação da propriedade e dissimulação da origem do dinheiro teria ocorrido de várias maneiras. 3. Na primeira das operações de lavagem narrada pela acusação, SAMUEL e JAN, entre novembro de 2000 e dezembro de 2002, teriam, inicialmente, transferido valores de sua titularidade, mantidos na subconta SINKEL, no importe total de US\$ 233.407,90, em valores históricos, para a conta 69883876, mantida por FERNANDO no CITIBANK, San Antonio Branch, Texas/EUA. Para disponibilizar esses valores, no Brasil, para SAMUEL, FERNANDO realizou transferência de R\$ 500.000,00, em novembro de 2002, a partir da conta nº 00240-0002598870, de sua titularidade, mantida do HSBC, para a conta nº 04713850-5, de titularidade de SAMUEL, mantida no CITIBANK. Os valores, então, foram sacados diretamente na boca do caixa, através do desconto de dois cheques no valor de R\$ 200.000,00 e outro no valor de R\$ 100.000,00. Para justificar a transferência, teria sido simulado um empréstimo entre SAMUEL e FERNANDO, conforme informações constantes das respectivas declarações de ajuste anual de imposto de renda. FERNANDO, por sua vez, teria procurado conferir aparência lícita à origem do dinheiro transferido, verificando-se, em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda referente aos anos-calendário de 2001 e 2002, uma evolução patrimonial de R\$ 188.000,00 para R\$ 1.357.500,00. A renda tributável declarada de FERNANDO no ano-calendário de 2002 foi de apenas R\$ 12.000,00, além do recebimento de lucros no valor de R\$ 2.004.242,78. Também declarou ser titular de 500 cotas da empresa SANDRI REPRESENTAÇÕES LTDA., no valor de R\$ 500,00. Nesse mesmo ano, declarou o empréstimo a SAMUEL, no montante de R\$ 500.000,00. Em razão de tais incongruências, expõe o Ministério Público Federal, foi instaurado o processo administrativo fiscal nº 18471.001012/2006-74, tendo sido lavrado auto de infração de imposto de renda pessoa física, referente aos anos-calendário 2001 a 2003, no valor de R\$ 508.617,41, sob o fundamento de acréscimo patrimonial a descoberto, não respaldado por documentação comprobatória sobre rendimentos declarados como isentos ou não-tributáveis. Conclui o Ministério Público Federal, forte nessas evidências, que o empréstimo concedido é falso, assim como falsa é a origem declarada do dinheiro utilizado para sua concessão, restando caracterizada a prática de lavagem de dinheiro por parte de SAMUEL, JAN e FERNANDO. 4. Na segunda operação de lavagem narrada, os valores teriam sido enviados do exterior, de forma dissimulada, através de sucessivas transferências financeiras, diretamente para contas bancárias mantidas nos bancos SAFRA e ITAÚ, no Brasil. Para isso, teriam sido formalizadas, entre novembro e dezembro de 2002, transferências internacionais de recursos, registradas no BANCO CENTRAL, originárias do BANK OF AMERICA - NEW YORK, ordenadas pela casa de câmbios uruguaia LESPAN. A remetente formal dos valores foi a empresa estrangeira KAYTON INVESTMENTS SERVICES INC. (KAYTON), offshore sediada no Panamá, ao passo que a destinatária registrada dos recursos era a empresa SNOW ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (SNOW), que seria utilizada como fachada por SAMUEL e JAN para a efetivação de suas atividades de câmbio clandestino no Brasil. Assim, segundo a acusação, a SNOW, além de ter sido utilizada para a prática de crimes financeiros, também teria sido veículo para o recebimento e ocultação dos produtos desses crimes, remetidos do exterior. Até 08 de maio de 2003, SAMUEL e JAN seriam os dirigentes e únicos sócios da SNOW. Nessa data, mediante aumento de capital, a offshore KAYTON ingressou na sociedade, representada, no ato, pela acusada LEA, assumindo, supostamente, 98% das cotas sociais de SNOW. Assim, conforme se verifica dos registros do BANCO CENTRAL, os valores que haviam ingressado a título de empréstimo internacional, foram convertidos em investimento internacional, mediante suposto aporte de capital pela KAYTON na SNOW. Em suma, a operação teria ocorrido da seguinte forma. Inicialmente, a KAYTON teria realizado duas remessas do exterior para o Brasil (tipo 3 - livre), destinadas à SNOW, mediante contratos de câmbio celebrados junto aos Bancos SAFRA e ITAÚ, a título de empréstimos diretos a residente no Brasil. As operações tiveram o valor de US\$ 200.000,00 cada uma, sendo contratadas em 28.11.2002 - valor da conversão de R\$ 717.200,00 - e em 13.12.2002 - valor da conversão de R\$ 750.800,00. O contrato de câmbio junto ao Banco SAFRA foi firmado por JAN, na condição de dirigente da SNOW, sendo a transferência de recursos intermediada pela LESPAN e identificada pela expressão SAMUEL261102. O contrato formalizado junto ao Banco ITAÚ também teve a intermediação da LESPAN e foi identificado pela expressão LAUREL121202. Conclui o Ministério Público Federal que as expressões SAMUEL261102 e LAUREL121202 somente poderiam ser entendidas como relacionadas às pessoas que efetivamente solicitaram o serviço à

LESPAN, no caso o acusado SAMUEL e a offshore por ele administrada, LAUREL FINANCE LTDA., bem como as datas das respectivas solicitações. Posteriormente, em 28.04.2003, como uma nova etapa do ciclo de lavagem, os empréstimos teriam sido convertidos em investimento, através da realização de quatro contratos de câmbio. Assim, teriam sido formalizados, para fins meramente escriturais, contratos de câmbio para o suposto pagamento dos empréstimos e outros para o retorno dos valores, desta feita a título de investimento. Para procurar conferir aparência de legitimidade ao suposto investimento realizado, a acusada LEA teria ingressado na SNOW, na condição de procuradora da empresa estrangeira, e teria participado de diversos atos forjados. Contudo, tratar-se-ia, na verdade, de pessoa interposta, que jamais realizou atos de administração à frente da SNOW. Finalmente, em leilão público para investidores, realizado em 06 de novembro de 2002 pelo Banco ITAÚ, SAMUEL e JAN adquiriram dois imóveis em nome da SNOW. Trata-se de dois prédios comerciais, situados nos Bairros da Lapa e Vila Alpina, em São Paulo/SP, onde se encontram instaladas duas agências do Banco ITAÚ. Os imóveis foram objeto de contratos de locação, por vinte anos, renováveis por igual período, sendo os aluguéis pagos mensalmente pelo banco em favor da SNOW. Um dos imóveis foi arrematado por R\$ 1.525.000,00 (matrículas 16.673 e 35.038, do 6º Registro de Imóveis de São Paulo/SP) e o outro por R\$ 2.810.000,00 (matrícula 75.314, do 10º Registro de Imóveis de São Paulo/SP). Os pagamentos dos sinais, fixados em 30%, foram realizados através de dois cheques, emitidos em 06.11.2002, por SAMUEL, nos valores de R\$ 457.500,00 e R\$ 843.500,00, sacados contra o Banco CITIBANK, agência 0001, conta 04713850-5. Os saldos remanescentes foram objeto de parcelamento, em 36 prestações mensais e sucessivas.

5. Em seguida, na terceira forma de lavagem narrada, a denúncia trata de supostas operações de dólar-cabo. Após tecer explicações sobre esse tipo de operações - baseadas na confiança, sem registro formal, em que há troca de posições financeiras em moedas distintas e países diferentes -, afirma o Ministério Público Federal que, conforme demonstrado em laudos elaborados pelo Instituto Nacional de Criminalística, os acusados SAMUEL e JAN, na administração das contas LAUREL e SINKEL, teriam participado de complexa rede de doleiros, mantendo relações com diversos outros operadores clandestinos de câmbio. Através desse sistema, seriam realizadas compensações recíprocas entre os doleiros, de forma que cada um administrava sua conta para a conclusão de negociações realizadas em favor dos clientes. Além disso, SAMUEL e JAN teriam prestado serviços de remessas de recursos, através de operações de dólar cabo, para outros doleiros brasileiros, dentre os quais SÉRGIO ADLER, que também atuaria no mercado informal. Operações no valor total de US\$ 1.629.278,81 teriam sido realizadas por SAMUEL e JAN, através das contas LAUREL e SINKEL, em favor de SÉRGIO ADLER entre 1998 e 2002. SÉRGIO ADLER realizaria suas operações de câmbio por intermédio de pessoas jurídicas interpostas, quais sejam, COLORPLUS LTDA. (CNPJ nº 01.839.900/0001-90, doravante apenas COLORPLUS) e NAKAGAWA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 03.280.698/0001-34, doravante apenas NAKAGAWA). Os sócios da COLORPLUS seriam um laranja e uma empresa offshore, denominada DUNCAN RESOURCES INC. Da mesma forma, a NAKAGAWA tinha como sócia, além de um laranja, a empresa offshore ODESSA BUSINESS INC. De fato, porém, ambas seriam controladas por SÉRGIO ADLER. SÉRGIO ADLER teria providenciado quatro depósitos em favor da conta de SAMUEL no Banco CITIBANK, através de cheques da empresa COLORPLUS. Essa empresa constaria como ordenante de dezenas de remessas internacionais de valores providenciadas por SAMUEL e JAN, através das contas LAUREL e SINKEL. Ademais, valores devidos à empresa NAKAGAWA teriam sido transferidos pela empresa de fomento mercantil GARANTIA (CNPJ nº 01.347.791/0001-93) e pela empresa de fomento mercantil PIRATININGA (CNPJ nº 04.581.814/0001-16) para a conta de SAMUEL no CITIBANK. Tais valores teriam sido direcionados à cobertura dos cheques emitidos para o pagamento dos sinais de negócio das aquisições dos imóveis junto ao Banco ITAÚ. Além disso, SAMUEL e JAN, através da conta SINKEL, teriam providenciado, entre outubro de 1999 e dezembro de 2002, 87 (oitenta e sete) transferências internacionais de recursos em favor da empresa NAKAGAWA, no valor total de US\$ 1.141.735,87, incluindo-se 5 (cinco) transações entre novembro e dezembro de 2002, período em que ocorreram os depósitos das empresas GARANTIA e PIRATININGA na conta de SAMUEL. Em conclusão, para a acusação, a utilização pelos denunciados SAMUEL e JAN das subcontas por eles abertas, em nome das offshores LAUREL e SINKEL, teria facilitado a ocultação dos valores nelas movimentados, que consubstanciaram produtos de delitos antecedentes cometidos contra o sistema financeiro nacional.

6. A denúncia expõe, ainda, que, em 19 de abril de 1999, SAMUEL teria aberto a conta 07-576048 junto ao BANK LEUMI TRUST COMPANY OF NEW YORK, mantendo-a desde então. Tal conta teria registrado um saldo de US\$ 121.034,21, entre valores disponíveis e aplicações, em 21 de outubro de 2003, sendo US\$ 120.000,00 o total de aplicações, cujo resgate era previsto para 31 de dezembro de 2003. Assim, considerando que o Banco Central informou que o denunciado não apresentou declaração de manutenção de valores no exterior, nem tampouco houve declaração à Receita Federal acerca dessa conta, conclui o Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no artigo 22, p. ún., parte final, da Lei nº 7.492/1986.

7. Foram arroladas 5 (cinco) testemunhas de acusação. O inquérito policial que confere subsídios à denúncia compõe os quatro primeiros volumes do presente processo e, conforme exposto, possui numeração própria (fls. 02/1110/IP).

8. A denúncia foi recebida, pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, em 18 de setembro de 2008 (fls. 28/35/AP). Na mesma decisão, foram deferidas diversas providências instrutórias requeridas pelo Ministério Público Federal. Documentos expedidos pela 2ª Vara Federal de Curitiba/PR se encontram acostados às fls. 36/87/AP. Às fls.

89/90/AP, o Ministério Público Federal prestou esclarecimentos e reiterou pedido de quebra de sigilo bancário ainda então não apreciado - o que foi deferido por meio da decisão de fl. 99/AP. Os acusados SAMUEL e JAN foram citados e intimados a responder à acusação (fls. 256/AP e 259/AP, respectivamente). LEA e FERNANDO, inicialmente, não foram encontrados nos endereços indicados na denúncia (fls. 257/AP e 308/AP, respectivamente). 9. SAMUEL e JAN apresentaram sua resposta escrita à acusação em petição acostada às fls. 276/304/AP. Sustentou a Defesa, preliminarmente, a incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR. Defendeu a conexão entre o feito e a ação penal nº 2004.70.00.021778-1, à época também em trâmite naquela Subseção Judiciária. Quanto ao mérito da pretensão punitiva, a Defesa afirmou que o empréstimo realizado entre SAMUEL e FERNANDO foi real, bem como que sua realização foi espontaneamente declarada à Receita Federal brasileira. Além disso, FERNANDO possuía lastro para a realização do negócio jurídico, tanto assim que os valores foram efetivamente transferidos à conta mantida por SAMUEL no CITIBANK em 27 de novembro de 2002. Ademais, argumentou a Defesa, o valor do empréstimo não é equivalente àqueles supostamente recebidos por FERNANDO em conta no exterior: enquanto o empréstimo foi concedido no valor de R\$ 500.000,00, o valor da transferência no exterior montaria, em novembro de 2002, a R\$ 614.123,61. Aduziu que o Ministério Público Federal deixou de considerar as supostas 87 movimentações realizadas por ordem de FERNANDO para terceiro, valendo-se das contas LAUREL e SINKEL, que somam, segundo o laudo econômico-financeiro que acompanha a denúncia, US\$ 492.864,98. Refutou, ainda, a existência de nexos causais entre as operações, em virtude do tempo decorrido entre elas, já que as transferências para a conta de FERNANDO no exterior teriam ocorrido num período de 3 (três) anos. No que diz respeito às operações realizadas entre a SNOW e a KAYTON, argumentou que são verdadeiras e lícitas. Afirma que a acusada LEA é uma senhora com passado absolutamente irretocável. Expôs que todas as remessas foram precedidas de contratos de câmbio formalmente registrados no BANCO CENTRAL. Alegou que nada há de incomum no interesse manifestado por investidores estrangeiros em negócios que se mostraram altamente rentáveis. Sustentou que a SNOW tinha atividades empresariais reais, conforme demonstraria a farta documentação juntada aos autos. Aduziu que os pagamentos do sinal para a aquisição dos imóveis foram realizados a partir da conta de SAMUEL porque, estando ele presente no dia do leilão, esqueceu o talão de cheques da SNOW. Por essa razão é que o dinheiro do empréstimo feito à SNOW teria sido depositado na conta de SAMUEL. Expôs, ainda, que o talão de cheques sem uso, com assinaturas de LEA, apreendidos em poder de JAN, deve-se ao fato de que ela pouco permanecia na sede da empresa. Rebateu, porém, a conclusão de que isso se devia ao fato de ser ela uma mera pessoa interposta, mas atribuiu esse fato à circunstância de que isso facilitava a administração da empresa. No que tange à suposta lavagem de dinheiro por meio de operações de dólar cabo, argumentou a Defesa que a denúncia fez referência a um único suposto doleiro, chamado SÉRGIO ADLER, que sequer denunciado por essa prática fora. Não haveria, assim, elementos mínimos que demonstrassem a existência de qualquer crime antecedente vinculado às mencionadas operações. Quanto ao crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, sustentou a ausência de materialidade, dada a ausência de informação sobre o saldo existente no último dia de cada exercício financeiro. Foram arroladas 10 (dez) testemunhas. 10. Em virtude de o Supremo Tribunal Federal ter decidido, no Habeas Corpus nº 85.796, ser da competência da Subseção Judiciária de São Paulo/SP o processamento e julgamento da ação penal nº 2004.70.00.021778-1, à época também em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, o Ministério Público Federal requereu que também o presente feito - bem como as medidas assecuratórias lá autuadas sob os nºs 2008.70.00.015095-3 e 2008.70.00.034812-7- fosse igualmente encaminhado para São Paulo/SP, dada a conexão entre os feitos. O Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, então, proferiu, às fls. 406/408/AP, decisão de declínio de sua competência, determinando a remessa para uma das varas especializadas de São Paulo/SP, da presente ação penal, bem como da ação penal nº 2004.70.00.021778-1 e das medidas assecuratórias lá autuadas sob os nºs 2008.70.00.015095-3 e 2008.70.00.034812-7. 11. Distribuído o feito a este Juízo, o órgão do Ministério Público Federal aqui oficiante reconheceu a conexão com a ação penal nº 2004.70.00.021778-1 - autuada neste Juízo sob o nº 2009.61.81.011621-6 e, na nova numeração do CNJ, 0011621-41.2009.4.03.6181- e ratificou a denúncia oferecida (fl. 422/AP). Proferi, então, a decisão de fls. 423/426/AP, em que, inicialmente, ressaltei que, além da ação penal nº 0011621-41.2009.4.03.6181, também foram recebidos por este Juízo as medidas assecuratórias, aqui autuadas sob os nºs 2009.61.81.011623-0 (0011623-11.2009.4.03.6181) e 2009.61.81.011627-7 (0011627-48.2009.4.03.6181). Ademais, ratifiquei a decisão de recebimento da denúncia e determinei o prosseguimento da ação penal. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios para companhias telefônicas, no intuito de localizar a acusada LEA (fl. 434/AP). A acusada LEA, mais uma vez, não foi localizada nos endereços diligenciados (fl. 599/AP). Localizado, o acusado FERNANDO foi citado e intimado a responder à acusação (fls. 600/629/AP). 12. FERNANDO apresentou resposta escrita à acusação, em petição acostada às fls. 581/588/AP. A Defesa iniciou por fazer considerações sobre a ação penal em que se apura a ocorrência dos crimes antecedentes (autos nº 0011621-41.2009.4.03.6181). Em seguida, narrou a forma como se iniciaram as investigações relacionadas a FERNANDO, a partir de ofícios encaminhados pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, que vislumbrou indícios de simulação no empréstimo formalizado entre FERNANDO e SAMUEL. Expôs que, em virtude do ofício oriundo da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, a Receita Federal lavrou auto de infração em face de FERNANDO, no qual, sustentou a Defesa, está demonstrada a origem do numerário

utilizado no empréstimo. A Defesa refutou a participação de FERNANDO em qualquer esquema de lavagem de ativos e afirmou que está clara a veracidade do empréstimo bem como a origem lícita dos valores emprestados. Em seguida, teceu a Defesa considerações acerca da incompetência da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Passou, então, a discorrer sobre o mérito da pretensão punitiva, reforçando a argumentação de Defesa de SAMUEL e JAN, no sentido de não haver nexos causais entre as operações realizadas nos EUA e no Brasil. Além disso, sustentou que FERNANDO não tinha conhecimento das atividades de SAMUEL e JAN. Aduziu que FERNANDO demonstrou cabalmente que os valores recebidos tinham origem na distribuição de dividendos decorrentes de sua participação na empresa SANDRI REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. Também ressaltou que esses valores sempre foram regularmente declarados à Receita Federal. Informou que apresentou impugnação administrativa contra o auto de infração lavrado contra si, que ainda aguarda julgamento. Foram arroladas 2 (duas) testemunhas. 13. Após mais tentativas infrutíferas de localização da acusada LEA, foi a acusada citada por edital (fl. 650-AP). Em seguida, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a ela, nos termos da decisão de fl. 651/AP. Tal decisão acabou por ser revogada à fl. 653/AP, por inaplicabilidade do artigo 366 do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 9.613/1998, sendo o feito remetido à Defensoria Pública da União, para apresentação de resposta escrita à acusação. A Defensoria Pública da União apresentou a resposta escrita à acusação em nome da acusada LEA (fls. 655/664/AP). A Defensoria Pública da União, após fazer um resumo dos fatos, sustentou a aplicabilidade do artigo 366 mesmo nos casos de lavagem de dinheiro, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 2º, 2º da Lei nº 9.613/1998. Quanto ao mérito, sustentou que não existem elementos a demonstrar o conhecimento por parte de LEA a respeito das atividades desenvolvidas por SAMUEL e JAN. Indicou as mesmas testemunhas arroladas na denúncia. 14. Às fls. 668/674/AP, foi proferida decisão na qual foi indeferido o pedido de reunião da presente ação penal e aquela de nº 0011621-41.2009.4.03.6181. Foram afastadas as alegações preliminares e mantido o processo em relação à ré LEA. Não se reconheceram causas de absolvição sumária e foram, ainda, deferidas diligências requeridas pela Defesa de SAMUEL e JAN. Iniciada a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa Jaime Julio Kalansky Snakas (termo às fls. 739/740/AP, mídia à fl. 745/AP), Cleber Pereira Batista (termo às fls. 741/742/AP, mídia à fl. 745/AP) e Mauro Esteves (termo às fls. 743/744/AP, mídia à fl. 745/AP). Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas de acusação e defesa Marcelo José Araújo Schneider e Paulo Roberto Godoy Schumacher (fls. 746/AP e 874/AP, respectivamente). Também foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Luciany L. P. Santos e Leo Isler (fl. 888/AP). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Jayme Hurivitz (termo às fls. 860/861/AP, mídia à fl. 873/AP), José Roberto Iampolsky (termo às fls. 862/863/AP, mídia à fl. 873/AP), Arnaldo Copeliovitch (termo às fls. 864/865/AP, mídia à fl. 873/AP), José Skorkowski (termo às fls. 866/867/AP, mídia à fl. 873/AP), Cristiana Rabaça Reshef (termo às fls. 868/869/AP, mídia à fl. 873/AP), Henrique Marcio Smitas (termo às fls. 871/872/AP, mídia à fl. 873/AP), Antonio Miguel Salerno (termo às fls. 877/878/AP, mídia à fl. 887/AP) e Salvador Issa Gonzalez (termo às fls. 871/872/AP, mídia à fl. 887/AP). Finalmente, realizou-se o interrogatório dos réus SAMUEL (termo às fls. 881/882/AP, mídia à fl. 887/AP), JAN (termo às fls. 883/884/AP, mídia à fl. 887/AP) e FERNANDO (termo às fls. 885/886/AP, mídia à fl. 887/AP). Na fase de diligências posteriores à instrução, prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a Defesa de SAMUEL e JAN nada requereram (fl. 888/AP). A Defesa de FERNANDO requereu prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de documentos, o que foi deferido (fl. 888/AP). Os documentos foram juntados às fls. 890/894/AP. 15. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais escritas às fls. 896/904/AP. Na peça, sustentou o Parquet que as acusações formuladas na denúncia restaram comprovadas. Procurou desqualificar a tese defensiva de FERNANDO de que o empréstimo teria sido concedido a pedido de seu pai, que seria também o responsável pela movimentação dos valores no exterior. Argumentou que a instrução comprovou que a SNOW era uma empresa de fachada. Defendeu que os empréstimos e investimentos realizados pela KAYTON se mostraram fictícios. Por fim, aduziu que restou demonstrada a manutenção de valores não declarados no exterior por parte de SAMUEL. A Defesa de FERNANDO juntou suas alegações finais às fls. 924/983/AP. Inicialmente, teceu considerações a respeito da reputação ilibada do acusado, de sua vida profissional e pessoal. Em seguida, expôs a origem da presente ação penal, explicando sua conexão com a ação penal nº 0011621-41.2009.4.03.6181. Preliminarmente, sustentou a ilegalidade da quebra de sigilo fiscal determinada pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, em razão da ausência de demonstração da imprescindibilidade da medida. Também defendeu que o magistrado daquele Juízo substituiu-se à acusação, arvorando-se em investigador, ao determinar a quebra de sigilo fiscal e a realização de procedimento fiscal, em relação a FERNANDO, de ofício. No mérito, argumentou pela atipicidade da conduta, dado que teria teriam restado comprovadas a existência e a veracidade do empréstimo realizado entre FERNANDO e SAMUEL. Defendeu que não há provas de que FERNANDO tenha recebido valores no exterior, dado que os únicos elementos constantes dos autos foram elaborados unilateralmente pela acusação, não havendo prova elaborada por peritos oficiais. Aduziu que não foi demonstrado nexo de causalidade entre o empréstimo e as supostas transações no exterior. Também argumentou que não houve acréscimo patrimonial a descoberto e que o dinheiro emprestado possui origem lícita, conforme teria restado comprovado. A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em favor de LEA às fls. 994/1008/AP. Após breve resumo, sustentou a aplicabilidade do artigo 366 mesmo

nos casos de lavagem de dinheiro, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 2º, 2º da Lei nº 9.613/1998 e, por conseguinte, a nulidade absoluta do feito. Quanto ao mérito, sustentou que a ausência de dolo por parte de LEA, já que não existem elementos a demonstrar o seu conhecimento a respeito das atividades desenvolvidas por SAMUEL e JAN. Sucessivamente, requereu a aplicação da pena privativa de liberdade no mínimo legal e a fixação do regime inicial aberto. Por fim, a Defesa de SAMUEL e JAN juntou suas alegações finais às fls. 1012/1046/AP. Após breve retrospectiva fática e processual, narrou, inicialmente, que na ação penal nº 0011621-41.2009.4.03.6181, os réus foram condenados apenas pela prática dos delitos tipificados nos artigos 16 e 22 da Lei nº 7.492/1986, tendo sido absolvidos da imputação de gestão fraudulenta. Ademais, expôs que, na sentença, houve reconhecimento da atenuante da confissão por parte dos réus. Preliminarmente, sustentou a Defesa a inépcia da denúncia, por falta de indicação do nexos de causalidade entre o empréstimo concedido por FERNANDO a SAMUEL e as transferências de valores no exterior. Argumentou que não existe no mercado de câmbio paralelo contrato a prazo, em que as remessas acontecem num momento tão distante do pagamento em moeda nacional como aquele suposto na denúncia. Também defendeu a necessidade de conversão do feito em diligência, a fim de que o Ministério Público Federal indique como teria se dado a causa de aumento do 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, imputado na denúncia. No mérito, alegou a Defesa que JAN sequer sabia do empréstimo realizado entre SAMUEL e FERNANDO. Ademais, teria restado comprovada a existência efetiva do empréstimo. Sustentou que LEA efetivamente atuava na empresa SNOW e que os negócios jurídicos entre a SNOW e a offshore KAYTON foram reais. Refutou também que as operações supostamente realizadas pelo doleiro Sergio Alder pudessem ser consideradas antecedentes de lavagem de dinheiro por meio de dólar cabo. Por fim, argumentou que, quanto ao delito do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, já foi examinado na ação penal nº 0011621-41.2009.4.03.6181, de modo que seu processamento no presente feito configura bis in idem. Além disso, defendeu que não houve comprovação do crime, por falta de juntada do extrato bancário da conta no exterior. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Alegação de inépcia da denúncia quanto ao ato de lavagem por meio de empréstimo 16. Sustentou a Defesa de SAMUEL e JAN que a denúncia seria inepta no que tange à imputação relacionada ao empréstimo celebrado entre FERNANDO e SAMUEL. Afirmou que a tese exposta na denúncia seria incoerente e imprecisa, pois parte da suposição de que FERNANDO teria recebido valores no exterior e, somente após dois anos, teria devolvido o equivalente em reais no Brasil. Defendeu que essa incoerência seria evidenciada por três argumentos: a) as características pessoais dos envolvidos; b) as regras usuais do mercado; e c) as taxas de câmbio. Expôs que JAN e SAMUEL, doleiros confessos na ação penal nº 0011621-41.2009.4.03.6181, não necessitariam de interposta pessoa para remeter valores de sua propriedade, tendo em consideração que poderiam facilmente abrir contas em nome próprio ou de offshore para remeter os valores ao Brasil. Além disso, alegou que não existe operação a prazo no mercado de câmbio paralelo, de modo que jamais poderia haver liquidação da operação em período de 2 (dois) anos. Por fim, aduziu que o montante dos valores recebidos nos EUA por FERNANDO não correspondem, em reais, aos R\$ 500.000,00 repassados a título de empréstimo, no Brasil, a SAMUEL.

17. O teor da argumentação da Defesa acerca da suposta inépcia parcial da denúncia desvela, claramente, discussão sobre o mérito da pretensão punitiva. Com efeito, o que a Defesa pretende demonstrar é que a tese acusatória, no ponto específico impugnado, não se sustenta, por supostamente não estar embasada em provas confirmatórias e por não ser verossímil, consideradas as circunstâncias fáticas que cercam as condutas. Mas, evidentemente, não se trata de ilogicidade ou incompreensibilidade da peça inicial acusatória. A exordial é bastante precisa na descrição dos fatos, especialmente na menção aos repasses de valores em dólares a FERNANDO em conta mantida nos EUA e na alegada utilização do empréstimo com a finalidade de conferir aparência de licitude aos valores recebidos por SAMUEL. Restou, pois, cumprida a determinação do artigo 41 do Código de Processo Penal, segundo o qual [a] denúncia ou queixa contera a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Tanto assim que tal descrição permitiu o amplo e adequado exercício do direito de defesa por parte dos acusados. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ressaltou que [n]ão é inepta a denúncia que preenche todos os requisitos essenciais relacionados no art. 41 do Código de Processo Penal, eis que, sucintamente como se requer, contém a exposição circunstanciada dos fatos e a identificação e qualificação da denunciada, permitindo-lhe o exercício da mais ampla defesa (AI 820480 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julg. 03.04.2012, DJe 23.04.2012). Pelo exposto, quanto ao ponto questionado, tenho a denúncia por hígida e rejeito a preliminar. Requerimento de conversão do processo em diligência 18. Sustentou a Defesa de SAMUEL e JAN a necessidade de conversão do feito em diligência, dada a omissão por parte do Ministério Público Federal em especificar a causa de aumento prevista no artigo 1º, 4º, da Lei nº 9.613/1998. Aduziu que é direito dos acusados, como corolário do princípio da ampla defesa, que a acusação seja certa e precisa e que, no caso concreto, não houve descrição mínima de circunstâncias fáticas que pudessem conduzir à aplicação da referida causa de aumento.

19. O 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, em sua redação originária e vigente à época dos fatos - antes do advento da Lei nº 12.683/2012 -, assim dispunha: 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa. Como visto, o artigo 41 do Código de

Processo Penal prescreve que a denúncia deve conter, entre outros pontos, não apenas a exposição do fato criminoso, mas todas as suas circunstâncias. Na formulação clássica de João Mendes de Almeida Júnior, a denúncia deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando) (O Processo Criminal Brasileiro. V. II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 183). Assim sendo, a denúncia não deve descrever tão somente o fato típico, mas, também, as eventuais agravantes, causas de aumento e qualificadoras. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do artigo 385 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz pode reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Nesse sentido, decidiu-se que As agravantes, ao contrário das qualificadoras, sequer precisam constar da denúncia para serem reconhecidas pelo Juiz. É suficiente, para que incidam no cálculo da pena, a existência nos autos de elementos que as identifiquem (HC 93211, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julg. 12.02.2008, DJe 25.04.2008) Entretanto, a exceção trazida pelo artigo 385 - que já é bastante discutível -, deve ser interpretada restritivamente. Assim, somente as agravantes independem de descrição na denúncia para serem aplicadas pelo juiz, mas o mesmo não se aplica às qualificadoras e às causas de aumento de pena, como aquela prevista no 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998. Analisando a denúncia, verifico que, de fato, não há qualquer descrição, por mínima que seja, no sentido de enquadramento das condutas dos acusados na referida causa de aumento, i. e., de que os crimes tenham sido cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. A falta de descrição da causa de aumento de pena, portanto, torna a denúncia imprestável nesse ponto. Evidentemente, a consequência do vício é a falta de imputação a respeito e, em decorrência, a impossibilidade de condenação. Jamais, como requer a Defesa dos acusados SAMUEL e JAN, a conversão do feito em diligência para se controverter a respeito de imputação que, friso novamente, sequer foi descrita. Reconheço, pois, a inépcia parcial da denúncia, apenas quanto à causa de aumento de pena prevista no 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998. Evidentemente, o reconhecimento da inépcia quanto à causa de aumento não impede a incidência das regras do concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, dado que a aplicação destas é inerente à prolação da sentença, desde que os fatos estejam corretamente descritos na denúncia. Suspensão do Processo em relação à ré LEA21. A Defensoria Pública da União sustentou a nulidade absoluta do processo em relação à ré LEA, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Isso porque o artigo 2º, 2º, da Lei nº 9.613/1998, segundo o qual [n]o processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, seria inconstitucional. Não desconheço os argumentos que apontam a inconstitucionalidade do dispositivo, mas o fato é que os princípios do contraditório e da ampla defesa sempre estiveram previstos na presente Constituição e nas anteriores e somente em 1996 passou a vigorar a previsão de que [s]e o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (CPP, artigo 366, com a redação dada pela Lei nº 9.271/1996). Antes disso, desde 1941, previa o artigo 366 do CPP que [o] processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado. Esse dispositivo, que vigeu durante mais de 50 anos, nunca foi tido como inconstitucional. Ressalto, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal já tratou, de forma incidental, por diversas vezes, da norma do artigo 366 e de sua vigência temporal, sem nunca ter cogitado da inconstitucionalidade da redação antiga do dispositivo. Com efeito, o STF decidiu que a norma da nova redação do artigo 366 do CPP só pode ser aplicada aos processos pendentes, antes da prolação da sentença, porque trouxe disposições incindíveis de direito material (prescrição) e de direito processual (suspensão do processo), devendo prevalecer a norma de direito material para o fim de se determinar que não pode retroagir, porque a suspensão da prescrição não beneficia o réu (HC 75679, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 03/03/1998, DJ 20-04-2001). Ora, contrario sensu, o STF entendeu perfeitamente viável a continuidade da aplicação da norma antiga do 366 aos processos já sentenciados, com o que, evidentemente, reconheceu sua constitucionalidade. Entendo, pois, que a opção do legislador de não aplicação do artigo 366 do CPP aos processos de lavagem de dinheiro é uma opção do legislador, que deve ser respeitada, inclusive em observância à presunção de constitucionalidade das leis. Falta de fundamentação para a quebra do sigilo fiscal de FERNANDO22. A Defesa de FERNANDO sustentou a nulidade das provas obtidas com a quebra de sigilo fiscal, por falta de fundamentação da decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. Defende que tal medida invasiva da privacidade do réu dependeria de realização anterior de outras providências, demonstração da sua imprescindibilidade e fundamentação baseada em elementos concretos. 23. Analisando a decisão proferida pelo magistrado federal à época responsável pelo feito, não vislumbro qualquer mácula de legalidade. Está assim fundamentada a quebra do sigilo fiscal de FERNANDO (fl. 75, Apenso X, Volume 1): Examinando os autos, causa alguma surpresa a elevação do patrimônio do acusado SAMUEL no decorrer do ano de 2002, passando este de R\$ 536.898,00 para R\$ 1.069.009,40 (fls. 108-110 do pcd anexo). Como os rendimentos tributáveis declarados são apenas de R\$ 2.400,00 no referido ano, a justificativa para o acréscimo patrimonial parece ser apenas o empréstimo declarado e que teria sido recebido de Fernando Salvador Alberti Sequerra Amram, CPF 885.172.847-04, no valor de R\$ 500.000,00 no mesmo ano. Empréstimo neste montante e especialmente na época dos fatos delitivos causa alguma suspeita quanto a sua real existência ou

licitude. Assim, em vista dos indícios de crime narrados na inicial, bem como no exposto nesta decisão, e para melhor apurar os fatos e com base no artigo 234 do CPP, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal de Fernando Salvador Alberti Sequerra Amram, CPF 885.172.847-04, solicitando o envio a este Juízo, em 30 dias, de cópia de suas declarações de rendimentos apresentadas para os períodos base de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. A fundamentação é sucinta, mas suficiente. Conforme rotineiramente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, [a] falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta (HC 105349 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julg. 23.11.2010, DJe 17.02.2011) e o fato de a fundamentação ser sucinta não acarreta a nulidade da decisão por falta de fundamentação (HC 75133, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, julg. 03.06.1997, DJ 12.09.1997). O magistrado especificou devidamente que a quebra de sigilo fiscal era necessária, a fim de dirimir suspeita sobre o empréstimo alegadamente obtido por SAMUEL. A suspeita adveio da circunstância de que SAMUEL declarou rendimentos tributáveis de apenas R\$ 2.400,00 em 2002, ano em que obteve o empréstimo mais de vinte vezes superior. Era perfeitamente justificável, pois, a quebra de sigilo fiscal. E, evidentemente, o prosseguimento das investigações dependia da verificação se tal empréstimo também fora declarado por FERNANDO, bem como se FERNANDO tinha origem lícita que desse suporte a esse empréstimo. Nenhum outro documento que não as declarações de rendimentos apresentadas por FERNANDO poderiam fornecer esses dados. Atuação de ofício do Magistrado na instrução do feito²⁴. A Defesa de FERNANDO sustentou a nulidade das provas obtidas com a quebra de sigilo fiscal, a realização de investigação fiscal sobre seu patrimônio e a instauração de inquérito policial. Sustenta que, na ação em que apurados os delitos antecedentes, o Juiz da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR determinou, de ofício, a quebra do sigilo fiscal de FERNANDO, em razão de ter considerado suspeito o empréstimo realizado entre ele e SAMUEL. Com o recebimento dos dados fiscais, novamente de ofício, o magistrado determinou à Receita Federal do Brasil que realizasse investigação fiscal relacionada a FERNANDO. Também determinou a instauração de inquérito policial para analisar a eventual prática do delito de lavagem de capitais, que acabou resultando na presente ação penal. 25. As medidas tomadas pelo juiz da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, porém, encontram-se expressamente respaldadas pela legislação. Quanto à instauração de inquérito policial, o artigo 5º do Código de Processo Penal estabelece expressamente a atribuição dos juízes de requisição de adoção dessa medida. É dizer que é dever do juiz que toma conhecimento de indícios de um ilícito penal requisitar a instauração de inquérito policial. Conforme GUILHERME NUCCI, ... se trata de um desdobramento natural do controle e da fiscalização da polícia judiciária no que toca à obrigatoriedade de apuração de um delito de ação penal pública incondicionada (Código de Processo Penal. 9. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 86). No que diz respeito à determinação de diligências, o artigo 13, inciso II, do CPP prevê que incumbirá à autoridade policial realizar as diligências requisitadas pelo juiz. Especificamente a quebra de sigilo fiscal está prevista no artigo 198, I, que prevê a divulgação dos dados pela Fazenda Pública requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça. O artigo 156, inciso II, do CPP permite ao juiz de ofício determinar a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Assim sendo, a jurisprudência admite que o juiz determine a produção de provas, seja em benefício da acusação ou da defesa. Cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). JUNTADA DE LAUDO DE EXAME TOXICOLÓGICO DEFINITIVO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO SEU LIVRE CONVENCIMENTO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Embora o juiz seja um órgão do Estado que deve atuar com imparcialidade, acima dos interesses das partes, o certo é que o próprio ordenamento jurídico vigente permite que, na busca da verdade real, ordene a produção de provas necessárias para a formação do seu livre convencimento, sem que tal procedimento implique qualquer ilegalidade. 2. Nesse sentido é o inciso II do artigo 156 do Código de Processo Penal, que faculta ao magistrado, de ofício, determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (...) Writ parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem. (HC 192410/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012, destaquei) HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. JUIZ. DETERMINAÇÃO. DILIGÊNCIAS. PROCESSO PENAL. ART. 156-CPP. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. (...) ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Pode o magistrado ordenar, de ofício, no curso da instrução ou antes de proferir a sentença, diligências necessárias afim de dirimir dúvidas sobre pontos relevantes em relação ao deslinde da causa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da verdade real. (...) 5. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada. (HC 95.553/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 06/02/2012, destaquei) HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. (...) PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHAS NÃO INDICADAS PELAS PARTES. ART. 212 DO CPP. (...) (...) 4. Improcede a sustentação de violação ao princípio acusatório, pois o ordenamento faculta ao juiz, de ofício, determinar diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante, bem assim, ouvir testemunhas que não tenham sido indicadas pelas partes, desde que contribuam para o deslinde dos fatos. (...) 7. Ordem denegada. (HC 147.634/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em

05?04?2011, DJe 04?05?2011, destaquei) HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ESTUPRO. PRODUÇÃO DE PROVAS DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. PERÍCIA. ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAMENTO DE PERÍCIA. MODALIDADE NÃO PREVISTA NO PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. (...) ORDEM DENEGADA. O Código de Processo Penal faculta ao Magistrado a produção de provas de ofício. Se as partes tiveram acesso a documentos juntados aos autos, antes das alegações finais, afasta-se o cerceamento de defesa. (...) Ordem denegada. (HC 100.321?MT, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ?MG), SEXTA TURMA, julgado em 01?04?2008, DJe 22?04?2008, destaquei)26. De todo modo, é importante considerar, no caso concreto, que o juiz que participou da colheita das provas, atuando de ofício, não foi o mesmo que realizou a instrução processual, já que o processo foi remetido a esta Seção Judiciária de São Paulo/SP. Ou seja, ainda que se entenda que o juiz da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR agiu com parcialidade, deixou de ser ele a autoridade responsável pela condução do processo penal, restando afastado qualquer eventual vício de origem. É de se ressaltar, ademais, que as provas inquinadas de ilícitas, produzidas através de quebra de sigilo fiscal e realização de investigação fiscal, seriam obtidas naturalmente no curso da investigação criminal, já que são providências típicas da fase apuratória. Rejeito, com base nesses argumentos, a preliminar. MÉRITO Crimes Antecedentes27. Na Ação Penal nº 0011621-41.2009.4.03.6181, que tramitou perante este Juízo, os acusados SAMUEL e JAN foram condenados pela prática dos delitos tipificados nos artigos 16 e 22 da Lei nº 7.492/1986. Na respectiva sentença condenatória, juntada às fls. 1048/1071/AP, foi reconhecido que os réus atuavam profissionalmente como doleiros, através da realização de múltiplas operações de dólar-cabo em valores muito elevados. Ressalto que, na referida ação penal, os réus confessaram sua atuação como doleiros. Tais confissões a respeito da atividade ilícita foram repetidas nesta ação penal nos interrogatórios de SAMUEL (cf. mídia à fl. 887, minuto 03:22 e seguintes) e JAN (cf. mídia à fl. 887, minuto 02:25 e seguintes). Não bastasse a sentença e as confissões, ressalto que as provas da prática desse delito são abundantes. Cito, especialmente, os documentos juntados no Apenso X, especialmente Volumes 4 e 5, onde se encontram fichas de aberturas de contas, movimentações financeiras, comunicações trocadas entre os acusados e as instituições financeiras, laudos de exame econômico-financeiro, entre outros. Além disso, os livros contábeis e as notas fiscais apreendidas também são provas de que a empresa possuía apenas uma aparência de funcionamento efetivo (Apenso V, Volumes 1, 2 e 3). Os serviços discriminados nas notas fiscais, como regra, consistem em assessoria em vendas (v.g., fls. 29/39, 40/45, 47, 49/51, 53/56, 59/71, 73/85, 90/104, Apenso V, Volume 1) ou assessoria (fls. 195/232, Apenso V, Volume 1). Também há menções a assessoria financeira (v.g., fls. 39, 46, 48, 52, 57/58, Apenso V, Volume 1 Volume 6) e até mesmo a estudo de viabilização de projeto de construção nova sede (fl. 72, Apenso V, Volume 1). Interessante ressaltar, ademais, que uma das supostas clientes da SNOW, a empresa 5284 Investimentos, que transferiu o valor de R\$ 772.732,45 para a conta corrente de SAMUEL, era uma empresa de fachada para a prática de ilícitos fiscais e financeiros, conforme concluiu a Receita Federal do Brasil em fiscalização lá realizada (cf. Apenso VII). Diversos dos supostos clientes da SNOW, para as quais era prestada assessoria tiveram seus nomes identificados como relacionados a operações de evasão de divisas. Ainda, segundo a versão dos acusados, SAMUEL era responsável pela assessoria financeira e JAN pela assessoria em vendas. Contudo, a descrição dos serviços supostamente prestados por JAN é absolutamente inverossímil. Em interrogatório perante a 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, JAN assim descreveu seus serviços: Então, eu cuido muito da parte de treinamento de vendas desse pessoal do Grupo Gelri. Como eu trabalho externo, eu vou lá no setor deles, eles têm, no Centro de São Paulo, perto do Mappin, se eu não me engano, na Rua 24 de maio, eu vou lá, dou exposições de como atender clientes, algumas coisas dessa maneira... (fl. 63, autos apensos nº 2007.70.00.026687-2, Volume 2). Confirmam-se as suas palavras em Juízo (cf. mídia à fl. 887/AP, minuto 12:58 e seguintes, destaquei) JAN: A SNOW sempre foi de consultoria e tudo mais... JUÍZA: Financeira? JAN: Financeira e tudo..., não só financeira, porque eu nunca trabalhei na área financeira. Pra você ter uma ideia, a minha parte de RH, quando eu ia fazer alguma coisa nas firmas, pra senhora ter uma ideia, o que que era o meu negócio, eu ficava sentado... Imagina qualquer fábrica, qualquer coisa, eu ficava sentado no estacionamento, depois eu ficava sentado na recepção, eu ficava indo na administração e eu depois tentava montar o que seria o modus operandi. O que que seria o modus operandi? Ah, o cliente chegou, como que o recepcionista do estacionamento tem que atender... A atividade é inacreditável. É muito difícil acreditar que alguém pagaria por esse tipo de consultoria, ainda mais prestado por JAN, pessoa sem qualificação para essa atividade e que não mostrou, em seu interrogatório, nenhum domínio convincente desse assunto.28. Não resta dúvida, pois, da atuação de SAMUEL e JAN como doleiros. Também há robustos indícios de que os acusados não detinham efetivamente alguma fonte de renda lícita, tudo indicando que se dedicavam exclusivamente à atividade clandestina de câmbio. Para a sua atuação como doleiros, os acusados SAMUEL e JAN se valem de duas offshores constituídas nas Ilhas Virgens Britânicas, denominadas LAUREL (fls. 425/432, Apenso X, Volume 2) e SINKEL (fls. 691/725, Apenso X, Volume 4); no período compreendido entre 04.11.1997 e 26.12.2002, a LAUREL movimentou US\$ 128.956.520,57 a crédito e US\$ 137.510.556,23 a débito, ao passo que, entre 17.08.1999 e 30.12.2002, a SINKEL movimentou US\$ 157.753.605,70 a crédito e US\$ 171.281.458,51 a débito (cf. Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1258/04-INC/DPF - fl. 866, Apenso X, Volume 4). Pelas gigantescas quantias envolvidas em referidas remessas, tem-se por evidente que tais crimes geraram elevados produtos para os acusados. A movimentação total chega a quase US\$

600 milhões. Caso os acusados cobrassem uma comissão de meros 0,5% a cada transação, o produto do crime já montaria a aproximadamente US\$ 3 milhões. SAMUEL, ao preencher a ficha de cadastro referente à subconta LAUREL, além de informar sua atividade de câmbio, aludiu a uma renda anual de US\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil dólares dos EUA) - cf. fl. 931 do Apenso X, Volume 5. Não é demais ressaltar que, já antes da abertura dessas offshores, SAMUEL atuava como doleiro por meio de uma conta de sua titularidade, n 715-9, mantida no BANESTADO de Nova Iorque (cf. Apenso X, Volume 7). A movimentação total dessa conta foi de US\$ 76.512.582,76 (cf. Laudo de Exame Econômico-Financeiro n° 675/02/04-INC/DPF - fl. 1483, Apenso X, Volume 7). Diante da movimentação de recursos sem origem demonstrada, SAMUEL foi autuado pela Receita Federal do Brasil, restando constituído crédito tributário no valor de R\$ 128.907.386,07 (cento e vinte e oito milhões, novecentos e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e sete centavos), incluindo-se o principal, multa e juros, calculados até 30.11.2007 (fl. 498, Apenso I, Volume 3). Especificamente no que diz respeito à transferência realizada em favor de FERNANDO no exterior, ademais, SAMUEL reconheceu que os valores eram decorrentes de sua atividade ilícita de câmbio (cf. mídia à fl. 887/AP, minuto 13:15 e seguintes).²⁹ De qualquer forma, ainda que hipoteticamente se reconhecesse que os acusados tivessem algum rendimento lícito, não seria suficiente para a aquisição dos imóveis mencionados na denúncia. Assim, restaria caracterizada a mistura de bens lícitos e ilícitos, o que também configura uma atividade típica de ocultação da origem dos bens. É o que a doutrina estadunidense denomina de commingling. Conforme explica MARCELO B. MENDRONI, qualquer forma que o agente utilize, não necessariamente através de uma empresa, que embora seja a mais comum não é a única, misturando recursos obtidos licitamente com outros obtidos ilicitamente, pela prática de alguns dos crimes antecedentes, nos termos da lei, configura a prática de crime de lavagem de dinheiro na medida em que ele dissimula a origem daqueles ganhos ilegais. Essa mistura pode ocorrer, em uma mesma conta corrente ou aplicação financeira, em forma de somatória para a compra de ações ou qualquer outro ativo, bens, como imóveis, automóveis, barcos, aviões etc., o que já se afigura, numa primeira etapa, a modalidade de movimentação para, em seguida, a prática da conversão em bens (Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Atlas, 2006. p. 63). Tanto assim que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo no 231, de 29 de maio de 2003, e incorporada ao direito brasileiro pelo , estabelece, em seu artigo 12, 4, que [s]e o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de embargo ou apreensão, ser confiscados até ao valor calculado do produto com que foram misturados. Assim sendo, resta devidamente provado que: a) foram praticados pelos réus SAMUEL e JAN os crimes contra o sistema financeiro nacional tipificados nos artigos 16 (operação de instituição financeira não autorizada) e 22 (evasão de divisas) da Lei n° 7.492/1986; b) tais crimes geraram produto financeiro de elevada monta; c) não há provas convincentes de rendimentos lícitos recebidos pelos acusados, indicando as provas, pelo contrário, que toda sua renda era oriunda dos crimes contra o sistema financeiro nacional; d) ainda que assim não fosse, a mistura de bens lícitos e ilícitos não desnatura o delito de lavagem de capitais, antes o torna mais complexo e de difícil detecção. Resta verificar, pois, se as condutas narradas na denúncia como posteriores à prática dos crimes financeiros preenchem os requisitos do delito de lavagem de capitais. Da Lavagem de Ativos através de Empréstimo Simulado entre SAMUEL e FERNANDO³⁰. Como exposto no tópico referente aos delitos antecedentes cometidos por SAMUEL e JAN, estes operavam as subcontas SINKEL e LAUREL, abertas junto à instituição financeira BEACON HILL SERVICE CORPORATION, que, por sua vez, mantinha uma conta ônibus no JP MORGAN CHASE em Nova Iorque/EUA. Por meio dessas subcontas, foram realizadas diversas transferências em que FERNANDO consta como ordenante (fls. 56/111/IP). Também se verificou que valores foram transferidos diretamente para a conta n° 69883876, de titularidade do próprio FERNANDO, mantida no Banco CITIBANK no Texas (fls. 106/107/IP, 109/110/IP). O laudo de exame econômico-financeiro n° 750/06, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística a partir da base dados colhidos no Caso Banestado, que compreende as movimentações financeiras das contas relacionadas à rede de doleiros identificada, verificou-se que o nome de FERNANDO aparece relacionado a movimentações no valor de US\$ 402.344,90 (fl. 781/IP). Quanto a este ponto, destaco que a Defesa contesta os valores recebidos na conta de FERNANDO, negando que a conta tenha efetivamente sido beneficiária de tais créditos. Afirma que a acusação se basearia em laudo que não consignou as datas valores, destinatários, ordenantes das contas em que teriam ocorrido as referidas operações, limitando-se a apresentar tabela com valores totais que são, aliás, notadamente diversos aos apresentados pelo Ministério Público, sendo expressamente destacada a possibilidade de ocorrência de homônimos (fl. 962/AP, os destaques são da Defesa).³¹ Não obstante, há provas suficientes nos autos de que as transferências para a conta de FERNANDO efetivamente ocorreram. Inicialmente, ressalto que, ao contrário do afirmado pela Defesa, o laudo de exame econômico-financeiro elaborado pelo INC consignou, sim, as datas, valores, destinatários, ordenantes e contas em que teriam ocorrido as referidas operações. Tais informações constam de CD acostado à contracapa do volume 3 do Inquérito Policial, mencionados no laudo de exame econômico-financeiro n° 750/06/INC (fls. 778/784/IP). Especificamente no que tange às transferências relacionadas ao nome de FERNANDO estão impressas, por determinação minha, às fls. 1075/1081/AP. Ressalto que o laudo do Instituto Nacional de Criminalística foi elaborado por dois peritos criminais, conforme então exigido pelo artigo 159 do Código de Processo Penal. A elaboração de laudos pelo Instituto Nacional de

Criminalística é invariavelmente reconhecida pela jurisprudência como válida. Nesse sentido, a título exemplificativo, menciono julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual As perícias financeiras realizadas com o propósito de esclarecer a eventual ocorrência de delitos financeiros deve transcender a um mero exame contábil, a exemplo daqueles que são realizados corriqueiramente na área cível, devendo, pois, investigar, cientificamente, a ocorrência, ou não, dos mais diversos expedientes arditos usualmente utilizados à frente das gestões das instituições financeiras. Sendo assim, as varas criminais especializadas nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Dinheiro devem confiar a realização de perícias ao Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal ao invés de nomear peritos ad hoc, porquanto tal instituição possui preparo técnico para analisar a macrocriminalidade econômica (TRF4, Oitava Turma, ACR 00010082120054047200, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 05.10.2010, grifei). Mas, além da presunção de veracidade da análise técnica realizada pelo INC, destaco que as suas conclusões são corroboradas pelo extrato bancário da conta de FERNANDO, juntado às fls. 32/73, Apenso VIII, Volume 1. Friso que, conforme adiante será exposto, no curso de procedimento administrativo fiscal instaurado pela Receita Federal, FERNANDO omitiu propositalmente a existência da conta mantida no CITIBANK do Texas. Com efeito, referido extrato contém a movimentação de FERNANDO no período compreendido entre 10.06.2002 e 17.02.2005. Nesse período, foi identificada apenas uma transferência oriunda da BEACON HILL SERVICES CORPORATION, no valor de US\$ 4.910,00, recebida em 19.12.2002 (fl. 1078/AP) - as demais são todas anteriores ao período (cf. fls. 1075/1081/AP). O recebimento de tal transferência está comprovado pelo extrato bancário de FERNANDO, onde se verifica o crédito desse valor, na mesma data, proveniente da mesma instituição identificada pelo laudo de exame econômico-financeiro (cf. fl. 42verso, Apenso VIII, Volume 1). Tal identidade de dados comprova as conclusões do laudo. Considerada a correção das informações do laudo, tem-se que a conta mantida por FERNANDO no CITIBANK foi beneficiária, entre 2000 e 2002, do valor total de, ao menos, US\$ 242.113,90 (fls. 1075/1081/AP) - pouco mais, portanto, do que os supostos US\$ 233.407,90 mencionados pelo Ministério Público Federal na denúncia (fl. 08/AP).³² Por outro lado, FERNANDO apresentou à Receita Federal do Brasil, em sua Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda - Pessoa Física, no exercício 2003, a informação de ter concedido um empréstimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao réu SAMUEL (fl. 27/IP). Verificando-se a evolução patrimonial declarada de FERNANDO, nota-se que: a) ao fim do ano 2000, ele declarou não ter patrimônio algum (fl. 31/IP; b) ao fim de 2001, declarou patrimônio de R\$ 188.000,00 (fl. 31/IP); c) ao fim de 2002, seu patrimônio deu um salto para R\$ 1.357.500,00 (fl. 27/IP). Todavia, a composição do seu patrimônio é algo que salta aos olhos: desse total de R\$ 1.357.000,00, R\$ 900.000,00 consistem em supostos empréstimos concedidos a pessoas físicas, dentre as quais SAMUEL, e outros R\$ 400.000,00 se referem a dinheiro em espécie (fl. 31/IP). Segundo FERNANDO, o empréstimo teria sido concedido a pedido de seu pai, Alberto. A versão é pouco verossímil. É no mínimo curioso que alguém experimente, de um ano para outro, um aumento patrimonial de mais de 1000% e empreste mais de 66% desse patrimônio para terceiros. Mais curioso ainda é o fato de que FERNANDO formalizou contratos de mútuo celebrados com outras pessoas envolvendo valores menores (R\$ 200.000,00 - cf. fls. 591/602, Apenso I, Volume 4), mas não o fez apenas em relação a SAMUEL, em negócio jurídico de maior vulto (R\$ 500.000,00). O fato de o empréstimo ter sido declarado tanto por SAMUEL quanto por FERNANDO à Receita Federal do Brasil, longe de afastar a ilicitude da conduta, como pretende a Defesa, deixa mais evidente o intuito de conferir uma origem aparentemente lícita aos valores utilizados por SAMUEL, justamente o que caracteriza a lavagem de capitais. Conforme expõe SÉRGIO F. MORO, [n]essa tipologia, o produto do crime não é ocultado em nome de pessoas interpostas ou identidades falsas. O criminoso não oculta a titularidade dos bens, direitos e valores provenientes do crime, mas dissimula a origem criminosa destes mediante a falsificação de fontes de rendimentos lícitas, como heranças, ganhos em jogos, doações, financiamentos, empréstimos etc. (Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 49, grifei). Por outro lado, realmente, como aponta a Defesa, não há correspondência exata entre os valores recebidos por FERNANDO em sua conta nos EUA e o valor do empréstimo por ele formalmente concedido a SAMUEL no Brasil. Conforme exposto anteriormente, a conta mantida por FERNANDO no CITIBANK foi beneficiária, entre 2000 e 2002, do valor total de, ao menos, US\$ 242.113,90. Feita a conversão em reais à época o valor é consideravelmente superior ao emprestado a SAMUEL. SAMUEL disse em seu interrogatório querer ser tratado como cambista e que não existiria, no mercado ilegal de câmbio, a atividade de pagamento parcelado ou a prestações dos valores transferidos no exterior. Entretanto, a falta de total correspondência entre os valores recebidos por FERNANDO em sua conta nos EUA e o valor repassado a SAMUEL no Brasil não afasta a conclusão de que se pretendeu, com esse empréstimo simulado, dissimular a natureza e a origem de dinheiro proveniente de infração penal. Isso porque não se está a imputar a FERNANDO e SAMUEL a mera realização de uma operação de câmbio a prazo ou parcelada. É evidente que disso não se trata. O que a denúncia imputa a FERNANDO é a realização de uma operação simulada, com vistas a conferir uma origem aparentemente legítima ao dinheiro utilizado por SAMUEL em território nacional. Mesmo que FERNANDO nada tivesse recebido no exterior, ainda assim persistiria firme a convicção de sua participação na operação de lavagem de dinheiro, pois não se conseguiu demonstrar minimamente que tenha efetivamente recebido quaisquer dividendos da empresa SANDRI REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. Aliás, não se conseguiu demonstrar sequer que essa empresa efetivamente possuísse alguma receita verdadeira, conforme passo a

fundamentar.³³ Com efeito, a Receita Federal do Brasil realizou fiscalização tributária objetivando descobrir a origem do patrimônio declarado por FERNANDO. Foram concedidas diversas oportunidades para que FERNANDO juntasse provas suficientes da origem dos valores por ele titulados. FERNANDO juntou cópias de balanços patrimoniais da empresa SANDRI REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. (fls. 603/606, Apenso I, Volume 4), sustentando, em sua manifestação escrita, que os empréstimos recebidos dessa empresa (depois pagos com o recebimento de dividendos) constituíram sua principal fonte de renda no período (fl. 590, Apenso I, Volume 4). Tais documentos são bastante singelos, mas seus dados induzem, no mínimo, necessidade de verificação. Nota-se que, em 2001, a empresa teve receita líquida de vendas de R\$ 295.570,62 (fl. 604, Apenso I, Volume 4). Em 2002, a receita de vendas subiu para R\$ 4.493.919,32 (fl. 606, Apenso I, Volume 4). FERNANDO, por sua vez, teria recebido dividendos de R\$ 130.500,00 em 2001 e R\$ 1.502.232,98 em 2002. Ressalto que se trata de pessoa jurídica que tinha como sócios apenas FERNANDO e sua esposa, com objeto social genérico, consistente em prestação de serviços de consultoria comercial, marketing, agenciamento, intermediação de negócios, exceto na área imobiliária e representação comercial por conta de terceiros (fl. 715, Apenso I, Volume 4). Nada mais razoável, pois, que FERNANDO demonstrasse efetivamente, não apenas com meros documentos contábeis, mas com prova da movimentação do dinheiro, que a empresa efetivamente auferiu toda essa receita e que os dividendos foram realmente recebidos. Por isso, a Receita Federal insistiu para que FERNANDO apresentasse, entre outros elementos de prova, documentação bancária comprobatória relativamente a (...) lucros recebidos de SANDRI REPRESENTAÇÕES, no valor de R\$ 130.500,00 em 2001 e R\$ 1.502.232,98 em 2002 (fl. 607, Apenso I, Volume 4). FERNANDO apenas afirmou, em 23 de maio de 2005, acreditar que a empresa tivesse tais informações registradas, mas que elas não se encontravam à sua disposição, bem como que as requisitou ao contador, mas não obteve resposta (fl. 614, Apenso I, Volume 4). Ocorre que o representante da empresa era o próprio FERNANDO, conforme se verifica de sua comunicação de 15 de maio de 2006, juntada à fl. 202, Apenso VIII, Volume 1. Na referida comunicação, ocorrida um ano após sua manifestação anterior, FERNANDO alegou que os documentos contábeis e fiscais da empresa se encontravam arquivados em depósitos de terceiros, o que dificulta sua localização e pronta disponibilização. FERNANDO, portanto, não demonstrou a efetiva existência de lucros auferidos pela pessoa jurídica SANDRI REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. e, muito menos, o seu efetivo recebimento, razão pela qual teve lavrado contra si auto de infração no valor de R\$ 508.617,41, somando-se principal, multa e juros (fls. 624/625 e 649, Apenso I, Volume 4). A Receita Federal também solicitou a FERNANDO que relacionasse, no que tange ao período compreendido entre 2000 e 2003, todas as c/c de sua titularidade mantidas em instituições financeiras, no Brasil e no exterior (fl. 548, Apenso I, Volume 4). FERNANDO relacionou apenas duas contas correntes, ambas mantidas no Banco HSBC no Brasil (fl. 619, Apenso I, Volume 4). Omitiu, pois, propositalmente, a existência da conta mantida no CITIBANK do Texas - cuja existência está demonstrada pelos extratos encaminhados pelas autoridades estadunidenses em atendimento a pedido de cooperação judiciária (fls. 32/73, Apenso VIII, Volume 1).³⁴ SAMUEL afirmou que não existe relação entre o valor enviado para a conta de FERNANDO no exterior e o empréstimo recebido no Brasil - a conta mantida por SAMUEL no CITIBANK recebeu uma transferência de R\$ 500.000,00 em 27.11.2002 (fl. 256/IP). Asseverou que os valores recebidos de FERNANDO lhe foram repassados com a finalidade de investir em imóveis (cf. mídia à fl. 887, minuto 13:50 e seguintes). A aplicação em imóveis por meio de terceiro, porém, é uma operação bastante heterodoxa. Qual teria sido o ganho de FERNANDO com o empréstimo feito para SAMUEL? Segundo SAMUEL, ele e o pai de FERNANDO tinham um acordo de cavalheiros por meio do qual todo o lucro apurado seria dividido com FERNANDO (cf. mídia à fl. 887, minuto 50:22 e seguintes). Mas não foi feita nenhuma prova de que esses valores tenham efetivamente sido devolvidos a FERNANDO, muito menos o pagamento do referido lucro. FERNANDO, por sinal, em seu interrogatório, afirmou que jamais recebeu os valores (cf. mídia à fl. 887, minuto 08:11 e seguintes). A versão é, portanto, inverossímil.

35. Quanto ao dolo de FERNANDO, não há dúvida de que tivesse conhecimento da origem ilícita do dinheiro. Ora, FERNANDO sabia que SAMUEL era doleiro, já que, entre 1999 e 2002, ordenou e recebeu diversas transferências de valores nos EUA. O acusado FERNANDO, em seu interrogatório, confirmou ter conta nos EUA por ter morado lá, mas disse que jamais utilizou essa conta (cf. mídia à fl. 887, minuto 04:28 e seguintes). Afirmou que seu pai é que teria utilizado a conta, embora ela fosse somente de sua titularidade (cf. mídia à fl. 887, minuto 04:35 e seguintes). Confira-se o trecho pertinente de seu interrogatório (cf. mídia à fl. 887, minuto 04:25 e seguintes, destaquei): JUÍZA: O senhor tem conta no exterior? FERNANDO: Não. JUÍZA: Nunca teve? FERNANDO: Tive, porque eu morei nos Estados Unidos, morei três anos lá. JUÍZA: Aqui consta da denúncia que o senhor teria recebido uma remessa de cerca de duzentos e trinta mil dólares entre novembro de 2000 a dezembro de 2002, foram várias remessas que totalizaram aproximadamente duzentos e trinta mil dólares, vindas de uma conta do SAMUEL e do JAN. O que o senhor tem a dizer a esse respeito? FERNANDO: Olha, eu movimenteí a conta nos Estados Unidos quando eu morava lá. JUÍZA: O senhor morou lá em que época? FERNANDO: Eu morei lá até 94. Depois... JUÍZA: O senhor encerrou essa conta quando o senhor saiu de lá? FERNANDO: Não encerrei, mas eu não, não movimenteí mais. JUÍZA: Mas ela tinha saldo? FERNANDO: Tinha nada, que eu era estudante, tinha saldo normal pra estudante, não tinha nada de mais. JUÍZA: Mas o senhor recebeu essas remessas aqui, nesse ínterim, entre novembro de 2000 e dezembro de 2002? FERNANDO: Olha, eu não recebi porque eu não, não usei

a conta. JUÍZA: O senhor nega então? Esse dinheiro foi parar na sua conta sem o seu conhecimento? Ou ele não foi parar na sua conta? Essa conta ta fechada hoje? FERNANDO: Olha, eu não tenho mais conhecimento de que fim, de que fim levou a conta. JUÍZA: O senhor deixou a conta lá paralisada, não sabe se tem saldo se não tem? Não encerrou? FERNANDO: Eu não usei a conta. Eu não sei se, por acaso, se meu pai usou pra viajar, alguma coisa assim, se pra pagar alguma coisa lá fora, mas eu, eu não usei a conta. JUÍZA: Essa conta é de titularidade só do senhor ou do senhor e do seu pai? FERNANDO: É só minha. JUÍZA: Só sua, então seu pai não poderia utilizar. FERNANDO: Acho que hoje, com senha, internet e tudo, acho que qualquer um pode entrar na conta e usar. JUÍZA: Mas o seu pai tinha a senha do senhor? FERNANDO: Eu acho que tinha. JUÍZA: Acha ou tem certeza? FERNANDO: Tinha. JUÍZA: Seu pai é vivo? FERNANDO: Não. JUÍZA: Ele faleceu quando? FERNANDO: 2006. JUÍZA: Ta, o senhor não sabe então da movimentação, da existência de remessas no valor de duzentos e trinta mil dólares pra conta do senhor? FERNANDO: Eu sei que existe uma movimentação, mas eu não sei precisar valor e não sei... JUÍZA: O senhor na época tomou conhecimento, na época, dessas remessas pra lá, pra sua conta? FERNANDO: Como eu disse, eu sabia que tinha alguma movimentação, exatamente o que era feito eu não podia lhe dizer. JUÍZA: Mas o senhor sabia que existia e não sabia a que título? Quer dizer, chega dinheiro na sua conta e o senhor não sabe a origem? Não se preocupa em saber de onde veio? Com que finalidade? FERNANDO: Como eu disse, quem movimentava era o meu pai. Quem só fazia isso era o meu pai. JUÍZA: Não era uma conta conjunta mas era o seu pai que movimentava? FERNANDO: Era o meu pai que movimentava. JUÍZA: Por que meio? Por meio de internet? FERNANDO: Acredito que por meio de Internet. JUÍZA: A conta era do senhor, o senhor o nomeou procurador? FERNANDO: Não, por meio de internet. JUÍZA: Por meio de internet, então. O senhor não nomeou seu pai procurador? FERNANDO: Não. Em primeiro lugar, ressalto que FERNANDO começa a responder as perguntas achando que seu pai movimentava sua conta; depois passa a ter certeza. Em seguida, diz achar que seu pai movimentava sua conta por meio eletrônico; depois afirma ter certeza. Em segundo lugar, noto que FERNANDO afirma que movimentou a conta somente até 1994. Contudo, há nos autos cópias de cheques por ele assinados emitidos no ano de 2002 (fls. 77/82, Apenso VIII, Volume 1). Nem se diga que a assinatura não seria dele, já que, além de o padrão ser muito semelhante ao de sua assinatura na ata do interrogatório judicial (fl. 889/AP), ele próprio reconheceu que não outorgou procuração a seu pai, de modo que somente ele poderia assinar cheques relacionados à conta de sua titularidade. Ademais, em nenhum momento foi questionada a autenticidade das assinaturas. Em terceiro lugar, friso que, ainda que fosse verdadeira a afirmação de que a movimentação da conta era feita pelo seu pai, isso não afastaria a responsabilidade de FERNANDO, ao permitir a movimentação de valores cuja origem desconhecia por terceiros.³⁶ Todos os elementos de prova considerados, a conclusão aponta para a falsidade do empréstimo formalizado entre SAMUEL e FERNANDO, realizado dolosamente por esses acusados no intuito de conferir aparência de licitude aos valores possuídos por SAMUEL. As razões que me levam à conclusão de que FERNANDO atuou de forma a conferir aparência de legitimidade, mediante simulação de empréstimo, em favor de SAMUEL são as seguintes: a) FERNANDO recebeu por longo período dinheiro transferido por SAMUEL em conta de sua titularidade mantida nos EUA; b) FERNANDO mentiu sobre sua atuação na movimentação da conta mantida nos EUA; c) FERNANDO omitiu propositalmente a existência de tal conta à Receita Federal do Brasil quando expressamente questionado a respeito; d) cópia do extrato encaminhado pelo CITIBANK nos EUA demonstrou que FERNANDO efetivamente recebeu valores oriundos da BEACON HILL SERVICE CORPORATION, exatamente conforme informando no laudo de exame econômico financeiro elaborado pelo INC; e) houve um súbito e assombroso crescimento do patrimônio de FERNANDO do ano de 2001 para o ano de 2002; f) malgrado tenha tido longo tempo para providenciar a respectiva documentação, FERNANDO não demonstrou minimamente no processo administrativo - nem neste processo criminal - que a empresa SANDRI REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. tenha prestado algum serviço e tenha recebido efetivamente algum valor que pudesse justificar os supostos dividendos a ele distribuídos; g) FERNANDO tampouco comprovou como se deu o suposto recebimento de tais dividendos; h) FERNANDO não se preocupou em formalizar o empréstimo concedido a SAMUEL, não obstante o valor do negócio jurídico equivalesse a mais de 30% de seu patrimônio; e i) o empréstimo jamais foi pago e isso não preocupou FERNANDO, embora, como dito, o valor do negócio jurídico equivalesse a mais de 30% de seu patrimônio.³⁷ Quanto ao réu JAN, não vislumbro provas suficientes de sua participação nestes atos de lavagem. Com efeito, não participou da celebração do negócio jurídico simulado, que envolveu apenas SAMUEL e FERNANDO. FERNANDO e JAN, aparentemente, sequer se conheciam. A propósito, JAN afirmou, em seu interrogatório, que não tinha conhecimento do empréstimo celebrado entre FERNANDO e SAMUEL (cf. mídia à fl. 887, minuto 05:30 e seguintes). O fato de JAN ter participado das remessas de valores ao exterior não é suficiente, por si só, para permitir inferir que ele tenha participado, também, da ocultação do patrimônio em nome de SAMUEL. Da Lavagem de Ativos através de Transferências oriundas da offshore KAYTON³⁸. Conforme exposto na denúncia, a segunda forma de operações de lavagem de capitais consistiu na realização de transferências financeiras oriundas do exterior para contas bancárias mantidas pela SNOW, empresa de propriedade dos réus SAMUEL e JAN utilizada para a atividade clandestina de câmbio, nos bancos SAFRA e ITAÚ. O BACEN identificou seis operações entre a SNOW e a offshore KAYTON, no período compreendido entre 2000 e 2004, assim expostas (fl. 1003 do Apenso X, Volume 5):- uma operação de câmbio

relativa a transferência do exterior (operação tipo 3 - livre), de número 02/026145, contratada junto ao Banco Safra - São Paulo, em 28/11/2002, no valor de USD 200.000,00, a título de empréstimo direto a residente no Brasil, tendo como contraparte no exterior a Kayton;- uma operação de câmbio relativa a transferência do exterior (operação tipo 3 - livre), de número 02/100544, contratada junto ao Banco Safra - São Paulo, em 13/12/2002, no valor de USD 200.000,00, a título de empréstimo direto a residente no Brasil, tendo como contraparte no exterior a Kayton;- 2 (duas) operações de câmbio relativas a transferências do exterior (operação tipo 3 - livre), de números 03/36460 e 03/36461, contratadas junto ao Banco Itaú - São Paulo, em 28/04/2003, ambas no valor de USD 200.000,00, a título de investimento direto no país junto à Snow Assessoria, por parte da KAYTON. Tais operações foram realizadas com a forma da entrega da moeda estrangeira simbólica (unicamente escritural sem movimentação de valores) e vinculadas às duas operações listadas a seguir, de modo a se registrar a conversão da dívida dos empréstimos (operações de câmbio de número 02/026145, contratada junto ao Banco Safra e de número 02/100544, contratada junto ao Banco Itaú, citadas acima) em investimento da Kayton junto à Snow;- 2 (duas) operações de câmbio relativas a transferências para o exterior (operações tipo 4 - livre), de números 03/48589 e 03/48590, contratadas com o Banco Itaú - São Paulo, em 28/04/2003, ambas no valor de USD 200.000,00, a título de pagamento de empréstimo direto a residente no Brasil, com forma da entrega da moeda estrangeira simbólica e vinculadas às duas operações citadas anteriormente, de visando à conversão do empréstimo do exterior (operações de câmbio de número 02/026145, contratada junto ao Banco Safra e de número 02/100544, contratada junto ao Banco Itaú, citadas acima) em investimento. Está demonstrado, portanto, que a SNOW recebeu - por meio de duas transferências, cada qual no valor de US\$ 200.000,00, sendo uma realizada em 28.11.2002 e a outra em 13.12.2002 - o total de US\$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares dos EUA), enviados pela offshore panamenha KAYTON. Convertidos os valores em reais, foram recebidos, na primeira operação, R\$ 717.200,00 (setecentos e dezessete mil e duzentos reais) e, na segunda, R\$ 750.800,00 (setecentos e cinquenta mil e oitocentos reais), totalizando, pois, R\$ 1.468.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil reais) - cf. fls. 1006/1007 do Apenso X, Volume 5. Originalmente, os valores foram encaminhados a título de empréstimo, conforme se verifica do contrato firmado com a offshore panamenha (fl. 1035, do Apenso X, Volume) e da informação do BACEN (fl. 1003, do Apenso X, Volume). Posteriormente, os valores recebidos a título de empréstimo foram convertidos em investimento, de modo que os acusados não mais precisariam justificar a falta de pagamento do capital e juros simuladamente pactuados com a offshore panamenha. Através desse investimento, em 08 de maio de 2003, deu-se o ingresso da KAYTON no quadro societário da SNOW, por meio de alteração do contrato social desta. Desse modo, o capital social da SNOW passou de R\$ 20.000,00 para R\$ 1.222.000,00 (cf. contrato social e respectiva alteração juntados às fls. 198/204/IP e 205/211/IP). A KAYTON passou a ter mais de 98% das quotas da SNOW, sendo representada no ato pela acusada LEA, na qualidade de procuradora da offshore (cf. procuração original e respectiva tradução juntadas às fls. 216/222/IP). Finalmente, em leilão público para investidores, realizado em 06 de novembro de 2002 pelo Banco ITAÚ, SAMUEL e JAN adquiriram dois imóveis em nome da SNOW. Trata-se de dois prédios comerciais, situados nos Bairros da Lapa e Vila Alpina, em São Paulo/SP, onde se encontram instaladas duas agências do Banco ITAÚ. Os imóveis foram objeto de contratos de locação, por vinte anos, renováveis por igual período, sendo os aluguéis pagos mensalmente pelo banco em favor da SNOW. Um dos imóveis foi arrematado pela SNOW por R\$ 1.525.000,00 (matrículas 16.673 e 35.038, do 6º Registro de Imóveis de São Paulo/SP), sendo pago um sinal de R\$ 457.500,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), em 06.11.2002 e acordado que o restante seria pago em 36 parcelas (fls. 167/168, Apenso X, Volume 1). O contrato foi assinado pelos réus SAMUEL e JAN (fls. 172/173, Apenso X, Volume 1). O outro imóvel foi arrematado pela SNOW por R\$ 2.810.000,00 (matrícula 75.314, do 10º Registro de Imóveis de São Paulo/SP), sendo pago um sinal de R\$ 843.000,00 (oitocentos e quarenta e três mil reais), em 06.11.2002 e acordado que o restante seria pago em 48 parcelas (fls. 175/176, Apenso X, Volume 1). O contrato foi assinado pelos réus SAMUEL e JAN (fls. 180/181, Apenso X, Volume 1). Na mesma data da celebração dos contratos, 27.12.2012, foram celebrados contratos de locação dos referidos imóveis entre a SNOW, representada pelos réus SAMUEL e JAN, e o ITAÚ (fls. 182/194). Para o pagamento do sinal, em ambos os casos, foram emitidos cheques de conta de titularidade de SAMUEL, nº 04713850-5 mantida no CITIBANK, Agência Avenida Paulista, conforme informações prestadas pelo ITAÚ (fl. 492). 39. Embora os acusados SAMUEL e JAN tenham procurado defender a existência da KAYTON como empresa não vinculada a eles, idônea e efetivamente interessada em investimentos produtivos no Brasil, não é definitivamente o que se conclui dos autos. Com efeito, o simples fato de se tratar de empresa offshore constituída em paraíso fiscal já constitui indício de seu caráter fantasioso. Ressalto que, da mesma forma que a formalização de empréstimos simulados, a utilização de empresas offshore localizadas em paraísos fiscais também é reconhecida como uma tipologia tradicional de lavagem de dinheiro (nesse sentido, cf. MORO, Sérgio F. Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 50; MENDRONI, Marcelo B. Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Atlas, 2006, pp. 70-74; RICHARDS, James R. Transnational criminal organizations, cybercrime and money laundering. A handbook for Law enforcement officers, auditors and financial investigators. Boca Raton: CRC Press, 1999, p. 56). A somar-se a isso, note-se que a ordem de transferência de valores partiu da casa de câmbio LESPAN, uma das mais notórias atuantes nas atividades de evasão de divisas a partir do Brasil (fl. 1036, Apenso X, Volume 5). Por outro lado, vale ressaltar que o acusado

JAN afirmou que a KAYTON era uma empresa muito grande no Panamá, atuando, inclusive, em Miami e outros locais dos Estados Unidos (cf. mídia à fl. 887/AP, minuto 16:05 e seguintes)Ocorre, contudo, que, conforme consulta realizada no sítio do Registro Público do Panamá, a offshore KAYTON foi registrada somente em 26.10.2002 (fls. 1072/AP e fl. 1077 do Apenso X, Volume 5) - apenas dez dias antes do leilão para a aquisição dos imóveis que teria interesse em adquirir e somente dois meses antes da primeira remessa realizada para o Brasil. Às fls. 703/712 dos autos nº 0011623-11.2009.4.03.6181 se encontram ato constitutivo e respectiva tradução juramentada da empresa. Ali se verifica que os representantes legais da empresa são seu presidente e seu vice-presidente, respectivamente Carlos Barrios e Antonio Samudio. Tais pessoas jamais foram mencionadas, muito menos arroladas como testemunhas para demonstrar a real atividade de empresa. Não se compreende como essa empresa pudesse ter a larga atuação afirmada pelos réus, nem sequer como as tratativas para a realização de investimento pudessem ter sido longas, se a empresa acabara de ser constituída. É evidente, pois, que se trata de empresa de fachada, empresa-caixa postal (PO Box company) ou empresa-concha (shell company), sem qualquer atividade efetiva, servindo apenas como canal de transferência de valores com o objetivo de ocultar os verdadeiros proprietários do dinheiro.40. Ademais, as versões dos acusados SAMUEL e JAN a respeito de como foram travadas negociações com a KAYTON são contraditórias. A respeito da KAYTON, SAMUEL afirmou que conheceu os seus representantes por intermédio de pessoas ligadas ao BEACON HILL e que com eles manteve longa tratativa a respeito de supostos investimentos imobiliários no Brasil, não tendo mencionado qualquer outro interesse de referida empresa no país (cf. mídia à fl. 887/AP, minuto 18:00 e seguintes, especialmente 18:30). SAMUEL não indicou quem seriam os supostos representantes da KAYTON, nem, tampouco os arrolou como testemunhas para demonstrar a veracidade de suas atividades. Já JAN afirmou que a KAYTON pretendia inicialmente atuar na área de importação e exportação de frutas (cf. mídia à fl. 887/AP, minuto 11:55 e seguintes). Confira-se, a propósito, as pouco convincentes explicações dadas por JAN a respeito da KAYTON (cf. mídia à fl. 887/AP, minuto 13:45 e seguintes, destaquei)JUÍZA: O grosso da atividade da SNOW, o que que era? Consultoria na área financeira?JAN: Consultoria na área financeira, por causa do SAMUEL, exatamente. E eu, a gente tentava dá esse outro tipo de suporte, que aí era o meu trabalho. JUÍZA: Certo, então qual era o objetivo de uma empresa como a KAYTON passar a ter 98% das cotas da SNOW, se a atividade era absolutamente diferente?JAN: Então, é que na verdade por quê que entrou com 98%, porque não era pra isso, ela..., a gente entrou pra fazer um, um..., negócio de serviço como te falei de pesquisa de mercado pra eles. Quando tava lá nessa época, surgiu o negócio dos leilões das agências, que aí foi onde teve esse ...JUÍZA: Vamos por partes. Primeiro: por quê que a KAYTON entrou na sociedade?JAN: Ela não entrou, ela entrou porque ela fez o aporte de capital, mas antes ela não...JUÍZA: Esse capital vinha de onde? De onde que era o dinheiro da KAYTON?JAN: De onde era o dinheiro da KAYTON?JUÍZA: É, da KAYTON, qual é a origem dos recursos da KAYTON?JAN: Da KAYTON eu não faço a menor ideia. Da KAYTON eu não sei. A KAYTON trouxe, eles vieram pra investir, eles são muito grandes lá no Panamá, o Sami inclusive viajou pra lá.JUÍZA: O senhor não foi pra lá?JAN: Não.JUÍZA: Ta, mas os senhores aceitaram 98%, veja bem, passaram a ser praticamente donos da SNOW.JAN: Sim. JUÍZA: Quase a totalidade das cotas e o senhor não sabe a origem dos recursos?JAN: Não, aí que ta, veja bem, doutora. Desculpe, eu to um pouco nervoso, mas eu quero tentar te explicar... JUÍZA: É só falar mais devagar, não tem pressa. JAN: Tentar te explicar, ta, eles vieram..., a intenção deles não eram nada com as agências, ta, as agências vieram a partir daquilo que tava sendo, algumas conversas...JUÍZA: Eu não estou falando das agências ainda, minha pergunta foi simples para o senhor. Deixa eu perguntar primeiro, depois o senhor responde. JAN: Ah, desculpa, perdão, senhora, perdão.JUÍZA: O senhor tinha uma empresa há anos com o seu sócio, não é, com o SAMUEL, de repente vem uma empresa, de um paraíso fiscal, do Panamá, passa a ter 98% das cotas da empresa do senhor - que era do senhor, depois deixou de ser... Essa empresa veio da onde? Com que recursos? Qual é a origem dos recursos dela? A minha pergunta é só essa para o senhor?JAN: Os recursos..., o dinheiro da KAYTON, os recursos da KAYTON, eu não faço a menor ideia. JUÍZA: Não se preocuparam em saber qual era a origem dos recursos da KAYTON?JAN: Não.JUÍZA: Não?JAN: Não.JUÍZA: Não era importante isso?JAN: Olha...JUÍZA: O senhor recebe recursos dentro da sua empresa e o senhor não sabe a origem? Se era lícita, se não era ... Que atividade a KAYTON exercia lá fora.JAN: Olha, eles, eu não cheguei a conhecer eles, vi umas pessoas que veio pra cá, um senhor muito bem apresentado, ternos bacanas e tudo mais, mas eu não cheguei a ir no escritório deles, não vi nada, não sei, mas eu sei que no Panamá eles são super grandes, inclusive eles atuam em Miami, atuam nos Estados Unidos e em outras...JUÍZA: Essa não é a minha pergunta, o senhor não sabe a origem dos recursos.JAN: Não sei.JUÍZA: Aqui é mencionado na denúncia duas remessas que foram feitas, cada uma delas no valor de US\$ 200.000, no dias 28 de novembro de 2002 e 13 de dezembro de 2002.JAN: Perfeito.41. Outro indício da confusão patrimonial entre a KAYTON e os réus SAMUEL e JAN reside no fato de que o pagamento do sinal dos imóveis adquiridos no leilão foi realizado por meio de dois cheques emitidos, em 06.11.2002, por SAMUEL, nos valores de R\$ 457.500,00 (fl. 159/IP) e R\$ 843.500,00 (fl. 161/IP), sacados contra o Banco CITIBANK, agência 0001, conta 04713850-5.SAMUEL afirmou, em seu interrogatório (cf. mídia à fl. 887/AP, minuto 27:10 e seguintes), que, quando do leilão, as tratativas com a KAYTON já se encontravam em ritmo adiantado, mas as formalidades legais ainda não estavam completas. Assim, a KAYTON teria assinado um documento se comprometendo a participar do negócio. Tal documento - que, por si só, não seria suficiente para

demonstrar a efetividade da empresa - nunca foi juntado nos autos. De onde veio, então, o dinheiro utilizado para o pagamento do sinal? Num primeiro momento, em seu interrogatório, SAMUEL afirmou que foi captar no mercado os recursos, de pessoas conhecidas e de empresas, com amigos, com outras empresas e tudo mais (cf. mídia à fl. 887/AP, minuto 27:24 e seguintes). Ocorre que o valor a ser emprestado montava a mais de R\$ 1,3 milhão. Curioso notar que, conforme reconhecido por SAMUEL (cf. mídia à fl. 887, minuto 27:45 e seguintes), tais empréstimos não foram formalizados nem comprovados - diferentemente do suposto empréstimo realizado com FERNANDO. Por que razão SAMUEL teve a preocupação de declarar à Receita Federal do Brasil o empréstimo com FERNANDO no valor de R\$ 500.000,00 e não se preocupou em fazer o mesmo em relação a empréstimos envolvendo valor três vezes maior? Faço notar, também, que FERNANDO formalizou contratos de mútuo celebrados com outras pessoas, mas não o fez apenas em relação a SAMUEL (cf. fls. 591/602, Apenso I, Volume 4).⁴² Nesse contexto, ademais, foram igualmente contraditórias as versões a respeito do dinheiro utilizado no pagamento do sinal do pagamento referente à aquisição dos imóveis. SAMUEL reconheceu que realizou o pagamento do sinal do leilão (cf. mídia à fl. 887, minuto 26:30 e seguintes). JAN, por sua vez, afirmou que os 30% do sinal pago no leilão dos imóveis foram pagos com recursos oriundos da KAYTON (cf. mídia à fl. 887, minuto 20:20 e seguintes). Ora, se a KAYTON tivesse sido procurada, como afirmam os réus, justamente com a finalidade de realização de investimento em imóveis no Brasil, é crível que JAN sequer soubesse que foi SAMUEL quem realizou o pagamento do sinal?⁴³ Também a respeito da ré LEA, as versões de SAMUEL e JAN são completamente destoantes. SAMUEL afirmou que conheceu LEA a partir de representantes da KAYTON (cf. mídia à fl. 887, minuto 19:30 e seguintes). Depois afirmou que, diariamente, quando tivesse movimentação, LEA tinha que estar presente na empresa (cf. mídia à fl. 887, minuto 44:45 e seguintes). Já JAN disse que a viu umas duas vezes na vida (cf. mídia à fl. 887, minuto 22:27) Na casa do corréu JAN (fls. 04/27, Apenso V, Volume 1), foram apreendidas vinte (20) folhas de cheques de conta corrente de titularidade da SNOW, sem preenchimento, assinadas pela corré LEA (fls. 32/51, Apenso I, Volume 1). Trata-se de indício fortíssimo de que LEA não atuava efetivamente na SNOW, servindo apenas como testa-de-ferro, laranja ou mulher-de-palha. É muito estranho, ademais, o fato de que a ré LEA jamais tenha sido encontrada. Ora, se a KAYTON era uma empresa com funcionamento efetivo, com atividades relevantes no exterior, por qual razão a sua procuradora no Brasil se encontraria desaparecida? Mais curioso é notar que, após os imóveis terem sido sequestrados por determinação do Juiz da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, quem representou a SNOW na negociação junto ao Banco ITAÚ, em reunião ocorrida em 27.10.2005, foram os réus SAMUEL e JAN, além de Maurício Ozi, não estando presente a ré LEA (fl. 674 dos autos nº 0011623-11.2009.4.03.6181). Como explicar que a representante da offshore proprietária de 98% da SNOW não comparecesse em reunião para decidir o destino de seu único patrimônio?!⁴⁴ SAMUEL argumentou, ainda, que se pretendesse fazer a integração dos valores no Brasil de forma ilícita, teria feito isso por meio de uma empresa offshore com a utilização de laranjas e que nunca isso teria sido descoberto (cf. mídia à fl. 887, minuto 21:20 e seguintes). Essa especulação, porém, não afasta as provas existentes no processo. Certamente o acusado SAMUEL imaginava que jamais se descobriria que os valores enviados pela KAYTON eram, em verdade, de sua propriedade. Se não houvesse efetivamente intenção de dissimular a origem e a propriedade dos valores enviados do exterior, as transferências não teriam por remetente uma offshore. Se houvesse efetiva atividade da KAYTON, os réus teriam conseguido demonstrar alguma atividade concreta dessa empresa. Se houvesse efetiva atividade da KAYTON, a ré LEA teria conseguido demonstrá-la com facilidade.⁴⁵ Por outro lado, também a alegação de que os valores vindos do exterior somente seriam suficientes para adquirir 20 ou 30% do total do imóvel é irrelevante. SAMUEL afirmou que o restante dos recursos seria proveniente do serviço de assessoria da SNOW (cf. mídia à fl. 887, minuto 26:00 e seguintes). Todavia, o fato é que sendo a atividade dos acusados integralmente ilícita, também o restante do valor utilizado certamente tinha origem nas suas atividades clandestinas de câmbio e evasão de divisas. De qualquer modo, como exposto anteriormente nesta sentença, a mistura de bens lícitos e ilícitos não desnatura o delito de lavagem de capitais, antes o torna mais complexo e de difícil detecção.⁴⁶ Nesse caso, não se pode afastar a participação de JAN, até porque o contrato de câmbio celebrado junto ao SAFRA foi firmado por JAN, na qualidade de dirigente da SNOW (fl. 1035, do Apenso X, Volume). Aliás, a propósito, ressalto que JAN quase chega a confessar o delito, ao afirmar que ... a gente não tava muito, não era uma coisa que queria para o resto da vida, então, já se, aos poucos, estava-se tentando, a gente tinha esses outros negócios, e estávamos formalizando, porque, assim, o SAMUEL sempre trabalhou no mercado financeiro e trabalhava no mercado futuro... (minuto 19:27 e seguintes, grifei). Da mesma forma, em ato falho cometido em seu interrogatório, SAMUEL afirmou (cf. mídia à fl. 887, minuto 18:06 e seguintes, grifei): Da mesma forma que com o FERNANDO, eu vislumbrei possibilidade de investir no mercado imobiliário; eu vislumbrei que o Brasil poderia ser um captador de recursos externos; eu vislumbrei que poderia sair dessa área de câmbio, montando um fundo de investimentos internacional, e eu me aproveitei que eu tinha contas em instituições como o BEACON HILL para pedir indicação de pessoas que pudessem vir a investir no Brasil. SAMUEL, pois, chega a afirmar ter vislumbrado que poderia sair da área de câmbio, montando um fundo de investimentos internacionais. É exatamente o que se verifica: os réus realizaram as remessas a partir do exterior com o intuito de formalizar os seus negócios, de sair dessa área de câmbio - expressões que não passam de eufemismos para a atividade de lavar o dinheiro oriundo de seus delitos. É

indiscutível, também, a participação de LEA nesse esquema, já que sem sua participação, na qualidade de representante da KAYTON, inclusive com a assinatura de cheques em branco em favor de SAMUEL e JAN, o crime não teria sido possível. Não se pode negar, pois, que participou de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária era dirigida à prática de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998, artigo 1º, § II).47. A respeito de LEA, ressalto que o fato de não ser a principal gerenciadora da atividade de lavagem de dinheiro, não exclui sua responsabilidade criminal. Com efeito, LEA se prestou à condição de procuradora da offshore KAYTON, tornando possível a ocultação dos verdadeiros proprietários dos valores. Se SAMUEL ou JAN constassem como procuradores, o disfarce seria muito menos efetivo. Mas não apenas constou como procuradora da KAYTON, LEA também assinou ao menos 20 (vinte) cheques em branco da conta de titularidade da SNOW (fls. 32/51, Apenso I, Volume 1). Essa conduta deixa evidente que LEA não representava efetivamente a KAYTON, servindo apenas como pessoa interposta em atendimento aos interesses de SAMUEL e JAN. Ainda, LEA assinou procuração para que advogado pleiteasse o levantamento de medidas constritivas determinadas em juízo, insistindo na tentativa de ocultar os verdadeiros proprietários do dinheiro enviado pela KAYTON (fl. 449 dos autos nº 0011623-11.2009.4.03.6181). Ao assim agir, LEA associou-se aos propósitos ilícitos de SAMUEL e JAN na ocultação dos verdadeiros proprietários do dinheiro. Não somente participou de grupo, tendo conhecimento de que sua atividade principal era dirigida à prática de lavagem de dinheiro (artigo 1º, 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998), como também participou efetivamente na ocultação da origem e propriedade do dinheiro oriundo de crimes contra o sistema financeiro nacional (artigo 1º, caput e inciso VI, da Lei nº 9.613/1998). Da Lavagem de Ativos através de Remessas realizadas de SERGIO ADLER48. A denúncia narrou uma terceira forma de lavagem narrada, referente à ocultação de valores por meio de operações de dólar cabo. Conforme demonstrado em laudos elaborados pelo Instituto Nacional de Criminalística, os acusados SAMUEL e JAN, na administração das contas LAUREL e SINKEL, teriam participado de complexa rede de doleiros, mantendo relações com diversos outros operadores clandestinos de câmbio. Através desse sistema, seriam realizadas compensações recíprocas entre os doleiros, de forma que cada um administrava sua conta para a conclusão de negociações realizadas em favor dos clientes. Nesse âmbito, SAMUEL e JAN teriam prestado serviços de remessas de recursos, através de operações de dólar-cabo, para outros doleiros brasileiros, dentre os quais SÉRGIO ADLER, que também atuaria no mercado informal. Operações no valor total de US\$ 1.629.278,81 teriam sido realizadas por SAMUEL e JAN, através das contas LAUREL e SINKEL, em favor de Sérgio Adler entre 1998 e 2002. Para a acusação, a utilização pelos denunciados SAMUEL e JAN das subcontas por eles abertas, em nome das offshores LAUREL e SINKEL, teria facilitado a ocultação dos valores nelas movimentados, que consubstanciaram produtos de delitos antecedentes cometidos contra o sistema financeiro nacional.49. De fato, há indícios nos autos de que também SÉRGIO ADLER atuava como doleiro, integrando a rede de profissionais do câmbio negro cujas contas se encontravam interligadas pela atividade ilícita, em uma atividade de compensação recíproca baseada na confiança. O demonstrativo de transferências eletrônicas acostado às fls. 758/765/IP aponta para várias operações envolvendo SÉRGIO ADLER e as contas movimentadas por JAN e SAMUEL. SÉRGIO ADLER se valia de duas empresas interpostas para essa atividade: a) a NAKAGAWA tinha como sócios HAMILTON DE SOUZA SANTOS e a offshore ODESSA BUSINESS INC. (contrato social às fls. 409/413/IP); b) a COLORPLUS tinha como sócios PEDRO JEFFERSON MINUTTI e offshore DUNCAN RESOURCES INC. (contrato social às fls. 430/436/IP). Ouvido pela autoridade policial, HAMILTON DE SOUZA SANTOS, pessoa semi-analfabeta, afirmou que recebia mensalmente valores pagos por SÉRGIO apenas para constar como sócio da empresa e assinar documentos (fls. 668/669/IP). O mesmo procedimento foi adotado com PEDRO JEFFERSON MINUTTI, que também funcionou como laranja para SÉRGIO ADLER. Consoante narrou em depoimento prestado à autoridade policial, PEDRO JEFFERSON MINUTTI era empregado subordinado a WOLFGANG WERNER ADLER, pai de SÉRGIO, e teria concordado em figurar como sócio da COLORPLUS em troca de uma remuneração mensal (fls. 635/636/IP). SÉRGIO era procurador da COLORPLUS, conforme se verifica do instrumento juntado às fls. 440/443/IP. A empresa COLORPLUS realizou pagamentos em favor de SAMUEL, em sua conta mantida no CITIBANK (fl. 248/IP). Também há provas de que valores destinados à NAKAGAWA foram depositados na conta de SAMUEL, tendo como remetentes as empresas de fomento mercantil GARANTIA (cf. fls. 246, 394/423/IP) e PIRATININGA (cf. fls. 589/590, 594/601 e 604/605/IP). Tais valores, por sua vez, foram utilizados para a cobertura dos cheques emitidos para o pagamento dos sinais de negócio das aquisições de imóveis junto ao Banco ITAÚ, conforme examinado no item anterior desta sentença. Por outro lado, JAN e SAMUEL teriam promovido, entre outubro de 1999 e dezembro de 2002, 87 (oitenta e sete) transferências internacionais de recursos em nome da empresa NAKAGAWA, no total de US\$ 1.141.735,87, incluindo-se cinco transações entre novembro e dezembro de 2002, período em que ocorreram os depósitos na conta de SAMUEL (fls. 1048/1050/IP). Em conclusão, existem diversos e robustos elementos que demonstram que SÉRGIO ADLER atuava conjuntamente com JAN e SAMUEL na compensação privada ilegal de créditos decorrentes de operações internacionais clandestinas de câmbio (dólar-cabo).50. Não obstante, não foi demonstrada, a meu ver, nenhuma operação que efetivamente possa ser caracterizada como lavagem de dinheiro, ocorrida de forma autônoma após a prática do delito de evasão de divisas. Veja-se que o tipo penal exige que os valores objeto da lavagem sejam bens, direitos ou valores provenientes do crime antecedente. A palavra

proveniente se refere àquilo que provém; oriundo, procedente (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004. p. 1.649). A referência àquilo que provém só pode indicar, no âmbito do direito penal, os produtos ou os proventos do crime, ou seja, o lucro auferido com a prática do crime, seja direta ou indiretamente. A doutrina especializada, invariavelmente, interpreta tal expressão como alusiva a produto (em sentido amplo) do crime (MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Atlas, 2006. p. 38; CARLI, Carla Veríssimo de. Lavagem de Dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. pp. 169-170; CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei nº 9.613/98. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 116). RODOLFO TIGRE MAIA menciona que O tipo refere objetos provenientes (resultantes, decorrentes, originários, produzidos) dos crimes que menciona, qual seja, quaisquer bens gerados como desdobramento direto ou indireto de um crime (Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 63). Assim sendo, a meu ver, para que seja possível a caracterização do delito de lavagem de dinheiro tendo como antecedente a evasão de divisas, é necessário que fique demonstrado que os valores lavados consistem em dinheiro de propriedade do doleiro, obtido com a prática da evasão (após a sua consumação, portanto). Nesse sentido, sustenta JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Assim, por exemplo, quando, após a evasão, os valores são reintroduzidos no país mediante práticas de ocultação ou dissimulação, como o uso de pessoas interpostas, empresas de fachada, fracionamento, etc. (Crimes Federais. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 595, grifei). Nos casos em que a alegada ocultação dos valores se dá por meio da própria evasão de divisas, não há lavagem porque não existe, ainda, crime antecedente. Para que se possa ter por configurada lavagem de dinheiro, seria preciso que fosse reconhecida a prática de alguma das ações-tipo do delito prescrito no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 após a consumação do antecedente. É dizer que seria exigido um nexo de origem entre o crime anterior - no caso, a evasão de divisas - e o agir ocultando ou dissimulando a natureza, origem, localização, disposição, movimentação de (no caso) dinheiro, proveniente do crime contra o Sistema Financeiro Nacional. A lavagem somente ocorreria se o dinheiro objeto do delito de evasão de divisas fosse, então, objeto das ações-tipo do delito de lavagem. Em sentido próximo, cito os seguintes precedentes dos TRFs da 1ª e da 3ª Regiões (grifei): PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS, LEI 7.492/86. LAVAGEM DE DINHEIRO, LEI 9.613/98. CARTA ROGATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A prolação de sentença antes do cumprimento da rogatória não caracteriza cerceamento de defesa, ante o que dispõe o 2º do art. 222 do CPP, (findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.) Preliminar rejeitada. 2. Promover, sem autorização legal, ou seja, por via ilegal, a saída de divisas (no caso, dinheiro) para o exterior e aí mantê-lo em depósito, não o declarando à repartição federal competente, constitui crime contra o sistema financeiro nacional, tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. 3. Para a configuração dos crimes de lavagem de dinheiro (money laundering) ou lavagem de instrumentos monetários (laundering of monetary instruments), exige-se um nexo de origem entre o crime anterior - no caso, a remessa ilegal de dinheiro para o exterior - e o agir ocultando ou dissimulando a natureza, origem, localização, disposição, movimentação de (no caso) dinheiro, proveniente de determinados crimes (na hipótese, crime contra o sistema financeiro nacional). Um só modo de agir não pode servir de base para a prática de dois crimes, ou seja, a remessa e a manutenção em depósito no exterior constitui crime contra o sistema financeiro nacional, mas não há lavagem de dinheiro nesse só ato. Esta ocorreria se o dinheiro sujo fosse convertido em lícito, legal, ou seja, se o acusado adquirisse propriedades e bens, pagasse dívidas, constituísse empresas. 4. Apelação do réu parcialmente provida. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (ACR 200336000154271, Terceira Turma, Des. Fed. Tourinho Neto, julg. 12.04.2005, DJ 29.04.2005) PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. PENAS. REGIME DE CUMPRIMENTO. - Fatos de remessa ilegal de valores ao exterior mediante dissimulação da origem de recursos depositados em contas de não residentes, a dissimulação da origem e da propriedade dos valores servindo apenas para a obtenção do resultado do crime de evasão de divisas, não se caracterizando o delito de lavagem de dinheiro à falta da prática de crime antecedente. - Penas e regime de cumprimento fixados na sentença que não se deparam em dissonância com os critérios legais, uma coisa sendo o juízo negativo para a fixação da pena-base e outra a do exigido para a denegação de benefícios que é descabida fora da hipótese de maior gravidade das circunstâncias judiciais. - Recursos desprovidos. (TRF3, ACR 200161810038498, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julg. 29.06.2009, DJ 06.10.2009) 51. No caso concreto, porém, as provas que demonstram a prática de operações de dólar-cabo envolvendo SAMUEL e JAN com outros doleiros, como SÉRGIO ADLER, somente demonstram a prática desse crime (evasão de divisas) e não de lavagem. Isso porque não há prova de que os valores recebidos por JAN e SAMUEL continuassem a ser de propriedade de SÉRGIO ADLER e que JAN e SAMUEL estivessem apenas mascarando sua origem. Pelo contrário, conforme exposto nos itens anteriores, tudo indica que os valores utilizados por JAN e SAMUEL na aquisição dos imóveis do Banco ITAÚ eram de sua propriedade, provenientes de sua própria atividade ilícita de câmbio, ao qual os réus procuravam conferir uma aparência de legitimidade. Não há provas, em suma, de que os valores recebidos por intermédio de empresas de fachada utilizadas por SÉRGIO ADLER não consistissem na mera compensação, no Brasil, de operações ilícitas de câmbio fechadas com JAN e SAMUEL. Note-se que a situação é bastante diferente daquelas examinadas nos itens anteriores da sentença, em que se procurou conferir

uma aparência de licitude aos valores recebidos, mediante simulação de empréstimo e de investimentos realizados por offshore. Naqueles casos, houve uma clara intenção de forjar uma justificativa para a origem do dinheiro; neste, há apenas prova do recebimento de valores, sem que haja elemento convincente de que JAN e SAMUEL procuraram lavar o dinheiro para SÉRGIO ADLER, sendo inclusive bem mais plausível, dada a atividade deste último, que se tratasse de transferências inseridas na atividade de compensação privada de créditos. Da Manutenção de Depósito no Exterior não Declarada ao Banco Central do Brasil⁵². Finalmente, a denúncia expõe que, em 19 de abril de 1999, SAMUEL teria aberto a conta 07-576048 junto ao BANK LEUMI TRUST COMPANY OF NEW YORK, mantendo-a desde então. Tal conta teria registrado um saldo de US\$ 121.034,21, entre valores disponíveis e aplicações, em 21 de outubro de 2003, sendo US\$ 120.000,00 o total de aplicações, cujo resgate era previsto para 31 de dezembro de 2003. Em primeiro lugar, ressalto que o próprio SAMUEL, em seu interrogatório (minuto 51:00 e seguintes), afirmou que os valores lá mantidos não eram referentes a uma conta de giro, mas eram referentes às suas economias pessoais. Disse que mantinha essa conta há muito tempo, desde o tempo que era funcionário. Portanto, não há como se considerar a manutenção dos valores como progressão criminosa dos crimes reconhecidos na ação penal nº 0011621-41.2009.4.03.6181, que tramitou perante este Juízo, na qual os acusados SAMUEL e JAN foram condenados pela prática dos delitos tipificados nos artigos 16 e 22 da Lei nº 7.492/1986. Na respectiva sentença condenatória, juntada às fls. 1048/1071/AP, foi reconhecido que os réus atuavam profissionalmente como doleiros, através da realização de múltiplas operações de dólar-cabo em valores muito elevados.⁵³ Conforme entendimento que tem se sedimentado na jurisprudência, a repartição federal competente aludida pelo artigo 22, p. ún., parte final, da Lei nº 7.492/1986 é o Banco Central do Brasil. Assim sendo, deve-se verificar quais são os parâmetros impostos na regulamentação autárquica para o cumprimento do dever legal. Para bem compreender esses parâmetros, impõe-se uma retrospectiva normativa de como o Banco Central exigiu, ao longo do tempo, o cumprimento dessa obrigação. O dever existe, em relação ao Banco Central, desde a previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969, nos seguintes termos: Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuírem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição. No entanto, através da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970, o BACEN delegou, em seu item I, a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda: O recebimento e o controle das declarações de bens e valores no exterior a que estão obrigadas as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, na forma do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, serão executados pelo Ministério da Fazenda, conforme entendimentos entre esse Ministério e o Banco Central do Brasil. Com base nessa delegação, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, expediu o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 31 de julho de 1981, no qual determinou que a obrigação prevista no Decreto nº 1.060/69 estaria suprida pela declaração anual de imposto de renda: Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a apresentação anual de bens e valores de que trata o artigo 619 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 4 de dezembro de 1980, supre a exigência prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.060, de 21 de outubro de 1969, que prevê a declaração ao Banco Central do Brasil de bens e valores existentes no exterior, de pessoas físicas residentes no País. Essa situação perdurou até a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, a qual dava autorização ao BACEN para fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. A Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos (grifei): Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...) Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08, 3.442/09 e Resoluções nºs 3.854/10 e 3.523/11) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008, 3.442/2009 e as Resoluções nº 3.854/2010 e 3.523/11. Portanto, para a data-base 31.12.2003, o valor mínimo que exigia a declaração de manutenção de depósitos no exterior era de US\$ 100.000,00. Assim, o crime somente se perfectibiliza se não houver a declaração da manutenção de depósitos no exterior, em valor superior ao

estabelecido pelo Banco Central, em 31 de dezembro de cada ano.⁵⁴ No caso concreto, o Ministério Público Federal demonstrou que SAMUEL, em 19 de abril de 1999, abriu a conta 07-576048 junto ao BANK LEUMI TRUST COMPANY OF NEW YORK (fl. 10, Apenso II do Inquérito 2005.70.00.003027-2). O Banco Central do Brasil informou que SAMUEL não apresentou Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (fls. 1002/1004, Apenso X, Volume 5). Também não houve informação sobre tais valores à Receita Federal do Brasil na Declaração Anual de Ajuste apresentada por SAMUEL referente ao ano-calendário 2003, exercício 2004 (fls. 49/50/IP). Tal conta registrou um saldo de US\$ 121.034,21, entre valores disponíveis e aplicações, em 21 de outubro de 2003, sendo US\$ 120.000,00 o total de aplicações (fl. 29, Apenso II do Inquérito 2005.70.00.003027-2). Como se vê, o valor era superior ao exigido para a data-base de 31.12.2003 (US\$ 100.000,00). Resta, então, perguntar: é suficiente para a condenação a demonstração de que havia esse valor depositado em outubro de 2003 ou seria necessário um comprovante do saldo exato existente exatamente na data-base de 31 de dezembro? O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por exemplo, havia firmado o entendimento no sentido de que bastava ao Ministério Público Federal comprovar a manutenção de depósitos no exterior, não se exigindo que se fizesse a denúncia acompanhar do extrato bancário a comprovar o saldo no dia 31 de dezembro, sob o fundamento de que o ônus negativo era da Defesa, já que se trataria de causa de excludente da ilicitude. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR. DOSIMETRIA DAS PENAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. 1. Muito embora esta Turma tenha se manifestado acerca da necessidade de verificação do saldo bancário em 31 de dezembro para a caracterização da segunda espécie delitiva do parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/86 (HC 2006.04.01.013111-0/PR, Rel. Des. Federal Luiz Fernando W. Penteado, DJU de 23/08/2006), também ficou assentado neste Colegiado (ACR nº 2000.71.00.021894-0, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, por unanimidade, D.E. 17/05/2007) que compete aos réus a comprovação da posição dos ativos em depósito por nacional no exterior nessa data, uma vez que é defeso imputar à acusação a comprovação de excludente da antijuridicidade. 2. Até o advento da Circular do Banco Central nº 3.071/2001, havia discussão acerca da autoridade destinatária da declaração, mas não quanto ao montante a ser declarado. Somente com a reformulação da política cambial é que o Banco Central passou a dispensar dados sobre depósitos mantidos no exterior a partir de determinados valores (2001: R\$ 200.000,00; 2002: R\$ 300.000,00, e, desde 2003, US\$ 100.000,00). Assim, não se poderá cogitar de retroatividade desses limites para os fatos anteriores às respectivas circulares do BACEN, ante o caráter excepcional dessas normativas, devendo, pois, ser aplicada a regra da ultratividade, segundo a máxima tempus regit actum. (TRF4, ENUL 2004.70.00.002027-4, Quarta Seção, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 31/08/2009, destaquei) No mesmo sentido, confirmam-se: TRF4, ACR 2003.70.00.051539-8, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 13/05/2009; TRF4, ACR 2003.70.00.051545-3, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 18/03/2009; TRF4, ACR 2003.70.00.035987-0, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 18/03/2009; TRF4, ACR 2005.70.00.008903-5, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 18/02/2009; TRF4, ACR 2003.70.00.051531-3, Oitava Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 07/01/2009. Esse entendimento sempre me pareceu, data vênua, equivocado, já que não se pode falar, ao contrário do entendimento jurisprudencial, que a prova da inexistência de manutenção do depósito no exterior constitua prova de excludente de ilicitude. A existência de depósito no exterior, juntamente com a falta de sua declaração, constitui a própria materialidade do delito. Assim, mais recentemente, o entendimento foi alterado, conforme retratam os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR NÃO DECLARADOS. REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. PROVIMENTO. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Provas documentais que poderiam ser produzidas exclusivamente com os esforços da parte interessada, sendo desnecessária a intervenção judicial. Indeferimento de diligências devidamente fundamentado, dada a sua prescindibilidade, na fase do antigo art. 499 do CPP. 2. Não procede a alegação carreada nas razões de apelação de que a produção destas provas não seria válida porque obtidas sem autorização judicial para a quebra de sigilo bancário. Trata-se de prova emprestada, submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, nos autos de inquérito policial em que o réu figurou como investigado, requerida pelo Ministério Público Federal explicitamente para a apuração do cometimento da infração penal ora em apreço. 3. Seja o BACEN ou a Receita Federal o órgão ao qual se deve prestar declaração de depósitos mantidos em contas bancárias no exterior, segundo o tipo penal do art. 22, único, da Lei 7.492/86, é certo que deve ser comunicada apenas a posição financeira referente à data de 31 de dezembro de cada ano, haja vista que esta obrigação se subordina às regras da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda, no que concerne ao Fisco, e ao teor da Circular nº 3.071, de 07 de dezembro de 2001, do Banco Central, no que interessa a esta autarquia especial. Precedente do TRF da 4ª Região. 4. Na hipótese dos autos, observo que não há qualquer prova de que o acusado tenha mantido em depósitos os saldos referentes às transferências bancárias indicadas até as datas de 31/12/2003 e 31/12/2004, nas quais se imporia a obrigação de declará-las ao Banco Central e à Receita Federal. 5. Cumpre salientar, ainda, que diante da inexistência de informações quanto ao

numerário que se encontrava depositado na conta bancária do réu junto ao Delta Bank nos últimos dias de 2003 e 2004, se é que se mantinha algum depósito nestas datas, torna-se impossível aferir se, de fato, existia a obrigatoriedade de comunicação deste saldo ao BACEN, tendo em vista o limite de dispensa previsto nas Circulares nº 3.225, de 12 de fevereiro de 2004 e nº 3.278, de 23 de fevereiro de 2005, equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos).6. Ausência de prova da materialidade delitiva.7. Apelação da defesa provida. Absolvição, nos termos do art. 386, II, do CPP.(TRF4, ACR 0005512-16.2006.4.03.6181, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, D.E. 19/04/2012, destaquei)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO SALDO BANCÁRIO NO DIA 31 DE DEZEMBRO DO ANO-BASE. ÔNUS DA PROVA. HISTÓRICO JURISPRUDENCIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA. 1. Desde o julgamento do HC nº 2006.04.00.013111-0/PR (Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wovk Pentead, DJ 23-08-2006), a Corte considera que o crime de manutenção de depósitos no exterior somente se perfectibiliza quando constatada a existência de saldo bancário no dia 31 de dezembro do ano-base superior aos limites tolerados pelo Banco Central, a partir da Circular 3.071/2001.2. Nos primeiros processos julgados após esse precedente (v.g. ACR nº 2000.71.00.021894-0, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 17-05-2007), o Colegiado atribuiu à defesa o ônus de comprovar a inexistência do saldo bancário no dia 31 de dezembro do período de referência, porquanto seria má-fé exigir do órgão acusatório um dado que só veio a ser exigido pelo BACEN e pela jurisprudência após a instauração da ação penal. 3. Contudo, consolidada a orientação pretoriana sobre a necessidade de verificação do saldo bancário em 31 de dezembro do ano-base (ENUL nº 2004.70.00.002027-4, 4ª Seção, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, D.E. 01-09-2009), passou-se a exigir do órgão acusatório referência expressa ao saldo bancário na exordial acusatória, consoante deliberação da Colenda Quarta Seção (ENUL nº 2001.70.00.032168-6, 4ª Seção, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 17-12-2007), a partir do julgamento do RSE nº 2007.71.00.028726-9/RS, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 21-10-2009). 4. Portanto, prevalece hodiernamente o entendimento de que, não estando descrito na denúncia o saldo de conta bancária mantida no exterior no dia 31 de dezembro do ano-base, fica configurada a inépcia da inicial acusatória que imputa ao réu a prática do delito tipificado no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. Já tendo sido recebida a peça incoativa sem comprovação da existência de saldo declarável no dia 31 de dezembro do período de referência, impõe-se a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, III, do CPP. 5. Apelação ministerial improvida. (TRF4, ACR 2007.70.00.023596-6, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 07/01/2011)PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, IN FINE, DA LEI 7.492/86. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR NÃO DECLARADOS. EXISTÊNCIA DE SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO. ELEMENTO MATERIAL DO DELITO. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DO ÓRGÃO ACUSADOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Para a configuração do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, é necessário que se verifique o saldo exato existente na data-base de 31 de dezembro de cada ano, a fim de se apurar a manutenção de depósito em valor superior ao estabelecido na regulamentação do Banco Central do Brasil. 2. É incumbência do Dominus litis a demonstração dessa circunstância (haver depósito no exterior sem declaração) que constitui a própria elementar do delito. 3. In casu, como não foi colacionada prova da existência de saldo em 31 de dezembro de 2001, 2002 e 2003 nas contas bancárias mantida no exterior para fins de depósitos ativos é de se reconhecer a atipicidade da conduta dos acusados. 4. Absolvição mantida. (TRF4, ACR 5013786-77.2010.404.7000, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 24/10/2012, destaquei)Esse, aliás, foi o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da famosa Ação Penal nº 470 (Mensalão), quando se seguiu o entendimento de que o relevante é verificar o saldo em 31 de dezembro ou, ainda, caberia ao Ministério Público Federal demonstrar a existência de subterfúgios a evidenciar que o dinheiro continuaria na esfera de disponibilidade dos réus, de modo que objetivassem frustrar a aplicação da regulamentação do Banco Central do Brasil (Informativo STF nº 684).Assim, considerando que não há prova que o valor mantido por SAMUEL em sua conta no exterior fosse superior ao estabelecido pelo Banco Central do Brasil como mínimo para a obrigatoriedade da declaração, impõe-se a absolvição de SAMUEL por falta de provas. Conclusão55. Após a instrução processual, restou comprovada, pois, a prática de: a) lavagem de dinheiro (artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998) por SAMUEL e FERNANDO, através da simulação de empréstimo destinado a forjar origem lícita a dinheiro proveniente de evasão de divisas; b) lavagem de dinheiro (artigo 1º, caput e inciso VI, da Lei nº 9.613/1998), por duas vezes, por SAMUEL, JAN e LEA, através da simulação de investimento oriundo da offshore KAYTON, destinado a conferir aparência de licitude a dinheiro proveniente de evasão de divisas.Não há provas suficientes, por outro lado, para a condenação:c) de SAMUEL e JAN, pela prática de lavagem de dinheiro (artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998) relacionado a suposta evasão de divisas cometida por Sérgio Adler;d) de SAMUEL, pela prática de manutenção de depósitos não declarados no exterior (artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986).DOSIMETRIA DAS PENAS56. Início pela aplicação da pena ao réu SAMUEL. 57. Princípio pela dosimetria referente ao crime de lavagem de dinheiro mediante simulação de empréstimo com FERNANDO. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é

reprovável, considerando-se que se trata de pessoa formada por uma das melhores faculdades do país - administração de empresas na Fundação Getúlio Vargas -, que durante muito tempo trabalhou no mercado financeiro e prestou consultoria, tendo trabalhado em corretora de valores e ouro, possuindo muito conhecimento de questões financeiras e fiscais, conforme declarou em seu interrogatório (minuto 01:10 e seguintes). Pessoas com excelente instrução possuem maior condição de exercer um trabalho lícito e justamente remunerado, devendo ser sua culpabilidade considerada elevada quando utilizam as oportunidades de estudo para a atividade criminosa. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito são reprováveis, pois dele resultou ocultação de valor elevado - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), produto de crimes contra o sistema financeiro nacional. Prosseguindo, constata-se que, apesar de já ter sido condenado por este Juízo, foi interposto recurso pela defesa, de modo que o acusado SAMUEL não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e do Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça . Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Tampouco as circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido militam contrariamente ao acusado, porquanto a realização de empréstimo simulado é uma das formas mais comuns da prática do delito e sua detecção pelas autoridades de persecução penal não é especialmente complexa. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena da lavagem de dinheiro abstratamente cominada entre 3 (três) e 10 (dez) anos de reclusão, havendo duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 4 (quatro) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de cada dia multa em 1 (um) salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que este valor é compatível com a situação econômica do réu, que demonstrou possuir elevada capacidade de aquisição de bens. 58. Passo à dosimetria referente ao crime de lavagem de dinheiro mediante simulação de investimento ocorrida em 28.11.2012 através da offshore KAYTON. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é reprovável, considerando-se que se trata de pessoa formada por uma das melhores faculdades do país - administração de empresas na Fundação Getúlio Vargas -, que durante muito tempo trabalhou no mercado financeiro e prestou consultoria, tendo trabalhado em corretora de valores e ouro, possuindo muito conhecimento de questões financeiras e fiscais, conforme declarou em seu interrogatório (minuto 01:10 e seguintes). Pessoas com excelente instrução possuem maior condição de exercer um trabalho lícito e justamente remunerado, devendo ser sua culpabilidade considerada elevada quando utilizam as oportunidades de estudo para a atividade criminosa. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito são reprováveis, pois dele resultou ocultação de valor elevado - R\$ 717.200,00 (setecentos e dezessete mil e duzentos reais), produto de crimes contra o sistema financeiro nacional. Prosseguindo, constata-se que, apesar de já ter sido condenado por este Juízo, foi interposto recurso pela defesa, de modo que o acusado SAMUEL não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça . Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido devem ser consideradas negativamente. A constituição de offshore em paraíso fiscal, a simulação de investimento registrado no Banco Central, a utilização de laranja como procuradora da offshore, o uso dos valores para a aquisição de imóveis em continuidade do ciclo de lavagem, tudo isso caracterizou uma operação complexa de lavagem de dinheiro, destinada a inviabilizar a descoberta de sua origem e propriedade. Se, conforme entende o STF (RHC 80816, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julg. 18.06.2001, DJ 18.06.2001), o mero depósito de cheques em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais o agente contava ter acesso, basta a caracterizar a o delito de lavagem, é evidente que operações com os requintes de complexidade encontrados neste caso merecem ser apenas mais severamente. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena da lavagem de dinheiro abstratamente cominada entre 3 (três) e 10 (dez) anos de reclusão, havendo três circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 85 (oitenta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de cada dia multa em 1 (um) salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que este valor é compatível com a situação econômica do réu, que demonstrou possuir elevada capacidade de aquisição de bens. 59. Realizo a dosimetria referente ao crime de lavagem de dinheiro mediante simulação de investimento ocorrida em 13.12.2012 através da offshore KAYTON. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é reprovável, considerando-se que se trata de pessoa formada por uma das melhores faculdades do país - administração de empresas na Fundação Getúlio Vargas -, que durante muito tempo trabalhou no mercado financeiro e prestou consultoria, tendo trabalhado em corretora de valores e ouro, possuindo muito conhecimento de questões financeiras e fiscais, conforme declarou em seu interrogatório (minuto 01:10 e

seguintes). Pessoas com excelente instrução possuem maior condição de exercer um trabalho lícito e justamente remunerado, devendo ser sua culpabilidade considerada elevada quando utilizam as oportunidades de estudo para a atividade criminosa. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito são reprováveis, pois dele resultou ocultação de valor elevado - R\$ 750.800,00 (setecentos e cinquenta mil e oitocentos reais), produto de crimes contra o sistema financeiro nacional. Prosseguindo, constata-se que, apesar de já ter sido condenado por este Juízo, foi interposto recurso pela defesa, de modo que o acusado SAMUEL não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido devem ser consideradas negativamente. A constituição de offshore em paraíso fiscal, a simulação de investimento registrado no Banco Central, a utilização de laranja como procuradora da offshore, o uso dos valores para a aquisição de imóveis em continuidade do ciclo de lavagem, tudo isso caracterizou uma operação complexa de lavagem de dinheiro, destinada a inviabilizar a descoberta de sua origem e propriedade. Se, conforme entende o STF (RHC 80816, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julg. 18.06.2001, DJ 18.06.2001), o mero depósito de cheques em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais o agente contava ter acesso, basta a caracterizar a o delito de lavagem, é evidente que operações com os requintes de complexidade encontrados neste caso merecem ser apenas mais severamente. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena da lavagem de dinheiro abstratamente cominada entre 3 (três) e 10 (dez) anos de reclusão, havendo três circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 85 (oitenta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de cada dia multa em 1 (um) salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que este valor é compatível com a situação econômica do réu, que demonstrou possuir elevada capacidade de aquisição de bens. Não há dúvida de que os crimes de lavagem de dinheiro mediante simulações de investimentos ocorridas em 28.12.2012 e 13.12.2012 através da offshore KAYTON foram cometidos em continuidade delitiva. Entendo, ademais, que mesmo o empréstimo simulado com FERNANDO deve ser considerado em continuidade delitiva, pois as condições de tempo, lugar, maneira de execução, indicam, como aliás foi afirmado involuntariamente pelos réus SAMUEL e JAN, que essas medidas visavam a formalizar as suas atividades, trazendo-as para o campo da legalidade. Assim, devem os crimes serem considerados como praticados em continuidade delitiva. Assim, dado que foram praticados 3 (três) crimes de lavagem de capitais, sendo a mais grave pena aplicada de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, aumento-a, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em 1/5 (um quinto), fixando-a, de modo definitivo, em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) e 24 (vinte e quatro) dias meses de reclusão. Considerando que, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de reconhecimento da continuidade delitiva, não incide o disposto no art. 72 do Código Penal, de modo que a pena de multa deve ser calculada proporcionalmente à pena definitiva aplicada (HC 124398/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julg. 14.04.2009, DJe 18.05.2009), fixo-a em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1 salário mínimo, compatível com a situação econômica do réu, que demonstrou possuir elevada capacidade de aquisição de bens. Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMI-ABERTO. Ausente o requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no artigo 77, caput, do Código Penal. 61. Passo à aplicação da pena ao réu JAN. 62. Princípio pela dosimetria referente ao crime de lavagem de dinheiro mediante simulação de investimento ocorrida em 28.11.2012 através da offshore KAYTON. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é o normal à espécie, não merecendo especial reprovação. Das provas colhidas nos autos se percebe claramente que JAN seguia as ordens de SAMUEL, não possuindo especiais conhecimentos para a prática dos delitos. Mostrou-se até mesmo um pouco ingênuo, de modo que sua culpabilidade não deve ser valorada negativamente. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito são reprováveis, pois dele resultou ocultação de valor elevado - R\$ 717.200,00 (setecentos e dezessete mil e duzentos reais), produto de crimes contra o sistema financeiro nacional. Prosseguindo, constata-se que, apesar de já ter sido condenado por este Juízo, foi interposto recurso pela defesa, de modo que o acusado JAN não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido devem ser consideradas negativamente. A constituição de offshore em paraíso fiscal, a simulação de investimento registrado no Banco Central, a utilização de laranja como procuradora da offshore, o uso dos valores para a aquisição de imóveis em continuidade do ciclo de lavagem, tudo isso caracterizou uma operação complexa de lavagem de dinheiro, destinada a inviabilizar a descoberta de sua origem e propriedade. Se, conforme entende o STF (RHC

80816, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julg. 18.06.2001, DJ 18.06.2001), o mero depósito de cheques em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais o agente contava ter acesso, basta a caracterizar a o delito de lavagem, é evidente que operações com os requintes de complexidade encontrados neste caso merecem ser apenas mais severamente. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena da lavagem de dinheiro abstratamente cominada entre 3 (três) e 10 (dez) anos de reclusão, havendo duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 4 (quatro) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de cada dia multa em 1 (um) salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que este valor é compatível com a situação econômica do réu, que demonstrou possuir elevada capacidade de aquisição de bens.⁶³ Realizo a dosimetria referente ao crime de lavagem de dinheiro mediante simulação de investimento ocorrida em 13.12.2012 através da offshore KAYTON. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é o normal à espécie, não merecendo especial reprovação. Das provas colhidas nos autos se percebe claramente que JAN seguia as ordens de SAMUEL, não possuindo especiais conhecimentos para a prática dos delitos. Mostrou-se até mesmo um pouco ingênuo, de modo que sua culpabilidade não deve ser valorada negativamente. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito são reprováveis, pois dele resultou ocultação de valor elevado - R\$ 750.800,00 (setecentos e cinquenta mil e oitocentos reais), produto de crimes contra o sistema financeiro nacional. Prosseguindo, constata-se que, apesar de já ter sido condenado por este Juízo, foi interposto recurso pela defesa, de modo que o acusado JAN não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido devem ser consideradas negativamente. A constituição de offshore em paraíso fiscal, a simulação de investimento registrado no Banco Central, a utilização de laranja como procuradora da offshore, o uso dos valores para a aquisição de imóveis em continuidade do ciclo de lavagem, tudo isso caracterizou uma operação complexa de lavagem de dinheiro, destinada a inviabilizar a descoberta de sua origem e propriedade. Se, conforme entende o STF (RHC 80816, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julg. 18.06.2001, DJ 18.06.2001), o mero depósito de cheques em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais o agente contava ter acesso, basta a caracterizar a o delito de lavagem, é evidente que operações com os requintes de complexidade encontrados neste caso merecem ser apenas mais severamente. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena da lavagem de dinheiro abstratamente cominada entre 3 (três) e 10 (dez) anos de reclusão, havendo duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 4 (quatro) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de cada dia multa em 1 (um) salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que este valor é compatível com a situação econômica do réu, que demonstrou possuir elevada capacidade de aquisição de bens.⁶⁴ Não há dúvida de que os crimes de lavagem de dinheiro mediante simulações de investimentos ocorridas em 28.12.2012 e 13.12.2012 através da offshore KAYTON foram cometidos em continuidade delitiva. Assim, dado que foram praticados 2 (dois) crimes de lavagem de capitais, sendo a mais grave pena aplicada de 4 (quatro) anos de reclusão, aumento-a, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em 1/6 (um sexto), fixando-a, de modo definitivo, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Considerando que, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de reconhecimento da continuidade delitiva, não incide o disposto no art. 72 do Código Penal, de modo que a pena de multa deve ser calculada proporcionalmente à pena definitiva aplicada (HC 124398/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julg. 14.04.2009, DJe 18.05.2009), fixo-a em 93 (noventa e três) dias-multa, cada qual no valor de 1 salário mínimo, compatível com a situação econômica do réu, que demonstrou possuir elevada capacidade de aquisição de bens. Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMI-ABERTO. Ausente o requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no artigo 77, caput, do Código Penal.⁶⁵ Passo à aplicação da pena à ré LEA. ⁶⁶ Princípio pela dosimetria referente ao crime de lavagem de dinheiro mediante simulação de investimento ocorrida em 28.11.2012 através da offshore KAYTON. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é o normal à espécie, não merecendo especial reprovação. Das provas colhidas nos autos se percebe que LEA foi utilizada como laranja por SAMUEL e JAN. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social da acusada. Por sua vez, as consequências do delito são reprováveis, pois dele resultou ocultação de valor elevado - R\$ 717.200,00 (setecentos e dezessete mil e duzentos reais), produto de crimes contra o sistema financeiro nacional. Prosseguindo, a ré LEA não ostenta maus antecedentes. Não há elementos nos autos para aferir a respeito

da sua personalidade. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido devem ser consideradas negativamente. A constituição de offshore em paraíso fiscal, a simulação de investimento registrado no Banco Central, a utilização de laranja como procuradora da offshore, o uso dos valores para a aquisição de imóveis em continuidade do ciclo de lavagem, tudo isso caracterizou uma operação complexa de lavagem de dinheiro, destinada a inviabilizar a descoberta de sua origem e propriedade. Se, conforme entende o STF (RHC 80816, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julg. 18.06.2001, DJ 18.06.2001), o mero depósito de cheques em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais o agente contava ter acesso, basta a caracterizar a o delito de lavagem, é evidente que operações com os requintes de complexidade encontrados neste caso merecem ser apenas mais severamente. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena da lavagem de dinheiro abstratamente cominada entre 3 (três) e 10 (dez) anos de reclusão, havendo duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 4 (quatro) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento a serem valoradas. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que não há dados relativos à capacidade econômica da ré nos autos.⁶⁷ Realizo a dosimetria referente ao crime de lavagem de dinheiro mediante simulação de investimento ocorrida em 13.12.2012 através da offshore KAYTON. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é o normal à espécie, não merecendo especial reprovação. Das provas colhidas nos autos se percebe que LEA foi utilizada como laranja por SAMUEL e JAN. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social da acusada. Por sua vez, as consequências do delito são reprováveis, pois dele resultou ocultação de valor elevado - R\$ 750.800,00 (setecentos e cinquenta mil e oitocentos reais), produto de crimes contra o sistema financeiro nacional. Prosseguindo, a ré LEA não ostenta Maus antecedentes. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido devem ser consideradas negativamente. A constituição de offshore em paraíso fiscal, a simulação de investimento registrado no Banco Central, a utilização de laranja como procuradora da offshore, o uso dos valores para a aquisição de imóveis em continuidade do ciclo de lavagem, tudo isso caracterizou uma operação complexa de lavagem de dinheiro, destinada a inviabilizar a descoberta de sua origem e propriedade. Se, conforme entende o STF (RHC 80816, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julg. 18.06.2001, DJ 18.06.2001), o mero depósito de cheques em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais o agente contava ter acesso, basta a caracterizar a o delito de lavagem, é evidente que operações com os requintes de complexidade encontrados neste caso merecem ser apenas mais severamente. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena da lavagem de dinheiro abstratamente cominada entre 3 (três) e 10 (dez) anos de reclusão, havendo duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 4 (quatro) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que não há dados relativos à capacidade econômica da ré nos autos.⁶⁸ Não há dúvida de que os crimes de lavagem de dinheiro mediante simulações de investimentos ocorridas em 28.12.2012 e 13.12.2012 através da offshore KAYTON foram cometidos em continuidade delitiva. Assim, dado que foram praticados 2 (dois) crimes de lavagem de capitais, sendo a mais grave pena aplicada de 4 (quatro) anos de reclusão, aumento-a, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em 1/6 (um sexto), fixando-a, de modo definitivo, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Considerando que, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de reconhecimento da continuidade delitiva, não incide o disposto no art. 72 do Código Penal, de modo que a pena de multa deve ser calculada proporcionalmente à pena definitiva aplicada (HC 124398/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julg. 14.04.2009, DJe 18.05.2009), fixo-a em 93 (noventa e três) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 salário mínimo, registrando que não há dados relativos à capacidade econômica da ré nos autos. Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMI-ABERTO. Ausente o requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no artigo 77, caput, do Código Penal.⁶⁹ Passo à aplicação da pena ao réu FERNANDO. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é normal à espécie, tendo se prestado ao auxílio da lavagem de dinheiro de seu primo, SAMUEL. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito são reprováveis, pois dele resultou ocultação de valor elevado - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), produto de crimes contra o sistema financeiro nacional. Prosseguindo, constata-se que o acusado não ostenta Maus antecedentes. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Tampouco as circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido militam contrariamente ao acusado,

porquanto a realização de empréstimo simulado é uma das formas mais comuns da prática do delito e sua detecção pelas autoridades de persecução penal não é especialmente complexa. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena da lavagem de dinheiro abstratamente cominada entre 3 (três) e 10 (dez) anos de reclusão, havendo uma única circunstância judicial valorada negativamente, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, a saber, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 35 (trinta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de cada dia multa em 1/2 (meio) salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que este valor é compatível com a situação econômica do réu, que demonstrou possuir, em sua declaração de rendimentos, considerável capacidade de aquisição de bens. 70. Mostra-se possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Determino, além disso, prestação pecuniária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que entendo necessária e suficiente, pois equivale a 10% do valor do dinheiro que o acusado ajudou a lavar. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime ABERTO, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. 71. Como efeito automático da condenação impõe-se a perda de bens em favor da União. Nos autos de medidas assecuratórias nº 0011627-48.2009.4.03.6181 (autuado, originariamente, na 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, com o número 2008.70.00.015095-3), foi decretado o seqüestro: a) dos direitos da SNOW sobre os imóveis de matrículas 16.673 e 35.038, do 6º Registro de Imóveis de São Paulo; b) dos valores pagos à empresa pelo distrato da compra e venda do imóvel de matrícula 75.314 e que foram depositados na conta judicial nº 0650.005.00098599 da CEF, vinculada ao processo 2004.70.00.034812-7 (autuado neste Juízo sob o nº 0011623-11.2009.4.03.6181); c) dos valores pagos à empresa a título de alugueis pelos três imóveis e que foram depositados na conta judicial nº 0650.005.00098599 da CEF, vinculada ao processo 2004.70.00.034812-7 (autuado neste Juízo sob o nº 0011623-11.2009.4.03.6181). Foi efetuado o seqüestro dos imóveis (fls. 56/verso, 58/verso dos autos nº 0011627-48.2009.4.03.6181). Com a remessa dos autos a este Juízo, foi requerida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR a abertura de uma conta para a transferência dos valores lá depositados (fl. 72 dos autos nº 0011627-48.2009.4.03.6181). Às fls. 111/112 dos autos nº 0011627-48.2009.4.03.6181 foi proferida decisão mencionando a prolação da sentença nos autos nº 0011621-41.2009.4.03.6181, em que os réus SAMUEL e JAN foram condenados pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional (artigos 16 e 22 da Lei nº 7.492/1986). Foi decidido, na ocasião, que as medidas constritivas deveriam continuar recaindo somente sobre os imóveis de matrículas 16.673 e 35.038, do 6º Registro de Imóveis de São Paulo e sobre os valores depositados pelos réus pelo distrato da compra e venda do imóvel de matrícula 75.314 e que foram depositados na conta judicial nº 0650.005.00098599 da CEF, vinculada ao processo 2004.70.00.034812-7 (autuado neste Juízo sob o nº 0011623-11.2009.4.03.6181). Foi autorizado, na sentença proferida nos autos nº 0011621-41.2009.4.03.6181, o levantamento do arresto sobre os alugueis recebidos a partir da data da decisão. 72. Como exposto na fundamentação, os imóveis de matrículas nº 16.673 e 35.038, do 6º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, foram arrematados pela SNOW com dinheiro oriundo de crimes contra o sistema financeiro nacional submetido a processo de lavagem. Assim sendo, impõe-se o decreto de sua perda em favor da União, conforme prevê o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.618/1998. Os alugueis pagos em conta judicial vinculada ao processo judicial, em virtude da utilização desses imóveis pelo Banco ITAU, devem seguir o destino do principal, ou seja, serem pagos à União. Juridicamente, alugueis são considerados frutos civis do imóvel e, de acordo com o artigo 1.232 do Código Civil, [o]s frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem. Embora o magistrado sentenciante no processo nº 0011627-48.2009.4.03.6181 tenha autorizado o levantamento do arresto dos alugueis naqueles autos, essa decisão não vincula, evidentemente, a presente ação penal. Naqueles autos, o juiz prolator entendeu desnecessário o arresto. Nesta ação penal, porém, se verifica justamente que a origem dos valores utilizados na aquisição dos imóveis que vêm produzindo os alugueis é ilícita. Por outro lado, o Banco ITAU e os réus não podem ser obrigados a devolver os valores pagos/recebidos, se agiram em conformidade com a decisão judicial. Assim sendo, determino que proceda a nova intimação ao Banco ITAU para que, a partir último dia útil do mês de novembro de 2012, os valores referentes ao aluguel dos imóveis de matrículas nº 16.673 e 35.038 voltem a ser pagos na conta nº 0265.635.100001914-8 da Caixa Econômica Federal. 73. Da mesma forma, igualmente de acordo com a fundamentação enunciada na sentença, o imóvel de matrícula 75.314, do 10º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, foi adquirido pela SNOW com valores provenientes de crimes contra o sistema financeiro nacional submetido a processo de lavagem, também sendo impositivo o decreto de sua perda em favor da União, nos

termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.618/1998. Ocorre que, através da decisão de fls. 677/678 dos autos nº 0011623-11.2009.4.03.6181, o Juiz da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR homologou acordo por meio do qual foi realizado o distrato do compromisso de compra e venda, razão pela qual o Banco ITAÚ depositou em conta vinculada ao processo judicial o valor de R\$ 717.256,69 (fls. 734/737 dos autos nº 0011623-11.2009.4.03.6181). Assim, não é mais viável a perda do imóvel - que hoje pertence legitimamente a terceiro de boa-fé -, devendo o decreto de confisco recair sobre esse valor depositado, com as atualizações posteriores, que consiste no resultado das atividades de lavagem de dinheiro e, portanto, deve ser perdido em favor da União.⁷⁴ Em conclusão, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.618/1998, decreto a perda em favor da União: a) dos imóveis de matrículas nº 16.673 e 35.038, do 6º Registro de Imóveis de São Paulo/SP; b) de todos valores hoje existentes, bem como que venham a ser depositados, e suas respectivas atualizações, na conta judicial nº 0265.635.100001914-8 da Caixa Econômica Federal, vinculada à presente ação penal, dado que consistem em objeto dos delitos de lavagem de dinheiro comprovados nestes autos.⁷⁵ Por fim, verifico a possibilidade de os réus apelarem em liberdade (CPP, artigo 387, parágrafo único). Os réus SAMUEL, JAN e FERNANDO compareceram em Juízo todas as vezes que intimados, não existindo qualquer razão para que não possam responder em liberdade até o trânsito em julgado da presente sentença condenatória. Diferente é a situação da ré LEA. LEA não foi encontrada no endereço indicado na denúncia (fl. 257/AP). Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios para companhias telefônicas, no intuito de localizar a acusada LEA (fl. 434/AP). Os ofícios foram expedidos (fls. 591/594) e, em novas tentativas, a acusada LEA não foi localizada nos endereços diligenciados (fl. 599/AP). A ré, então, foi citada por edital (fl. 650/AP). Ressalto que a ré LEA tem inequívoca ciência (ao menos do início) do feito, dado que, em 14 de março de 2005, assinou procuração para que advogado representasse a SNOW nos autos de medidas assecuratórias nº 0011623-11.2009.4.03.6181 (fl. 449 daqueles autos). Está clara, portanto, a necessidade de que seja efetuada a prisão preventiva da ré LEA, como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Apesar das inúmeras tentativas de localizá-la, a ré nunca se deixou vincular à ação penal, exceto quando assinou procuração para tentar desbloquear bens constritos pelo Juízo. Os indícios de autoria e materialidade exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal se transformaram em provas de autoria e materialidade com a prolação da presente sentença. Fortes nesses fundamentos, decreto a prisão preventiva da ré LEA, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, com fulcro nos artigos 312 e 387, p. ún., ambos do CPP. Expeça-se, pois, mandado de prisão preventiva contra a ré. **DISPOSITIVO**⁷⁶. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para o fim de: a) absolver o réu SAMUEL SEMTOB SEQUERRA, brasileiro, separado, administrador de empresas, nascido em São Paulo/SP, na data de 07.09.1962, filho de Salomão de Jong Sequerra e Claudine de Jong Sequerra, portador do RG nº 9.908.339-5-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 066.427.668-73, da acusação de prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, segunda figura, da Lei nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 386, II, do Código Penal; b) condenar o réu SAMUEL SEMTOB SEQUERRA, brasileiro, separado, administrador de empresas, nascido em São Paulo/SP, na data de 07.09.1962, filho de Salomão de Jong Sequerra e Claudine de Jong Sequerra, portador do RG nº 9.908.339-5-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 066.427.668-73, pela prática, em continuidade delitiva (CP, artigo 71), por três vezes, do delito tipificado no artigo 1º, caput, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998, à pena em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) e 24 (vinte e quatro) dias meses de reclusão e ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 33, 2º, b); c) condenar o réu JAN SIDNEY MURACHOVSKI, brasileiro, casado, comerciante, nascido em São Paulo/SP na data de 20.05.1967, filho de Natan Murachoski e de Cecília Rosa Murachovski, portador do RG nº 16.178.389-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 101.576.008-23, pela prática, em continuidade delitiva (CP, artigo 71), por duas vezes, do delito tipificado no artigo 1º, caput, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 93 (noventa e três) dias-multa, cada qual no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 33, 2º, b); d) condenar a ré LEA DWORA KREMER, brasileira naturalizada, nascida na data de 12.07.1948, filha de Leibel Kleinman e de Zilda Kleinman, portadora do RG nº 3.3549.192-SSP/SP e inscrita no CPF sob o CPF nº 666.647.998-04, pela prática, em continuidade delitiva (CP, artigo 71), por duas vezes, do delito tipificado no artigo 1º, caput, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 93 (noventa e três) dias-multa, cada qual no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 33, 2º, b); e) condenar o réu FERNANDO SALVADOR ALBERTI SEQUERRA AMRAM, brasileiro, nascido na data de 03.08.1968, filho de Isabel Alonso de Sequerra, inscrito no CPF sob o nº 885.172.847-04, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, caput, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 93 (noventa e três) dias-multa, cada qual no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará, em caso de conversão, no regime aberto (Código Penal, artigo 33, 2º, a); f) decretar, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, a perda em favor da União dos imóveis matriculados sob os nºs 16.673 e 35.038, no 6º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, e de todos os valores hoje existentes, bem como que venham a ser depositados, e suas respectivas atualizações, na conta judicial

nº 0265.635.100001914-8 da Caixa Econômica Federal, vinculada à presente ação penal .Custas pelos condenados (CPP, artigo 804). Transitada esta sentença condenatória em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição da República.Aos réus SAMUEL, JAN e FERNANDO fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do CPP.Oficie a Secretaria ao 6º Registro de Imóveis da Capital, informando-lhe que os autos nº 2008.70.00.015095-3 da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR foram remetidos a este Juízo e aqui autuados sob o nº 0011627-48.2009.4.03.6181, determinando, por conseguinte, que se consigne no livro de registro que o seqüestro dos imóveis de matrículas nº 16.673 e 35.038, lavrados em 11 de setembro de 2008, devem ficar expressamente vinculados aos autos nº 0011627-48.2009.4.03.6181, em trâmite perante este Juízo.Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, determinando que a conta judicial nº 0265.635.100001914-8 fique vinculada aos autos nº 0011627-48.2009.4.03.6181.Oficie a Secretaria, com urgência, ao Gerente de Relações Externas e Gestão de Ofícios do Banco ITAÚ, determinando-lhe que os alugueis vincendos referentes aos imóveis constrictos por determinação da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, registrados sob as matrículas nº 16.673 e 35.038 (6º Registro de Imóveis de São Paulo/SP), voltem a ser pagos, a partir do último dia útil de novembro de 2012, mediante depósitos/transferências na conta judicial nº 0265.635.100001914-8 da Caixa Econômica Federal, vinculada à presente ação penal. Expeça-se mandado de prisão contra a ré LEA DWORA KREMER, brasileira naturalizada, nascida na data de 12.07.1948, filha de Leibel Kleinman e de Zilda Kleinman, portadora do RG nº 3.3549.192-SSP/SP e inscrita no CPF sob o CPF nº 666.647.998-04.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 9 de novembro de 2012.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulono exercício da titularidade plena

0001933-21.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X RICARDO JOSE FONTANA ALLENDE(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA)

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal que imputa aos acusados GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO (GUSTAVO GIORDANO), GUSTAVO ALFREDO ORSI (GUSTAVO ORSI), RICARDO JOSÉ FONTANA ALLENDE (RICARDO) e FABIO ANDRES GUERRA FLORA (FÁBIO) - todos eles já devidamente qualificados nos autos -, a prática dos delitos descritos no artigo 288 do Código Penal, e nos artigos 16 e 22, parágrafo único, primeira e segunda partes, ambos da Lei nº 7.492/1986, entre fevereiro de 1998 e junho de 2004.Narra a denúncia, inicialmente, que o réu GUSTAVO GIORDANO é o presidente da pessoa jurídica uruguaia EMILOR S.A., que opera sob o nome fantasia de CAMBIO EUROPA, constituída em 1993.Aduz a acusação que os réus teriam aberto, em fevereiro de 1998, no ESPIRITO SANTO BANK OF FLORIDA, sediado em Miami/EUA, as contas correntes nos 106139352 e 906139352, em nome de MAQUINA CORP. SOCIEDAD ANÔNIMA (MAQUINA CORP), empresa uruguaia constituída em 1997. Expõe a peça vestibular que constam do cartão de abertura das contas as assinaturas dos réus GUSTAVO GIORDANO, GUSTAVO ORSI, RICARDO e FABIO, bem como de dois funcionários de GUSTAVO GIORDANO, a saber, CARLOS ROBERTO ATÍLIO TARIGO BONIZZONI e RUBENS EDUARDO CAVELLI. Narra, ainda, que, em sede policial, os réus reconheceram a autenticidade de suas assinaturas.Documentos da instituição financeira ESPIRITO SANTO BANK OF FLORIDA indicariam que um gerente de contas da MAQUINA CORP teria visitado a sede de negócios da EMILOR S.A. em janeiro de 2004. Além disso, os réus GUSTAVO GIORDANO e RICARDO eram conhecidos por VICTOR BALESTRA, funcionário do ESPIRITO SANTO BANK OF FLORIDA. Tais constatações indicariam que a MAQUINA CORP era controlada pela EMILOR S.A. e seus sócios.Prossegue a denúncia afirmando que os acusados, na ocasião, já se valiam de pessoas jurídicas brasileiras como empresas de fachada para atuação clandestina na área de câmbio, a saber, EXPOBRASILTUR AGÊNCIA DE TURSIMO LTDA., SANDBEACH ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., GIORDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e DULFON REPRESENTAÇÕES e INTERMEDIações S/C LTDA.. As contas indicadas seriam utilizadas como contas de passagem para operações de compensação de créditos das operações firmadas entre doleiros brasileiros ou entre estes e seus clientes que contratavam operações de remessa ilegal de valores ao exterior.Os acusados teriam movimentado, através de tais contas, valores próximos a 300 milhões de dólares norte-americanos.A denúncia (fls. 610v./613), que veio embasada pelo Inquérito Policial nº 964/06 da SR/SPF/PR, foi recebida em 19 de outubro de 2010 (cf. fls. 617/618v.).Devidamente citados e intimados (cf. fls. 686, 687 e 734), os réus constituíram defensores (cf. fls. 624, 690, 740 e 745) que apresentaram respostas escritas à acusação, juntadas às fls. 748/800 (RICARDO), fls. 1088/1096 (GUSTAVO ORSI), fls. 1097/1150 (GUSTAVO GIORDANO) e fls. 1177/1203 (FABIO).1,5 Em sua manifestação (fls. 748/800), acompanhada dos documentos de fls. 817/1081, a Defesa de RICARDO alegou, em preliminar, a nulidade da presente ação penal, sustentando: i) a pretensa inaplicabilidade da lei penal brasileira aos fatos descritos na denúncia, a ensejar, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os fatos delituosos, sob pena de violação do princípio da

territorialidade (art. 5º do Código Penal); ii) a suposta incompetência da Segunda Vara Federal de Curitiba/PR para ter conhecido deferido o pleito de afastamento do sigilo bancário dos réus - à época, investigados -, notadamente do acusado RICARDO. Sucessivamente, para o caso em que rejeitadas as preliminares arguidas, a Defesa do réu em questão sustentou a falta de justa causa para a presente persecução penal, tendo alegado, para tanto: i) a pretensa inidoneidade dos documentos que constituíram a gênese das investigações que culminaram na denúncia, diante: i.a) do suposto vício das diligências decorrentes do pedido de cooperação internacional entre Brasil e Estados Unidos por inobservância dos procedimentos legais; e i.b) da pretendida falta de autorização para o compartilhamento dos documentos obtidos por meio da referida cooperação internacional; ii) a ocorrência de cerceamento de defesa consistente na ausência do traslado, para a presente ação penal, do inteiro teor das ações penais e respectivos termos de acordo de colaboração referentes às pessoas de PATRÍCIA MATALON PERES e CLARK SETTON; iii) a inépcia da denúncia, que padeceria das seguintes pechas: iii.a) não teria individualizado as condutas praticadas por RICARDO relativamente ao crime de quadrilha; iii.b) não teria demonstrado o liame existente entre as atividades comerciais de RICARDO no Brasil e no Uruguai, bem como o vínculo material entre as empresas EXPOBRASILTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. e a CAMBIO EUROPA, imprescindíveis para a configuração do crime tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/86; iii.c) não teria demonstrado a realização de qualquer tipo de operação cambial ilegal passível de caracterizar o crime de evasão de divisas em qualquer de suas modalidades; iv) a atipicidade da conduta referente à manutenção de depósitos não declarados no exterior no período anterior ao ano de 2001, diante da falta de regulamentação da matéria pelas autoridades competentes; e v) a atipicidade da referida conduta após o aludido período diante da inexigibilidade do dever de declarar os recursos mantidos no exterior porque, tal como referido pela própria acusação, pertenceriam a terceiros (cf. fls. 748/800). Ainda, em não sendo acolhida quaisquer das alegações supra, a Defesa de RICARDO postulou a juntada dos seguintes documentos: i) cópia integral das ações penais em que são réus CLARK SETTON e PATRÍCIA MATALON, principalmente dos respectivos acordos de colaboração; ii) cópia integral dos autos do Inquérito Policial nº 050.99.069366-9 bem como do respectivo pedido de cooperação internacional referido à fl. 14 dos autos; iii) cópia do ofício nº 5687/2005-FT-CC5, de 29.09.2004, endereçado ao DRCI-SNJ-MJ. Por último, a Defesa do sobredito acusado requereu a oitiva das testemunhas mencionadas às fls. 799/800. Na sequência, foram juntadas as manifestações elaboradas pelos defensores de GUSTAVO ORSI (fls. 1088/1096), GUSTAVO GIORDANO (fls. 1097/1150) e FÁBIO (fls. 1177/1203) que, em suma, reiteraram os mesmos argumentos declinados pela Defesa do réu RICARDO em sua peça, pugnando, cada qual, na hipótese de continuidade do feito, pela oitiva das testemunhas que arrolaram. Por fim, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se observa, a absolvição sumária está reservada para hipóteses excepcionais, em que se mostra flagrante a atipicidade dos fatos ou manifesta a inculpabilidade do(s) acusado(s) ou, ainda, naqueles casos em que é indiscutível a existência de causa extintiva da punibilidade estatal ou outra causa impeditiva do regular desenvolvimento do processo, tal como a litispendência, a coisa julgada ou a falta de justa causa para a persecução penal. Afora essas hipóteses, o feito deverá seguir para que a Acusação possa exercer o direito (que também é um dever) constitucionalmente assegurado de ter sua demanda apreciada pelo Estado-Juiz. Pois bem. De início, afasto a alegação de que a Justiça Brasileira não seria competente para o conhecimento e o julgamento dos fatos versados na presente ação penal. Conforme se observa dos documentos acostados ao logo dos três primeiros volumes destes autos, os ilícitos imputados aos réus foram apurados no bojo de inquérito policial instaurado para investigar a possível prática de crimes financeiros e de lavagem de ativos relacionados à movimentação financeira havida nas contas nº 106139352 (dólar) e nº 906139352 (euro) tituladas pela empresa estrangeira MAQUINA CORP, e nº 01061152068 (dólar), denominada MAQUINA e titulada por SKORPIOS TRADING CORP., todas mantidas no ESPIRITO SANTO BANK OF FLORIDA, sediado em Miami, Estados Unidos da América. O apuratório teve início mediante requisição do Ministério Público Federal dirigida ao Juízo da Segunda Vara Criminal de Curitiba (fls. 06/13), que deferiu a quebra do sigilo bancário das aludidas contas (fls. 83/85). De acordo com a referida requisição ministerial (fls. 06/13), teriam sido obtidas junto às autoridades estadunidenses provas documentais que indicariam o relacionamento das contas nos 106139352, 906139352 e 01061152068 mantidas no ESPIRITO SANTO BANK OF FLORIDA com outras contas situadas nos Estados Unidos da América e controladas por operadores brasileiros de câmbio paralelo (doleiros), dentre as quais as contas JUNE, WATSON, VENUS, BLUE CARBO, AZTECA, DEPOLO, KUNDO, ROLEX, DURANT e TALERO, bem como a subconta FLAMINGO, da BEACON HILL SERVICE CORPORATION, o que reforçou a hipótese de que se tratariam, também, de contas de doleiros brasileiros, justificando-se, assim, o afastamento do sigilo bancário e as próprias investigações. Deferida a quebra do sigilo bancário, foi expedido pedido de cooperação jurídica aos Estados Unidos da América (MLAT 25/05-CC5, fls. 92/105), em virtude do qual foram obtidos documentos bancários juntados às fls. 143/153. A partir da análise dos documentos recebidos, verificou-se que as contas em

nome de MAQUINA CORP seriam controladas por CARLOS ROBERTO TARIGO BONIZZONI, GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO, RICARDO JOSE FONTANA ALLENDE, RUBENS EDUARDO CAVELLI ALARIO, FABIO ANDRES GUERRA FLORA e GUSTAVO ALFREDO ORSI (cf. resultado de pesquisas cadastrais às fls. 172/174 e fls. 339/341; laudo pericial às fls. 271/286; e documentos do Apenso III). Ademais, constam da relação de ordenadores e beneficiários das transferências dos recursos depositados nas contas da MAQUINA CORP alguns nomes com grafia em português (cf. fls. 368/416). No curso das investigações, foi ouvido o réu colaborador CLARK SETTON, segundo o qual as contas da MAQUINA CORP eram controladas pela casa de câmbio uruguaia (Cambio) EUROPA MONTEVIDEO, sendo que havia um contato brasileiro, representante de tal empresa, de nome MÁRIO, chefiado por JÚNIOR. Ainda segundo CLARK SETTON, MÁRIO teria solicitado uma remessa de dólares aos Estados Unidos da América, via operação dólar-cabo, por meio da conta DEPOLO, de titularidade de CLARK (cf. fls. 295/296). Também PATRICIA MATALON PERES foi inquirida perante a autoridade policial na qualidade de ré colaboradora, tendo declarado (fls. 297/298) que realizara operações para a uruguaia (Cambio) EUROPA MONTEVIDEO consistentes na remessa de dólares para o Brasil decorrentes de valores oriundos das contas da MAQUINA CORP convertidos em reais via cabo, sendo que seu contato teria sido a pessoa de LUIS ALBERTO TORRES, provavelmente brasileiro, mas com endereço no Uruguai. Outras pessoas, cujos nomes foram identificados nas ordens de transferências de recursos de/para as contas da MAQUINA CORP no ESPIRITO SANTO BANK foram ouvidas pela autoridade policial, merecendo destaques as declarações de MARIO ROBERTO GUZZARDI, brasileiro, residente em São Paulo, que afirmou ter tomado empréstimos com LUIS ALBERTO LERENA LOPEZ, o qual seria dono da empresa CAMBIO EUROPA e da MAQUINA CORP (fls. 546/547). Veja-se, pois, que durante o inquérito foram coligidas provas de que as contas da empresa MAQUINA CORP no ESPIRITO SANTO BANK teriam sido utilizadas para transferências ilegais de recursos do Brasil para o exterior e vice-versa no mercado marginal de câmbio. Outro, aliás, não é o teor da denúncia que, a propósito, afirma (negrito): os denunciados, apesar de uruguaio, já possuíam, na ocasião, negócios em São Paulo, valendo-se de empresas nacionais, a saber, Expobrasiltur Agência de Turismo Ltda., Sandbeach Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., Giordano Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Dulgon Representações e Intermediações S/C Ltda. como empresas de fachada para sua atuação clandestina na área de câmbio e seus negócios com operadores brasileiros do mercado paralelo de moeda estrangeira conforme demonstram os depoimentos dos doleiros colaboradores da Justiça Clark Setton (fls. 295/296 dos autos principais) e Patrícia Matalon (fls. 297/298 dos autos principais) que relatam negócios com a Cambios Europa. As contas indicadas eram utilizadas como contas de passagem para as operações de compensação de créditos das operações firmadas entre doleiros brasileiros ou entre doleiros brasileiros e seus clientes que contratavam operações de remessa ilegal de valores ao Exterior [...]. Os peritos [...] também constaram um intenso relacionamento de pessoas físicas e jurídicas brasileiras com as contas acima indicadas [...] (fl. 611v.). Logo, tal como afirmado pela denúncia, havendo indícios de que as contas da MAQUINA CORP no ESPIRITO SANTO BANK, movimentada pelos denunciados, eram utilizadas para a evasão de divisas oriundas do Brasil mediante operações conhecidas como dólar-cabo e euro-cabo, justificada está a competência da Justiça Brasileira para a persecução penal dos respectivos fatos. Conforme exposto na decisão de recebimento da denúncia (fls. 617/618v.) as operações dólar-cabo ou euro-cabo encontram tipificação penal no artigo 22, caput, da Lei nº 7.492/1986 - porquanto enquadram-se no conceito de operação de câmbio não autorizada, praticada com o propósito de evasão de divisas -, crime esse que, de acordo com pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, consuma-se no lugar em que realizadas as operações cambiais ilícitas. Nessa ordem de ideias, ainda que os acusados não residam no Brasil e a offshore MAQUINA CORP esteja sediada no Uruguai, como, segundo a acusação, as contas da referida empresa teriam sido utilizadas para a evasão de divisas brasileiras a partir de operações ilícitas praticadas em território nacional, patente a legitimidade da persecução penal empreendida perante este Juízo, haja vista que o artigo 29 do Código Penal é claro estatuir que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Em outras palavras, na medida em que os réus, sob a ótica da denúncia, teriam concorrido para a evasão de divisas praticadas a partir do território brasileiro, tem-se plenamente justificada a competência das autoridades judiciárias nacionais para a persecução penal de tais condutas, nos termos do artigo 5º, caput, c.c. artigo 6º, caput, ambos do Código Penal. Rechaço, igualmente, a alegação referente à suposta incompetência da Segunda Vara Federal de Curitiba/PR para o conhecimento e o deferimento do pleito de afastamento do sigilo bancário dos réus durante o inquérito policial. Ao que se deduz, tal alegação está embasada no fato de que, segundo os defensores, quando os réus tiveram a quebra dos seus sigilos bancários decretada pelo referido Juízo, já era notório o fato de que eles tinham domicílio na cidade de São Paulo/SP, principalmente diante da informação juntada às fls. 172/174 dos autos. Ocorre, porém, que, o domicílio dos réus não é o critério determinante nem absoluto da determinação da competência em matéria penal, que, via de regra, é estabelecida em virtude do local da consumação dos fatos, conforme se depreende do artigo 69, I, do Código de Processo Penal. Nada obstante, a respeito do caso concreto merecem ser tecidas as seguintes considerações. Conforme se depreende do pedido de quebra de sigilo bancário (fls. 06/13) formulado no início do inquérito policial que ensejou a presente ação penal, os fatos objetos destes autos estariam relacionados com vários outros procedimentos em trâmite no Juízo da Segunda Vara Federal

Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, a saber, nos 2004.70.00.033240-5, 2004.70.00.033195-4, 2004.70.00.025085-1, 2004.70.033237-5 - todos eles relacionados, direta ou indiretamente, ao Caso BANESTADO. Nesse contexto, seria possível afirmar que, a despeito de os réus terem domicílio na cidade de São Paulo ou de os fatos terem se consumado na referida cidade, o Juízo da Segunda Vara Federal Criminal de Curitiba estaria prevento para conhecer das diligências postuladas na fase inquisitorial e, de consequente, também desta ação penal, em virtude da inegável conexão havida entre os procedimentos que tramitam naquela vara e aquele materializado nos presentes autos. Corroborando a conclusão supraenunciada, cito o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal (negrito): **HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. JUÍZO PREVENTO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CPP. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.** 1. A questão discutida nos autos do presente habeas corpus diz respeito à competência por prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba - PR para o julgamento de ação penal proposta contra o paciente. 2. A competência para julgamento das ações penais referentes ao Caso Banestado foi fixada no Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba - PR, especializada em crimes financeiros. Por esse motivo, a ação penal contra o paciente foi distribuída por dependência àquele Juízo. 3. Percebe-se dos autos a existência de conexão entre as condutas imputadas ao paciente e os crimes investigados nos inquéritos policiais e ações penais instaurados em decorrência do Caso Banestado. 4. Por ocasião do oferecimento da denúncia contra o paciente, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção de Curitiba - PR já estava prevento para as causas referentes ao Caso Banestado. Com efeito, correta a distribuição por prevenção para aquele Juízo. 5. A prevenção não é mero critério para decidir um conflito positivo entre dois juízos igualmente competentes. Ela também possui a função de impedir que se demore na propositura da ação penal, sob o pretexto de não se saber qual o juízo competente. 6. Quando já existente um Juízo prevento, não se aplica a regra do art. 72 do Código de Processo Penal. 7. No presente writ, a impetração não alega ou comprova, em nenhum momento, a ocorrência de algum prejuízo causado ao paciente em decorrência da fixação da competência do Juízo Federal de Curitiba. 8. A alegação de nulidade, relativa ou absoluta, deve ser acompanhada da demonstração de prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Precedentes. 9. Writ denegado. (HC 103510, ELLEN GRACIE, STF). Não foi este, contudo, o entendimento que prevaleceu no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, responsável por dirimir os inúmeros conflitos de competência suscitados pelo Juízo da Segunda Vara Federal Criminal de Curitiba nos procedimentos referentes ao Caso BANESTADO. Com efeito, aquela corte, sensível ao grande volume de procedimentos penais decorrentes do Caso BANESTADO e vislumbrando possíveis dificuldades no processamento dos respectivos inquéritos e ações penais - que teriam como réus e investigados pessoas residentes em diversas unidades da Federação -, acabou mitigando a competência do Juízo da Segunda Vara Federal Criminal de Curitiba, permitindo que, à luz do princípio da celeridade processual, a competência fosse definida considerando o foro do domicílio dos réus/investigados. Foi por esses motivos de ordem pragmática, muito mais que por razões de incompetência formal ou material do Juízo da Segunda Vara Federal Criminal de Curitiba, que os presentes autos foram remetidos a esta vara. Por consequente, não há como sustentar a incompetência do juízo federal de Curitiba para o conhecimento dos pedidos de quebra do sigilo bancários dos réus. A somar-se a isso, deve-se considerar que, no início de uma investigação criminal, muitas vezes é difícil se definir com clareza a competência jurisdicional. Qualquer juiz, advogado ou promotor atuantes na área criminal têm conhecimento dessa circunstância. Não é à toa que o Código de Processo Penal prevê a figura do conflito de jurisdição justamente para casos em que exista controvérsia acerca do juízo realmente competente. Conforme entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes: aí, o ponto de partida à determinação da competência para a ordem judicial de interceptação - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará -, haverá de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso (grifei). Colaciono abaixo a ementa do julgado mencionado: **EMENTA. I. Prisão preventiva: alegação de incompetência do juiz: superação.** A questão de competência do Juiz que decretou a prisão preventiva ficou superada com nova decisão que a manteve, proferida pelo mesmo Juiz, quando já investido de jurisdição sobre o caso, por ato cuja validade não se discute. II. **Quadrilha: denúncia idônea.** 1. O crime de quadrilha se consuma, em relação aos fundadores, no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades entre mais de três pessoas, e, quanto àqueles que venham posteriormente a integrar-se ao bando já formado, no adesão de cada qual; crime formal, nem depende, a formação consumada de quadrilha, da realização ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas, nem, conseqüentemente, a imputação do crime coletivo a cada um dos partícipes da organização reclama que se lhe possa atribuir participação concreta na comissão de algum dos crimes-fim da associação. 2. Segue-se que à aptidão da denúncia por quadrilha bastará, a rigor, a afirmativa de o denunciado se ter associado à organização formada de mais de três elementos e destinada à prática ulterior de crimes; para que se repute idônea a imputação a alguém da participação no bando não é necessário, pois, que se lhe irroque a cooperação na prática dos delitos a que se destine a associação, aos quais se refira a denúncia, a título de evidências da sua formação anteriormente consumada. III. **Denúncia: inépcia: imputação dos crimes de roubo e receptação, despida de qualquer elemento**

concreto de individualização dos fatos que os constituiriam. IV. Interceptação telefônica: exigência de autorização do juiz competente da ação principal (L. 9296/96, art. 1º): inteligência. 1. Se se cuida de obter a autorização para a interceptação telefônica no curso de processo penal, não suscita dúvidas a regra de competência do art. 1º da L. 9296/96: só ao juiz da ação penal condenatória - e que dirige toda a instrução -, caberá deferir a medida cautelar incidente. 2. Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes: aí, o ponto de partida à determinação da competência para a ordem judicial de interceptação - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará -, haverá de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso. 3. Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas. (HC 81260, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2001, DJ 19/04/2002, grifei) Portanto, o juiz competente para fins de determinar medidas de investigação é o juiz competente segundo os dados objetivos do momento em que ordena a interceptação. No caso concreto, quando a medida foi decretada, os dados até então colhidos indicavam a competência da Subseção Judiciária de Curitiba. Por fim, é preciso ter em mente que a divisão da Justiça Federal em Seções e Subseções Judiciais constitui critério territorial de fixação de competência. Logo, a aventada incompetência do Juízo da Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba consubstanciaria, quando muito, incompetência relativa e não absoluta, cujo reconhecimento fica a depender de alegação formulada oportune tempore e da demonstração do efetivo prejuízo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, em nenhum momento qualquer dos defensores discorreu acerca dos prejuízos causados aos réus em decorrência de a quebra do sigilo bancário ter sido determinada pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Curitiba/PR e não por esse Juízo. E nem se diga que a prova de tal circunstância consubstanciaria prova impossível ou decorreria do simples fato de a denúncia ter sido recebida, na medida em que, conforme se deduz do ofício de fls. 216/127, o afastamento do sigilo bancário dos réus em nada acresceu aos fatos que lhe são imputados, sendo certo, outrossim que a invalidade de tal medida é pleiteada somente por esse motivo - a incompetência do órgão judicante -, de modo que é lícito concluir que esse Juízo também teria deferido a quebra do sigilo bancário dos acusados, pois, a contar do silêncio dos defensores, efetivamente estavam presentes os requisitos necessários para tanto. Também rejeito a alegação de falta de justa causa para a ação penal em face da suposta inidoneidade dos documentos que constituíram a origem da presente ação penal. Segundo os defensores, tal como aconteceu em todos os feitos relacionados ao Caso BANESTADO, os documentos que ensejaram as investigações e, atualmente, a imputação formulada contra os acusados teriam sido entregues informalmente às autoridades brasileiras, sem qualquer intervenção jurisdicional brasileira, pelo então promotor do condado de Nova Iorque, Sr. Robert M. Morgenthau, a policiais federais e membros do Ministério Público Federal que com ele se entrevistaram nos Estados Unidos da América. Ainda em conformidade com os defensores, apesar de existirem nos autos referências de que os aludidos documentos teriam sido requisitados às autoridades estadunidenses pela Justiça Estadual de São Paulo nos autos do Inquérito Policial nº 050.99.069366-9, fato é que não haveria qualquer prova disso e tampouco de que o compartilhamento de tais documentos teria sido autorizado pelo juízo estadual requisitante. Nessa ordem de ideias, concluem os defensores que todos os elementos de informação que ensejaram as investigações contra os acusados não teriam sua origem comprovada e, portanto, seriam ilícitos, maculando a presente ação penal ab initio. Também não assiste razão aos defensores dos acusados neste ponto. Conforme se extrai do ofício trasladado às fls. 14/15 dos autos, em 29.09.2004 o Ministério Público Federal no Paraná oficiou ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) indagando se aquele departamento teria recebido informações/dados da autoridade central norteamericana que tivessem relação direta ou indireta com o Caso BANESTADO, bem como o compartilhamento de eventuais documentos com a Força Tarefa do Banestado. Em resposta, na data 22.10.2004, o DRCI informou que, em cumprimento à solicitação de assistência mútua formulado pelo Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária do Estado de São Paulo (DIPO) nos autos do Inquérito Policial nº 050.99.069366-9, a autoridade central estadunidense, na data de 14.04.2004, encaminhara àquele departamento documentos relacionados à conta corrente nº 01061152068 ABA 066009029, nomeada MAQUINA, do ESPÍRITO SANTO BANK, em Miami/EUA (cf. fls. 14/15). Na oportunidade em questão, o DRCI consignou expressamente que: tendo em vista que esta conta tem conexão com o caso Banestado, e, diante do interesse manifestado por Vossas Excelências, formulamos consulta à Autoridade Central dos Estados Unidos para autorizar a utilização pela Procuradoria da República no Estado do Paraná dos documentos da conta ID nº 01061152068, nomeada Máquina, no Espírito Santo Bank, em Miami/EUA. Desta forma, encaminhamos a referida autorização da Autoridade Central dos Estados Unidos, bem como os documentos bancários da conta Máquina (fls. 15 - negrito). Por sua vez, corroborando as informações prestadas pelo DRCI, verifico que: i) na data de 09.04.2003, no bojo do Inquérito Policial nº 050.99.069366-9 do DIPO - cuja cópia integral está distribuída ao longo dos quatro volumes que compõem o Apenso IV destes autos -, efetivamente foram requisitadas informações sobre a conta MAQUINA à autoridade central norteamericana (cf. fls. 593/596 e fls. 617/1044 do referido apenso); 1,5 ii) em 17.06.2005 - ou seja, após ter sido informado pelo DRCI da existência do

pedido de cooperação formulado pelo DIPO nos autos do inquérito em epígrafe -, o Ministério Público Federal no Paraná, por meio do ofício 5000/2005, teve fraqueado o acesso aos documentos constantes do referido inquérito (cf. fl. 1067 do Apenso IV);iii) muito tempo antes - mais precisamente em 14.04.2004 - a autoridade central estadunidense responsável pelo envio das informações bancárias relativamente à conta MÁQUINA autorizou o Ministério Público Federal a utilizar os respectivos dados (cf. fls. 17/18 destes autos).Ou seja, muito embora os dados bancários referentes à conta MAQUINA tenham sido requisitados às autoridades norteamericanas pelo DIPO, seu uso pelo Ministério Público Federal no presente procedimento foi expressamente autorizado pelas autoridades estadunidenses.Assim, ao contrário do quanto afirmado pelos defensores, os documentos que ensejaram as investigações contra os réus:i) foram obtidos por requisição das autoridades brasileiras observando-se o trâmite pertinente às solicitações de assistência mútua e nos termos do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e os Estados Unidos (cf. fls. 14/18 destes autos e fls. 593/596 do Apenso IV); eii) tiveram sua utilização pelo Ministério Público Federal autorizada pela autoridade central norteamericana (cf. fls. 16/17).Portanto, não há cogitar-se da inidoneidade dos documentos utilizados para deflagrar as investigações contra os acusados, principalmente quando os elementos existentes nos autos são convincentes no sentido de que eles foram regularmente obtidos junto às autoridades estadunidenses, que, ademais, franquearam seu uso pelo Ministério Público Federal.Ressalto, a propósito, que o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir, especificamente, pela licitude da Utilização, pelo parquet, de provas produzidas pela Polícia norteamericana, para fundamentar a inicial acusatória (HC 57.991/PR, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, julg. 13.02.2007, DJ 27.03.2007); logo, por identidade de razões, não há como questionar a viabilidade do uso de provas produzidas pelas autoridades estadunidenses para embasar o pedido de quebra sigilo bancário de fls. 06/13, tal como se deu no início da persecução penal objeto dos presentes autos.Diante de tais argumentos, reputo desnecessários os pleitos defensivos relacionados a: a) requisição da cópia integral do inquérito policial nº 050.99.069366-9 - eis que apensados aos presentes autos (Apenso IV); e b) requisição do ofício nº 5687/2004-FT-CC5, de 29.09.2004, endereçado pelo Ministério Público Federal no Paraná ao DRCI - uma vez que sua existência e respectivo teor em nada repercutiriam em favor da tese defensiva, já devidamente rechaçada. Por tais razões, indefiro-os.De seu turno, rechaço o argumento de que também faltaria justa causa para a ação penal em face da ausência do traslado do inteiro teor das ações penais e respectivos termos de acordo de colaboração firmados por PATRÍCIA MATALON e CLARK SETTON.Com efeito, o pedido de juntada dos aludidos termos de acordo de colaboração encontra óbice intransponível no caráter sigiloso que eles detêm (v.g. STF, HC 90688, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julg. 12.02.2008, DJe 25.04.2008). Por isso mesmo, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu que descabe abrir exceção quanto à vedação de publicidade do acordo de delação premiada, o qual, na realidade, é um mero instrumento e, assim sendo, não pode, sob nenhum ângulo, configurar violação do direito ao contraditório e à ampla defesa previsto na Constituição (HC 2010.04.00.000002-9/RS, Rel. Des. Fed. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, DE 16.04.2010). Ademais, o traslado dos termos de acordo de colaboração firmados por PATRÍCIA MATALON e CLARK SETTON não se afigura necessário porque o relevante para a ação penal não são os termos acordados com a Justiça Federal no processo em que foram réus - que tampouco são de conhecimento deste Juízo -, mas aquilo que efetivamente venham a informar em juízo.Além disso, os réus colaboradores serão ouvidos como meros informantes (STF, AP 470 QO3, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julg. 23.10.2008, DJe 30.04.2009). Os seus depoimentos devem ser corroborados por outros elementos de prova, não sendo aptos a justificar isoladamente uma condenação criminal (STJ, HC 97.509/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves, Quinta Turma, julg. 15.06.2010, DJe 02.08.2010).1,5 Claro está, pois, que a ausência da juntada aos presentes autos do inteiro teor das ações penais e respectivos termos de acordo de colaboração firmados por PATRÍCIA MATALON e CLARK SETTON não implica cerceamento de defesa nem tem o condão de retirar a justa causa para a presente ação penal, motivo pelo qual também indefiro o pedido de requisição do traslado integral das ações penais aforadas contra PATRÍCIA e CLARK, aí incluídos os respectivos acordos de delação.A seguir, afasto a alegação de que a denúncia seria inepta relativamente à imputação do crime de quadrilha.1,5 No respeitante ao delito em questão, extrai-se da inicial acusatória, sem muito esforço exegético, que ele é atribuído aos réus na medida em que eles teriam aberto as contas correntes nos 106139352 e 906139352 junto ao ESPIRITO SANTO BANK OF FLORIDA em nome da MAQUINA CORP com o propósito da prática dos outros crimes que lhes são imputados, a saber, a operação não autorizada de instituição financeira (artigo 16 da Lei nº 7.492/1986), a manutenção de depósitos no estrangeiro não declarados às autoridades competentes (artigo 22, parágrafo único, última parte, da Lei nº 7.492/1986) e a promoção da evasão de divisas ao exterior sem autorização legal (artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986).Está claro, pois, que a descrição da quadrilha imputada aos acusados está a permitir o amplo exercício de defesa.Assim, não há falar-se da inépcia da denúncia, máxime quando, segundo precedente do Supremo Tribunal Federal, [para] aptidão da denúncia por quadrilha bastará, a rigor, a afirmativa de o denunciado se ter associado à organização formada de mais de três elementos e destinada à prática ulterior de crimes; para que se repute idônea a imputação a alguém da participação no bando não é necessário, pois, que se lhe irroque a cooperação na prática dos delitos a que se destine a associação, aos quais se refira a denúncia, a título de evidências da sua formação anteriormente consumada (HC 86630, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF). Também

afasto a inépcia da denúncia no respeitante à imputação do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. Extrai-se da inicial acusatória que a prática do delito em referência pelos acusados teria se dado mediante a utilização de empresas nacionais, a saber, Expobrasiltur Agência de Turismo Ltda., Sandbeach Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., Giordano Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Dulgon Representações e Intermediações S/C Ltda. como empresas de fachada para sua atuação clandestina na área de câmbio e seus negócios com operadores brasileiros do mercado paralelo de moeda estrangeira conforme demonstram os depoimentos dos doleiros colaboradores da Justiça Clark Setton (fls. 295/296 dos autos principais) e Patrícia Matalon (fls. 297/298 dos autos principais) que relatam negócios com a Cambios Europa. As contas indicadas eram utilizadas como contas de passagem para as operações de compensação de créditos das operações firmadas entre doleiros brasileiros ou entre doleiros brasileiros e seus clientes que contratavam operações de remessa ilegal de valores ao Exterior (fls. 611 verso - negrito). Diante disso, conclui a denúncia que os réus teriam feito operar, sem autorização do BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), escritório informal da CAMBIO EUROPA (nome fantasia da EMILOR S.A.) no Brasil, nos moldes de instituição financeira destinada ao câmbio e à remessa de valores ao exterior, incorrendo, destarte, nas penas do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 c.c. artigo 1º, parágrafo único, inciso II, do mesmo diploma legal. Por sua vez, de acordo com os defensores, a denúncia seria inepta porquanto não teria demonstrado o liame existente entre as atividades comerciais dos acusados no Brasil e no Uruguai, bem como o vínculo material entre as empresas EXPOBRASILTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., SANDBEACH ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., GIORDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e DULGON REPRESENTAÇÕES E INTERMEDIações S/C LTDA. e a uruguaia CAMBIO EUROPA (EMILOR S.A.), imprescindíveis para a configuração do crime tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. Não verifico a pecha apontada pelos defensores. De fato, conquanto a EXPOBRASILTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. tenha autorização para atuar no mercado de câmbio brasileiro tal como alega a defesa do acusado RICARDO, isso, contudo, não elide a possibilidade da prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei 7.492/1986 pelos acusados, haja vista que, em conformidade com a exordial acusatória, as operações de câmbio praticadas pela EXPOBRASILTUR e pela demais empresas referidas seriam clandestinamente realizadas em benefício da CAMBIO EUROPA, localizada no Uruguai. Assim, ainda que se admitisse, tal como propugnam os defensores, que a denúncia não tenha estabelecido o vínculo entre as empresas EXPOBRASILTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., SANDBEACH ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., GIORDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., DULGON REPRESENTAÇÕES E INTERMEDIações S/C LTDA. e a uruguaia CAMBIO EUROPA (EMILOR S.A.), certo é que, no caso concreto, a caracterização do crime previsto no artigo 16 da Lei 7.492/1986 prescinde da reclamada vinculação, sendo suficiente para tanto a afirmação veiculada pela exordial acusatória de que, em consonâncias com as informações prestadas por CLARK SETTON e PATRÍCIA MATALON na fase do inquérito, os acusados atuavam clandestinamente em território nacional, realizando negócios com doleiros em nome e favor da CAMBIO EUROPA, que não teria autorização para atuar no Brasil. Rechaço, igualmente, a alegação da inépcia da denúncia relativamente à descrição da prática do crime previsto no artigo 22, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986. Segundo a inicial acusatória as contas nos 106139352 e 906139352, mantidas pelos acusados no ESPIRITO SANTO BANK OF FLORIDA em nome da MARQUINACORP desde fevereiro de 1998, eram utilizadas como contas de passagem para as operações firmadas entre doleiros brasileiros ou entre doleiros brasileiros e seus clientes que contratavam operações de remessa ilegal de valores ao Exterior (fls. 611 v. - negrito). A denúncia também menciona que conforme o laudo de exame financeiro elaborado por peritos do Instituto Nacional de Criminalística (fls. 271/286), as contas supracitadas operaram até 2004 (fls. 611 v./612), e teriam registrado, ao longo dos anos de 1998 a 2004, créditos da ordem de US\$262.791.499,86 (duzentos e sessenta e dois milhões, setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e noventa e nove dólares e oitenta e seis centavos) e de \$4.850.909,03 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil, novecentos e nove euros e três centavos), respectivamente. Ou seja, segundo a exordial acusatória, os acusados, a partir da abertura das contas bancárias nos 106139352 e 906139352 no ESPIRITO SANTO BANK OF FLORIDA em fevereiro de 1998, teriam contribuído para que doleiros brasileiros remetessem ilegalmente divisas para o exterior no período de 1998 a 2004 nos montantes suprarreferidos. E, ao formular tal acusação, a denúncia se apóia não só nas declarações prestadas por CLARK SETTON e PATRÍCIA MATALON na fase do inquisitorial, como, também, no laudo pericial juntado às fls. 271/286 dos autos, que teria constatado um intenso relacionamento de pessoas físicas e jurídicas brasileiras com as contas acima indicadas, conforme se pode observar no incluso Compact Disk acostados aos autos (fl. 612). Também há depoimentos prestados na fase investigatória de pessoas residentes no Brasil cujos nomes foram identificados nas ordens de transferências de recursos de/para as contas da MAQUINA CORP no ESPIRITO SANTO BANK (fls. 546/547). Verifico, portanto, que a denúncia não imputou aos acusados a participação em operações de evasão de divisas perpetradas por doleiros brasileiros, entre os quais CLARK SETTON e PATRÍCIA MATALON. Em outras palavras, o fato de a exordial acusatória não ter atribuído a nenhum dos réus em específico a realização de qualquer operação ilegal de remessa de dinheiro ao exterior não implica o reconhecimento de sua inaptidão processual, pois tal peça é efusiva ao imputar aos acusados a participação na evasão de divisas praticada por doleiros brasileiros, enunciado, com base nos elementos de prova

que a acompanham, todos os elementos necessários para a perfeita inteligência da acusação formulada, a saber, o período da conduta: 1998 a 2004; o valor: US\$262.791.499,86 e \$4.850.909,03, respectivamente; o modus operandi: movimentação clandestina de valores nas contas nos 106139352 e 906139352, abertas pelos acusados junto ao ESPIRITO SANTO BANK OF FLORIDA em nome da MARQUINA CORP., em contrapartida ao recebimento de valores equivalentes no Brasil. 1,5 Por sua vez, a respeito da alegação da inépcia da denúncia no tocante à imputação da prática do crime previsto no artigo 22, parte final, da Lei nº 7.492/1986, passo a tecer as seguintes considerações. A conduta criminosa estatuída pelo artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/1986, está tipificada nos seguintes termos (negrito): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. A primeira conclusão que se extrai do tipo penal em questão é que manter depósito no exterior não é crime. O crime somente se configura se tal manutenção não for comunicada à repartição federal competente, e nos exatos moldes por ela estabelecidos. E qual seria tal repartição federal competente? Os Tribunais Regionais Federais tem entendido que essa repartição federal competente é o BACEN. Ilustrando a conclusão supra, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por exemplo, tem reconhecido como atípica a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente, capitulada na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, quando os valores mantidos em instituição financeira alienígena estiverem abaixo da quantia que o Banco Central do Brasil dispensa a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (TRF4, HC 2009.04.00.025952-7, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 30.09.2009). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (negrito e grifado): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, ÚLTIMA FIGURA - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. NÃO DECLARAÇÃO À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE, QUAL SEJA, O BANCO CENTRAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE JUNTADA AOS AUTOS. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DA FALTA DE JUSTA CAUSA DEMANDARIA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE NÃO É POSSÍVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia não é inepta, uma vez que descreve os fatos de forma que se possa compreender o teor da acusação e por narrar conduta que, em tese, configura ilícito penal. Desta forma, concluo que foram observados os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não juntou qualquer documento comprobatório da não declaração dos referidos depósitos à repartição federal competente, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. III - Com a vinda aos autos das informações da autoridade coatora e do parecer ministerial, foi possível verificar que a documentação que deu suporte à denúncia é suficiente, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342) IV - Resta claro que a repartição federal competente mencionada na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro à qual deveriam ser declarados os depósitos é o Banco Central, nos moldes do seu artigo 22, eis que, apenas se se tratasse de crimes contra a ordem tributária, o dispositivo aplicável seria o da Lei 8.137/90, e o órgão competente, então, seria a Secretaria da Receita Federal, de sorte que tal alegação sustentada pelos impetrantes não merece prosperar. V - Anoto, ainda, que em 28/11/1996, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 2.337, cujo artigo 1º reitera a necessidade de os investimentos brasileiros no exterior serem registrados. Em 2001 a Resolução nº. 2.911 ratificou a exigência de registro e, após, vieram Cartas-Circulares estabelecendo determinações mais abrangentes e mesmo acerca de valores. Fato é que, a exigência de registro perante o BACEN existe desde 1996, pelo menos. Não obstante, entendo que outros pormenores devem ser analisados durante a instrução penal e não na estreita via do habeas corpus, a qual não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada, determinando-se o prosseguimento da ação penal originária. (TRF3, HC 200803000164649, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 18.11.2008, DJ 27.11.2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA COLETIVA. DESPICIENDA DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUtas. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. [...] IV - A conduta tipificada na última figura do artigo 22, parágrafo único, da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional é a manutenção de depósitos não declarados no exterior. V - A denúncia descreveu de modo satisfatório a conduta dos acusados, observando os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Tanto isto é verdade que, na impetração do presente writ, a defesa demonstrou que sabe exatamente quais são os fatos objeto da persecução penal, se restringindo, basicamente, a indagar à qual repartição federal os depósitos em questão não haviam sido declarados, se ao Banco Central ou à Receita Federal. VI - A alegação de inépcia, ao argumento de que se fazia necessário o detalhamento

de minúcias na conduta de cada co-réu, não se sustenta, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despropositada a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. VII - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia a tal análise. VIII - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não realizou qualquer diligência apta a apurar à qual repartição federal os depósitos em questão não haviam sido declarados, se ao Banco Central ou à Receita Federal, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. IX - Observo que a documentação juntada é farta, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342) X - Salta à evidência que a repartição federal competente para receber tais declarações é o Banco Central, mesmo porque, a não declaração de valores ao Fisco, o que faria com que repartição competente fosse a Secretaria da Receita Federal, é tratada em lei diversa, qual seja, a Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária. XI - Não obstante, observo que pouco importa se as sobreditas declarações deveriam ter sido feitas ao Banco Central ou à Receita Federal, pois bastava que tivessem sido feitas a uma ou a outra repartição federal e tal atitude seria suficiente, quem sabe, para afastar o dolo da conduta omissiva dos ora pacientes. XII - Apesar de haver documentos juntados aos autos demonstrando que efetivamente os depósitos em conta no exterior foram realizados, como se extrai, exemplificativamente, das fls. 150 e seguintes, a defesa não juntou qualquer documento que comprovasse a declaração desses depósitos a qualquer repartição federal. XIII - Diante do exposto, não vislumbro a existência de motivos aptos a ensejar o trancamento da ação penal. XIV - Ordem denegada. (TRF3, HC 200803000151758, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 29.07.2008, DJ 07.08.2008) Perfeita, a meu ver, a conclusão dos arestos. Encampam, tais acórdãos, a tese de que o bem jurídico protegido pela norma é, em sentido amplo, a política cambial brasileira, mediante defesa direta da obtenção de dados fidedignos para a sua correta formulação. A falta de declaração à Receita Federal acerca da existência de depósitos mantidos no exterior pode resultar na prática do crime de sonegação fiscal, mediante omissão de receitas (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990), o qual, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo. Mas, e esse é o ponto, em nada interfere com o bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 22, p. ún., parte final, da Lei nº 7.492/1986, eis que compete ao BACEN coletar as informações pertinentes aos depósitos para subsidiar a formulação da política cambial (e econômica) brasileira. Pois bem. Se é o BACEN a repartição federal competente a que se refere o artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986, é a sua normativa que deve ser observada, a fim de se verificar a tipicidade da conduta narrada, inclusive o valor mínimo que impunha a realização de declaração, bem como a forma de cumprimento de tal obrigação. Ocorre, porém, que somente em 7 de dezembro de 2001 o BACEN editou a Circular nº 3.071, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos (grifado): Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet [...] a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. [...]. Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nos 3.110/2002, 3.181/2003, 3.225/2004, 3.278/2005, 3.313/2006, 3.345/2007, 3.384/2008, 3.342/2009, 3.496/2010, 3523/2011 e 3543/2011) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do artigo 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nos 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008, 3.342/2009, 3.496/10, 3523/2011 e 3543/2011. É de se salientar, ainda, que o crime somente se perfectibiliza se não houver a declaração da manutenção de depósitos no exterior, em valor superior ao estabelecido, em 31 de dezembro de cada ano. A conclusão que se extrai das considerações tecidas, é que, como o BACEN só veio regulamentar o dever legal de declarar a existência de capitais no exterior a partir de 2002 tendo por data base o dia 31.12.2001, a eventual não-declaração de capitais mantidos no estrangeiro anteriormente à data supra é inegavelmente atípica. Por tais motivos, tem razão os defensores quando defendem a atipicidade da conduta imputada aos acusados relativamente ao crime tipificado pelo artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/1986 no período anterior a 31.12.2001, notadamente diante da inexistência de provas de que a Receita Federal tenha notificado os réus em virtude da não declaração dos valores mantidos no exterior nos exercícios anteriores a 2001. No respeitante às condutas pretensamente praticadas a partir de 31.12.2001 - não sendo despropositado lembrar, a respeito, que, de acordo com a denúncia, a não-declaração de valores no estrangeiro teria

se perpetrado até o ano de 2004 -, não verifico a alegada inépcia da denúncia. De fato, ainda que se admitisse, tal como alegam os defensores, que o dinheiro movimentado por meio das contas referidas na denúncia não pertencessem aos acusados, isso, contudo, não elide a responsabilidade legal deles pela declaração dos respectivos valores. Sem dúvida, de acordo com a denúncia, enquanto responsáveis pela movimentação das contas da MAQUINA CORP no ESPÍRITO SANTO BANK OF FLORIDA, os réus, porquanto residentes no Brasil à época dos fatos (cf. fls. 172/174 e fls. 218/228), tinham a obrigação legal de declarar ao BACEN os valores de qualquer natureza depositados nas aludidas contas. Vale dizer, pode-se afirmar que eles possuíam o domínio dos fatos delituosos que lhe são imputados. Corroborando a conclusão supra, cite-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal (negrito e grifado):[...] CAPÍTULO VIII DA DENÚNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE CONTA NO EXTERIOR. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA OFFSHORE QUE, POR NÃO TER SEDE NO BRASIL, NÃO TERIA OBRIGAÇÃO DE DECLARAR AO BANCO CENTRAL QUALQUER DEPÓSITO DE SUA TITULARIDADE. SUFICIENTE A DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL DA PARTICIPAÇÃO NA REFERIDA EMPRESA, COM O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ACUSAÇÃO RECEBIDA. 1. A pessoa física responde pelos fatos típicos por ela praticados no âmbito da empresa que ela mesma controla e administra. A criação, pelo 39º acusado, de empresa offshore no exterior, teve por finalidade exclusiva o recebimento de recursos no exterior, não importando, portanto, para fins de configuração do tipo do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, o fato de a conta bancária aberta para tal finalidade - recebimento de recursos no exterior - est nome da empresa, e não no dos denunciados. .PA 1,5 2. As remessas de divisas para o exterior foram aparentemente realizadas por ordem do 39º e da 40ª acusados, sendo que a esta última cabia a incumbência de administrar e movimentar a conta não declarada em questão. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de evasão de divisas. Denúncia recebida contra o 39º e a 40ª acusada, pela suposta prática do crime de evasão de divisas.[...].(Inq 2245, JOAQUIM BARBOSA, STF). De toda a sorte, é intuitivo que a elucidação da controvérsia quanto ao efetivo domínio dos fatos criminosos pelos réus é matéria afeta à instrução criminal e não autoriza a absolvição sumária. Finalmente, em relação aos acusados GUSTAVO ORSI, RICARDO e FÁBIO cumpre reconhecer, de ofício, a existência de bis in idem entre as imputações que lhe são formuladas nestes autos e aquelas objetos da Ação Penal nº 011817-11.2009.403.6181 relativamente à prática dos delitos previstos no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 e no artigo 288 do Código Penal. Explico. Na Ação Penal nº 011817-11.2009.403.6181, cuja denúncia foi recebida por este Juízo em 30.09.2009 - portanto, em momento anterior ao oferecimento da denúncia nestes autos, datado de 13.05.2010 -, GUSTAVO ORSI, RICARDO e FÁBIO, entre outros réus, foram denunciados pela prática dos delitos tipificados nos artigos 16 e 22, ambos da Lei nº 7.492/1986; no artigo 1º, incisos VI e VII, c.c. parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/1998 e no artigo 288 do Código Penal, porque, em conformidade com os fatos apurados ao longo da denominada Operação Harina, os acusados se utilizariam de interpostas pessoas (laranjas), bem como de empresas de fachada e offshores para remeterem ilegalmente dinheiro para o exterior sob o pretexto de realizarem operações de importação. Ainda em conformidade com a peça inaugural da referida ação penal, GUSTAVO ORSI, RICARDO, FÁBIO e os demais corréus, a partir do ano de 2008, teriam movimentado expressivos valores no mercado paralelo de câmbio, em moeda estrangeira e via dólar-cabo (wire transfer), por meio de doleiros e casas de câmbios sob fachada de empresas de turismo, possibilitando a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro. Especificamente no que diz respeito à atuação dos acusados GUSTAVO ORSI, RICARDO e FÁBIO, a inicial da Ação Penal nº 011817-11.2009.403.6181 registra que:[...] No topo da organização, como seu mentor, estava o denunciado RICARDO JOSÉ FONTANA ALLENDE, de cidadania uruguaia, referido, nos diálogos, por seus colaboradores, como chefe, e que atuava a partir do Uruguai, mas possui visto de permanência definitiva no Brasil, onde parte sua família reside. Vale-se de sua operadora de turismo EXPO BRASIL PASSAGENS E TURISMO LTDA. para camuflar suas atividades de câmbio ilegal e transferências clandestinas ao exterior, em especial, via cabo, em favor de clientes brasileiros. Da mesma forma, possui uma offshore no Uruguai, em Montevideo, intitulada EMILOR S/A, que tem o nome fantasia CAMBIO EUROPA, aparentemente, não declarada perante o fisco brasileiro. RICARDO agia - e, como foragido, ainda deve seguir agindo - no mercado de câmbio ilegal, fazendo-o com grande cautela, e evitando contatos pelo telefone. Assim, atua por intermédio de seus operadores, a saber, GUSTAVO ALFREDO ORSI (JUNIOR), FÁBIO ANDRES GUERRA FLORA, MÁRIO DOS SANTOS CASALLECHIO, RENATA SOARES DE SOUZA SCHIMDELL e MICHEL DA CUNHA REIS, encarregados pelo fechamento das operações cambiais ilegais com clientes brasileiros, e a partir do Uruguai, de onde operam virtualmente e via telefone, encaminhando comprovantes de depósitos de câmbios ilegais efetuados com clientes. MICHEL, operador aparentemente subordinado a JUNIOR e a FÁBIO, este como seu suposto chefe na EXPO BRASIL, mantém constante contato com o denunciado FEDERICO (um dos liquidantes da célula), que o orientava para lhe entregar cheques (de clientes) no endereço da empresa TRIGOMAX, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., por este controlada, e em cuja conta o denunciado JUNIOR, a mando de RICARDO, lhe depositava reais (em cheques ou em espécie), em troca de dólares que FEDERICO lhe disponibilizava no Uruguai, em favor dele, de clientes ou de outros doleiros desta célula, por meio da emissão de letras de câmbio. Desta forma, RICARDO era - e, como

foragido, ainda deve ser - auxiliado por FEDERICO HERNAN LAS HERAS, VERA LUCIA SANTOS PICCOLI RODRIGUES, MARIANE DE CASSIA CAMPANHARO TEDORENKO, FÁTIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS e CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA, responsáveis por operacionalizarem as liquidações dos negócios fechados no Brasil. O nível de relacionamento com seus clientes era de tal forma sofisticado que, em uma das conversas interceptadas, foi RICARDO flagrado, em 20 de março do corrente, na venda de US\$ 28 mil dólares, no câmbio paralelo à consulesa do Uruguai em São Paulo, Brigida Scaffo de Vera, para seu envio a Montevideo, e que o seria com finalidade humanitária, segundo revelam relatório de inteligência policial e reportagem veiculada no Estado de São Paulo de 24/9/2009. As conversas demonstram tratar-se de uma operação cambial habitual entre ambos, além do conhecimento, por parte dessa autoridade, acerca de sua ilegalidade, já que cientificada que, por não ser uma operação oficial, o doleiro RICARDO não poderia lhe passar o recibo do câmbio efetuado, como, de fato, não passou. Com exceção dos denunciados FEDERICO e CLAUDINEI - de participação mais destacada - os demais logo acima identificadas, auxiliavam RICARDO, agindo sob suas ordens, na concretização de seus negócios, operacionalizando as práticas cambiais clandestinas e delas tendo aparente conhecimento. Realizavam, desta forma, saques e entregas de numerário (em moeda nacional ou estrangeira) junto a bancos e clientes, e, com exceção de EDUARDO, office-boy do negócio, informavam-lhes sobre cotações, procedimentos cambiais, cotações, formas de pagamento, realizavam depósitos bancários, complementando as atividades da OC. FÁTIMA e VERA, em especial, segundo revelaram os diálogos, atuavam como importantes assistentes de RICARDO e de CLAUDINEI. Tanto assim, que com o seu temporário desaparecimento, em face das investidas policiais, deixaram aquelas de realizar as operações cambiais ilegais com clientes, sob a alegação de encontrar-se o escritório em férias. As duas últimas omitem, ademais, em seus registros, a sua fonte pagadora, sendo contribuintes autônomas junto ao INSS. Em um dos diálogos, FÁBIO ANDRES GUERRA FLORA (que trabalha com Ricardo no Uruguai), foi flagrado orientando suas funcionárias a não falarem de trabalho pelo telefone, a trocarem suas linhas, caso fossem abordadas por policiais, e a ficarem caladas e acessarem o advogado. VERA e FÁTIMA comentaram, inclusive sobre seu receio de uma ação policial e de se exporem na rua, revelando terem ciência da atuação clandestina da célula. [...] A quadrilha é ainda integrada por membros que operam a partir do Uruguai, a saber, JUNIOR (GUSTAVO ALFREDO ORSI JUNIOR), MÁRIO, FÁBIO, RENATA E MICHEL. Tais membros exercem funções operacionais na estrutura organizacional desta célula, estando, normalmente, à frente dos negócios de RICARDO, a partir do Uruguai, passando cotações, explicações sobre o câmbio, anotando contas bancárias, transmitindo e recebendo faxes de depósitos bancários, orientando outros funcionários para realizarem depósitos, saques e entregas de numerários junto a clientes, bem conhecendo os mecanismos de todas as operações cambiais ilegais. Confirmou-se, ainda, com base nas interceptações, que o denunciado FEDERICO HERNAN LAS HERAS, além de cliente da célula uruguaia, comandada por RICARDO, efetivamente, efetuava operações de câmbio paralelo e cabo, atuando como parceiro e integrante da quadrilha, ao lado do denunciado JUNIOR - um de seus doleiros - realizando, com a mesma, várias operações financeiras ilegais, emprestando a este contas no Brasil para depósitos e movimentação de cheques de clientes deste último. Nestas oportunidades, FEDERICO acertava com JUNIOR uma taxa de câmbio para os valores depositados em contas de empresas controladas pelo primeiro ou a ele emprestadas, efetuando a correspondente compensação desse montante em reais com o depósito de dólares em contas que mantêm no Uruguai. A seguir, enviava autorização ao seu banco naquele país para emitir letras de câmbio desses valores em dólares, em nome do doleiro ou de pessoas por ele indicadas, daí extraindo um ganho pela diferença de variação de câmbio que firmava com JUNIOR. Desta forma, viabilizava a fase da liquidação da quadrilha, possibilitando que o dinheiro objeto da negociação pelo doleiro JUNIOR e seu cliente ingressasse em uma instituição dólares correspondente. Embora negando a natureza de suas operações, declarou, em interrogatório, possuir empresas e contas bancárias no Uruguai e no Brasil (supostas intermediadoras das atividades de câmbio ilegal), não as tendo, porém, registradas em sua declaração de imposto de renda. O denunciado JUNIOR (GUSTAVO ALFREDO ORSI JUNIOR), por sua vez, também integrava a chamada OC, realizando atividades típicas de doleiro, operando com FEDERICO, virtualmente, do Uruguai no mercado de câmbio paralelo e cabo. Os negócios eram efetuados por telefone, VOIP, SKYPE, fax, e-mail e messenger, sendo que as liquidações eram feitas, na maioria, para clientes domiciliados no Brasil. [...] Neste sentido, os denunciados, agindo com consciência, integração e unidade de desígnios, operaram câmbio ilegal, na forma de troca de moeda estrangeira no mercado paralelo e via dólar cabo, atuando na forma de instituição financeira, sem autorização das autoridades competentes. Por meio de tal conduta, lograram remeter ao exterior vultosos recursos de divisas nacionais, a partir de clientes captados no Brasil, em desrespeito às regras cambiais e sem o conhecimento das autoridades para respaldar a transferência legal de divisas ao exterior. Na sequência e graças à consecução de tais atividades, parte dos denunciados, a saber: RICARDO JOSÉ FONTANA ALLENDI, GUSTAVO ALFREDO ORSI JUNIOR, MICHEL DA CUNHA REIS, FEDERICO HERNAN LAS HERAS, CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA, FÁBIO ANDRES GUERRA FLORA, JOSÉ MARIO DOS SANTOS CASSALLECHIO, RENATA SOARES DE SOUZA SCHIMDELL, JACQUES BERNARDO LEIDERMAN, JOÃO MEDEIROS DA SILVA FILHO, lograram ocultar em contas no exterior, mais propriamente no Uruguai - conhecido paraíso fiscal - inclusive por meio de empresas de câmbio que RICARDO ali mantém, divisas de todos eles e, supostamente, de clientes seus, evadidas do país, clandestinamente, à revelia dos procedimentos cambiais

devidos, como forma de desviar o seu rastreamento e acesso por parte das autoridades brasileiras.[...]Nos autos, restou, ainda, apurado o emprego de empresas de fachada, como a própria EXPO TURISMO LTDA, no Brasil, para, justamente, sob a forma de atividades de venda de passagens e câmbio-turismo, dissimular a saída ilegal de recursos do país.[...]Por fim, no Uruguai, conforme acima referido, RICARDO oculta os recursos evadidos pela OC, sob a fachada de empresas ali estabelecidas (operadoras de turismo e off-shores), por meio das quais livremente opera o mercado de câmbio paralelo e a cabo, com a ativa participação dos integrantes da célula ora denunciada, com a visível preocupação de manter-se a salvo das injunções da Polícia Federal e das autoridades judiciais brasileiras (fls. 805/827 da Ação Penal nº 011817-11.2009.403.6181 - negrito do original; grifado).Note-se que, tal como ocorre nestes autos, também na Ação Penal nº 011817-11.2009.403.6181 é imputada aos acusados GUSTAVO ORSI, FÁBIO e RICARDO a prática do crime de quadrilha para o fim de cometer crimes contra o sistema financeiro nacional, bem como a operação de empresas de fachada como se instituições financeiras fossem, sem possuírem autorização para tanto, empresas essas que funcionariam como filiais informais da CAMBIO EUROPA - nome fantasia da uruguaia EMILOR S.A. - no Brasil.A afirmação supra tanto é verdade que, ao oferecer a denúncia nestes autos, o próprio Ministério Público Federal registrou que:RICARDO, GUSTAVO ORSI e FÁBIO, juntamente com outros réus foram denunciados em setembro de 2009 e estão sendo processados criminalmente (autos 2009.61.81.011817-1) pelos delitos tipificados nos artigos 16 e 22 da Lei 7.492/86, formação de quadrilha e lavagem de capitais, flagrados na investigação da Polícia Federal denominada Operação Harina, o que bem demonstra que o negócio dos nominados sempre foi a atuação clandestina no mercado de câmbio, atividade que não abandonaram nem mesmo enquanto estavam sendo investigados na presente inquérito policial (fl. 612 - negrito).Pois bem.A ideia de que ninguém possa ser julgado mais de uma vez pelos mesmos fatos decorre da própria noção de segurança jurídica, estatuída no artigo 5º, caput, da Constituição da República. Uma vez submetido ao processo penal, não é legítimo que continue a pesar sobre o cidadão, qual Espada de Dâmocles, a ameaça de nova persecução penal.Também provém da garantia da coisa julgada (Constituição, artigo 5º, XXXVI), que traz ínsita seu minus, a vedação de litispendência.Além disso, está expressamente prevista no artigo 8º, n. 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José) - cuja aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico foi determinada com a promulgação do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 - que prescreve que O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.Tal previsão - acolhida com status supralegal em nosso ordenamento jurídico (CR, artigo 5º, inciso II), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julg. 03.12.2008, DJe 05.06.2009) - evidentemente abrange, por inferência lógica, aqueles casos em que o réu, conquanto não tenha sido absolvido, já está submetido a outro processo penal pelos mesmos fatos.Até porque a garantia do ne bis in idem vem assumindo dimensão de proteção autônoma, sendo reconhecível mesmo quando não se possa falar em coisa julgada. Vale a pena mencionar, nesse sentido, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho (As Nulidades no Processo Penal. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 56, grifei):Essa visão mais alargada da garantia tem suas raízes no direito consuetudinário anglo-americano, em que prepondera a consideração pelo risco de condenação a uma pena capital suportada pelo acusado (double jeopardy); tal o sentido da proibição contida na Emenda V à Constituição americana: não se submeterá nenhuma pessoa duas vezes ao risco de perder a vida ou membro pelo mesmo delito, previsão que, modernamente, desaparecidas as penas corporais, se interpreta como perigo de privação da liberdade. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, incorporada ao sistema brasileiro pelo Decreto 678, de 06.11.1992, em nível constitucional (art. 5º, 2º, da CF) prescreve, no art. 8º, nº 4: O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos - reportando-se, assim, à coisa julgada. Mas textos mais recentes adotam conceito mais amplo, indicando proteção ao indivíduo que já foi submetido a processo penal: assim, o Código de Processo Penal federal da Argentina, promulgado a 04.09.1991, inscreve, no art. 1º, a proibição de nova perseguição, pelo mesmo fato, sem qualquer referência à coisa julgada. E o art. 4º do Código Modelo de Processo Penal para a Ibero-América proclama: Ninguém poderá ser perseguido penalmente mais de uma vez pelo mesmo fato; supera-se, com isso, a tendência anterior que ligava o ne bis in idem à sentença definitiva (art. 14, n. 6, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos da ONU) ou à sentença irrevogável (art. 90 do anterior CPP italiano).O Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve ensejo de assentar que A incorporação do princípio do ne bis in idem ao ordenamento jurídico pátrio, ainda que sem o caráter de preceito constitucional, vem, na realidade, complementar o rol dos direitos e garantias individuais já previstos pela Constituição Federal, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que a Lei Maior impõe a prevalência do direito à liberdade em detrimento do dever de acusar (HC 80263, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julg. 20.02.2003, DJ 27.06.2003).Feitas essas considerações sobre a vedação constitucional à dupla persecução penal, retomo o raciocínio de que parte das imputações formuladas nestes autos contra os réus GUSTAVO ORSI, FÁBIO e RICARDO já está sendo analisada na Ação Penal nº 011817-11.2009.403.6181.A doutrina tradicionalmente reconhece a ocorrência de identidade de ações por meio da teoria da tríplice identidade (tres eadem) entre os elementos que distinguem a demanda: pedido, partes e causa de pedir.Ocorre que, no processo penal, há particularidades em relação ao pedido e a causa de pedir.Quanto ao pedido, por exemplo, no processo penal há sempre o pleito pela imposição de uma sanção criminal. Considerando

que à acusação compete expor os fatos criminosos, qualificando-os, mas que cabe ao juiz, ao fim e ao cabo, promover a correta adequação típica, por meio do instituto da emendatio libelli (CPP, artigo 383, caput), o pedido não deve ser considerado para a finalidade de verificação de identidade entre ações penais. Em outros termos, conforme explicam os Professores Titulares da USP Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (Teoria Geral do Processo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 261, grifei), Na ação penal condenatória o pedido é sempre genérico, pois o que se pede é a imposição de uma pena, a ser individualizada pelo juiz. Por isso é que o pedido não pode ser considerado elemento diferenciador das ações, no processo penal. Já a causa de pedir consiste no fato criminoso, com todas as suas circunstâncias mencionado no artigo 41 do Código de Processo Penal. Também aqui o processo penal tem suas particularidades. Partido dessas premissas, volto a analisar o caso concreto. A sequência do processo penal depende de que possa, juridicamente, surtir alguma eficácia e, como já ressaltado, as imputações da prática dos crimes previsto nos artigos 16 da Lei nº 7.492/1986 e 288 do Código Penal nestes autos decorrem, em essência, dos mesmos fatos já versados na Ação Penal nº 011817-11.2009.403.6181 praticados em continuidade delitiva. Sem dúvida, tanto nestes autos como nos autos nº 011817-11.2009.403.6181, os acusados GUSTAVO ORSI, FÁBIO e RICARDO estão sendo acusados de terem se reunido em quadrilha para o fim de cometer crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, entre os quais a operação clandestina de filiais da instituição financeira uruguaia CAMBIO EUROPA por meio de empresas de turismo e de outras regularmente constituídas em território nacional (empresas de fachada). E, diante das condições de tempo, lugar e modo de execução, tudo indica que as condutas versadas numa e noutra ação penal foram praticadas em continuidade delitiva. Em sendo assim, eventual condenação nestes autos não surtirá eficácia alguma em relação aos acusados GUSTAVO ORSI, FÁBIO e RICARDO haja vista que o delito de quadrilha e aquele tipificado pelo artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 são classificados como crimes permanentes. Em relação a ambos, portanto, a reiteração de condutas delituosas não implica multiplicidade de crimes, ensejando, pois, uma única condenação, a ser eventualmente proferida no feito primeiramente distribuído a este juízo, qual seja, a Ação Penal nº 011817-11.2009.403.6181. A conclusão supra, no entanto, não se aplica: i) aos fatos versados na presente ação e que encontram tipificação no artigo 22, parágrafo único, primeira parte e parte final, da Lei nº 7.492/1986, eis que nem a evasão de divisas pretensamente praticada por intermédio das contas bancárias nos 106139352 e 906139352 mantidas no ESPIRITO SANTO BANK OF FLORIDA de Miami, nem a falta de declaração dos valores mantidos nas mencionadas contas entre 2001 e 2004 foram objetos das imputações formuladas na Ação Penal nº 011817-11.2009.403.6181; ii) ao réu GUSTAVO GIORDANO, que não figura como réu na Ação Penal nº 011817-11.2009.403.6181. Diante de tais considerações, reputo que, dadas as peculiaridades da verificação de identidade de ações no processo penal, está caracterizada, quanto aos réus GUSTAVO ORSI, FÁBIO e RICARDO, a litispendência entre a presente ação penal e a de nº 011817-11.2009.403.6181 (distribuída anteriormente), no que diz respeito à imputação dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, impondo-se, de conseguinte, a extinção deste processo, sem resolução de mérito, quanto às imputações em referência relativamente aos acusados em questão. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, a) em relação aos acusados GUSTAVO ORSI, FÁBIO e RICARDO, já qualificado nos autos, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia às ações penais nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, no que diz respeito à imputação da prática dos delitos tipificados pelo artigo 288 do Código Penal e artigo 16 da Lei nº 7.492/1986; b) absolvo sumariamente os réus, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, da acusação referente à prática das condutas criminosas tipificadas no artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/19986 e praticadas no período de fevereiro de 1998 a 31.12.2001 (exclusive); c) no tocante às imputações remanescentes atribuídas aos réus GUSTAVO ORSI, GUSTAVO GIORDANO, FÁBIO e RICARDO, não verificadas razões para sua absolvição sumária ou a existência de causa extintiva da punibilidade estatal ou outra causa impeditiva do regular desenvolvimento do processo, determino a continuidade do processo e, assim sendo, designo para o dia 26 de FEVEREIRO de 2013, às 14H30MIN, a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa que residem nesta capital (cf. fls. 800, 1096 e 1203); d) intemem-se os réus GUSTAVO ORSI, GUSTAVO GIORDANO, FÁBIO e RICARDO a fim de que compareçam à audiência designada para a data supra, aleguem justo impedimento para tanto ou, ainda, requeiram sua dispensa - nesse caso, sendo as intimações posteriores realizadas em audiência por meio de seus advogados, como se pessoalmente fossem -, sob pena de revelia; e) depreco para os Juízos estaduais ou federais competentes a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus RICARDO, GUSTAVO ORSI e FÁBIO que não residem nesta Subseção Judiciária, estabelecendo o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento das deprecatas, nos termos do artigo 222, 1º e 2º do Código de Processo Penal; ef) intime-se a Defesa de GUSTAVO ORSI, GUSTAVO GIORDANO, FÁBIO e RICARDO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os quesitos a serem respondidos pelas testemunhas que residem fora do país, a fim de que este Juízo possa avaliar a pertinência da expedição dos pertinentes pedidos de cooperação. Determino, outrossim, que seja trasladada para estes autos a cópia da denúncia oferecida na Ação Penal nº 011817-11.2009.403.6181, e que, em complementação ao ofício DECIC/GTCUR/COAUT-2007/69 (fls. 216/217), seja novamente oficiado ao BACEN, determinando àquela autarquia que informe se durante os anos de 2002 a 2004 os réus apresentaram a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior. Dê-se ciência. Cumpra-se. São Paulo, 15 de outubro de 2012. MARCELO

Expediente Nº 1545

ACAO PENAL

0004326-55.2006.403.6181 (2006.61.81.004326-1) - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA)

Expedida Carta Precatória nº 386/2012-cmtm, para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para a intimação e oitiva da testemunha de defesa ALESANDRO FLACH, arrolada pelo acusado GIVALDO DE ABREU.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8173

ACAO PENAL

0005911-11.2007.403.6181 (2007.61.81.005911-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO KOITI TAGUDI(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

Intime-se o i. causídico Dr. Alessandro De Rose Ghilardi (fl. 382) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, aponha sua assinatura na petição de folhas 384/389, devendo a Serventia certificar o ato nos autos. Após, conclusos os autos.

Expediente Nº 8174

ACAO PENAL

0002217-05.2005.403.6181 (2005.61.81.002217-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VILLAPIANO X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS)

Ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória nº 237/2012 para a Subseção de Campo Grande/MS para oitiva da testemunha comum ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 222 do CPP; tendo sido ela distribuída à 3ª Vara Criminal e recebido o nº 0011372-46.2012.403.6000; bem como de que a audiência foi marcada para 27/11/2012, às 16:00 (folhas 615/617 dos autos).

Expediente Nº 8175

CARTA PRECATORIA

0000143-31.2012.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X HSU CHIEN HUA X KO CHIA CHI X LUCIA ADI HSU FAN X JOAO RICARDO FAN(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP031899 - ARY MANDELBAUM)

Fls. 137/139: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fls. 140/141: Intime-se o Requerente para que comprove a recusa, por parte da Polícia Federal, na renovação de seu passaporte.

Expediente Nº 8176

ACAO PENAL

0005806-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DIAS DE MOURA(SP281835 - JOSE WAGNER RIAN TEIXEIRA) X LEONILDO BARBOSA DA SILVA X ALEKSANDRA MARIA DO NASCIMENTO(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X AFRANIO MARTINS DE MELO(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA) X ELIVANDA OLERIANO SILVA(SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA) X JOSE DIAS DOS SANTOS(SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR E SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI)

Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e seu aditamento para:a) ABSOLVER ELIVANDA OLERIANO SILVA, dos fatos imputados no aditamento da exordial, na forma do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal;b) CONDENAR ALEKSANDRA MARIA DO NASCIMENTO, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, por ter incorrido no delito previsto no artigo 289, 1º, combinado com o 1º do artigo 29, todos do Código Penal.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto.Substituo a pena privativa de liberdade aplicada para Aleksandra, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução.Dado o regime inicial de cumprimento de pena, a corré Aleksandra poderá recorrer em liberdade.c) CONDENAR JOSÉ DIAS DE MOURA e JOSÉ DIAS DOS SANTOS, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, por terem incorrido no delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Os corréus José Dias de Moura e José Dias dos Santos responderam ao processo segregados cautelarmente, e não poderão recorrer em liberdade, considerando que ambos ostentam prévia condenação criminal transitada em julgado, o que impõe a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.d) CONDENAR AFRÂNIO MARTINS DE MELO, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, por terem incorrido no delito previsto no artigo 289, caput, do Código Penal.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.O corréu Afrânio Martins de Melo respondeu ao processo segregado cautelarmente, e não poderá recorrer em liberdade, considerando que ostenta prévia condenação criminal transitada em julgado, o que impõe a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.e) CONDENAR LEONILDO BARBOSA DA SILVA, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, por ter incorrido no delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.O corréu Leonildo Barbosa da Silva respondeu ao processo segregado cautelarmente, e não poderá recorrer em liberdade, considerando que restou caracterizado que desenvolve atividade ilícita com cunho profissional, o que recomenda a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que não restou comprovado nos autos o efetivo prejuízo causado pela infração penal. Após o trânsito em julgado, determino a perda em favor da União (art. 92, II, b, CP), do valor em dinheiro (verdadeiro) apreendido com José Dias de Moura (fls. 64, item 12, e 92). Determino, ainda, que se expeça ofício para o Banco Central, a fim de que efetue a destruição das cédulas falsas (fls. 264/265 e 275). Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus José Dias de Moura, Leonildo Barbosa da Silva, Aleksandra Maria do Nascimento, Afrânio Martins de Melo e José Dias dos Santos no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelos corréus José Dias de Moura, Leonildo Barbosa da Silva, Aleksandra Maria do Nascimento, Afrânio Martins de Melo e José Dias dos Santos. Faça-se a adequação do envelope de folha 277, que comporta 4 (quatro) cédulas espúrias, aos termos do Provimento CORE n. 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará de soltura para a coacusada Elivanda Oleriano Silva, com urgência. E expeçam-se guias de recolhimento provisório, para os corréus Afrânio Martins de Melo, José Dias dos Santos, José Dias de Moura e Leonildo Barbosa da Silva, com urgência (artigo 294, caput, do Provimento CORE n. 64/2005).

Expediente Nº 8177

ACAO PENAL

0048166-11.2000.403.0399 (2000.03.99.048166-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ARYAAN JOHANNES SPENGLER(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E

SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP100186 - CARLOS EDUARDO GOMES SOARES) X HELMUTH SYMEN RUDOLF SPENGLER(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP100186 - CARLOS EDUARDO GOMES SOARES) X ELIZABETH HERMINE SPENGLER(SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA)

Inicialmente, revogo a decisão de fl. 489 (na qual foram declaradas suspensas a pretensão punitiva e a prescrição nos termos do art. 68, Lei 11.941/2009), tendo em vista a notícia da Receita Federal de que o parcelamento foi rejeitado na fase de consolidação. Anote-se na capa dos autos o período em a prescrição ficou suspensa nos termos da Lei 11.941/2009 (de novembro de 2009 a outubro de 2012). No mais, dando prosseguimento ao feito, passo a analisar a resposta à acusação. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 335/345 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. Por ora, a alegação de dificuldades financeiras não se encontra instruída com documentos hábeis a comprovar a tese de inexigibilidade de conduta diversa, sendo, portanto, oportuno a dilação probatória. Ademais, a alegação de que o parcelamento dos débitos por nove anos justificaria a extinção da punibilidade não tem amparo legal, uma vez que inexistente notícia acerca da quitação dos débitos junto ao órgão fiscal. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito e designo para o dia 02 de ABRIL de 2013, às 14:00 HORAS, a audiência de instrução e julgamento anteriormente, oportunidade em que o processo será sentenciado. Sem prejuízo, oficie-se à PFN para que, no prazo de 10 dias, informe o valor atualizado dos débitos indicados na denúncia. Manifeste-se o MPF sobre o interesse na oitiva da testemunha arrolada na denúncia e, em caso positivo, requirite-se a referida testemunha de acusação, com espeque no 2º do artigo 221 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá a defesa trazer as testemunhas indicadas na resposta à acusação (fls. 344/345) na audiência designada, independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 396-A do CPP, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, explicita que: na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Desse modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se, pessoalmente, os acusados para a audiência, expedindo-se mandado ou precatória para esse fim. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Int.

Expediente Nº 8178

ACAO PENAL

0011308-75.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-06.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X KELLY ARAUJO DOS SANTOS X KELLY SILVA GALVAO X DANIEL SERGIO BERNARDINO(SP151865 - LUIS EDUARDO CROSSELLI) X JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS X JOSE SERGIO ALMEIDA LIMA(SP090995 - WALTHER BELTRAMI FILHO) X DEISE PALMA DE OLIVEIRA

Decisão Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, aos 09.11.2012 (folhas 902/904), em face de Kelly Araújo dos Santos, Kelly da Silva Galvão, John Lennon Souza dos Santos, Daniel Sérgio Bernardino e José Sérgio Almeida Lima, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288 e 337, ambos do Código Penal, e em face de Deise Palma de Oliveira, pela prática, em tese, do crime previsto no 337 do Código Penal. Descreve a exordial (fls. 52/65), o seguinte: (...I - DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO (artigo 288 do Código Penal) Consta dos presentes que, desde, pelo menos, setembro de 2012, os denunciados KELLY ARAÚJO DOS SANTOS, KELLY DA SILVA GALVÃO, JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, DANIEL SÉRGIO BERNARDINO e JOSÉ SÉRGIO ALMEIDA LIMA se associaram, em quadrilha ou bando, de forma estável e permanente, para cometer crimes de subtração de autos de processos judiciais em detrimento dos bens, serviços e interesses da Justiça Federal de São Paulo. Por meio das investigações realizadas, apurou-se que DANIEL SÉRGIO BERNARDINO e JOSÉ SÉRGIO ALMEIDA LIMA exerciam posições de liderança no grupo, sendo responsáveis pelo aliciamento de funcionários terceirizados que prestavam serviços nos prédios da Justiça Federal de São Paulo. A cooptação dos funcionários terceirizados, que executavam tarefas de limpeza das

dependências físicas dos fóruns federais, era efetuada por JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, auxiliar de serviços gerais e empregado da empresa PLANSUL. JOHN LENNON também era responsável por fazer contato e realizar a apresentação dos funcionários terceirizados ao denunciado DANIEL KELLY ARAÚJO DOS SANTOS e KELLY DA SILVA GALVÃO eram, à época dos fatos, funcionárias da empresa PLANSUL, prestando serviços no Fórum Ministro Jarbas Nobre, local que abriga as Varas Federais de competência criminal e previdenciária desta Capital. Ambas, mediante promessa de pagamento, se uniram à quadrilha para executar os atos relativos à subtração de autos de processos, uma vez que, como funcionárias da limpeza, possuíam fácil acesso às dependências físicas das Varas Judiciais, assim como aos próprios autos de processos, que na maioria dos casos permanecem acautelados em estantes, mesas, gavetas e armários das respectivas secretarias. Percebe-se, portanto, ser nítida a divisão de tarefas entre os integrantes do bando, que muito possivelmente conta com outros integrantes não identificados. A atuação criminosa dos integrantes da quadrilha foi descoberta a partir da subtração de volume dos autos da ação criminal nº 0002217-05.2005.403.6181, que tramita perante a 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo. De acordo com o apurado, os autos da mencionada ação penal, composta de três volumes, foram colocados, na sexta-feira de 21 de setembro de 2012, na superfície da mesa da sala de audiências da 7ª Vara Criminal, visando ser despachada pelo d. Juiz Federal Titular, Dr. Ali Mazloum. Como referido expediente não foi analisado naquela data, permaneceu no local durante o final de semana, a fim de ser despachado no próximo dia útil. Em 24 de setembro de 2012, segunda-feira, foi constatado o sumiço do terceiro volume do feito nº 0002217-05.2005.403.6181, tendo os funcionários da 7ª Vara Criminal empreendido buscas na secretaria na tentativa de localizar o volume desaparecido. O insucesso das buscas, entretanto, levou a solicitação e análise das imagens gravadas no final de semana pela câmera de segurança localizada no hall dos elevadores do 7º andar do Fórum Ministro Jarbas Nobre, onde encontra-se instalada a 7ª Vara Criminal desta Capital. Da verificação das imagens foi apurado que no sábado, dia 22 de setembro de 2012, no período das 09h22min às 09h28min, as funcionárias da limpeza KELLY ARAÚJO DOS SANTOS, KELLY DA SILVA GALVÃO e DEISE PALMA DE OLIVEIRA ingressaram em horário irregular nas dependências da 7ª Vara Criminal Federal, saindo do local portando saco preto de lixo com conteúdo suspeito. Em razão desse fato, instaurou-se procedimento administrativo interno e, posteriormente, o inquérito policial nº 0010750-06.2012.4.03.6181. Durante as investigações foi possível apurar a forma de estruturação da quadrilha, seu modus operandi e os atos praticados por cada um dos seus integrantes. Neste sentido, DANIEL SÉRGIO BERNARDINO e JOSÉ SÉRGIO ALMEIDA LIMA se associaram, em data incerta, para cometer crimes de subtração de autos de processos judiciais. A intenção de ambos era obter lucro com a venda de processos judiciais aos interessados, estes réus em ações penais ou execuções fiscais. Para tanto, aliciavam funcionários terceirizados que prestavam serviços nos prédios da Justiça Federal de São Paulo, prometendo o pagamento em dinheiro pela subtração e entrega dos referidos processos. Depois, planejavam entrar em contato com os réus e executados para solicitar valor financeiro em troca da eliminação efetiva dos autos. Não é por outra razão, aliás, que possuíam interesse especial na subtração de ações referentes a enriquecimento ilícito, que envolvesse políticos ou empresários, eis que tais réus, ao menos em tese, deteriam maior poderio econômico para fazer frente ao pagamento indevido pleiteados pelos líderes do bando. Ainda de acordo com o apurado, JOSÉ SÉRGIO era o responsável por indicar eventual número de processo a ser subtraído, bem como analisar se o processo recebido pelos funcionários terceirizados servia ou não servia aos interesses escusos do bando. Não tinha, ao que parece, contato direto com os funcionários terceirizados, sendo as comunicações efetuadas através do denunciado DANIEL. DANIEL, por sua vez, realizava contato direto com os funcionários terceirizados da Justiça Federal. Em julho de 2012, na Alameda Rio Claro, quase esquina com a Avenida Paulista, nesta Capital, DANIEL abordou o denunciado JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, que trajava uniforme da PLANSUL na ocasião. Perguntou-lhe se queria fazer dinheiro subtraindo processos da Justiça, tendo o terceirizado JOHN LENNON concordado com o esquema criminoso. JOHN LENNON, então, como não tinha acesso para subtrair qualquer processo judicial, por trabalhar em prédio administrativo, passou a integrar a quadrilha na condição de intermediário do esquema, realizando a cooptação dos funcionários terceirizados da limpeza que prestavam serviços nas Varas da Justiça Federal. Por ser empregado da PLANSUL, possuía fácil acesso aos seus colegas de trabalho e, nesta condição, efetivamente cooptou KELLY ARAÚJO DOS SANTOS, funcionária da limpeza que prestava serviços no 15º andar do Fórum Ministro Jarbas Nobre. KELLY ARAÚJO, que concordou entrar no esquema de roubar processos, mediante promessa de pagamento efetuada por JOHN LENNON e DANIEL, subtraiu os autos da ação previdenciária nº 0002220-07.2012.403.6181, que tramita perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Após a subtração, ocorrida em dia incerto, mas anterior a 21 de setembro deste ano, KELLY ARAÚJO entregou referidos autos judiciais a DANIEL que, então, em 21/SET/12, efetuou o depósito de R\$ 1.000,00 (mil reais) na conta da terceirizada, conforme consta do extrato de fl. 87. O dinheiro em questão foi fornecido por JOSÉ SÉRGIO, muito embora o denunciado tenha constatado, depois de receber e analisar os autos, que o processo previdenciário nº 0002220-07.2012.403.6181 não servia. KELLY ARAÚJO, portanto, passou a integrar a quadrilha e tinha como função efetuar a subtração propriamente dita dos autos judiciais. Como na 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo havia poucas ações que interessavam aos líderes da quadrilha, KELLY ARAÚJO iniciou contato com suas colegas de trabalho da PLANSUL, visando inseri-las no esquema criminoso. Atendendo a pedido de DANIEL, a denunciada KELLY ARAÚJO, em 21/09/2012, entrou em contato com

KELLY GALVÃO, funcionária da limpeza que prestava serviços no andar da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, dizendo que tinha um esquema para ganhar dinheiro, sendo que tal esquema era para pegar processos nos andares. KELLY GALVÃO aceitou o esquema proposto e, no dia seguinte, no sábado de 22/09/2012, na companhia das colegas KELLY ARAÚJO e DEISE, subtraiu o terceiro volume dos autos da ação criminal nº 0002217-05.2005.403.6181, que tramita perante a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Após, KELLY GALVÃO e KELLY ARAÚJO foram ao encontro de DANIEL, que as esperava em galeria situada na Rua Augusta, em São Paulo. DANIEL recebeu os autos da ação criminal nº 0002217-05.2005.403.6181 e devolveu os autos do processo previdenciário nº 0002220-07.2012.403.6181, aquele que JOSÉ SÉRGIO havia dito que não servia. Estes últimos autos foram descartados em lixeira situada nas proximidades da estação do metrô Consolação, na Avenida Paulista. Desse modo, KELLY GALVÃO igualmente passou a integrar a quadrilha, tendo como função realizar a subtração propriamente dita dos autos judiciais. O caráter estável da associação pode ser aferido em razão da existência de subtração anterior de autos judiciais, bem como pela intenção de prosseguir com a prática criminosa, já que DANIEL encomendou a subtração de outro processo judicial, cuja entrega deveria ser realizada pelas funcionárias terceirizadas em 29/SET/2012. Além disso, referido caráter estável também pode ser observado pelo fato de DANIEL ter se comprometido a fornecer chaveiros com câmera, celulares, notebook e dinheiro para que KELLY GALVÃO e KELLY ARAÚJO melhor executassem suas atividades criminosas, isto é, a subtração de autos processuais. DANIEL, por sua vez, possui histórico na prática de subtração de autos judiciais, uma vez ter sido condenado por peculato praticado nos anos de 2001 e 2002, em razão da subtração de autos de execuções fiscais municipais em conluio com Auxiliar Judiciário (fls. 50/51). Além disso, os documentos constantes do Apenso III, apreendidos na residência de DANIEL, indicam que o denunciado efetivamente tinha como meio de vida e de sustento a prática de subtração de autos de processos judiciais ou procedimentos administrativos. Em idêntico sentido, as mensagens de texto recuperadas dos celulares de DANIEL revelam que este realiza a atividade criminosa de maneira reiterada e habitual (fls. 406/408). Não se pode olvidar, ainda, que DANIEL confessou ter subtraído autos de execuções fiscais a pedido, e mediante paga de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dos representantes legais da empresa Makro Kolor (fls. 475/476). Tal questão, entretanto, deverá ser apreciada em procedimento distinto (fls. 577 e 600). Percebe-se, portanto, ser de longa data o esquema criminoso montado e executado por DANIEL, que se vale de diferentes pessoas com acesso às dependências físicas da Justiça brasileira para efetuar a subtração de processos. No que concerne a JOHN LENNON, sua participação na quadrilha não se deu em situação eventual ou singular, ou seja, não se resumiu a simples apresentação de KELLY ARAÚJO para DANIEL. Conforme se depreende das declarações prestadas por KELLY ARAÚJO, em 26/SET/2012, data posterior à subtração do 3º volume da ação criminal nº 0002217-05.2005.403.6181, JOHN LENNON efetuou ligação para conversar sobre o esquema criminoso e solicitar que entregasse os processos em suas mãos, para que pudesse negociar os valores diretamente com DANIEL (fls. 75/77 dos autos nº 10750-06.2012.4.03.6181). Verifica-se, assim, por todo o exposto, que KELLY ARAÚJO DOS SANTOS, KELLY DA SILVA GALVÃO, JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, DANIEL SÉRGIO BERNARDINO e DANIEL SÉRGIO BERNARDINO se associaram em quadrilha ou bando para cometer crimes de subtração de autos de processos judiciais em detrimento dos bens, serviços e interesses da Justiça Federal de São Paulo, incidindo, portanto, na conduta descrita no artigo 288 do Código Penal. II - DOS CRIMES DE SUBTRAÇÃO DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL (artigo 337 do Código Penal) III. I - Dos fatos relativos à subtração dos autos nº 0002220-07.2012.403.6181. Consta dos autos que os denunciados KELLY ARAÚJO DOS SANTOS, JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, DANIEL SÉRGIO BERNARDINO e DANIEL SÉRGIO BERNARDINO, em conluio e unidade de desígnios, em data incerta, mas anterior a 21 de setembro de 2012, no 15º andar do Fórum Ministro Jarbas Nobre, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, em São Paulo/SP, subtraíram os autos da ação previdenciária nº 0002220-07.2012.403.6181, confiado à custódia do r. Juízo e dos funcionários da 7ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. De acordo com o apurado, DANIEL e JOSÉ SÉRGIO exerciam o comando do grupo e determinavam os processos que deveriam ser subtraídos. Pretendiam, com a obtenção dos autos, vendê-los para os interessados que figuravam no polo passivo de ações penais e execuções fiscais. DANIEL, em concurso com JOSÉ SÉRGIO, cooptou o denunciado JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, auxiliar de serviços gerais e empregado da empresa PLANSUL. JOHN LENNON foi o responsável por realizar a aliciação da funcionária KELLY ARAÚJO e promover o contato entre ela e o denunciado DANIEL. Possuía a intenção dos judiciais. KELLY ARAÚJO, que à época dos fatos prestava serviços de limpeza na 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, mediante promessa de pagamento e aproveitando-se da facilidade de acesso às dependências físicas daquele d. Juízo, subtraiu os autos da ação previdenciária nº 0002220-07.2012.403.6181, levando-os na sequência para sua residência. Na mesma semana, KELLY ARAÚJO entregou os autos do processo subtraído para DANIEL, em encontro marcado na pastelaria Rei do Pastel, situada na Rua Tuiuti, na cidade de São Paulo. Ato contínuo, DANIEL levou os autos para análise de JOSÉ SÉRGIO, que concluiu que o processo não servia. DANIEL, então, telefonou para KELLY ARAÚJO e relatou sobre a imprestabilidade do processo, marcando encontro, no dia 22/SET/2012, em café situado na Rua Augusta, para efetuar a devolução dos citados autos e retirada de outro processo que viria a ser subtraído naquela data. No dia 22/SET/2012 DANIEL procedeu à efetiva devolução da ação previdenciária nº 0002220-07.2012.403.6181 para KELLY ARAÚJO, na oportunidade acompanhada de

KELLY GALVÃO. Ambas descartaram os autos em lixeira situada nas proximidades da estação do metrô Consolação, na Avenida Paulista. Em razão da subtração efetuada, JOSÉ SÉRGIO forneceu dinheiro para que DANIEL efetuasse o depósito de R\$ 1.000,00 (mil reais), em 21/SET/2012, na conta bancária titularizada por KELLY ARAÚJO, conforme consta do extrato de fl. 87. Os autos da ação previdenciária nº 0002220-07.2012.403.6181 foram encontrados em um reservatório de lixo na Avenida Paulista, pelo gari Cícero, sendo devolvidos à 7ª Vara Previdenciária, conforme noticiado às fls. 489/490. Destarte, diante do narrado, devem os denunciados KELLY ARAÚJO DOS SANTOS, JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, DANIEL SÉRGIO BERNARDINO e DANIEL SÉRGIO BERNARDINO responder pela prática do crime capitulado no artigo 337 do Código Penal. II - Dos fatos relativos à subtração dos autos nº 0002217-05.2005.403.6181. Consta dos autos que os denunciados KELLY ARAÚJO DOS SANTOS, KELLY DA SILVA GALVÃO, DEISE PALMA DE OLIVEIRA, JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, DANIEL SÉRGIO BERNARDINO e DANIEL SÉRGIO BERNARDINO, em conluio e unidade de desígnios, na data de 22 de setembro de 2012, no período das 09h22min às 09h28min, no 7º andar do Fórum Ministro Jarbas Nobre, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, em São Paulo/SP, subtraíram o terceiro volume dos autos da ação criminal nº 0002217-05.2005.403.6181, confiado à custódia do r. Juízo e dos serventuários da 7ª Vara Federal Criminal desta Capital. Conforme já mencionado, DANIEL e JOSÉ SÉRGIO exerciam o comando do grupo e determinavam os processos que deveriam ser subtraídos, com a pretensão de, posteriormente, entrar em contato e vender os autos para aqueles que figuravam no polo passivo de ações penais e execuções fiscais. DANIEL, em concurso com JOSÉ SÉRGIO, cooptou o denunciado JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, responsável pelo aliciamento da funcionária KELLY ARAÚJO. KELLY ARAÚJO, após subtrair os autos da ação previdenciária nº 0002220-07.2012.403.6181 e receber a notícia de que os referidos não eram adequados aos interesses do bando, cooptou, atendendo pedido de DANIEL, em 21/SET/2012, a funcionária KELLY GALVÃO para atuar no esquema criminoso, uma vez que a última trabalhava no 7º andar do Fórum Ministro Jarbas Nobre, local que abriga a 7ª Vara Criminal desta Capital. Disse que tinha um esquema para ganhar dinheiro, que era para pegar processos nos andares. KELLY GALVÃO aceitou o esquema proposto e, no dia seguinte, sábado de 22/09/2012, na companhia das colegas KELLY ARAÚJO e DEISE PALMA DE OLIVEIRA, subtraiu o terceiro volume dos autos da ação criminal nº 0002217-05.2005.403.6181, que aguardava despacho em cima da mesa da sala de audiências da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Para tanto, as três funcionárias da limpeza se dirigiram até a sala de audiências da 7ª Vara Federal Criminal, tendo KELLY ARAÚJO e DEISE permanecido na porta, enquanto que KELLY GALVÃO adentrou na sala. Com o auxílio de uma tesoura, KELLY GALVÃO cortou o barbante que unia os volumes da ação e subtraiu o terceiro deles. Depois, inseriram o volume processual no interior de saco de lixo preto e se dirigiram até o 15º andar. Lá chegando, inicialmente esconderam o volume do processo subtraído no banheiro, e, depois, o colocaram dentro da bolsa de DEISE, a única que pelo tamanho comportava a acomodação do volume subtraído. DEISE e KELLY ARAÚJO trocaram de bolsas, sendo que a última saiu do Fórum federal levando consigo, no interior da bolsa de emprestada por DEISE, o volume processual subtraído. Após, KELLY GALVÃO e KELLY ARAÚJO foram juntas ao encontro de DANIEL, que as esperava em galeria situada na Rua Augusta, em São Paulo. DANIEL recebeu os autos da ação criminal nº 0002217-05.2005.403.6181, levando-os em seguida para análise e apreciação de JOSÉ SÉRGIO. O esquema criminoso somente foi descoberto porque constatado, na segunda-feira do dia 24 de setembro de 2012, o sumiço do terceiro volume dos autos que aguardava despacho, desde 21 de setembro de 2012, na superfície da mesa da sala de audiências da 7ª Vara Criminal. Com o referido sumiço, os funcionários da 7ª Vara Criminal empreenderam buscas na secretaria, na tentativa de localizar o volume desaparecido, e, no insucesso dessas, acabaram apurando, da análise das imagens gravadas no final de semana pela câmera de segurança localizada no hall dos elevadores do 7º andar, que as funcionárias KELLY ARAÚJO, KELLY GALVÃO e DEISE ingressaram em horário irregular nas dependências da 7ª Vara Criminal Federal, saindo do local portando saco preto de lixo com conteúdo suspeito. Destarte, em virtude do exposto, os denunciados KELLY ARAÚJO DOS SANTOS, KELLY DA SILVA GALVÃO, DEISE PALMA DE OLIVEIRA, JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, DANIEL SÉRGIO BERNARDINO e DANIEL SÉRGIO BERNARDINO encontram-se incurso nas penas do crime capitulado no artigo 337 do Código Penal (...) RECEBO a denúncia em face de KELLY ARAÚJO DOS SANTOS, KELLY DA SILVA GALVÃO, JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, DANIEL SÉRGIO BERNARDINO e JOSÉ SÉRGIO ALMEIDA LIMA, por violação aos artigos 288 e 337, ambos do Código Penal, e em face de DEISE PALMA DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, do crime previsto no 337 do Código Penal, porque presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, inciso I do Código de Processo Penal. Providenciem-se pesquisas junto ao INFOSEG, se ainda não constarem dos autos, para obtenção de dados atualizados dos acusados. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo ou, citado, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista

dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 21 de FEVEREIRO de 2013, às 14h00 min, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve(m) ser intimado(s), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(s) acusado(s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requistem-se os réus, caso se encontrem presos e intemem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia. Desnecessária a comunicação prévia do magistrado arrolado como testemunha de acusação, titular desta 7ª Vara Criminal, uma vez que a audiência supracitada foi agendada de acordo com a sua disponibilidade. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre acusados e testemunhas por eles arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado dos acusados, bem como certificado nos autos que os réus não se encontram presos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços dos réus constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Nos termos da manifestação ministerial de folhas 902/904, item 2, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS em relação à Roberta Barbo Bernardino e Marielisa Correa Franco Lima, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressaltando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Folhas 902/904, item 4-a: incabível a possibilidade de oferta de suspensão condicional do processo, considerando que o delito possui pena mínima de 2 (dois) anos de reclusão. Folhas 902/904, itens 4-b e 4-c: Defiro. Extraiam-se duas cópias integrais, digitalizadas, dos autos para instauração de inquéritos policiais conforme requerido pelo Ministério Público Federal, observando-se que já houve autorização de desmembramento em relação aos fatos que envolvem subtração de autos de execuções fiscais (item b da representação de folhas 552/ 555, deferido na decisão de folhas 577/577-verso). Folhas 902/904, item 4-d: Defiro. Oficie-se requisitando, no prazo de 30 dias, a remessa a este Juízo dos laudos faltantes e a realização da perícia dos históricos de chamadas. Com a juntada dos laudos, vista ao Ministério Público Federal. Folhas 902/904, item 4-e, e representação da autoridade policial nas folhas 885/886: a autoridade policial requer o sequestro de bens pertencentes a Daniel Sérgio Bernardino, Roberta Barbo Bernardino e José Sérgio Almeida Lima. O Parquet Federal opinou pelo deferimento do pleito. Nos presentes autos apura-se a subtração dos autos de uma ação previdenciária (fls. 489/490) e do 3º volume dos autos n. 0002217-05.2005.403.6181 (ação penal), ambos ocorridos em setembro de 2012. Os bens supostamente obtidos com atividades ilícitas, pelos denunciados, não guardam correlação, portanto, com os fatos descritos na exordial. Assim, considerando que a medida cautelar de sequestro visa resguardar a eficácia da ação penal, desde logo consigno que não verifico nenhuma hipótese de ulterior aplicação do artigo 91, II, b, do Código Penal, em relação aos fatos descritos na denúncia formulada nesses autos, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE SEQUESTRO. Folhas 902/904, item 4-f, e representação da autoridade policial nas folhas 885/886: a autoridade policial representa pela prisão preventiva de José Sérgio Almeida Lima, sob o fundamento de que possui histórico criminal negativo e contumácia em usar documentos falsos (possui nove CPFs. conhecidos). O Parquet Federal opinou pelo deferimento do pedido. Observo que dos 9 (nove) CPFs. mencionados, apenas um efetivamente está em situação regular perante a Receita Federal (fls. 465/467), sendo certo, outrossim, que não há notícia de condenação criminal em desfavor de José Sérgio (fls. 469/473). Dessa maneira, parece-me suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão em substituição à necessidade de prisão preventiva, razão pela qual imponho ao codenunciado José Sérgio Almeida Lima, as seguintes medidas cautelares: a) deverá comparecer mensalmente em Juízo, para informar e justificar suas atividades; e b) não poderá se ausentar do país, devendo entregar seu passaporte, em Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Expeça-se ofício para a DELEMIG. A medida cautelar mencionada no item a vigorará até a prolação da sentença. ação penal. Intime-se o coacusado para que compareça em Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de assinar termo de compromisso (e cumprir o itens a e b supra), sob pena de revogação das cautelares diversas e expedição de mandado de prisão preventiva. Intime-se, também, o defensor constituído (folha 588). De outra parte, nos termos do inciso II do artigo 156 do Código de

Processo Penal, determino a quebra de sigilo bancário de John Lennon Souza dos Santos, Daniel Sérgio Bernardino e José Sérgio Almeida Lima, determinando que as instituições financeiras, encaminhem os extratos bancários atinentes ao período de 01.07.2012 a 30.09.2012. Por fim, considerando que o subscritor da presente estará em gozo de férias entre 20.11.2012 a 19.12.2012, e que o magistrado titular manifestou sua incompatibilidade para atuar neste feito (folha 575) e ulteriormente foi indicado como testemunha de acusação, solicite-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, preferencialmente por meio eletrônico, a indicação de magistrado para atuar nos presentes autos no precitado período. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando os bens jurídicos tutelados pelas normas dos tipos penais imputados na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e as Defesas, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. Anote-se que os servidores indicados como testemunhas de acusação (folha 923) deverão se abster de funcionar nos presentes autos. Retornem os autos à publicidade total. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2012. **DECISÃO** Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Daniel Sérgio Bernardino, aos 13.11.2012 (folhas 940/945), alegando-se que: a) não há elementos necessários a justificar a custódia cautelar; b) o requerente não ofereceu resistência, quando de sua prisão, e atendeu a todos os pedidos da autoridade policial, respondendo a todas as perguntas que lhe foram feitas; c) a Polícia Federal já realizou diligências suficientes durante o período em que o requerente encontrava-se preso temporariamente; d) a prisão teve por fundamento a inexorável falta de recursos humanos e de material por parte da autoridade policial para o desempenho de seu mister; e) o requerente não oferece periculosidade alguma; f) não há indícios de que o requerente pretenda subtrair-se da aplicação da lei penal. Requer-se expedição de alvará de soltura, fixando-se medidas cautelares alternativas à prisão, comprometendo-se o requerente a comparecer a todos os atos de processo (fls. 940/945). Em 14.11.2012, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, argumentando que permanecem vigentes os motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva de Daniel (folha 947). É o necessário. Decido. O requerente foi preso temporariamente durante as investigações e, em 24.10.2012, este Juízo converteu a prisão temporária em prisão preventiva, para garantia da ordem pública e para assegurar da aplicação da lei penal (fls. 577/577-verso). Nesse passo, deve ser dito que não há nenhum fato novo que afaste a necessidade de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, na medida em que a exordial descreve, além da prática do crime de formação de quadrilha ou bando, imputado também a outras cinco pessoas, a prática do delito previsto no artigo 337 do Código Penal, crime pelo qual o requerente já foi condenado (fls. 50/53 - subtração de autos de processos de execuções fiscais em trâmite na Justiça do Estado de São Paulo), bem como para garantir a aplicação da lei penal, uma vez que, conforme restou consignado na decisão de folhas 577/577-verso, o requerente possui documentos falsos em nome de outra pessoa (folha 24), a indicar que, caso seja colocado em liberdade, pode facilmente frustrar a aplicação da lei penal. Deste modo, não vislumbro nenhum motivo idôneo, tampouco fato novo, para a revogação da prisão preventiva. Observo, outrossim, que medida cautelar diversa da prisão não se revela conveniente no presente caso. Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao Plantão Judiciário.

Expediente Nº 8179

ACAO PENAL

0005347-08.2002.403.6181 (2002.61.81.005347-9) - JUSTICA PUBLICA X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO E SP242461 - WOLNEY NORIO KAJISHIMA KONNO E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES E SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X AIRTON PERICLES GOUVEIA CONDE(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP180851 - FABIANA PINTO FIUZA E SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS E SP205300 - KARINA FERREIRA DA SILVA E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA)

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às 14h42min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Dr. ALI MAZLOUM, comigo técnico judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. HERMES DONIZETI MARINELLI, a defensora nomeada ad hoc, Dra. IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES

MATOS, OAB/SP 53.946, representando o acusado EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE, o defensor nomeado ad hoc, Dr. ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB/SP 45.374, representando o acusado AIRTON PERICLES GOUVEIA CONDE, e, por fim, a testemunha arrolada pela defesa, GERALDO GUIDO BUENTO. Ausente a testemunha de defesa AUGUSTO PEIXOTO MATA MACHADO, bem como os acusados e seus defensores. Inicialmente, passou-se a oitiva da testemunha de defesa, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Arbitro os honorários advocatícios aos defensores ad hoc, fixando-os em dois terços do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se seu pagamento. Torno preclusa a oitiva da testemunha de defesa AUGUSTO PEIXOTO MATA MACHADO. Tendo em vista que os acusados foram devidamente citados e intimados para a presente audiência, decreto-lhes a revelia nos termos do artigo 367 do CPP. Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indagado as partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nada foi requerido. Determino a abertura de prazo para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo MPF, facultando-se aos ilustres defensores constituídos requerimentos de eventuais diligências, em preliminar nas alegações finais, devidamente justificadas, cujo o prazo para a defesa terá início no dia 29.11.2012. Saem os presentes intimados nesta audiência.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4028

ACAO PENAL

0002875-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID CRUZ LIRA(SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X JAIRO GERALDO GONCALVES(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA)
Com a juntada da resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, às defesas, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal (prazo comum). *****ATENCAO PRAZO PARA DEFESA DE JAIRO E DAVID APRESENTAREM MEMORIAIS *****PRAZO COMUM***MPF JA APRESENTOU MEMORIAIS ***PRAZO DEFESAS***

Expediente Nº 4029

ACAO PENAL

0005457-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANA KAMUKIFU(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

Tendo em vista a cota ministerial, bem como do que consta da informação supra, intime-se o defensor constituído para informar a este Juízo, no prazo de 02 (dois) dias, se a fl. 130 dos autos encontra-se, por equívoco, em seu escritório. São Paulo, data supra

Expediente Nº 4030

ACAO PENAL

0011494-35.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO(SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO)

DISPOSITIVO SENTENCA DE FLS. 159/169: (...)DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, ajudante, nascido em 17/02/1972, filho Maria Edna da Silva e Cristóvão Alexandre do Nascimento, natural do Recife/PE, RG 49.285.277-SSP-SP, com endereço na rua Jullien Benda, 89, Jardim Kioto, São Paulo, da imputação de prática do delito previsto no art. 157, 2º, inciso I e II, do Código Penal,

o que faço com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos registros necessários, com baixa na distribuição e arquivamento dos autos. ***** DESPACHO DE FL. 177: 1) Fl. 172: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. 2) Abra-se vista ao Parquet Federal para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. 3) Após, intime-se o acusado e a defesa da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. 4) Tudo cumprido, remetam-se os Autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias. (INTIMACAO DA SENTENCA, BEM COMO PARA APRESENTACAO DAS CONTRARRAZOES DE APELACAO)

Expediente Nº 4031

ACAO PENAL

0008026-73.2005.403.6181 (2005.61.81.008026-5) - JUSTICA PUBLICA X AURORA DE OLIVEIRA TARINE X LAUDECIO JOSE ANGELO X WAGNER DA SILVA (SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

SENTENÇA DE FL. 224/227: DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na DENÚNCIA para CONDENAR o réu LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, brasileiro, filho de Geraldo Ângelo e Geraldqa Carolina Ângelo, nascido aos 01/03/1961, RG nº 14.079.234 - SSP/SP, à pena individual de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, por estar incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, na forma acima especificada, ficando substituída por duas restritivas de direito na forma motivada. Inexistem fundamentos que impeçam o réu de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no art. 15, inc. III da Constituição Federal. Uma vez que a beneficiária ressarciu o dano, incabível a fixação do valor mínimo de reparação do dano, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal. Custa pelo réu LAUDÉCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 230: 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 229. 2- Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que apresente as razões de apelação no prazo legal. 3- Após, intime-se o réu e a defesa da presente decisão, da sentença de fl. 224/227, bem como para que apresente contrarrazões de apelação. ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA PARA QUE FIQUE CIENTE DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO PARA O ACUSADO LAUDECIO JOSE ANGELO.

0011998-51.2005.403.6181 (2005.61.81.011998-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-26.2005.403.6181 (2005.61.81.008055-1)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO (SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA X DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS X ROBERVAL MUNHO (SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X DILMA RODRIGUES DA SILVA (SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X WASHINGTON BATISTA (SP286751 - RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI E SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES)
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 1260 E VERSO: Abra-se vista (...) às defesas, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo penal, em cinco dias. ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL-ART 403

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2465

ACAO PENAL

0103906-39.1998.403.6181 (98.0103906-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARCIA MARIA RIZI(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Relatora da 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 942/942v e 944), que declarou extinta a punibilidade da acusada pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, em conjunto com o artigo 109, V, c.c artigo 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MÁRCIA MARIA RIZI - EXTINTA A PUNIBILIDADE.3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0006948-20.2000.403.6181 (2000.61.81.006948-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G.B.A.SILVA) X GENER DE LUNA BOZZOLO(SP098859 - JOSE TEODORO FERNANDES FILHO E SP266410 - RENATO DE LUNA BOZZOLO E SP057790 - VAGNER DA COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1064/1064v, 1068, 1071/1073v e 1076), que por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pela defesa para julgar extinta a punibilidade do réu quanto aos fatos ocorridos em 05.04.1993, nos termos do artigo 107, IV, c.c. artigo 109, IV, e art.110, 1º, todos do Código Penal, bem como para reduzir para 2 (dois) anos de reclusão a pena privativa de liberdade aplicada para cada um dos demais delitos, e, conseqüentemente, de ofício, declarar extinta a punibilidade do réu quanto a estes, também com fundamento no artigo 107, IV, c.c. artigo 109, IV e artigo 110, 1º, todos do Código Penal , encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: GENER DE LUNA BOZZOLO - EXTINTA A PUNIBILIDADE.3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2466

ACAO PENAL

0003446-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ELIAS(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X DAVID SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)

Parte final da deliberação da audiência realizada no dia 09.10.2012: Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, na forma do art.403, 3º, do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal; b) Marcos e David; e c)Wagner.OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU WAGNER ELIAS APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ART.403, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (MPF E DEFESA COMUM DOS ACUSADOS MARCOS E DAVID JÁ APRESENTARAM MEMORIAIS)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2923

EXECUCAO FISCAL

0509402-83.1995.403.6182 (95.0509402-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS FASCAR LTDA(SP044866 - GILBERTO UBALDO)

1. Indefiro o pedido deduzido pela empresa às fls.83/94, visto que os embargos à execução nº 0060071-22.2003.403.6182, encontra-se aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença proferida, e isto não é motivo relevante para a sustação dos leilões designados à fl. 82, em consonância com a consagrada Súmula nº 317, do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.2. Prossiga-se a presente execução fiscal com a realização dos referidos leilões judiciais. Int

0047889-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MGR & PRO - HEATING INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP200803 - EMERSON DE MORI)

Fls. 42/47: Indefiro o pedido de suspensão do leilão designado para os dias 22/11/2012 e 05/12/2012, uma vez que a interposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso da presente execução fiscal. Após a realização da primeira e segunda hastas, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da ocorrência de prescrição do crédito tributário, conforme alegado pela parte executada. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 988

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032704-23.2003.403.6182 (2003.61.82.032704-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527527-94.1998.403.6182 (98.0527527-2)) MARQUART & CIA/ LTDA(SP044456 - NELSON GAREY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o noticiado nos autos em fls.211/212, intime-se o Administrador da Massa Falida, Dr. Nelson Garey, para manifestar seu interesse na produção da prova pericial contábil. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, voltem-me conclusos.

0001191-95.2007.403.6182 (2007.61.82.001191-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558014-47.1998.403.6182 (98.0558014-8)) SAMBRA S/A MARMORES BRASILEIROS X CAMILO COLA FILHO(SP097461 - CELSO MARTHOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.79/115 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0022604-67.2007.403.6182 (2007.61.82.022604-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042612-70.2004.403.6182 (2004.61.82.042612-5)) BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.1009: intime-se o(a) Embargante para providenciar o depósito dos honorários periciais complementares. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0502204-34.1991.403.6182 (91.0502204-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X YOUSSEF YOUSSEF DARKOUBI(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 123/ 138 e 142/ 158:Em análise ao constante dos autos e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo a fls. 114, concluo pela exclusão dos coexecutados NELI DARKOUBI, ANITA DARKOUBI CHOEFI, CRISTIAN JOSE DARKOUBI e NADY ABUD DARKOUBI do pólo passivo do presente feito. Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/ 06, a notificação dos

débitos ocorreu em 07 de agosto de 1987. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 14 de junho de 1991. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Entretanto, o despacho que ordenou a citação dos coexecutados deu-se tão somente em 03 de agosto de 2010 (fls. 114), ou seja, quase vinte anos após o ajuizamento do feito. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Destarte, a notícia de falecimento do titular da firma individual primeira executada deu-se por meio da certidão da Senhora Oficial de Justiça Avaliadora de fls. 13, em 15 de junho de 1994, tendo a exequente tomado ciência de tal fato em 23 de maio de 1995, data da cota de fls. 14, verso. Assim, poderia ter a autora da execução tomado providências no sentido de localizar os possíveis responsáveis tributários há aproximadamente quinze anos. Entretanto, não o fez no prazo quinquenal, dando azo à prescrição. Reconheço, desta forma, a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional com relação aos coexecutados NELI DARKOUBI, ANITA DARKOUBI CHOEFI, CRISTIAN JOSE DARKOUBI e NADY ABUD DARKOUBI, com base no disposto no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 123/ 138. Intimem-se as partes.**

0530060-94.1996.403.6182 (96.0530060-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X H C I HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ)

Tendo em vista o despacho de fl. 247 proferido na Carta Precatória nº 0000500-03.2012.403.6119 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos e o comprovante de depósito judicial realizado pelo executado (fl. 245), recebidos, nesta data, por comunicação eletrônica, solicite-se, ad cautelam, ao juízo deprecado, a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Sem prejuízo da determinação acima e considerando que são suficientes os indícios de pagamento do débito no mês de outubro, conforme documento de fls. 245/246, determino a sustação do leilão designado. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Comunique-se, com urgência, por meio eletrônico, o juízo deprecado.

0534152-18.1996.403.6182 (96.0534152-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Manifestem-se as partes sobre a reavaliação dos bens, iniciando-se o prazo de 15 dias para a executada e depois para a exequente. Após, conclusos para decisão.

0530548-78.1998.403.6182 (98.0530548-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPREITEIRA

GOMES NETTO S/C LTDA-ME

Cumpra-se o r. despacho de fls. 87. Após, defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0546465-40.1998.403.6182 (98.0546465-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DINO MENNA OLIVEIRA

De acordo com a Ordem de Serviço n.03/2011 desta 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 08/07/2011, foi dada baixa no termo de conclusão, para a(s) providência(s) pertinente(s).

0037183-98.1999.403.6182 (1999.61.82.037183-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA POMPEIA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)
Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.), informando-o de que já foram opostos embargos. Anote-se, inclusive no SEDI.

0019593-98.2005.403.6182 (2005.61.82.019593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ROUPAS FOR YOU LTDA X EDITE RODRIGUES DE SOUSA X HUSSEIN IBRAHIM DAWI

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 47/ 54 e 67/ 72: Em primeiro plano, em análise ao constante dos autos e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados ZAHER TALAL DAQUI, CAROLE TALAL DAQUI, EZZAT KAMEL DAQUI e WADAD GEORGES ABOU MAACHAR do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, conforme o documento de fls. 31/ 33 juntado pela própria exequente, os coexecutados ZAHER TALAL DAQUI, CAROLE TALAL DAQUI, EZZAT KAMEL DAQUI e WADAD GEORGES ABOU MAACHAR deixaram o quadro social da primeira executada em 15 de maio de 2001, 25 de julho de 2000, 22 de janeiro de 2002 e 12 de dezembro de 2002, respectivamente. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados acima nomeados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de ZAHER TALAL DAQUI, CAROLE TALAL DAQUI, EZZAT KAMEL DAQUI e WADAD GEORGES ABOU MAACHAR, de ofício, e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito e dos feitos em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Prosseguindo, passo à análise da petição de fls. 47/ 54. Conforme o documento de fls. 73 juntado pela exequente, as declarações que originaram os débitos em cobro foram entregues em 09 de agosto de 2000 e em 06 de novembro de 2000. Ora, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 30 de março de 2005. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n.

6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 18 de agosto de 2005 (fls. 09). Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Ressalte-se que a delonga na determinação da citação da primeira executada deu-se por atuação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo, portanto, ser imputada à exequente. Por fim, não há o que falar-se em prescrição intercorrente no presente caso, eis que o feito não chegou a ser remetido ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Posto isto, indefiro os pleitos e requerimentos apresentados pela primeira executada a fls. 47/ 54. Para prosseguimento do feito executivo, informe a exequente o endereço para citação da coexecutada EDITE RODRIGUES DE SOUSA, eis que o endereço de fls. 74 encontra-se incompleto. Defiro a citação por edital de HUSSEIN IBRAHIM DAWI. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

0055213-40.2006.403.6182 (2006.61.82.055213-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FENIX VEICULOS LTDA

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 93/ 102 e 113/ 114: Em análise ao constante dos autos, verifico não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional. Conforme se verifica da leitura das Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/ 13 e 27/ 39, a notificação deu-se via correio em 28 de dezembro de 2001. Já a certidão de fls. 14/ 28 indica que a notificação ocorreu em 01 de julho de 2002. Ora, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, como ressalta a exequente em sua manifestação, a executada aderiu a parcelamento, dele tendo sido excluída em 01 de janeiro de 2002. Desta forma, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 19 de dezembro de 2006. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 09 de fevereiro de 2007 - fls. 02. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao

despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Ressalte-se que a delonga na determinação da citação da primeira executada deu-se por atuação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo, portanto, ser imputada à exequente. Posto isto, indefiro o quanto pleiteado pela primeira executada em sua petição de fls. 93/ 102. Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do pólo passivo dos coexecutados. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, conforme alhures mencionado, a primeira executada apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, o que denota que não houve dissolução irregular. Assim, não há o que falar-se em responsabilização dos sócios gerentes. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de MARCELO PRADO GIANNETTI e ROBERTO GIANNETTI de ofício, e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Intimem-se as partes.

0015786-02.2007.403.6182 (2007.61.82.015786-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 124/ 142 e 144/ 150: Em primeiro plano, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez. Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Continuando, passo a analisar a questão da decadência. As Certidões de Dívida Ativa indicam que as datas de vencimento mais remotas dos tributos em cobro correspondem a 15 de outubro de 1999 (fls. 120) e 15 de dezembro de 2000 (fls. 07 e 33). Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2000 e em 01 de janeiro de 2001. A constituição definitiva dos débitos elencados na certidão nº. 80 6 053426-50 se deu tão somente em 31 de janeiro de 2005, data da notificação. Assim sendo, é de ser reconhecida a decadência no presente caso. Com relação às demais inscrições, quais sejam, números 80 6 06 163907-90 e 80 7 06 040738-57, não há o que falar-se em decadência, eis que em 26 de outubro de 2005 a executada apresentou impugnação administrativa, ou seja, antes do decurso do prazo de cinco anos contados a partir de 01 de janeiro de 2001. Ainda, os créditos inscritos em dívida ativa números 80 6 06 163907-90 e 80 7 06 040738-57 não foram atingidos pela prescrição. Consta de tais títulos que a notificação ocorreu em 19 de abril de 2006. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E a ação executiva foi proposta dentro do prazo, ou seja, em 14 de maio de 2007. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 21 de julho de 2007 (fls. 02), ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito

interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Por fim, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias arguidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Outrossim, nos termos da Súmula nº. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, defiro, em parte, o quanto pleiteado pela executada em sua petição de fls. 124/ 142, para reconhecer a decadência dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 6 053426-50. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo. Indefiro, conseqüentemente, o requerimento da exequente de fls. 106/ 107. Tendo em vista os termos da decisão de fls. 89, que determinou a suspensão do feito com relação às inscrições números 80 6 06 163907-90 e 80 7 06 040738-57, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0018256-06.2007.403.6182 (2007.61.82.018256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP107253 - LILIAN ROBERTA TAME MANETI E SP157055 - MÁRCIO ROBERTO TAME MANETI) X MILTON GONCALVES TOLEDO X JOAO PEDRO OSCAR BINDEL X WALDEMAR HERRERO GARCIA X AUGUSTA MARIA TURAZZA DE ALMEIDA X MARCOS DA SILVA TOLEDO X ARNALDO MOLINA LUCENTI X FERNANDO BENVENUTI BINDEL X VALDEMAR ALLEGRETTI

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 58/ 72, 142/ 153, 221/ 237, 316/ 317, 323, 329, 336 e 343: Em primeiro plano, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo a fls. 51, concluo pela exclusão dos coexecutados MILTON GONÇALVES TOLEDO, JOÃO PEDRO OSCAR BINDEL, WALDEMAR HERRERO GARCIA, AUGUSTA MARIA TURAZZA DE ALMEIDA, MARCOS DA SILVA TOLEDO, ARNALDO MOLINA LUCENTI, FERNANDO BENVENUTI BINDEL e VALDEMAR ALLEGRETTI do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, a primeira executada apresentou exceção de pré-executividade a fls. 142/ 153, o que denota a sua existência. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Ademais, no específico caso dos coexecutados JOÃO PEDRO OSCAR BINDEL e MARCOS DA SILVA TOLEDO, estes deixaram a sociedade em 04 de janeiro de 2001 - fls. 39. Ou seja, não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da primeira executada. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de MILTON GONÇALVES TOLEDO, JOÃO PEDRO OSCAR BINDEL, WALDEMAR HERRERO GARCIA, AUGUSTA MARIA TURAZZA DE ALMEIDA, MARCOS DA SILVA TOLEDO, ARNALDO MOLINA LUCENTI, FERNANDO BENVENUTI BINDEL e VALDEMAR ALLEGRETTI. Determino, portanto, a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar

honorários em favor dos peticionários de fls. 58/ 72 e 221/ 237. Prosseguindo, acolho o quanto pleiteado pela exequente a fls. 329 e 343 para reconhecer o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 2 04 043071-22. Ao SEDI para exclusão. Ante a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº. 80 7 06 037507-66 ocorrida a fls. 336, promova-se nova vista à primeira executada. Intimem-se as partes.

0025979-76.2007.403.6182 (2007.61.82.025979-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGIE CHARMILLES LTDA.(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) Expeça-se novo mandado para penhora, avaliação e intimação, em face da empresa executada, observando-se o valor das inscrições (cdas) remanescentes, fls. 344 e 347. Int.

0023535-36.2008.403.6182 (2008.61.82.023535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM TRADING S A(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 120/ 136, 239/ 248, 422/ 441, 630/ 641 e 645/ 652: A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias arguidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Tais matérias podem e devem ser veiculadas por meio de Embargos à Execução Fiscal. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) Neste preciso sentido, a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Outrossim, nos termos da Súmula nº. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, deixo de apreciar os pedidos e requerimentos apresentados pela executada a fls. 120/ 136, 239/ 248 e 630/ 641. Intimem-se as partes.

0050476-86.2009.403.6182 (2009.61.82.050476-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DAMILDO JOSE TORLAI(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0015304-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 28/ 39 e 43/ 44: Inicialmente, ao contrário do que proclama a executada, o débito em cobro não está sujeito à habilitação no procedimento da liquidação extrajudicial, por força do disposto no artigo 5º da Lei n. 6.830/ 80. Por tal motivo, ainda, não há o que falar-se em suspensão do feito executivo. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias ventiladas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de

Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Assim sendo, rejeito as alegações da exceção de pré-executividade da executada.Ao SEDI para anotar a expressão EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em frente à razão social da executada.Expeça-se mandado para intimação do senhor liquidante nos termos requeridos pela exequente a fls. 44, segundo parágrafo.Após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se as partes.

0036063-97.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA)

Promova-se vista à executada da petição da exequente de fls. 135/139.Após, retornem-me conclusos.I.

Expediente Nº 989

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040137-83.2000.403.6182 (2000.61.82.040137-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551092-87.1998.403.6182 (98.0551092-1)) RETTEC REPROD GRAFICAS TRADUC E EDICOES TEC CIENT LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em consulta ao sistema processual informatizado, no sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifiquei que a Ação ordinária nº 97.00.23408-8, prejudicial à presente demanda ainda aguarda julgamento definitivo, sendo assim, cumpra-se o despacho de fls.232.

0017701-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037116-84.2009.403.6182 (2009.61.82.037116-0)) COLEGIO SANTA JOANA D ARC LTDA(SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls.52: Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0051067-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025111-59.2011.403.6182) UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP236118 - MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.165/406 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0000625-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054451-92.2004.403.6182 (2004.61.82.054451-1)) ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva

fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de de monstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503571-74.1983.403.6182 (00.0503571-6) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X METALURGICA FRAGETTI S/A X ALFREDO FRAGETTI - ESPOLIO X HERCILIA FRAGETTI MESSINA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 124/ 132 e 137/ 141: Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do pólo passivo de ALFREDO FRAGETTI - ESPÓLIO e HERCILIA FRAGETTI MESSINA. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO). A recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de ALFREDO FRAGETTI - ESPÓLIO e HERCILIA FRAGETTI MESSINA para compor o pólo passivo do presente feito. Ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 384/ 392. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0508150-79.1994.403.6182 (94.0508150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FELIPE ALBERTO REGO HADAD(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP122599 - CLAUDIO ANTONIO ARIETTI)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0521147-89.1997.403.6182 (97.0521147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0539555-31.1997.403.6182 (97.0539555-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LAZARINI

CORREA LTDA(SP193066 - RICARDO DE FREITAS CORRÊA)

Por ora, designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0584593-66.1997.403.6182 (97.0584593-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METAFIL S/A IND/ E COM/(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0559270-25.1998.403.6182 (98.0559270-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXTIL MOURADAS S/A(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0019549-89.1999.403.6182 (1999.61.82.019549-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando aos autos Procuração e contrato social, sob pena de exclusão do advogado do sistema processual. Tendo em vista que os débitos para com o FGTS não são integram o parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0044898-60.2000.403.6182 (2000.61.82.044898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCO IRIS COM/ E REP/ DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA(SP170135 - BEATRIZ APARECIDA DAMIANI)

Expeça-se mandado para substituição de penhora, avaliação e intimação em bens livres do(a) executado(a) tantos quantos bastem à solução da dívida, no endereço ora indicado às fls.76.

0017516-19.2005.403.6182 (2005.61.82.017516-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls.: 123/ 131 e 133/ 135: Ao contrário do que advoga a executada, não houve a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional no presente caso. Constam das Certidões de Dívida Ativa que os débitos foram constituídos por declaração. E tais declarações foram entregues no período de 14 de janeiro de 2002 a 18 de dezembro de 2003 (fls. 136). Ora, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 28 de março de 2005. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo

segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 29 de julho de 2005 (fls. 42), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Ressalte-se que a delonga na determinação da citação da primeira executada deu-se por atuação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo, portanto, ser imputada à exequente. Indefiro, portanto, os pleitos apresentados pela executada a fls. 123/ 131. Cumpra-se o quanto decidido a fls. 121, quinto parágrafo. Depois, prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0021528-76.2005.403.6182 (2005.61.82.021528-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBALAGEM IVA I INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO NILTON RICARDO X SERGIO FERREIRA MATOS(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER)
Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação em bens livres dos coexecutados, citados às fls. 42/43, tantos quantos bastem à solução da dívida. Int.

0001451-12.2006.403.6182 (2006.61.82.001451-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRES S TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)
Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, devendo recair sobre o bem oferecido pelo executado às fls.08/21. Int.

0007232-15.2006.403.6182 (2006.61.82.007232-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE TRAB C TRAUMATOLOGIA E ODONTOLOGIA LTDA X DIRCEU BASTA X CARLOS ALBERTO DARCIE(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI)
Vistos, em decisão interlocutória. Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo a fls. 24, concluo pela exclusão dos coexecutados DIRCEU BASTA e CARLOS ALBERTO DARCIE do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 18. Ainda, a própria executada apresentou exceção de pré-executividade a fls. 46/ 62, o que denota a sua existência. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura

infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de DIRCEU BASTA e CARLOS ALBERTO DARCIE, de ofício. Determino, portanto, a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Tendo em vista o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se as partes.

0023336-82.2006.403.6182 (2006.61.82.023336-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLARENT DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X JOBELINO VITORIANO LOCATELI

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0052185-64.2006.403.6182 (2006.61.82.052185-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CASA NOBRE COML/ LTDA(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 66/71 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0024985-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024985-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORA COSTA FERREIRA(SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI)

Recebo a apelação de fls. 149/158 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0014322-69.2009.403.6182 (2009.61.82.014322-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIANA PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA)

Expeça-se mandado/precatória para penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s). Em caso da diligência resultar negativa, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0046315-33.2009.403.6182 (2009.61.82.046315-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Fls. 184/186: à executada. Após, tornem os autos conclusos. I.

0014876-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLPAC LTDA.(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)
1 - Diante da recusa da exequente dos bens indicados à penhora pelo executado, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022645-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NDN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)
Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pelo executado na exceção de pré executividade, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao exequente. Int.

0036325-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F C S INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI)
Fls.175/177: ao executado para manifestação em dez dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres do(a) executado(a) tantos quantos bastem à solução da dívida.

0036409-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMOTHRACE COMERCIALIZACAO DE VEICULOS E EMBARCACOES LT(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)
Diante da manifestação da exequente de fls. 48/49, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em face da empresa executada. Int.

0036552-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUZ E LUZ - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ)
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 32/ 37, 111/ 118, 130, 134 e 144: Em primeiro plano, a pedido da exequente, reconheço o cancelamento da inscrição de dívida ativa nº. 80 6 10 031996-36. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Passo, portanto, à análise dos pleitos da executada com relação à inscrição de dívida ativa remanescente, qual seja, nº. 80 2 07 013735-53 (fls. 03/ 05). O débito em questão restou mantido administrativamente após análise da Receita Federal - fls. 130. Ainda, não há o que falar-se em decadência ou mesmo prescrição no presente caso. Consoante leitura do título de fls. 03/ 05, os débitos mais remotos têm por data de vencimento 31 de janeiro de 2005. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento

poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2006. A inscrição em dívida ativa ocorreu já em 26 de outubro de 2007, ou seja, em data inferior ao quinquênio. Ainda, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória no presente caso. Consta da Certidão de Dívida Ativa remanescente que os débitos foram constituídos por meio de declaração. E tal declaração foi entregue em 15 de fevereiro de 2005. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, entre 11 de novembro de 2007 e 18 de março de 2008 o débito esteve em parcelamento. Assim, a presente ação executiva foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 03 de novembro de 2010, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Destarte, não há o que falar-se em litigância de má-fé da exequente, eis que agiu dentro de seu mister, que é o de dar impulso ao feito executivo fiscal. Ainda, a autora da execução requereu expressamente o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa apontada pela executada. Por fim, como não há possibilidade de reconvenção em embargos à execução fiscal (artigo 16, parágrafo 3º. da Lei nº. 6.830/ 80), não pode haver também reconvenção em exceção de pré-executividade. Mesmo que assim não fosse, a exequente encontra-se isenta das sanções cominadas pela lei civil ao credor que demanda por dívida já paga constante do atual artigo 940 do Código Civil porque de acordo com a jurisprudência condensada na Súmula 159 do Colendo Supremo Tribunal Federal, cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1.531 do Código Civil, e não se verifica ilicitude ou deslealdade na condução desta execução. Sobre o assunto decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600273090 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 94753 UF: DF Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 03-04-1997 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA INSCRITA ANTERIORMENTE PAGA. CC, ART. 1.531. CPC, ART. 398. LEI 6.830/1980 (ART. 26). SUM. 159/STF. 1. FATO RECONHECIDO PELA PARTE EXEQUENTE, CERTIFICADO EM DOCUMENTO POSTERIOR, SERVINDO APENAS COMO DEMONSTRAÇÃO COMPLEMENTAR, SEM A REVELAÇÃO DE PREJUÍZO, A FALTA DE INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO, NÃO FERINDO A AMPLA DEFESA, NÃO CONTRARIA O ART. 398, CPC. 2. A APLICAÇÃO DO ART. 1.531, CC SÓ DEVE SER CONTEMPLADA COM A DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE AÇÃO MALICIOSA OU REVELADORA DO PERFIL DA DESLEALDADE (SUM. 159, STF). 3. O ART. 26, LEI 6.830/1980 APLICA-SE QUANDO A ADMINISTRAÇÃO CANCELA A INSCRIÇÃO. HIPÓTESE INOCORRENTE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Fonte: DJ Data de Publicação: 30/06/1997 PG:30892 (grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos apresentados pela executada em sua exceção de fls. 23/ 37. A requerimento da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, tendo em vista o valor do débito - artigo 20 da Lei nº. 10.522/ 2002. Intimem-se as partes.

0044276-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMARGO CORREA S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, deixo de determinar o cite-se e dou-a por citada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da sua representação processual. Fls. 19/21: dê-se vista à exequente para se manifestar sobre as alegações da executada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 990

EXECUCAO FISCAL

0062836-68.2000.403.6182 (2000.61.82.062836-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARMOFIX IND/ E COM/ LTDA X WALTER LANERA LOPES POMBAL X JOSE ROBERTO MUNIZ

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito.

0037835-71.2006.403.6182 (2006.61.82.037835-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANUEL DE JESUS PORTO GONCALVES

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito.

0040476-32.2006.403.6182 (2006.61.82.040476-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL CIPELLI SANCHEZ

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito.

0031916-67.2007.403.6182 (2007.61.82.031916-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO FERNANDO DA SILVA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito.

0036775-29.2007.403.6182 (2007.61.82.036775-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELZA MENDES FERRAO

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito.

0051296-76.2007.403.6182 (2007.61.82.051296-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL -

CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X FATIMA REGINA ARLETE DE LEMOS

Tendo em vista o AR negativo, forneça a exequente o valor atualizado do débito, bem como endereço para citação.

0013635-29.2008.403.6182 (2008.61.82.013635-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TEREZA ABINAJM LIMA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito.

0032748-66.2008.403.6182 (2008.61.82.032748-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X TERUO NOMURA

Tendo em vista a certidão de fls. 13, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0013816-93.2009.403.6182 (2009.61.82.013816-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEHAB NEG HABITACIONAIS S/C LTDA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito.

0013856-75.2009.403.6182 (2009.61.82.013856-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTHONY MCVEIGH

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito.

0027818-68.2009.403.6182 (2009.61.82.027818-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DILMA EVALCELIA ROCHA VIEIRA-ME

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0052566-67.2009.403.6182 (2009.61.82.052566-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SYLVIO DE ALMEIDA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito.

0022573-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE AVES COLIBRI LTDA-ME

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0028063-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X GILBERTO HERNANDES MORAES

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0042109-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDNEI DEL AMO SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução

fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0007367-17.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CREMILDA FERREIRA SOARES

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0007708-43.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADELAIDE APARECIDA DO CARMO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0007818-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CRISTINA LOURENCO DE ALMEIDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0007967-38.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WILSON BATISTA

Informe o exequente o endereço correto para a citação do co-executado.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1586

EXECUCAO FISCAL

0501918-17.1995.403.6182 (95.0501918-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CREFISUL D T V M S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$

10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0529287-15.1997.403.6182 (97.0529287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X SAMPAIO SANTOS & CIA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0538162-71.1997.403.6182 (97.0538162-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SAMPAIO SANTOS & CIA/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0538163-56.1997.403.6182 (97.0538163-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SAMPAIO SANTOS & CIA/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0548362-40.1997.403.6182 (97.0548362-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VALDEANA V CASAS FERREIRA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0577331-65.1997.403.6182 (97.0577331-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PROCICLO COM/ DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0516847-50.1998.403.6182 (98.0516847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMAKE IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0554148-31.1998.403.6182 (98.0554148-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MONTEVI MONTADORA MEDIA DE CONJUNTOS LTDA ME X SERGIO ANTONIO BALIVIERA X PAULO BALIVIERA(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO E SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0004118-15.1999.403.6182 (1999.61.82.004118-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HOECHST MARION ROUSSEL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0030595-75.1999.403.6182 (1999.61.82.030595-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRIMERANU S VIDEO COM/ E LOC DE FITAS E APARELHOS LTDA ME X LUCIA PRIMERANO X PAULO DOUGLAS PRIMERANO JUNIOR(SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0039617-60.1999.403.6182 (1999.61.82.039617-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YANES MINAS IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0084708-76.1999.403.6182 (1999.61.82.084708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LATICINIOS ARGENZIO LTDA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0018620-80.2004.403.6182 (2004.61.82.018620-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THINK POINT ASSES E CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA(SP154302 - RAPHAEL SERGIO DE PAULA FILHO) X JOSE TADEU ROQUETTE MACHADO X SILVIA BENDORAITIS MACHADO

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de

quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0020563-35.2004.403.6182 (2004.61.82.020563-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TONINHO COMERCIO DE TUBOS LTDA X ANTONIO BENEDITO MONTRASE X TAKEYOSHI TERUYA(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0029331-47.2004.403.6182 (2004.61.82.029331-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TONINHO COMERCIO DE TUBOS LTDA X ANTONIO BENEDITO MONTRASE X TAKEYOSHI TERUYA(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0043245-81.2004.403.6182 (2004.61.82.043245-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOPEC CONSULTORIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0044499-89.2004.403.6182 (2004.61.82.044499-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISNE BRANCO AUTO POSTO LTDA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0013494-15.2005.403.6182 (2005.61.82.013494-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODENA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X ALEXANDRE MARTINS

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0000354-74.2006.403.6182 (2006.61.82.000354-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OMNIMERICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EDWARD LEE PIHA X GERSON EDMUNDO MENGHINI X SOLVEIG KONSTANSE PETERSEN(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos

artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0024854-10.2006.403.6182 (2006.61.82.024854-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOHNEN - REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA -EPP(SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X REINALDO BOHNEN X FATIMA MIRIAN DE MORAES BOHNEN
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0025672-59.2006.403.6182 (2006.61.82.025672-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LG INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP149420 - KUN YOUNG YU)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0028539-25.2006.403.6182 (2006.61.82.028539-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THEODOROS DARIS & CIA LTDA(SP056593 - BRAZ MENDES BARBOSA)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0039090-64.2006.403.6182 (2006.61.82.039090-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAYLOR PEDRO NETO ME(SP103938 - CRISTOVAO GONZALES)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0021196-41.2007.403.6182 (2007.61.82.021196-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SL LIGHT COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP102896 - AMAURI BALBO) X ALEXANDRE PERATELLI X DANIELA STUMPF JACOB GONCALVES SZAJNBERG
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0018380-52.2008.403.6182 (2008.61.82.018380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO PECUNIA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de

quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0040999-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMARAL E NICOLAU ADVOGADOS(SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0048052-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFRATEL REPRESENTACOES DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP188610 - SÉRGIO LUÍS FÁVERO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0003598-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDERALDO NATALINO - EPP(SP273852 - KENIA RAQUEL MOREIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0010122-48.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X FAST SHOP COML/ LTDA(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E SP309039 - BIANCA DE MELO SILVEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0024108-69.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP191902 - LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0044578-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T.U. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP246538 - SALVADOR CANDIDO BRANDÃO JUNIOR)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e

trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0045660-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEANDRO FENGLER DA SILVEIRA(SP151860 - KARINA BORTONE SALLES COUTO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0056091-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FULVIA HELENA DE GIOIA(SP306593 - CAROLINA DE GIOIA PAOLI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0056377-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYLVIO FURST(SP041006 - JOSE CARLOS PISKOR)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0057345-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO RICARDO ALMEIDA PRADO XAVIER(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0059103-11.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0000190-02.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X COLGATE PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP160201 - ANTONIO MATIAS FERREIRA DE SOUSA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0009106-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO METALURGIA S/A(SP238689 - MURILO MARCO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3231

EMBARGOS A EXECUCAO

0005100-43.2010.403.6182 (2010.61.82.005100-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506687-68.1995.403.6182 (95.0506687-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE JOSE JOAO ABDALLA(SP008222 - EID GEBARA)

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos do embargos à execução fiscal n. 05066876819954036182. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Após, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0035726-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504412-44.1998.403.6182 (98.0504412-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS)

Vistos, etc Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos n.98.05044122. Intimem-se. Cumpra-se.

0051516-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029609-77.2006.403.6182 (2006.61.82.029609-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X DURATEX SA(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução de título judicial, nos termos do art. 730, do CPC. A parte embargante alega a ocorrência de excesso de execução, pois a embargada teria utilizado a taxa Selic como índice de atualização da condenação. Regularmente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela embargante. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de sucumbência fixada em sentença que acolheu a objeção de pré-executividade e julgou extinto o executivo fiscal, condenando a União ao pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 1.000,00. Compulsando os autos, verifica-se que a embargada concordou com o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional, com fundamento no princípio da economia e celeridade processual. Considerando a ausência de impugnação ao cálculo apresentado pela embargante, acolho-o para fins de fixação do valor devido pela Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pela Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 269, inc. II do CPC, para definir como valor da execução (cumprimento de sentença) o total de R\$ 1.058,53 (mil e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), base outubro/2011. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece um lide. No presente caso, considerando que a embargada concordou com o valor apresentado pela embargante, não se estabeleceu lide, de modo que não há que se falar em sucumbência. Por esta razão, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506687-68.1995.403.6182 (95.0506687-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096460-51.1976.403.6182 (00.0096460-3)) ESPOLIO DE JOSE JOAO ABDALLA(SP008222 - EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0515282-22.1996.403.6182 (96.0515282-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523159-47.1995.403.6182 (95.0523159-8)) INCOVOL IND/ E COM/ DE PECAS ONIBUS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0034387-37.1999.403.6182 (1999.61.82.034387-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521440-25.1998.403.6182 (98.0521440-0)) FABIMAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X YUTAKA MIMURA X TAJI MIMURA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077580 - IVONE COAN)

Fl.114: Intime-se o embargado/exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0002145-88.2000.403.6182 (2000.61.82.002145-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570996-30.1997.403.6182 (97.0570996-3)) FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a falta de interesse da exequente/embarcada em prosseguir com o presente feito, devido o valor remanescente ser irrisório, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0051325-63.2006.403.6182 (2006.61.82.051325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039709-62.2004.403.6182 (2004.61.82.039709-5)) PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que apresente em Secretaria a via original do documento de arrecadação apresentado às fls. 100. Após, oficie-se ao Banco Itaú S/A para que informe, no prazo de 20 dias, sobre a regularidade da autenticação apostada naquele documento. Referido ofício deve ser instruído com cópia do documento mencionado. Por fim, esclareça o Sr. Perito Judicial as datas de efetivação das compensações de valores indicadas na fl. 303 (CSLL de abril/99, maio/99 e junho/99), tendo em vista que o recolhimento de R\$ 1.166.026,07 (referente ao montante de R\$ 608.700,17 corrigido), que supostamente gerou crédito a favor da embargante, somente ocorreu no ano de 2003. Com as respostas, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001342-61.2007.403.6182 (2007.61.82.001342-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042468-28.2006.403.6182 (2006.61.82.042468-0)) RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Ante a manifestação do exequente à fl.144, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0026616-90.2008.403.6182 (2008.61.82.026616-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-79.2007.403.6182 (2007.61.82.006055-7)) HOLOS ADMINISTRACAO E CONSULTORIA S/C

LTDA(SP112142 - JOSE ADAIR MAGRI MARTINS E SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, acrescido de multa de mora de 20% e demais encargos. A parte embargante manifestou-se a fls. 256 e 267, noticiando a adesão ao parcelamento simplificado e requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito ao qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0035287-05.2008.403.6182 (2008.61.82.035287-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-87.2008.403.6182 (2008.61.82.001435-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em vista que o valor atualizado de 50 OTNs, referente ao artigo 34 da Lei 6.830/80, é de R\$ 301,60, conforme orienta a Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR, da Seção de Cálculos de Execuções Fiscais de São Paulo e que o valor ajuizado na execução fiscal, objeto dos presentes embargos, supera 50 OTNs, incabível a interposição de Embargos Infringentes. Em que pese a circunstância acima mencionada, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso manejado pela Prefeitura Municipal de Poá-SP às fls. 64/67 como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015653-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051356-78.2009.403.6182 (2009.61.82.051356-1)) JOSE SEVERO DA SILVA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante em epígrafe, representado pela Defensoria Pública da União, pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/14, o embargante sustenta: (i) a falta de interesse de agir, ante ao valor irrisório cobrado no executivo fiscal, considerando os artigos 1º-A e 1º-B da Lei 9.469/1997, cc o artigo 20 da Lei 10.522/02; (ii) a ofensa aos princípios da razoabilidade e da legalidade, tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 72, I e IV, da Lei 9.605/98, havendo e (iii) a ausência de advertência prévia, ferindo o disposto no artigo 72, parágrafo 3º da Lei 9.605,98. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/31. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, por ausência de garantia (fl. 32). Instado a manifestar-se, o embargado apresentou impugnação aduzindo, em síntese, (i) a existência de interesse de agir; (ii) a inoportunidade de ofensa ao princípio da razoabilidade, (iii) a possibilidade de aplicação de sanção independentemente da existência de advertência prévia e (iv) legalidade da multa aplicada (fls. 34/46). Vieram os autos a conclusão. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO EMBARGADO não cobrança de débito de valor irrisório, por ser ato discricionário da Administração Pública, deve observar a conveniência e a oportunidade. Deverá, também, ser praticado nos limites da legislação vigente. O artigo 1º-A da Lei 9.469/1997, autoriza a Procuradoria Fazendária dispensar a inscrição de créditos cujos custos inviabilizem sua cobrança. Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. No mesmo sentido, o artigo 1º-B da norma acima citada, autoriza os dirigentes das empresas públicas federais a não ingressarem com ações inferiores à R\$ 10.000,00. Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. O arquivamento de execuções fiscais inferiores à R\$ 10.000,00 nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002 se dá por requerimento da Fazenda Pública, não se podendo inferir ser uma obrigação, mas sim uma faculdade. Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Neste sentido, orienta o Colendo Superior Tribunal de

Justiça na súmula 452. A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Assim, diante da inexistência de dispositivo legal proibidor do ajuizamento de executivos fiscais para cobrança de baixo valor, estando presentes os pressupostos processuais válidos para a embargada ter ingressado com a execução fiscal, merece rejeição o pedido do embargante. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E A AUSÊNCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA, AGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE O embargante articula que a ausência de advertência prévia do infrator fere o princípio da legalidade, tendo em vista ir de encontro à previsão legal trazida pelo parágrafo 3º do artigo 72 da Lei 9.605/98. Alega também, a ocorrência de ofensa ao princípio da razoabilidade, considerando que seria mais adequada para o caso a aplicação da sanção de advertência e apreensão do animal, conforme se infere dos artigos 6º e 72, I e IV, do dispositivo legal acima citado. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; II - multa simples; (...) 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; Discorre no sentido de que a aplicação da multa encontra-se condicionada a uma prévia e necessária advertência, o que não foi observado pela autoridade fiscalizadora. A aplicação da pena pela autoridade deverá observar o disposto no artigo 6º da Lei 9.605/98. DA APLICAÇÃO DA PENA Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido da necessidade de advertência precedendo a aplicação da penalidade de multa simples. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA DE PÁSSAROS SILVESTRES. ESPÉCIMES SEM RISCO DE EXTINÇÃO. APOSENTADO. HIPOSSUFICIENTE. ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA. LEI Nº. 9.605/98. DECRETO Nº. 6.514/08. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há falar em inadequação da via eleita, diante da utilidade que o provimento poderá proporcionar ao impetrante, restando claro que não há necessidade de dilação probatória, conquanto suficientes os documentos trazidos à colação para o deslinde do mérito. 2. O impetrante não alega que não cometeu o ato objeto de autuação, insurgindo-se contra a ilegalidade da conduta do agente e da multa aplicada, constituindo, dessa forma, hipótese de infração da lei a legitimar a atuação do Poder Judiciário, daí a impropriedade de se falar em violação do princípio da separação de poderes. 3. Adentrando ao mérito da impetração, anoto que a sentença concedeu a segurança por entender, primeiramente, que o ato administrativo estava em discordância com o disposto no artigo 72, 3º, incisos I e II, da Lei nº. 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, que ordena ser necessária, para a aplicação da multa simples, a advertência prévia e a continuidade do desrespeito à lei, ou, ainda, que a parte ofereça obstáculos à fiscalização; e, em segundo lugar, por ser a punição aplicada muito desproporcional ao ilícito praticado, além de ser flagrantemente confiscatória, conquanto restaria comprometido o sustento do impetrante. 4. Com efeito, o impetrante foi autuado por agente do IBAMA porque mantinha pássaros silvestres em cativeiro e, em razão disso, os seus vinte e seis animais foram apreendidos e lhe foi imposta a pena de multa, fixada em R\$ 13.000,00, quantia que o próprio Ministério do Meio Ambiente, em sede de recurso administrativo, entendeu que se tratava de valor excessivo, porém, em face desses percalços próprios da máquina administrativa, a verdade é que a autuação foi mantida. 5. Certamente, deve ser levado em conta o caráter confiscatório da autuação no caso dos autos, pois, restou provado que o impetrante é aposentado e recebia, à época dos fatos, proventos de aposentadoria no valor de R\$ 151,00, sendo, evidentemente, impossível, com tal renda, honrar o pagamento da multa fixada no valor de R\$ 13.000,00. 6. Ademais, é claramente desproporcional a autuação em face da conduta perpetrada pelo impetrante, sendo certo que a própria Lei nº. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ordena que para a imposição e gradação da penalidade a autoridade deverá observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, além dos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e da sua situação econômica, no caso de multa. 7. Ora, as circunstâncias do caso concreto demonstram que se trata de pessoa septuagenária e aposentada que, por tradição de família, mantinha a guarda doméstica de espécimes silvestres que não são consideradas como ameaçadas de extinção, mostrando-se correta a decisão recorrida ao anular a pena de multa, considerando as circunstâncias específicas do caso em tela. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200261000227302, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 103.) (grifo nosso) No caso concreto não se vislumbra nenhuma hipótese autorizadora de aplicação direta de multa simples. O ato isolado praticado não proporciona gravidade significativa à saúde pública e meio ambiente; não há nos autos notícia de antecedentes do embargante, bem como se trata o infrator de pessoa hipossuficiente, não se justificando assim, a aplicação da multa sem prévia advertência. Assim, constata-se que a pena imposta não observou os critérios elencados no artigo 6º, bem como a ordem trazida pelo artigo 72, ambos

da Lei 9.605/98. Dessa forma, evidencia-se a falta de condições para aplicação da multa, assim como a não observância do dispositivo legal adequado ao ato da administração pública em face da infração cometida, merecendo prosperar o pedido do embargante. Ante o exposto, declaro indevida a multa que deu origem ao executivo fiscal; JULGANDO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a Defensoria Pública da União e a autarquia embargada são órgãos pertencentes ao mesmo ente federativo (União Federal), deixo de proceder à condenação da embargada em honorários advocatícios. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032895-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043442-60.2009.403.6182 (2009.61.82.043442-9)) LUANDRE LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a sentença de extinção proferida nos autos da execução fiscal (fls. 100/103), bem como o recurso de apelação interposto pelo exequente, suspendo o andamento dos presentes autos por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, o embargante deverá informar a este Juízo sobre eventual decisão proferida em grau de recurso.

0009544-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007581-52.2005.403.6182 (2005.61.82.007581-3)) TAKEO NAGAI(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de COFINS e PIS referente ao período compreendido entre fevereiro de 1995 a janeiro de 1996 (fls. 57/81). Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese: a) decadência e prescrição; b) o ônus da prova quanto à responsabilidade tributária prevista no art. 135, III do CTN, é da parte embargada; e c) nulidade da CDA, ante a ausência de procedimento administrativo. Emenda da petição inicial a fls. 50, com a juntada de documentos essenciais a fls. 51/84. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 85). Houve resposta da parte embargada, a fls. 88/92, sustentando a inoccorrência da decadência; a regularidade do título executivo e legitimidade passiva do embargante. Devidamente intimada, a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise do AR negativo de fl. 31. Além disso, em consulta ao Sistema Web Service da Receita Federal, foi localizado o mesmo endereço constante do AR negativo, motivo pelo qual melhor sorte não teria uma diligência realizada por Oficial de Justiça em cumprimento de mandado no mesmo local. Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal embargada, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A alegação da ausência de notificação para instauração de procedimento administrativo não se sustenta. Trata-se de cobrança de crédito tributário relativo a COFINS e PIS, decorrente de declarações apresentadas pelo próprio embargante. Atestou a embargante a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência dos tribunais, há muito, já se pacificou neste sentido, como podemos observar: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436/STJ. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário,

dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, torna-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte.2. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1372357/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)DO TÍTULO EXECUTIVOCom efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIAPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de

sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por

homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito foi constituído, segundo informa a certidão de dívida ativa, por Declaração de Rendimentos n. 960818701292, entregue em 29.04.1996. Dessa forma, não há que falar em decadência. A ação foi ajuizada em 17 de janeiro de 2005, com despacho citatório proferido em 17.06.2005, ou seja, anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/05, o que afasta a sua incidência no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional seria a efetiva citação. Após tentativa frustrada de citação da empresa executada, ocorreu o redirecionamento da execução em face do sócio. Sem, portanto, que se vislumbrasse interrupção em relação a eventuais co-devedores solidários. O sócio, ora embargante, foi citado somente em 10.04.2006, conforme cópia de Aviso de Recebimento (AR) positivo, juntado a fl. 44 do executivo fiscal. Desta forma, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para acolher a arguição de prescrição do crédito tributário e desconstituir o título executivo. Condene a parte embargada em honorários de advogado, arbitrados, com a moderação que recomenda o art. 20, par. 4º., do CPC, em R\$ 500,00. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014365-55.1999.403.6182 (1999.61.82.014365-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547777-85.1997.403.6182 (97.0547777-9)) ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS X EDSON DOS ANJOS PEREIRA X SILMARA ROCHA DE MELO MENTOSE X JOSE ROBERTO COELHO DA SILVA X JAIR DOS SANTOS X SERGIO LUIZ BACHEGA X MOARLI DE OLIVEIRA CAMPOS X JOEL DA SILVA OLIVEIRA X ADILSON PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA X KLEBER GONCALVES DANTAS X ROSALVO CAVALCANTE DE MOURA X ROGERIO SANTOS DA MATA X REINALDO RODRIGUES DA SILVA X DAMIAO DA HORA SANTOS X LUIZ ELIAS DE SOUZA LIMA X MARCIO ROBERTO FERREIRA COSTA X PAULO FIRMINO DA SILVA X GILMAR SENA DA SILVA X FABIO ROCHA DE MELO X SIMONE APARECIDA BEGA GONCALVES X ELIVALDO JESUS DE SOUZA X EVALDO DA HORA SANTOS X ROSA MARIA BEZERRA DE MELO X ATENILTON JOSE DO NASCIMENTO X NEUSA MARIA ALBERTI X OSVALDO DO NASCIMENTO X VICTOR FERRARI X JOAO BATISTA DE CARVALHO X MONICA ISILDINHA BEGA GONCALVES X MOISES PEREIRA DE

SOUZA X VITOR ANTONIO RIZZI X GONCALO DE AMARANTE DA SILVA X MARIA DO ESPIRITO SANTO X MANOEL DA ROCHA PEREIRA X VALDIVINO SILVA GOMES X JONES VINDILINO DE CARVALHO X SILVANA ROCHA DE MELO X EDMILSON CRISTIANO RIBEIRO X ROBSON DE JESUS SILVA(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP076118 - ANTONIO DONIZETI BERTOLINE E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL X LUANOS ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em vista a ausência de interesse dos embargantes na execução da sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0023620-84.2002.403.6100 (2002.61.00.023620-0) - MARIA GRAZIA VERONESI X BRUNO VERONESI X CAMILA ROGHI VERONESI X DANIELA VERONESI DEBONI X ARMANDO FRANCO DEBONI X CRISTIANA VERONESI(Proc. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Atentando-se ao despacho da fl. 203, decido. Tendo em vista que os autos dos embargos à execução fiscal n. 00008735920004036182 encontram-se na fase de julgamento e, ainda, considerando a manifestação da embargada à fl. 205 v. desses autos, proceda-se ao seu desapensamento. Fls.205/208: Defiro a inclusão no pólo passivo do BANCO DE CRÉDITO METROPOLITANO, adotando como razão de decidir as alegações trazidas pela parte embargada. Ao SEDI. Intime-se o embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos presentes autos os documentos requeridos nos itens (II.1), (II.2) e (II.3), das fls. 207/208. Tendo em vista a inclusão de um novo embargado, cite-se, expedindo-se o necessário. Após, com a eventual apresentação da contestação, ciência aos embargantes. Fls. 106/108: Por ora, aguarde-se a citação do Banco de Crédito Metropolitano. Tendo em vista a alegação da embargada/exequente do primeiro parágrafo da petição da fl. 505 dos autos da execução fiscal n. 05494879519974036100, proceda-se ao desapensamento dessa execução fiscal dos autos dos embargos à execução fiscal n. 00008735920004036182. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de n. 05494879519974036100 e de n. 00008735920004036182. Cumpra-se. Intime-se.

0036090-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525155-75.1998.403.6182 (98.0525155-1)) VALENTINA APARECIDA DE FATIMA CARAN(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 177/179, que extinguiu os embargos sem resolução de mérito, à míngua de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Suscita a ocorrência de omissão e contradição. Argumentam que a sentença não identificou que em todas as matrículas em discussão existe de fato anotação de indisponibilidade, afetando individualmente cada uma delas com o ato notarial. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Quanto a tais fundamentos, reproduzo o essencial (fls. 178/9): A parte embargante alegou e provou ser proprietária exclusiva dos bens de raiz descritos pelas fichas de matrícula juntadas a fls. 21/29; 32/25; 39/43; 46/49 e 53/56. Pois bem, a embargante não tem relação nenhuma com a execução fiscal em que foi determinada a indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN. A ordem nesse sentido foi comunicada à Em. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que por sua vez a retransmitiu aos registradores. Ocorre que a embargante fora casada com um dos sócios executados, mas no regime de separação total de bens, conforme escritura de pacto antenupcial juntada a fls. 59/60, devidamente inscrita perante o 2º. Registro de Imóveis de São Paulo-SP, conforme fls. 61 e verso. Entrementes, o Oficial de Registros de Indaiatuba-SP anotou a indisponibilidade decretada por este Juízo junto ao Livro de Registro respectivo (um livro próprio para esse tipo de inscrição). A bem dizer, tal anotação não deveria causar nenhum incômodo à embargante, porque ela é invariavelmente bem clara no sentido de que estão indisponíveis os bens de INÁCIO RACHID ASSAD - e não os bens da embargante VALENTINA APARECIDA DE FÁTIMA CARAN. Esse registro de indisponibilidade, aperfeiçoado em livro próprio, não faz nenhuma referência às matrículas imobiliárias descritas pela petição inicial. Para bom entendimento, reitero: junto ao Livro n. 02 (Registro Geral) NÃO HÁ NENHUMA ANOTAÇÃO de indisponibilidade de qualquer espécie, relativamente a bem de raiz da embargante. Essa anotação só foi lançada em livro apartado e é expressa quanto à extensão do ato à empresa executada e a seus sócios, dentre os quais o ex-cônjuge da embargante. É compreensível a concordância da Fazenda Nacional com os termos do pedido, porque ela realmente não requereu, nem provocou indisponibilidade dos bens da embargante VALENTINA. Mas sua manifestação incorre em um erro de fato - não há nenhum cancelamento de indisponibilidade a ser comandado por este Juízo, porque aquela que foi anotada pelo Registrador de Indaiatuba-SP não alcança os bens da embargante. Repito pela terceira vez: o ato cartorial somente fez reproduzir, em um livro de registro apropriado e especial, o

Comunicado de indisponibilidade da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Ele não vinculou essa indisponibilidade com nenhum imóvel da embargante. Tanto é assim, que nas fichas de matrícula respectivas não consta qualquer anotação de indisponibilidade. A parte embargante está deduzindo uma interpretação equivocada das certidões emitidas pelo Cartório de Imóveis de Indaiatuba- SP. Essas certidões espelham que os bens de I. R. ASSAD encontram-se indisponíveis e fazem-se acompanhar de fotocópias das matrículas em que aquele nome aparece, apenas para completar seu texto. Mas isso não significa que os bens da embargante VALENTINA estejam indisponíveis. Este Juízo não ordenou essa indisponibilidade, nem ela foi requerida, nem comunicada e muito menos registrada. Não havia, como não há agora, nenhuma pretensão resistida ou insatisfeita. A intervenção judicial neste caso é inútil, porque o suposto pedido é lastreado em uma compreensão equivocada dos documentos emitidos pelo Registrador. A própria impugnação mostra a ausência de pretensão resistida, manifestando a embargada apenas o temor de vir a ser condenada em honorários por conta de constrição que não promoveu - e que aliás nunca existiu. Vê-se que o raciocínio expendido na sentença vergastada foi direto e consequente, não padecendo dos defeitos que lhe são impingidos. Confirma-se precedente do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Ressalto que a contradição de que trata o ordenamento processual é a de caráter interno (lógico-formal) da decisão embargada e não a que a parte deduza a partir de premissas por ela assumidas. A prevalecer entendimento diverso, toda sentença com que a parte não concordasse seria contraditória. E os embargos de declaração se transformariam em recurso ordinário (apelação) e não em meio de integração do decreto sentencial. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. A dificuldade específica do caso está em que - como apontado na sentença embargada - o Juízo não determinou nenhuma constrição sobre os bens da parte requerente, ora interponente dos declaratórios. Da mesma forma, a exequente-requerida não postulou a indisponibilidade desses mesmos bens. Assim, seria impossível julgar procedentes os embargos de terceiro, já que vocação própria dessa ação é a de desconstituir ato de apreensão determinado pelo Juízo - o que não ocorreu na hipótese. De outro lado, não havendo pretensão resistida (a própria exequente-embargada o deixa muito claro em sua resposta), outra conclusão não haveria senão pela falta de interesse processual. Na verdade, o problema trazido a conhecimento deste Juízo é de ordem meramente administrativa. A parte interponente dos embargos de declaração teme que eventual má-interpretação da ordem de indisponibilidade, por parte do Oficial de Registro, resulte na sua extensão aos bens imóveis elencados a fls. 05/07 (que lhe pertencem com exclusividade, em razão do regime de bens adotado em seu anterior casamento) - por desaviso, repito, do Registrador. Essa questão é administrativa e nada tem a ver com os atos praticados no âmbito do processo de execução. É por essa razão que a sentença não laborou em omissão, contradição ou obscuridade, ao reconhecer a falta de interesse de agir. Não havendo ato judicial a ser desconstituído, evidente a falta dessa condição da ação. O raciocínio é linear e apolíneo, devendo-se entender a insurgência como própria do recurso de apelação. Todavia, está muito longe das intenções deste Juízo privilegiar a forma em detrimento do conteúdo. Sem dúvida que a parte tem direito de acesso a uma ordem jurídica justa, a definição que hoje se prefere em matéria de acesso à Justiça. Por essa razão, apontou a sentença embargada que Apenas para evitar que essa interpretação equivocada contamine terceiros, registro que as matrículas n. 22.401, 24.673, 2.829, 053992 e 13.573, todas junto ao Registro de Imóveis de Indaiatuba-SP não foram, nem estão sendo no momento, afetadas pela indisponibilidade decretada na execução fiscal n. 98.0525155-1. Não vejo porque negar à parte embargante, que se mostra preocupada com inteligência equivocada dos atos praticados no processo de execução, a segurança jurídica que postula. Isso poderia ter sido efetivado por simples petição, nos autos do executivo fiscal, sem a necessidade de aforar embargos de terceiro (já que, anoto mais uma vez, não foi praticado o ato de apreensão judicial pressuposto deles). Para não deixar a parte ao desamparo, determino que se oficie ao Registro de Imóveis de Indaiatuba-SP, dando-se conta desta decisão e da sentença de fls. 177/9, a fim de que a compreensão da ordem de indisponibilidade torne-se mais acurada e exata, evitando-se inconvenientes desnecessários à parte embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios, mas determino que se oficie ao Registrador, na forma acima estipulada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0571353-10.1997.403.6182 (97.0571353-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ORESTES GIUDICE IND/ E COM/ LTDA X ANGELA MARIA GIUDICE DE OLIVEIRA(SP234611 - CINTIA

OKAMOTO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 252/254), opostos pelo coexecutado José Maria de Oliveira, sob a alegação de omissão na decisão de fls. 249/251 dos autos.Assevera que referida decisão manifestou-se no relatório sobre duas exceções de pré-executividade, contudo, no dispositivo da decisão disse: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Assim não sabe qual das decisões foi rejeitada.É o relatório. Decido.De fato a decisão necessita integração, pois houve erro material na decisão de exceção de pré-executividade.Assim, a decisão (fls. 249/251) contém inexatidão material no que se refere ao dispositivo. Assim altero-a, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, para que fique constando:Pelo exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade opostas.Mantendo-se no mais a decisão conforme proferida. Em síntese, embora a modificação acima seja oportuna, não interfere no resultado do julgamento.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para que o dispositivo da decisão conste o acima referido.Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fls. 249/251.

0581747-76.1997.403.6182 (97.0581747-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ROMEU ANDREATA FILHO(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.O A.R. citatório retornou positivo (fl. 07). Contudo, a certidão do Oficial de Justiça Avaliador menciona que a executada se mudou dali para local ignorado (fl. 12). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 13) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal Nº 11.529/1998 (fl. 14). Em 20/03/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 15 verso) e desarquivados em 13/08/2012 (fl. 15 verso).Houve petição do executado requerendo o desarquivamento do feito (fls. 16/17).Em 15/08/2012 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 18).A exequente (fls. 19/31) reconheceu a prescrição intercorrente, pois do arquivamento em 20/03/2000 até o desarquivamento dos autos (13/08/2012) decorreu prazo superior a 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 20/03/2000 (fl. 15 verso), tendo de lá retornado em 13/08/2012 (fl. 15 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 14.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 19/31 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 20/03/2000 até o desarquivamento em 13/08/2012 decorreram cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (20/03/2000 a 13/08/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.1.97.008873-55 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0551507-70.1998.403.6182 (98.0551507-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE)

Considerando que a intimação por edital só é cabível quando frustradas as demais modalidades (Sumula 414 do STJ) , converto a indisponibilidade de recursos financeiros havida a fls 195 em penhora .Tendo em conta que o executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se desta decisão e da penhora mediante publicação, para os fins do art.16 inciso III, da lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, converta-se em renda, a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Economica Federal .Em ato contínuo, expeça-se mandado de reforço de penhora para o novo endereço declinado a fls 260 .

0553206-96.1998.403.6182 (98.0553206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.O A.R. citatório retornou positivo (fl. 13). Contudo, a certidão do Oficial Avaliador menciona que a executada se mudou dali para local ignorado (fl. 18). O feito foi suspenso nos termos

do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 19) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal Nº 2790/2000 (fl. 20). Em 22/11/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 20 verso) e desarquivados em 13/08/2012 (fl. 20 verso). Houve oposição de exceção de pré-executividade requerendo prescrição intercorrente e honorários advocatícios (fls. 21/36). Em 15/08/2012 o juízo determinou vista a exequente para responder a exceção (fl. 37). A exequente (fls. 38/56) reconheceu a prescrição intercorrente, pois do arquivamento em 22/11/2000 até a adesão ao parcelamento (16/09/2009) previsto pela lei 11.941/09 decorreu prazo superior a 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 22/11/2000 (fl. 20 verso), tendo de lá retornado em 13/08/2012 (fl. 20 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 20. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 38/56 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 22/11/2000 até a interrupção do lapso prescricional pelo parcelamento em 16/09/2009 decorreram cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (22/11/2000 a 16/09/2009) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.6.98.005359-53 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011736-11.1999.403.6182 (1999.61.82.011736-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)
Acolho as razões trazidas pela exequente e determino o prosseguimento da execução. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada citada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor remanescente atualizado. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação. Decorrido o prazo legal sem oposição, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0019105-56.1999.403.6182 (1999.61.82.019105-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas

judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045209-85.1999.403.6182 (1999.61.82.045209-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação restou negativa (fl. 12). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 12) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 1905/2000 (fl. 13). Em 04/08/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 13 verso) e desarquivados em 13/08/2012 (fl. 13 verso). Houve oposição de exceção de pré-executividade requerendo prescrição intercorrente e honorários advocatícios (fls. 14/29). Em 15/08/2012 o juízo determinou vista a exequente para responder a exceção (fl. 30). A exequente (fls. 31/47) reconheceu a prescrição intercorrente, pois do arquivamento em 04/08/2000 até a adesão ao parcelamento (16/06/2009) previsto pela lei 11.941/09 decorreu prazo superior a 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 04/08/2000 (fl. 13 verso), tendo de lá retornado em 13/08/2012 (fl. 13 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 13. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 31/47 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 04/08/2000 até a interrupção do lapso prescricional pelo parcelamento em 16/06/2009 decorreram cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (04/08/2000 a 16/06/2009) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.2.99.013704-70 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASILUZ COML/ E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONSTRUCOES LTDA(SP011081 - ALOYSIO RAPHAEL CATTANI E SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI E SP210895 - ÉRICA NEGRI MACIEL SANTORO)

Fls. 393/394: por ora, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 395, com vista à exequente. Com a manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao levantamento da indisponibilidade. Int.

0010950-88.2004.403.6182 (2004.61.82.010950-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF ESTRELA MORRO LTDA - ME X JUVELINA RIBEIRO FRANCA(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEoya) X PEDRO RIBEIRO FILHO X ARMANDO SABINO FRANCA

Fls. 78/89 : manifeste-se a exequente .

0040877-02.2004.403.6182 (2004.61.82.040877-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOODYS AMERICA LATINA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria

em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051500-28.2004.403.6182 (2004.61.82.051500-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SYLAM COMERCIAL LTDA. X MARCELO ALEXANDRE DE MEDEIROS X PAULO RICARDO HENDGES X CLARY ALOISIO HENDGES X SANDRA IRIENNE MENDONCA X ARNALDO DA SILVA JUNIOR X AGOSTINHO SOARES DOS SANTOS(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SYLAM COMERCIAL LTDA. (fls. 222/228) em que alega, em síntese, ausência de citação pessoal válida, prescrição dos créditos tributários. Instada a se manifestar, a exequente disse haver citação válida e a inocorrência da prescrição (fls. 250/257). É o relatório. DECIDO. Em 29/04/2005 houve despacho ordenando a citação do executado e dos coexecutados. A citação postal da maioria dos coexecutados foi infrutífera. Apenas o A.R. citatório da executada Sylam Comercial Ltda e do coexecutado Clary retornaram positivos. No caso do A.R. postado para a pessoa jurídica (fl. 39), consta como assinatura do destinatário Eduardo de Brito Silva. Em relação ao coexecutado Clary Aloísio Hendges (fl. 40), o A.R. está assinado por Arrison M. dos Santos. Foi expedido mandado de penhora contra a empresa e, na certidão do Oficial Avaliador, este relatou diligência na rua Apiaí-Guaçu (mesmo endereço do suposto A.R. positivo) e deixou de proceder a penhora, em virtude da não localização do imóvel de nº 18. Relatou que o imóvel residencial nº 8 encontrava-se em reforma e aparentemente sem moradores; que, ao lado do imóvel nº 8 existe um terreno baldio, cercado; que, ao lado há o imóvel de nº 48, onde sua moradora afirmou que reside no local há mais de 5 anos e nunca ouviu falar na executada, desconhecendo também a existência de alguma empresa no local (fl. 45). O mandado de penhora dos bens de Clary Aloísio Hendges, também restou negativo, apesar de o endereço ser o mesmo do suposto A.R recebido pelo coexecutado. Relatou o Oficial Avaliador que o citando é desconhecido por ali, segundo informações do funcionário da portaria do edifício (fl. 50). O juízo determinou em 09 de agosto de 2006 (fl. 60) a expedição de carta precatória em face do executado Marcelo Alexandre de Medeiros e, caso negativa (como de fato foi), a CITAÇÃO editalícia dos executados não localizados. Em conclusão: o executado principal e os coexecutados foram citados por edital em 22/06/2007, exceto Clary Aloísio Hendges (fl. 72). Considerando as certidões expedidas pelos Oficiais de Justiça Avaliadores, declaro a nulidade das citações postais da executada principal e de Clary Aloísio Hendges, visto que a suposta citação postal não se dirigiu aos endereços da executada e do coexecutado referidos. Assim, a citação postal não cumpriu a finalidade do ato, ou seja, a efetiva ciência da parte, a fim que se defendesse nos autos (art. 213 do CPC). Assim, considero interrompido o lapso da prescrição pelo despacho que determinou a expedição de edital de citação, pronunciado em 09 de agosto de 2006 (porque proferido posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 - lei alteradora do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição) e não a suposta citação por A.R. da executada e do coexecutado Clary. Pacífico o entendimento do STJ que a citação por edital interrompe a prescrição, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que a citação por edital interrompe o prazo de prescrição relativo à execução fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701468640, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2010). No que tange à alegação de prescrição, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao

sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para

os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. CDA 35.099.416-10 crédito em cobro nesta CDA foi constituído por meio de lançamento de débito confessado (LDC) em 31/07/2000, conforme fl. 257. Não houve causa interruptiva antes de 09/08/2006, momento do despacho citatório. Assim, de rigor reconhecer a prescrição do crédito em cobro nesta CDA, diante do decurso de mais de 5 anos entre o LDC e a causa interruptiva. CDA 35.421.685-60 crédito em cobro nesta CDA foi constituído por meio de notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) em 22/05/2002, conforme fl. 256. O lapso prescricional interrompeu-se em 09/08/2006, momento do despacho citatório. Então não se verifica o transcurso do lapso prescricional, ou seja, 5 anos entre o NFLD e a interrupção da prescrição. CDAs 35.421.686-4, 35.421.687-2 e 35.421.688-00 os créditos em cobro nestas CDAs foram constituídos por meio de Autos de Infração (AI) em 22/05/2002, conforme fls. 253/255. O lapso prescricional interrompeu-se em 09/08/2006, momento do despacho citatório. Então não se verifica o transcurso do lapso prescricional, ou seja, 5 anos entre os AIs e a interrupção da prescrição. Assim, reconheço a prescrição unicamente dos débitos cobrados na CDA 35.099.416-1. Apesar de a exequente supor a ocorrência de morosidade do judiciário para a citação das partes, citando a súmula 106 do STJ, isto não se verificou nos autos. Explico: houve diligências nos endereços fornecidos pela exequente, inclusive a expedição de carta precatória para citação de coexecutado, conforme requerido pela exequente (fl. 53). Assim, as citações não se concretizaram porque os endereços fornecidos pela exequente eram incorretos. A imputação da causa da demora claramente refere-se à parte e não ao aparato judiciário. Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a pretensão ventilada na exceção de pré-executividade oposta, julgando extinta a CDA 35.099.416-1 com fundamento no art. 269, IV do CPC. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Expeça-se edital para citação de Clary Aloísio Hendges. Após, transferir o valor bloqueado do coexecutado Agostinho Soares do Santos (fl. 144). Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007078-60.2007.403.6182 (2007.61.82.007078-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CANTINA LAZZARELLA LTDA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X THEREZINHA GHIGONETTO X OLGA MONGO

1. Traslade-se cópia de fls. 147 para os autos dos embargos à execução. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0022891-30.2007.403.6182 (2007.61.82.022891-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A & DG ARQUITETURA E PAISAGISMO S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o

presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 121. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026002-22.2007.403.6182 (2007.61.82.026002-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMOLAB CONSTRUCOES E MONTAGENS DE LABORATORIO LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X MARCELO DE ANDRADE X FRANCISCO BURSINA SEPAROVIC JUNIOR X FRANCISCO BURCINA SEPAROVIC NETO

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PROMOLAB CONSTRUÇÕES E MONTAGENS DE LABORATÓRIO LTDA. (fls. 127/130) em que alega, em síntese, prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente refutou o alegado (fls. 132/136). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. No que tange à alegação de prescrição pura e simples e intercorrente, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque

a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux,

DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Deve-se acrescentar que a modalidade do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 não é a única forma de prescrição intercorrente, mas apenas um caso especial. Caso a execução venha a se paralisar por fato imputável à parte exequente, por mais de cinco anos, cabe perquirir de eventual prescrição intercorrente, desde que tal paralisação seja total e realmente atribuível à culpa do credor. Este é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002, E 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 1.569/77. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, INCLUSIVE SUMULADA, DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Em relação à alegada contrariedade aos arts. 20, caput, da Lei 10.522/2002, e 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77, o recurso especial nem sequer deve ser conhecido, pois o Tribunal de origem em nenhum momento enfrentou as matérias disciplinadas nesses dispositivos legais, mas decidiu a causa tão-somente à luz do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. Falta, nesse ponto, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. Dessa forma, para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. A Lei 11.051/2004, acrescentando o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, veio a autorizar a decretação de ofício da prescrição intercorrente do crédito exequendo, depois de ouvida a Fazenda Pública, o que foi atendido na hipótese, consoante informa o Tribunal de origem. Aplica-se ao caso a Súmula 314/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 950836/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 31/03/2008) **negrito, itálico e sublinhado nosso.** Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Observa-se nas CDAs em cobro, que os débitos cobrados foram constituídos por intermédio de

declarações entregues pelo próprio contribuinte. Contudo não se pode verificar o momento de suas entregas, para com isso estipular a data da constituição dos créditos. No caso, porém, é evidente a inocorrência de prescrição, mesmo considerado o período de apuração mais antigo, ou seja, 01/02/2003. De fato, da data considerada - apenas para efeito de raciocínio - como constituição do débito mais antigo (01/02/2003) até a causa interruptiva da prescrição - despacho citatório proferido em 05/09/2007 - não decorreram cinco anos. Portanto não se cogita a ocorrência da prescrição anterior à citação. Passo à análise da prescrição intercorrente arguida pela executada principal. Com a juntada do A.R., informando a mudança de endereço da executada, foi expedido edital de citação (29/07/2008 - fl. 73). Em 16/01/2009 a exequente requereu a constrição de bens da executada por meio do BACENJUD, providência aceita pelo juízo, mas infrutífera pela ausência de valores a bloquear (fl. 88 verso). Após, a exequente em 14/05/2010 requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios, pois houve indícios de dissolução irregular (fls. 90/91). Deferido o pedido em 18/04/2011, os sócios foram citados, exceto Francisco Brucina Separovic Neto. A executada juntou procuração aos autos em 13/02/2012, opondo exceção de pré-executividade em 28/05/2012. Do narrado conclui que em nenhum momento houve pedido de arquivamento requerido pela exequente. Então não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente do art. 40 da LEF. Ainda, em momento algum houve inércia da exequente em termos do prosseguimento do feito, nem o decurso de mais de 5 anos de paralisia da execução. Apesar de a executada alegar que sua citação ocorreu em 13/02/2012, momento da juntada da procuração, isto não se verifica, uma vez que ocorreu citação edilícia em 29/07/2008. Tal fato, por sua vez, é insignificante para a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, porque não decorreram cinco anos sem impulso do feito pela exequente. Assim, não ocorreu a prescrição anterior à citação, nem a intercorrente. Pelo exposto, REJEITO a pretensão ventilada na exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0033244-32.2007.403.6182 (2007.61.82.033244-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Ante o noticiado a fls. 116/18: 1. recolha-se o mandado expedido; 2. expeça-se carta precatória para o endereço indicado, para fins de constatação, reavaliação e designação de datas para leilão. Int.

0049966-44.2007.403.6182 (2007.61.82.049966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JFR - SERVICOS DE ESCRITORIO LIMITADA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X FRANCISCO FERNANDES REIS X JOSE FERNANDES REIS(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

Trata-se de exceção pré-executividade oposta por JOSÉ FERNANDES REIS E FRANCISCO FERNANDES REIS (fls. 154/198), na qual alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, uma vez que não houve dissolução irregular da sociedade. Instada a se manifestar, a exequente refutou a tese defensiva (fls. 201/210), pugnando pelo prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, é necessário esclarecer que ao se encontrarem evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da diligência realizada por Oficial de Justiça em cumprimento ao mandado de penhora à sede da empresa, nos seguintes termos: Certifico e dou fé que, no cumprimento do r. mandado supra, estive na Av. Prestes Maia, 242 conj. 606 - Centro e deixei de proceder a penhora dos bens de JFR - Serviços de Escritório Ltda, visto tratar-se do endereço do escritório de contabilidade Parra Contábil Ltda, cuja funcionária,

Sra. Andréia Marianno, informou que a executada, sua cliente, encontra-se desativada há cerca de três anos, sendo que seu sócio, Sr. José Fernando Reis, em contato com este Oficial por telefone na ocasião, nada acrescentou, apenas confirmando aquelas informações. Diante do exposto, devolvo o presente mandado para os devidos fins. São Paulo, 22 de setembro de 2009. Ademais, os excipientes não trouxeram aos autos nenhum documento que refute o indício de dissolução irregular da empresa e o conseqüente redirecionamento do feito. Ao contrário disso, trouxeram aos autos somente a DIPJ/2009, na qual não consta qualquer faturamento, assim como a Declaração de Inatividade da empresa referente ao ano 2010. Como reza o art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao excipiente, no tocante ao fato constitutivo de seu direito. Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora a recair sobre os bens dos coexecutados FRANCISCO FERNANDES REIS e JOSÉ FERNANDES REIS. Intimem-se. Cumpra-se.

0012003-31.2009.403.6182 (2009.61.82.012003-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WESSEL CULINARIA E CARNES LTDA (SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP073152 - REGIA MARIA RANIERI)

1. Anote-se a penhora no rosto dos autos do montante requerido pela 8. Vara de execuções fiscais a fls 210, no processo 20046182002728-8. Após, comunique-se a respectiva vara, informando que a execução aguarda o depósito do exequente do valor excedente levantado em 09/01/2012. 2. Fls 205/206 - Concedo o prazo requerido pelo exequente.

0013429-78.2009.403.6182 (2009.61.82.013429-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO)

Fls. 127/166 e 179/181: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por IBL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA em que alega, em breve síntese, questões prejudiciais à integridade do Título executivo e conseqüente processamento válido da execução. Houve impugnação da exequente (fls. 179/180). Decido. De início, cumpre deixar assente que, embora a CDA que instrui a presente execução faça menção à existência de corresponsáveis, até o presente momento eles não foram incluídos no pólo passivo da lide. Essa questão, inclusive, já foi decidida às fls. 175. Ainda que assim não fosse, a pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes. De outro modo, torna-se impossível suplantarem a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. De outra parte, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. E, ainda que, eventualmente, a legislação mencionada no título executivo seja revogada após sua lavratura, isso não o torna nulo, pois é perfeitamente possível ao executado conhecer o que lhe é imputado e apresentar defesa. Por fim, no que tange à questão afeta à inexistência do fato gerador, necessário frisar que a objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova pré-constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento de fácil constatação. No petitório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, o que é completamente estranho às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes.

0013873-14.2009.403.6182 (2009.61.82.013873-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(ES006456 - EVALDO CESAR FARIAS ARAUJO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 16901/04, 2006/000884, 2007/000884, 2007/027643, 2008/000828 e 2009/000780.O executado LUIZ CARLOS DOS SANTOS apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir o despropósito dos valores exigidos, tendo em vista que deixou de exercer a profissão há muitos anos, tendo requerido o cancelamento de seu registro em 27/01/1984. Por fim requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30/37).Instado a manifestar-se, o exequente rechaçou as alegações do excipiente (fls. 51/58 e 60/61).É o relatório. DecidoA presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.).No que tange à anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI estabelece, especificamente, no art. 33 do Decreto 81.871/78 c/c Lei 6530/78:Art 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal.Já no tocante à multa, estabelece o parágrafo único do art. 19 do Decreto 81.871/78:Art 19. (...)Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade.Ora, a simples leitura dos dispositivos supratranscritos permite concluir que a cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada.Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional.Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux).In casu, o excipiente assevera não exercer a profissão há quase trinta anos, trouxe aos autos, inclusive, pedido de cancelamento de registro datado de 1984 (fls. 43).Entretanto, o exequente, apresentou documentação posterior (1987) dando conta da readmissão do excipiente em seus quadros. Referido documento faz menção à entrega de carteira de identidade profissão e, inclusive, traz a assinatura do executado apostada (fls. 65).Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se as partes. Anote-se.

0014312-25.2009.403.6182 (2009.61.82.014312-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X NEWSPACE TELECOMUNICACOES LTDA(SP211587 - CASSIO DE ASSIS BARRETO)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0026460-68.2009.403.6182 (2009.61.82.026460-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE MIGUEL LUIZ DE MACEDO COVACS(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

0026868-59.2009.403.6182 (2009.61.82.026868-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECALON BRASILEIRA DE AUTOPECAS S/A

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringências a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 27. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040443-37.2009.403.6182 (2009.61.82.040443-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILDASIO NUNES DE SOUZA(SP152534 - FLAVIA NUNES DE SOUZA)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se as partes

0008035-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LM AUDITORES ASSOCIADOS(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias

0021059-20.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)
Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente a fls 29.

0021246-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP125765 - FABIO NORA E SILVA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS)
Concedo o prazo DE 15 (Quinze) dias conforme requerido pelo executado. Após, decorrido o prazo venham conclusos.

0028652-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO DE VITO FERREIRA PENNA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringências a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 13. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030100-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO SOARES GONCALVES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringências a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 16. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033185-05.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS

ABDALLA)

Fls. 08/30 e 44/45: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/07/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2525/2011A executada BRA Transportes Aereos S/A apresentou exceção de pré-executividade asseverando, em breve síntese, que teve seu pedido de recuperação judicial deferido e, desse modo, o presente crédito deverá ser quitado com base no planejamento então realizado. Pugnou, ainda, pela extinção da execução com a habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial; subsidiariamente requereu lhe seja permitido o oferecimento de embargos à execução independente da garantia do juízo, suspendendo-se os prazos até a decisão do presente incidente. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) Omissis (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. 3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal. 5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência. 6. Conflito de competência não conhecido. (CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso) Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial. Diante do acima exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada. Indefero o pedido de oferecimento de embargos à execução independente de garantia do juízo, pois em desacordo com o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se no sistema processual.

0044681-31.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ANTONIO SHENJIRO KINUKAWA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK)

Fls 20/25 - Desentranhe-se a petição de fls 20/25 , devolvendo ao seu Subscritor, mediante recibo nos autos .Fls 27/35 - Desentranhe-se a petição de fls 27/25, para juntada nos autos dos embargos a execução de n. 00184191020124036182, tendo em conta que se refere a petição de embargos .

0047060-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACHIEGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 57:1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80611061982-09. 2. Após, cumpra-se a determinação de fls. 56. Int.

0004770-75.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0011251-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO R SIMOES COM/ E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR)
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0501549-23.1995.403.6182 (95.0501549-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503722-54.1994.403.6182 (94.0503722-6)) BON BEEF IND/ E COM/ DE CARNES S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X BON BEEF IND/ E COM/ DE CARNES S/A

Tendo em vista o trânsito em julgado do D. Acórdão e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte exequente/embargada, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229 - cumprimento de sentença). Considerando a não localização da empresa executada/embargante (fl.102), bem como a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica), remetam-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo o(s) responsável(eis) com poderes de gerência, indicado(s) pela exequente às fls.126/133, nos termos do artigo acima mencionado, alertando-se o setor de distribuição de que somente deverá efetivar a inclusão se houver nos autos o número do CPF e/ou RG do(s) responsável(eis). Após, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do despacho da fl. 97, expedindo-se o necessário. PA 0,15 Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2056

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038728-62.2006.403.6182 (2006.61.82.038728-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-85.2003.403.6182 (2003.61.82.006775-3)) VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Em face da informação de fls. 234 dos autos da execução fiscal em apenso, de que o co-executado/embargante Vicente de Paula Martorano faleceu, concedo prazo de 10 (dez) dias ao advogado do embargante para que informe os dados do inventariante, para lavratura do termo de fiel depositário dos bens penhorados.

0048858-77.2007.403.6182 (2007.61.82.048858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-93.2007.403.6182 (2007.61.82.010432-9)) STAFF SERVICOS DE HOME CARE S.A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0004336-28.2008.403.6182 (2008.61.82.004336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068435-80.2003.403.6182 (2003.61.82.068435-3)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0004337-13.2008.403.6182 (2008.61.82.004337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068435-80.2003.403.6182 (2003.61.82.068435-3)) HANS JURGEN BOHM X CARMEN MARIA BOHM(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Digam, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso os embargantes especifiquem provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0017911-06.2008.403.6182 (2008.61.82.017911-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008829-48.2008.403.6182 (2008.61.82.008829-8)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 380/826.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0044754-71.2009.403.6182 (2009.61.82.044754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-82.2002.403.6182 (2002.61.82.003473-1)) NELSON MASSASHI IIDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se o embargante, ora apelado, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0000268-64.2010.403.6182 (2010.61.82.000268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035692-07.2009.403.6182 (2009.61.82.035692-3)) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência.Intime-se.

0028104-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019885-20.2004.403.6182 (2004.61.82.019885-2)) LOTS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA X LUIS OTAVIO TEIXEIRA DOS SANTOS X KATIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0048504-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024400-88.2010.403.6182) MARCELO GOES DA FONSECA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

0018517-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042491-32.2010.403.6182) OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o

cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0021080-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041606-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041606-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo ao embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0033308-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037890-80.2010.403.6182) CLINICA DE CIRURGIA MINI INVASIVA LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0050418-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043583-45.2010.403.6182) POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0051013-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017957-34.2004.403.6182 (2004.61.82.017957-2)) EMILIO CARLOS MARTINS X MERCEDES DAS GRACAS AGUIAR PETRONI(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Digam, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso os embargantes especifiquem provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0062721-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044894-71.2010.403.6182) BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias dos procedimentos administrativos ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.2) Quanto à perícia requerida, apresente a embargante, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, seus quesitos, a fim de ser analisada sua pertinência, bem como proceda à indicação de assistente técnico.Intime-se.

0013724-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018788-48.2005.403.6182 (2005.61.82.018788-3)) HUGO JOSE RIBAS BRANCO(SP138689 - MARCIO RECCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0013726-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074148-41.2000.403.6182 (2000.61.82.074148-7)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A (SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0042571-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042986-42.2011.403.6182) WILCAR S/C LTDA ME (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Reza o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ademais, é entendimento deste Juízo que a execução deve estar garantida, ainda que parcialmente, para que haja o recebimento e processamento dos embargos opostos pela parte executada. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 176. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0045865-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018677-64.2005.403.6182 (2005.61.82.018677-5)) NIVALDO JOSE MOREIRA (SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia da Certidão de Dívida Ativa, de cópia do Ofício determinando a Penhora sobre as Cotas Sociais (fls. 175/179 dos autos da execução fiscal em apenso) e do respectivo Bloqueio Judicial efetuado perante a Junta Comercial (fls. 195/213 dos autos da execução fiscal em apenso). No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se o embargante nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC, justificando. Intime-se.

0045940-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012061-44.2003.403.6182 (2003.61.82.012061-5)) LUCCA COML/ AUTOMOTIVOS LTDA EPP (SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração e de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se a embargante nos termos do art. 739-A, 1º, justificando. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028213-60.2009.403.6182 (2009.61.82.028213-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018923-02.2001.403.6182 (2001.61.82.018923-0)) ISABEL CRISTINA SILVEIRA RAMOS (SP183459 - PAULO FILIPOV) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOAO MOURA DE SANTANA (SP067821 - MARA DOLORES BRUNO)

Dado o tempo decorrido, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a documentação a que se refere a fls. 277. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0017341-64.2001.403.6182 (2001.61.82.017341-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREEND LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

1) Mantenho a penhora de fls. 235/236 referente a: um SALÃO para escritório nº B-1, localizado no 1º Andar do Edifício Villa Lobos, situado na Avenida das Nações Unidas, 4777, no 14º Subdistrito da Lapa, com área total de 1.197,43 m², cabendo-lhe a fração ideal de 0,9366% no terreno descrito na matrícula 88.794 do 10º R. Imóveis da Capital, na qual sob nº 11 foi registrada a especificação de condomínio do referido edifício. Matrícula nº 91.993

do 10º R. Imóveis de São Paulo/SP.2) Expeça-se Mandado de Registro da Penhora.3) Tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 420) e a redução do valor devido, bem como a manifestação da exequente às fls. 487/488, desconstituo a penhora de fls. 238/239, referente à Unidade nº A-1, Matrícula nº 91.976 do 10º R. Imóveis de São Paulo/SP.4) Diante da liberação de um dos bens penhorados e da redução do valor em cobro, desnecessária a realização da prova pericial para análise do valor dos imóveis, uma vez que o tanto o valor venal do imóvel lançado no IPTU (fls. 260) quanto o constante no Laudo de Avaliação (fls. 262) são suficientes para garantir as execuções fiscais. Em complemento à decisão de fls. 493, item 2, retifico o Termo de Nomeação de Fiel Depositário e seu complemento (fls. 423/425) fazendo constar que o CNPJ da executada Terras Novas Administração e Empreendimentos LTDA é nº 53.424.198/0001-05 e não como constou, devendo, ainda, o Cartório cumprir a ordem determinada no referido item 2, sob pena de desobediência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028411-34.2008.403.6182 (2008.61.82.028411-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044444-36.2007.403.6182 (2007.61.82.044444-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Tendo em vista que as questões trazidas pela embargante às fls. 236/246 não podem ser arguidas em sede de impugnação (recebida nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC), reconsidero o despacho de fls. 255, com amparo no art. 475-L do Código de Processo Civil. Não cabe aqui rediscussão a respeito da condenação em honorários advocatícios, que são devidos pela executada, nem mesmo a sua dispensa ou redução, tendo em vista que a sentença proferida já transitou em julgado (fls. 214). Anoto, ainda, que os argumentos trazidos pela executada referentes à inclusão do débito no parcelamento (REFIS) já foram decididos às fls. 228. Desta forma, determino a designação de leilão em data oportuna. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1068

CAUTELAR FISCAL

0032634-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE)

Fls. 8093/8096: A matéria tal como colocada na inicial da presente cautelar fiscal, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Fls. 8255/8258: Autorizo a juntada de provas documentais que entender cabíveis para o deslinde do fato no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 8271 e 8274/8276: Defiro o depósito judicial no valor citado pela Fazenda Nacional. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do contido no item b da fl. 8275. Int.

Expediente Nº 1069

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033550-06.2004.403.6182 (2004.61.82.033550-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-75.2003.403.6182 (2003.61.82.009330-2)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 580/582: Ante a certidão de óbito do perito já nomeado por este Juízo (fl.561), nomeio a Sr^a. ELISANGELA NATALINA ZEBINI (fones (11) 5823-4616 e 8119-2134), e-mail: sigmaxis@terra.com.br e zebini.periciacontabil@gmail.com, para a realização da perícia contábil. Considerando a apresentação de quesitos pelas partes às fls. 572/574 e 577/578, intime-se o expert para apresentar proposta global de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50 % (cinquenta por cento) da parcela de honorários, para a entrega do laudo pericial. Intimem-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1904

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027725-08.2009.403.6182 (2009.61.82.027725-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-27.2008.403.6182 (2008.61.82.000566-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais.

0048349-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049201-05.2009.403.6182 (2009.61.82.049201-6)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo,

implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.14. Cumpra-se.

0050262-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037635-59.2009.403.6182 (2009.61.82.037635-1)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.14. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025458-10.2002.403.6182 (2002.61.82.025458-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RANKAR AUTO CENTRO LTDA(MASSA FALIDA) X ISABEL CRISTINA DE CARVALHO X RICARDO ALEXANDRE NOVELLI KIRALY(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO)

1. Diante da certidão de fl. 245, passo a analisar o pedido de de penhora on line.Fls. 228/229: 2. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação aos executados ISABEL CRISTINA DE CARVALHO (CPF/MF n.º 814.392.538-20) e RICARDO ALEXANDRE NOVELLI KIRALY (CPF/MF 910.921.328-72), devidamente citados às fls. 32 e 34, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor

superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0013013-81.2007.403.6182 (2007.61.82.013013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTISELLER COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X YARA DO AMARAL PRICOLI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X CLOVIS FRANCO DE LIMA X IUZO FURUTA JUNIOR

Fls. 156/160: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) executado(s).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (CPF/MF n.º 110.294.391-68), CLOVIS FRANCO DE LIMA (CPF/MF n.º 471.720.458-15) e IUZO FURUTA JUNIOR (CPF/MF n.º 131.898.998-19), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0037635-59.2009.403.6182 (2009.61.82.037635-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Fls. 446/461:1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria e promova-se o registro da penhora.3. Dê-se ciência ao exequente para que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se.O executado poderá, em querendo, obter certidão de regularidade fiscal, tendo em vista o disposto no art. 206 do CTN. 4. Traslade-se cópia da petição de fls. 446/461, do termo de penhora e da presente decisão para os autos dos embargos à execução nº 00502629020124036182.5. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC. Intimem-se.

0049201-05.2009.403.6182 (2009.61.82.049201-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Fls. 316/331:1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria e promova-se o registro da penhora.3. Dê-se ciência ao exequente para que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se.O executado poderá, em querendo, obter certidão de regularidade fiscal, tendo em vista o disposto no art. 206 do CTN. 4. Traslade-se cópia da petição de fls. 316/331, do termo de penhora e da presente decisão para os autos dos embargos à execução nº 00483494420104036182.5. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC. Intimem-se.

0011934-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GK-

PRODUTOS TERMICOS E HOSPITALARES LTDA(SP152206 - GEORGIA JABUR)

1. Diante da informação de que não há parcelamento do débito em cobro, passo a analisar o pedido de penhora on line.Fls. 55/56: 2. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) GK PRODUTOS TERMICOS E HOSPITALARES LTDA (CNPJ/MF n.º 00.986.082/0001-95), que ingressou nos autos à fl. 40, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000263-44.2007.403.6183 (2007.61.83.000263-3) - UMBERTO CIOTI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (11/12/2003 - fls. 76), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 18/21 já constatava a incapacidade do sr. Umberto Cioti.Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 86/88 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS.Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054096-40.2009.403.6301 - GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003090-23.2010.403.6183 - AURORA BOGIK DA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008672-38.2010.403.6301 - NILSON NUNES RIBEIRO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0020024-90.2010.403.6301 - JOSE FRANCISCO TORRICO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0027978-90.2010.403.6301 - JOSE DOS SANTOS(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0032025-10.2010.403.6301 - ROBERTO MARCHETTI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0040493-60.2010.403.6301 - MARLENE MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0042343-52.2010.403.6301 - MATIAS MENDENCO DOS REIS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003879-85.2011.403.6183 - RUBEN DE OLIVEIRA FARIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005031-71.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO DE MATTOS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007115-45.2011.403.6183 - LEILA CHEMELI DE ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010316-45.2011.403.6183 - MARIA REZENDE DE OLIVEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011251-85.2011.403.6183 - EDIR RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013879-47.2011.403.6183 - TAKASHI HAYASHICA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003927-78.2011.403.6301 - JOAO LUCAS DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0041764-70.2011.403.6301 - MANOEL VIEIRA LINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002041-73.2012.403.6183 - ANGELINA DA SILVA RIBEIRO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003112-13.2012.403.6183 - MARIA AMELIA ALVES PASSOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003863-97.2012.403.6183 - FRANCISCO EDILSON LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004257-07.2012.403.6183 - JOSE PAULO CABRAL DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004473-65.2012.403.6183 - ANAHIDE DEBELIAN KAHN(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004622-61.2012.403.6183 - PLACIDO BALOTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005078-11.2012.403.6183 - FRANCISCO ALCIDES DE BRITO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005117-08.2012.403.6183 - BENEDICTO LINO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006134-79.2012.403.6183 - ANTONIO ANGELO DI PETTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006599-88.2012.403.6183 - PEDRO RIBEIRO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006822-41.2012.403.6183 - JOAO CLAUDINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006865-75.2012.403.6183 - EDLEUZA CLEMENTINO DE BARROS(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006907-27.2012.403.6183 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006967-97.2012.403.6183 - NELEU CRUVINEL DE FIGUEIREDO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007272-81.2012.403.6183 - ADELIO DE SOUZA E SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008239-29.2012.403.6183 - HERONILDES CURSINO DA ROCHA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008299-02.2012.403.6183 - JOAO ROSADA ALARCON(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008328-52.2012.403.6183 - EUDE GOMES DA PAZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008365-79.2012.403.6183 - ZILDEMAR RODRIGUES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008414-23.2012.403.6183 - MARLI ALENCAR SILVA VERISSIMO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008462-79.2012.403.6183 - HELIO SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008465-34.2012.403.6183 - MARCELO JOSE NOGUEIRA(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008466-19.2012.403.6183 - HERMOGENES BEZERRA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008504-31.2012.403.6183 - IVANILDO ALEXANDRE DA CONCEICAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008617-82.2012.403.6183 - MARCOS DA COSTA SIMONE(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008627-29.2012.403.6183 - VALDINO SOUZA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008662-86.2012.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008706-08.2012.403.6183 - VALNIR RINALDO SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122/288: vista ao INSS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008709-60.2012.403.6183 - EDISON GUTIERRES BABOLIN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008775-40.2012.403.6183 - SEVERINO HERCILIO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008807-45.2012.403.6183 - LUIZ ADENOR ANTUNES DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008821-29.2012.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DANTAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008825-66.2012.403.6183 - ANTONIO EUGENIO NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008834-28.2012.403.6183 - VAIR SERAFIM DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009065-55.2012.403.6183 - MARIA NEUSA SOUSA BISPO DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009191-08.2012.403.6183 - ANTONIO MANESKUL(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037714-02.1990.403.6183 (90.0037714-5) - FRANCISCO ALMENDROS X JOAO DEL BIANCO X JURANDYR CAMARGO DE GODOY X WALDOMIRO AIROSA X ANTONIO DA SILVA LEITE X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0032903-18.1998.403.6183 (98.0032903-0) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

0014145-43.1999.403.0399 (1999.03.99.014145-1) - LUIGI MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025867-49.2000.403.6119 (2000.61.19.025867-7) - IVANILDO DA SILVA(SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

0004070-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004070-6) - ANTONIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

0005112-06.2000.403.6183 (2000.61.83.005112-1) - LINO DE JESUS MASET X BENEDITO GERDI RUBENS OLIVEIRA X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X DJALMA SANTOS MOREIRA X DELCIDIA DOS REIS X VINICIO FERREIRA LOPES X PEDRO SARRACINI X PEDRO ANGELO SCATTOLIN X ODISVAL PAZZIN X NUBIA REZENDE PADUA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0054355-68.2001.403.0399 (2001.03.99.054355-0) - SIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 429 a 437 vº. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003291-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003291-3) - SERGIO MAIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.

5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003522-23.2002.403.6183 (2002.61.83.003522-7) - JOSE DOMINGOS BELLIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

0000610-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000610-4) - RAMON PEREZ MUNHOZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 211/212. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006817-34.2003.403.6183 (2003.61.83.006817-1) - SEVERINO RIBEIRO DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

0007056-38.2003.403.6183 (2003.61.83.007056-6) - JOAO ALVES X VILMA ALVES DOS REIS SANTOS(SP154199 - CICERA MARIA DE SOUZA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

0007408-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007408-0) - TOMIO TERAOKA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em aditamento ao despacho de fls. 421, tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, cumpra-se o item do referido despacho. Int.

0009927-41.2003.403.6183 (2003.61.83.009927-1) - JOAO RAMOS DA SILVA X HELVECIO FERREIRA DE GODOY X IRLEI XAVIER DA SILVA X IVANILDE LEME DE SIQUEIRA X IVAM MARIA JUNIOR X INEZ ROSEMARY DE MORAES SCODELARIO X INAJARA DO PRADO MARTINHO X IRACY DA COSTA ARAUJO X HOLANDA VITREO X HIVANILDA GUIMARAES MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

0015657-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015657-6) - ABDO GOMES DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

0001045-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001045-8) - MARIA APARECIDA BOREM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

0001460-39.2004.403.6183 (2004.61.83.001460-9) - JOSE ALVES SOUZA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003693-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003693-9) - JOAO LOURENCO DE PAULA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004245-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004245-9) - MARINA SAMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001169-68.2006.403.6183 (2006.61.83.001169-1) - SIGUERO SAKUDO - ESPOLIO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X CARLOS TOSHIO SAKUDA X VILMA MAKIE SAKUDA MIYAZATO X ALBERTO TOSHIRO SAKUDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001190-44.2006.403.6183 (2006.61.83.001190-3) - VANDA SERAFINI DOMINGUES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO APARECIDO BARBALHO

0003105-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003105-7) - MARIA DE JESUS DUARTE(SP124053 - SILVIA PEREIRA DE CAMARGO E COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais

deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Regularizados, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0005417-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005417-3) - RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000905-17.2007.403.6183 (2007.61.83.000905-6) - VLAMIR HENRIQUE SILVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006599-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006599-0) - ARETIDE FERREIRA COSTA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002112-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002112-7) - DOMINGOS JOSE DA SILVA SOARES(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010987-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010987-4) - APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0234655-71.1980.403.6183 (00.0234655-9) - HELENA RODRIGUES PAU FERRO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 115/116: Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001813-5) - VILMA MARLENE RIUL MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017714-14.2010.403.6301 - ADEMAR SOUZA DIAS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006318-69.2011.403.6183 - MARIA JOSE BENIGNO DA SILVA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006614-91.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008945-46.2011.403.6183 - CRISTIANE BARBOSA MOTA ARAUJO X LETICIA ARAUJO MOTA X JULIO CESAR ARAUJO MOTA X KAIO HENRIQUE ARAUJO MOTA X JHON VICTOR ARAUJO MOTA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010126-82.2011.403.6183 - OSVALDO PEREIRA FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013255-95.2011.403.6183 - JUVENAL GOMES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0041022-45.2011.403.6301 - ROSILENE MARIA FARKUH(SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000611-86.2012.403.6183 - MARTHA BAUMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001499-55.2012.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002465-18.2012.403.6183 - DANIEL FRANK FRANCISCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003054-10.2012.403.6183 - NELSON ENGEL(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003776-44.2012.403.6183 - IVANALDO LEITE DA SILVA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004147-08.2012.403.6183 - LEONARDO DAVI DE OLIVEIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004521-24.2012.403.6183 - AFONSO GERMANO AMADOR REVERTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005327-59.2012.403.6183 - DAMIAO CESARIO DE SALES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005424-59.2012.403.6183 - PAULO JOSE DE SOUZA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005627-21.2012.403.6183 - GISELE FERNANDES(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005851-56.2012.403.6183 - LAURA MARIA BRASILEIRO GOMES(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E

SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007058-90.2012.403.6183 - SIVALDO VIEIRA DA SILVA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007203-49.2012.403.6183 - JOAO MARIO KILLER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007723-09.2012.403.6183 - ELIAS RIBEIRO DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007784-64.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BARROS ALVES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007946-59.2012.403.6183 - IRINEU APARECIDO PEZOTTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007966-50.2012.403.6183 - SEBASTIAO LEITE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008051-36.2012.403.6183 - HELOISA CRISTINA TIMOTHEO PEREIRA LEITE(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008072-12.2012.403.6183 - JANE DE CAMPOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008135-37.2012.403.6183 - RODOLFO FERREIRA PACHECO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008143-14.2012.403.6183 - GERALDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008213-31.2012.403.6183 - APPARECIDO DONIZETTI NUNES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008272-19.2012.403.6183 - EULICIO ALVES FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008359-72.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOURENCO CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008381-33.2012.403.6183 - RONALDO SEIHATSU FUKUJI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008475-78.2012.403.6183 - GILDEON SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008477-48.2012.403.6183 - VALTER FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008519-97.2012.403.6183 - ANATALIO GOMES ARAUJO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008551-05.2012.403.6183 - IRAQUITAN RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008558-94.2012.403.6183 - ANTONIO MARCOS BENEDETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008615-15.2012.403.6183 - DAMIAO BEZERRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008642-95.2012.403.6183 - RAIMUNDO EVANDO LIMA VIANA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008656-79.2012.403.6183 - MAURICIO JOAO DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008658-49.2012.403.6183 - DOMINGOS NOVAIS RIBEIRO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008750-27.2012.403.6183 - MOACIR VIEIRA LIMA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008772-85.2012.403.6183 - ALVARO LEAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008776-25.2012.403.6183 - MANUEL LOPES FERNANDES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008822-14.2012.403.6183 - JOAO SOARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008850-79.2012.403.6183 - LUCIANO DOS SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008872-40.2012.403.6183 - ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009124-43.2012.403.6183 - SONIA DAVEINIS VAN DEN BRULE MATOS(SP158421 - REINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009137-42.2012.403.6183 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009153-93.2012.403.6183 - MARCELO COSTA MARTINS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009400-74.2012.403.6183 - MAGALI DE FATIMA ANGULSKI DE ARCHANGELO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009569-61.2012.403.6183 - MAGDALENA GIOIA CAMPOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009574-83.2012.403.6183 - MILTOM GOMES MORENO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 7668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010860-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010860-2) - JOSE THEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008046-53.2009.403.6301 - NICESIO MARCOS VIEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009284-73.2010.403.6301 - ESMERINDO LUIZ DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0040309-07.2010.403.6301 - VITORIA CRISTINA HAMER X GEAN ROBERT HAMES X MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independe de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003480-56.2011.403.6183 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005114-87.2011.403.6183 - VALDIRA PEREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independe de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007631-65.2011.403.6183 - MARCELO MARIANO DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independe de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008214-50.2011.403.6183 - JOSE SALVADOR TRENTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011644-10.2011.403.6183 - JANILSON DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independe de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013480-18.2011.403.6183 - ADAO MARCELINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001827-82.2012.403.6183 - ROGERIO CESCHIM(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001893-62.2012.403.6183 - ANGELO SIMONATO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002894-82.2012.403.6183 - MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003046-33.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003552-09.2012.403.6183 - HELVIO GARCIA(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004917-98.2012.403.6183 - HELENA CONCEICAO GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004926-60.2012.403.6183 - RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUZA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP297123 - DANIEL BARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independe de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005330-14.2012.403.6183 - VALMIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005664-48.2012.403.6183 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 171/182: vista ao INSS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005990-08.2012.403.6183 - MARIA SEVERINA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independe de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006188-45.2012.403.6183 - RUBENS CELESTRINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 102/221: vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006280-23.2012.403.6183 - ELISEU BREDARIOLLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006701-13.2012.403.6183 - EMELSON MARTINS PEREIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 89: intime-se pessoalmente o Chefe da APS para que cumpra a determinação de fls. 69/70, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007075-29.2012.403.6183 - JAIME BARROS DE MATOS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independe de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007343-83.2012.403.6183 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP230854 - CAROLINA MANTOVANI FOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independe de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007482-35.2012.403.6183 - SUELI DA CRUZ SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007636-53.2012.403.6183 - GENIVAL ALVES DO NASCIEMNTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independe de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007752-59.2012.403.6183 - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007870-35.2012.403.6183 - CHRISTINA CACCACCE ASTROLINO X LUCIA MARIA ASTROLINO(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008019-31.2012.403.6183 - OSCAR GERSZTEL(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independe de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008040-07.2012.403.6183 - WLADIMIR JOSE SANTOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008119-83.2012.403.6183 - ALUISIO ELIAS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008128-45.2012.403.6183 - JORGE COIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008136-22.2012.403.6183 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008148-36.2012.403.6183 - WALTER ESTEVAM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008215-98.2012.403.6183 - LUIS ANDRES MORALES DIAZ(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008223-75.2012.403.6183 - JOAO SOARES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008232-37.2012.403.6183 - JOSE ERIBALDO FEITOSA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008246-21.2012.403.6183 - GILBERTO CALIXTO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008279-11.2012.403.6183 - VALDIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008349-28.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO VALENTIM(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008432-44.2012.403.6183 - NITERCILIO ALVES PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008472-26.2012.403.6183 - JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008532-96.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO ANJOS SILVA(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008554-57.2012.403.6183 - PAULO HENRIQUE DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008589-17.2012.403.6183 - DENYSE INFANTOZZI ALBERTONI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008663-71.2012.403.6183 - ALEXANDRE DE ANDRADE(SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008811-82.2012.403.6183 - IZAUMIR GRACIANO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008930-43.2012.403.6183 - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 7669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766214-76.1986.403.6183 (00.0766214-9) - NAIR GONCALVES FITIPALDI X MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES X DARWINIANA DIAS ALVES X JOAO BATISTA SIMOES X OSWALDO DOMINGUES DA SILVA X SILVIO DOS SANTOS COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Ao SEDI para a retificação do nome da coautora Nair Gonçalves Fitipaldi, nos termos da petição de fls. 366/367. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, se em termos expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0035197-29.1987.403.6183 (87.0035197-0) - REMO LUIGI CHIEREGATO X VANIA CHIEREGATO DE OLIVEIRA X IOLANDA CHIEREGATO FRONTOURA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Em aditamento à decisão de fls. 199, homologo a habilitação de Iolanda Chieregato Frontoura também como sucessora de Remo Luigi Chieregato (fls. 282), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento no percentual de 50% do depósito de fls. 224, dando-se ciência às partes. 4. Após, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0047279-58.1988.403.6183 (88.0047279-6) - ABIGAIL SAMPAIO SILVA X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ENIDE EMILIA FILLINGER X IRENE GONCALVES PACHECO X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X LOYDE CAMARGO X ODILA PLACENCIA LHAMAS MORALES X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Vera Lucia Vieira como sucessora de Dulce Helena Oliveira (fls. 307 a 355), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031783-52.1989.403.6183 (89.0031783-0) - WALTER ARIEL PINTO X WALTER ARIEL PINTO JUNIOR X MARIA CHRISTINA GAVIOLLE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ao SEDI para a retificação do nome de Maria Christina Gaviolle, nos termos da petição de fls. 323. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-ser a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0029137-64.1992.403.6183 (92.0029137-6) - AGENOR DO CARMO CABRAL X ALBINO ALVES DE OLIVEIRA X AMERICO PANCIONE X ODETE PAUCOSKI PANCIONI X ANTONIO MONTES PEREZ X JOSE ANTONIO HERRERA MONTES X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Odete Paqucoski Pancioni como sucessora de Américo Pancioni (fls. 202/203), nos termos da lei previdenciária. 2. Homologo a habilitação de Jose Antonio Herrera Montes como sucessor de Antonio Montes Perez (fls. 193/194), nos termos da lei civil. 3. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 4. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0039804-12.1992.403.6183 (92.0039804-9) - PAULO GHION NETO X FRANCISCO JURADO MARQUES X EDSON MAURIS CAVALCANTE X LUIZ CARACOL(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação do nome do coautor Luiz Caraçol, nos termos da petição de fls. 154. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-ser a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco)

dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0081247-40.1992.403.6183 (92.0081247-3) - MARTIN TORRES PARDO X APARECIDO SILVA X EURIDES CONCEICAO DIAS DOS SANTOS X HORLANDO CORDEIRO DOS SANTOS X LUIZ LEVOTO X MARIA QUEIROZ X MANOEL DA SILVA FILHO X MOISES RODRIGUES DO PRADO X PEDRO ANAYA ROCCA X TIAGO PEDRO ALEXANDRE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

1. Ao SEDI para a retificação do nome dos coautores fazendo constar Martin Torres Pardo (fls. 09), Moises Rodrigues do Prado (fls. 292), Luiz Levoto (fls. 13) e Eurides Conceição Dias dos Santos (fls. 47 °). 2. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. 3. Na sequencia, intime-se a parte autora para que traga a certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte do de cujus no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0036385-05.1993.403.6100 (93.0036385-9) - ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO ANDRETA X ANTONIO BERTI X RITA DE CASSIA BERTI X VICENTE JOSE BERTI X CESAR DONISETE BERTI X ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA X ANTONIO CASSIM X ANTONIO CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CYPRIANO BELLUZZO X ANESIO DE LIMA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Homologo a habilitação de Rita de Cássia Bertí (fls. 164), Vicente Jose Bertí (fls. 165) e César Donise Bertí (fls. 166), como sucessores de Antonio Bertí, nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Regularizados, expeça-se novo ofício requisitório. 4. Após, manifeste-se o autor acerca de fls. 223 a 232. Int.

0015891-64.1993.403.6183 (93.0015891-0) - LEOPOLDINO BISPO DE SOUZA X CELSO BISPO DE SOUZA X CLAUDIO BISPO DE SOUZA X CRISTIANO BISPO DE SOUZA X MARCOS BISPO DE SOUZA X RITA DE CASSIA BISPO DE SOUZA X ROMEU ROMERO X MARLENE DA SILVA ROMERO X SEBASTIAO ALVES TEIXEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo a habilitação de Celso Bispo de Souza, Cláudio Bispo de Souza, Cristiano Bispo de Souza, Marcos Bispo de Souza e Rita de Cássia Bispo de Souza como sucessores de Leopoldino Bispo de Souza (fls. 229 a 241), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0002649-57.2001.403.6183 (2001.61.83.002649-0) - MAURO TODESCATO GALHARDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. TRF e da retificação. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005039-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005039-0) - ANTONIO BATISTA DIAS X MARIA DE LOURDES DOS REIS TAVARES(SP167987 - HENRIQUE PAVANELLO FILHO E SP077449 - NELSON RODANTE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Maria de Lourdes dos Reis Tavares como sucessora de Antonio Batista Dias, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002926-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002926-4) - PAULO NEVES X ANNA CAROLINA MAZZEO NEVES

BIANE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo a habilitação de Anna Carolina Mazzeo Neves como sucessora de Paulo Neves (fls. 189), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, e se em termos, cite-se. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009205-07.2003.403.6183 (2003.61.83.009205-7) - WALDENI GONCALVES DA ROCHA X MARIA CLEIDE MARQUES DA ROCHA(SP135120 - MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR E SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Maria Cleide Marques da Rocha como sucessora de Wladeni Gonçalves Rocha (fls. 135 a 143 e 148 a 158), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, e se em termos, cite-se. 5. Intime-se pessoalmente a parte autora. 6. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0014987-92.2003.403.6183 (2003.61.83.014987-0) - MARIA APARECIDA DE LIMA CAMPOS GUERRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ao SEDI para a retificação do nome conforme petição de fls. 197/198. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001376-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001376-9) - JOAO GERALDO SOARES X MARIA DE FATIMA PEREIRA SOARES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 339. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo para que passe constar Maria de Fátima Pereira Soares (fls. 220/221), como sucessora de João Geraldo Soares, nos termos da habilitação de fls. 263. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme requerido. Int.

0000411-26.2005.403.6183 (2005.61.83.000411-6) - GETULIO CORDEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ao SEDI para a retificação do nome da Empresa, nos termos da petição de fls. 388. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisatório. Int.

0001154-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001154-0) - ANTONIO ALVES DE ARAUJO FILHO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação do nome do autor, nos termos da petição de fls. 214. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisatório. Int.

0007046-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007046-8) - GENI DE LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação do nome da autora Geni de Lima, nos termos da petição de fls. 370 vº. 2. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

0002170-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002170-0) - JUAN DEMESTRES VIDAL X MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONCA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Maria Pimentel Barreto Mendonça como sucessora de Juan Demestres Vidal (fls. 52 a 57, 133 a 135 e 138 a 140), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, e se em termos, cite-se. 5. Intime-se pessoalmente a parte autora. 6. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003115-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003115-7) - RUBENS CAMILO X SELMA APARECIDA MARIANO CAMILO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Selma Aparecida Mariano Camilo como sucessora de Rubens Camilo (fls. 297 e 371/372), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, e se em termos, cite-se. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005947-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005947-7) - NILDON DIAS DA COSTA X MARIAMILZA SILVA SANTOS DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Mariamilza Silva Santos da Costa como sucessora de Nildon Dias da Costa (fls. 348), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, e se em termos, cite-se. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000278-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000278-2) - JOSE AMARO DA SILVA X MARIA APARECIDA MARTIN ALVES DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA X IRACEMA AMARO DA SILVA X RUTE DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação do nome de Maria Aparecida Martins ALves da Cruz, conforme fls. 340 a 344. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-33.1999.403.6183 (1999.61.83.000450-3) - AUGUSTO DA SILVA CAMPOS(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária

de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0066178-73.2000.403.0399 (2000.03.99.066178-5) - CELSO REBELLO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0001486-42.2001.403.6183 (2001.61.83.001486-4) - AUBERINA FERREIRA NUNES ANTIQUERA X ELZA ZANGRANDE BROETTO X FLORIAN KRAWCZYK X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO GUIMARAES NETTO X JOSE VOTORINO NOBREGA X MARIA LUIZA QUEIROZ OLIVEIRA X RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 301-353 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001958-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001958-1) - NELSON CARBONARI X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FINATTI X MANOEL LUIZ LOPES X MARIA CELENE BERNARDO X ZIRBO LUIZ BERNARDO X MARIO SUZUKI X MAURILIO ZOLIN X OSVALDO GOMES X SINESIO SALETTI X VALDEMAR BETIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito, para prosseguimento dos autos.Nada sendo requerido, tornem os autos à conclusão.Intime-se.

0010803-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010803-0) - ELIAS FERREIRA X ELZA MARIA JUSTO MAZZEI X FERNANDO HERRERA X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X FRANCISCO GALLEGU GONCALEZ NETO X GENESIO CHIARAMONTI X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO BATISTA MAFFIA X JOAO RAIMUNDO NETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0002168-89.2004.403.6183 (2004.61.83.002168-7) - SEVERINO MIGUEZ BELLO(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem

compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0005504-67.2005.403.6183 (2005.61.83.005504-5) - FRANCISCA HONORINA LIMA DOS SANTOS (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106-129 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004214-41.2010.403.6183 - JOSE ANIBAL DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro conforme requerido (fls. 216). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012639-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015560-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015560-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JAIR ROSA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)
Intime-se, pessoalmente, o(a) Procurador(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que traga o Processo Concessório do autor Jair Rosa (NB 0791114414), no prazo de 10 (dez) dias. Fica o responsável advertido(a) de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, providências para apuração da improbidade administrativa e responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, único, CPC). Traga o autor, no prazo de 10(dez) dias, a cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0007978-98.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022680-79.1993.403.6183 (93.0022680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X GUIDO MARCHETTI X PAULO CESAR DA FONSECA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Suspenda-se o andamento destes autos, para prosseguimento na ação ordinária - regularização de polo ativo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0031071-68.1999.403.6100 (1999.61.00.031071-0) - GILSON FRANCISCO DE MELO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Diante do extrato do sistema de dados do INSS, cuja juntada ora determino, esclareça a parte impetrante, minuciosamente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o valor da renda mensal inicial que entende devida, bem como o valor da renda mensal atual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005821-60.2008.403.6183 (2008.61.83.005821-7) - ZILDA DOS SANTOS SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), deu cumprimento ao requerido de fls. 109. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 6901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0988489-98.1987.403.6183 (00.0988489-0) - ANGEL FERNANDEZ RUIZ X ANTONIO MARCO MAS X

ARGUILDAS RAVINIS X AURORA NOVELLO GOLDSCHIMIDT X BENEDICTO MONTEIRO X ELZA JOANNA DA ROCHA SOARES X FRANCESCO MURENA X JOSE LAERTE FURLANI X MARIA JOSE GUIMARAES RIBEIRO X MARIO DE OLIVEIRA MARQUES X OCTAVIO AUGUSTO DE BARROS FILHO X ORESTES SCHIAVINATO X JUSTINIANO TIEGHI FILHO X ANTONIO SANTORO X FRANCISCO CASTILHOS X PLACIDINO DA SILVA X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X WALTER HERBERT AHRNS X ODENI MARIA DE SOUZA PIMENTEL X OSWALDO MALOSSO X PAULO PRADO X PEDRO CREPALDI X RAULINO MILITAO MACIEL(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006062-64.1990.403.6183 (90.0006062-1) - BRUNO TREVISAN(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018928-36.1992.403.6183 (92.0018928-8) - EMIDIO NARCIZO ALEOTERO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004625-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004625-8) - CARLOS ANTONIO CALISSE(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0006757-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006757-7) - ELIZABETH JUREMA LEMOS BENETAZZI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por

escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012405-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-75.2003.403.6183 (2003.61.83.010455-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DENARTE DE ALMEIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 115.579,70 (cento e quinze mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta centavos), atualizado até abril de 2010, conforme cálculos de fls. 50-54, referente ao valor total da execução para o autor embargado JOSÉ DENARTE DE ALMEIDA (R\$ 106.452,78) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 9.126,92).(...)P.R.I.

0012637-24.2009.403.6183 (2009.61.83.012637-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010218-41.2003.403.6183 (2003.61.83.010218-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA IVANILDE BENOTTI(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 57.041,70 (cinquenta e sete mil, quarenta e um reais e setenta centavos), atualizado até junho de 2011, conforme cálculos de fls. 33-42, referente ao valor total da execução para a autora embargada MARIA IVANILDE BENOTTI (R\$ 52.544,69) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 4.497,01). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 33-42, das manifestações de fls. 50 e 51-55 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.010218-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000226-75.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014210-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014210-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X BENEDITO PAULO FREITAS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 43.530,75 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2012, conforme cálculos de fls. 43-51, referente ao valor total da execução para o autor embargado BENEDITO PAULO FREITAS (R\$ 39.573,42) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 3.957,33). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 43-51, das manifestações de fls. 55 e 56-61 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.014210-3. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009420-02.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011328-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011328-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 -

ALEXANDRA KURIKO KONDO) X HELENA LUDWIG FERLE(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 9.415,61 (nove mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e um centavos), atualizado até janeiro de 2012, conforme cálculos de fls. 23-58, referente ao valor total da execução para a autora embargada HELENA LUDWIG FERLE (R\$ 8.940,70) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 474,91). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 23-58, da manifestação de fls. 62-63 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.011328-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0061083-49.1995.403.6183 (95.0061083-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-36.1992.403.6183 (92.0018928-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EMIDIO NARCIZO ALEOTERO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais (ação n.º 92.0018928-8), cópias da decisão de fls. 54-55, EMBARGOS de fls. 2-4, cálculos de fls. 25-26, decisão 73-75, e certidão de trânsito em julgado de fls. 77. Após, arquivem-se estes Embargos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se

0017162-69.1997.403.6183 (97.0017162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988489-98.1987.403.6183 (00.0988489-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANGEL FERNANDEZ RUIZ X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X ODENI MARIA DE SOUZA PIMENTEL(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL)
Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais (ação n.º 00.0988489-0), cópias da decisão de fls. 37-39, cálculos de fls. 46-46, decisão 71-72 e certidão de trânsito em julgado de fls. 74. Após, arquivem-se estes Embargos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011278-46.1999.403.6100 (1999.61.00.011278-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BRUNO TREVISAN(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais (ação n.º 90.0006062-1), cópias da decisão de fls. 78-83, cálculos de fls. 67-71, decisão 139-140, 155-157, e certidão de trânsito em julgado de fls. 158. Após, arquivem-se estes Embargos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006633-10.2005.403.6183 (2005.61.83.006633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069136-58.1991.403.6183 (91.0069136-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELIO FABRIS X APARECIDO MANTZ X ERASMO FRANCO X GERALDO GRANZOTO X JOSE CARLOS LAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presupon-se-á a referida concordância. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001879-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001879-9) - ADELNISO FERREIRA DE SOUZA(SP030810 - MARISA RODRIGUES FREITAS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA CENTRO - SAO PAULO(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0004509-88.2004.403.6183 (2004.61.83.004509-6) - ANTONIO VALDIR REINOZO(SP125122 - DEBORA NICOLETI) X CHEFE REGIONAL DE BENEFICIOS - MISSAO DE AUDITORIA ORDINARIA DO INSS DE SAO PAULO AG STA EFIGENIA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001966-78.2005.403.6183 (2005.61.83.001966-1) - DONATO STILLO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SAO PAULO - REGIAO OESTE (PINHEIROS)(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, sobre o determinado na r.decisão de fls. 246/247.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007293-33.2007.403.6183 (2007.61.83.007293-3) - JOSE CATARINO VIANA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0003807-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003807-3) - JOAO PEREIRA DE MOURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a informação da concessão da tutela pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006908-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006908-2) - JOSE TEIXEIRA DE ARAUJO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0005823-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005823-4) - JOSE FELIPE CANDIDO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0011831-52.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA COELHO ARAUJO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0013610-42.2010.403.6183 - EDUARDO VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0013984-58.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS LOURENCO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 6935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005685-34.2006.403.6183 (2006.61.83.005685-6) - MIGUEL ALVARES MATHIAS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte autora quanto à parte ré, certifique-

se o trânsito em julgado da sentença após a publicação. Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006059-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006059-5) - CLEMENTINO DUARTE(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0014667-95.2010.403.6183 - ITAIS DE ANGELO(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001069-40.2011.403.6183 - EXPEDITO MANOEL CAETANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005585-06.2011.403.6183 - EDGAR BERNARDO RAMOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 61-71. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0006445-07.2011.403.6183 - PAULO OJEVAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme já determinado à fl. 69. Intime-se. Cumpra-se.

0007007-16.2011.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO CASAGRANDE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme já determinado à fl. 63. Intime-se. Cumpra-se.

0011089-90.2011.403.6183 - PEDRO ANCILON DE SANTANA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013249-88.2011.403.6183 - HENRIQUE BOROCHOVICIUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013929-73.2011.403.6183 - ALBERTO CIRILO DE PAULA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls.64-77. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005039-14.2012.403.6183 - SEVERINA MARIA DE PAULA SANTOS(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63-66: recebo como emenda à inicial. Nos termos da petição inicial, a autora pleiteia neste feito a concessão de aposentadoria por idade, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado, na petição que aditou a inicial, o valor da causa em R\$ 52.750,00 (R\$ 15.550,00 referente às parcelas vencidas e vincendas + R\$ 37.200,00 referente ao dano moral). Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo. Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais), referente à soma das parcelas vencidas e vincendas, acrescida de igual valor a título de danos morais. Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

0009077-69.2012.403.6183 - ENEJOTA CAVALIERI ENGENHARIA S/C LTDA(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de repetição dos valores pagos. Verifica-se que a questão tratada refere-se a custeio da seguridade social e não a benefício previdenciário. Assim, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento do feito. Ante o exposto, remetam-se os autos à distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045073-56.1997.403.6183 (97.0045073-2) - ALFREDO FERREIRA MOTTA X CARMO ABREU GOMES X CASEMIRO DE SIMONE X CATARINO JOSE DA CONCEICAO X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X

CLAUDIO ROSA X CORIOLANO DOS SANTOS VALEIRO X MARIA APARECIDA VALERIA LIRA X JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIA X DANIEL JOSUE PINHEIRO X MARCIA ANTONIA RIOS PINHEIRO X MARIZE APARECIDA PINHEIRO X DALVO DA SILVA X DECIO DE SOUZA(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

PODER JUDICIÁRIO Justiça Federal SECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária Federal, Dra. ANDRÉA BASSO São Paulo, 19 de Novembro de 2012. Eu, _____ (Analista Judiciário-RF 6846). Autos n.º 0045073-56.1997.403.6183 Fls. 267/269: Ciência à PARTE AUTORA. Tendo em vista o terceiro parágrafo da decisão de fl. 230, que determinou, ante a notícia do falecimento do co-autor CATARINO JOSÉ DA CONCEIÇÃO, providências do patrono do mesmo no tocante à eventual habilitação de possíveis sucessores do mesmo nestes autos, e, verificado que o mesmo permaneceu silente sem justificativas documentadas para sua inércia, conforme consta no terceiro parágrafo do despacho de fl. 259 destes autos. Sendo assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para o co-autor supra mencionado, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do CPC. No mais, noticiado o falecimento de CLAUDIO ROSA, DALVO DA SILVA e DÉCIO DE SOUZA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação aos co-autores supracitados. Assim, manifeste-se o patrono dos autores supra referidos, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC. Outrossim, ante a informação de fls. supracitadas no que concerne ao julgado ser inexequível para o co-autor CLAUDIO DE SOUZA DIAS, venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução em relação ao mesmo. Destarte, ante a informação da AADJ/SP no que concerne ao co-autor ALFREDO FERREIRA MOTTA, por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 0047003-36.2003.403.6301 do JEF/SP, para averiguação de possível litispendência/coisa julgada. Após, venham os autos conclusos. Int. São Paulo, data supra. ANDRÉA BASSO Juíza Federal Titular DATA Nesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho supra. São Paulo, 19/11/2012. Eu, _____, (Analista Judiciário).

0005023-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005023-6) - ELIDIO DE MELO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) Fls. 429/430: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, ante a informação de fls. supracitadas no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar o termo inicial do benefício (11/08/1998). Após, venham os autos conclusos. Int.

0001543-26.2002.403.6183 (2002.61.83.001543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-12.2001.403.6183 (2001.61.83.000421-4)) JOAO MACIL DA FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Fls. 344/346: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne ao devido valor do coeficiente do salário de benefício do autor, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de fls. 317/324 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente a mesma, em igual prazo, novos cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o quê de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (certidão de juntada e mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003176-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003176-3) - JOSE ROQUE ANGELO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 299/306: Razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente e cumulativamente dar seguimento à execução nesta lide, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamvalores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. PA 0,10 E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas. Assim, deverá a parte autora, optar pelo

benefício judicial objeto destes autos deste ou do benefício concedido administrativamente, com a consequente opção por este, do prosseguimento do feito. .PA 0,10 Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio injustificado, demonstrando-se o desinteresse no prosseguimento da demanda, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004040-13.2002.403.6183 (2002.61.83.004040-5) - ROBERTO PEREIRA FILHO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 216/217 destes autos, intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000770-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000770-4) - RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 427: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos que a mesma entende devidos, devendo apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0005265-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005265-5) - PEDRO GONCALVES DA SILVA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 214: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação do INSS de fl. supracitada no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002971-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002971-0) - DONIZETI LUIZ MACHADO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/155: Ante a informação constante na petição da parte autora às fls. supracitadas, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Após, voltem conclusosInt.

0006698-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006698-0) - SERGIO SCARDIGLI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 457/460: Não assiste razão às alegações da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, ante o verificado nos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 440/452, mais especificamente em sua planilha de fls.443/444.No mais, a chamada execução invertida é um procedimento próprio das Varas Previdenciárias, criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS, com a finalidade de agilizar a execução dos julgados, mas que, entretanto, não existe no nosso ordenamento jurídico. Assim, em caso de discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, a execução deve seguir pelas normas legais existentes, não havendo que se falar em valores incontroversos, vez que não se trata de execução provisória, e sim definitiva. Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se concorda, de forma expressa e integral, com os cálculos apresentados pela Autarquia.Outrossim, no caso de discordância, apresente a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, seus cálculos de liquidação que entende, devidos, juntando aos autos, no mesmo prazo, cópias para formação do mandado (cálculos, mandado de citação inicial cumprido, sentença, acórdão e trânsito em julgado).Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o mesmo, caso oponha embargos, apresentar seus cálculos com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0008612-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008612-6) - BENEDITO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo

Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer e converter os períodos de atividade especial em comum exercidos de 05.05.1971 a 16.02.1973, de 04.02.1974 a 30.10.1975, de 15.08.1979 a 14.04.1980, de 02.02.1976 a 20.04.1977, de 28.01.1985 a 07.12.1985 e de 03.09.1986 a 12.11.1990 pela exposição ao agente agressivo ruído, com tempo de contribuição total de 32 anos, 08 meses e 06 dias, no valor de R\$ 1.373,91 em 05.2012, com Data de Início do Benefício (DIB) em 05.06.2007 e DIP em 01.05.2012, efetuando o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados, devidos entre a DIB e DIP e honorários advocatícios, resultando no total de R\$ 74.764,77 (setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 67.967,99 (sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos) devidos ao autor e R\$ 6.796,79 (seis mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, para maio/2012, descontando-se eventuais valores já pagos, conforme acordado entre as partes, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.No tocante à incidência dos juros de mora, deverão ser incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN), a partir da publicação da sentença até o início de sua execução.Isenção de custas na forma da lei.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento.Sentença transitada em julgado nesta data.P.R.I.

0000940-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000940-7) - GERCY RAMOS PESCI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP088718 - VANDERLEY PESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente o Dr. Alex do Nascimento Capucho, OAB/SP 254.489, para cumprimento, no prazo final de 05 (cinco) dias, do disposto no primeiro parágrafo do despacho de fl. 260, desentranhando a petição 2012.61140020586-1, de fls. 233/247, mediante recibo.No silêncio, providencie a Secretaria o desentranhando da petição de fls. supracitadas, encartando-a na contracapa dos autos, para entrega ao seu subscritor, mediante recibo.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0002473-63.2010.403.6183 - TERESA EDNA LOPES DE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do INSS de fls. 243/250, de que a execução do julgado não traz vantagem ao autor, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003863-68.2010.403.6183 - BEATRIZ PEREIRA NOLASCO - MENOR IMPUBERE X RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consta em fl. 212 destes autos, resposta de notificação de tutela nº 3402/2011, onde a agência AADJ/SP informa a implantação do benefício NB 21/159.372.378-1 (Pensão por Morte), referente a autora BEATRIZ PEREIRA NOLASCO.Sendo assim, não assiste razão às alegações do INSS de fls. 231/233 destes autos.Outrossim, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus devidos cálculos de liquidação de julgado.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005352-43.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FURLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação no que concerne aos devido cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se os cálculos apresentados às fls. 121/130 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001053-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004650-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BOSCO RIVELLO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

Por ora, não obstante a determinação contida no despacho de fl. 148 destes autos, no sentido de intimar o embargado a proceder o desentranhamento das peças do processo concessório de VICTOR SAQUES JUNIOR, verifico, no entanto, que tais peças pertencem aos autos de embargos à execução nº 0003537-11.2010.403.6183, cujo despacho de fl. 113 determina a juntada das cópias deste processo administrativo.Sendo assim, visando a economia processual e a efetividade da prestação jurisdicional, determino a Secretaria que proceda o desentranhamento das peças de fls. 96/147 destes autos, bem como da petição do INSS de fls. 149/151, certificando nos autos e, subseqüentemente, proceda a juntada das mesmas aos autos dos embargos à execução

0003537-11.2010.403.6183.No mais, intime-se novamente o embargado para, no prazo final de 10 (dez) dias, providenciar a juntada das cópias do processo concessório de JOSÉ BOSCO RIVELLO. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações constantes no sétimo parágrafo do despacho de fl. 15.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013017-54.1999.403.6100 (1999.61.00.013017-2) - JAYME FAIBICHER X ANA MARIA MAURUS DA CONCEICAO X ARIIVALDO VAZ DE OLIVEIRA X DAISY MARIA DE AZEVEDO CARVALHO X ERNESTINA DE SOUZA FIGUEIREDO X HORACIO ROBERT DE SOUZA FIGUEIREDO X ARILDO DE SOUZA FIGUEIREDO X AMILTON DE SOUZA FIGUEIREDO X ANTONIO FERNANDO DE FIGUEIREDO X ANA THEREZA DE FIGUEIREDO BRANT X LIBANIO WILTON DE SOUZA FIGUEIREDO X ROSA MARIA FIGUEIREDO FREITAS X EVA MARIA DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO FLANDOLI X MIRIAM LEATRICE SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO X TATIANA SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO X IGOR SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO X ALICE FRANCISCA SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO X JONAS MARTINS PINO X NELSON MIRANDA X RUY BATISTA DINIZ X SEBASTIAO LANATOVITZ X VILMA RENATA CAPODAGLIO DE ALMEIDA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP036595 - ARMANDO TURRI E SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL de fls. 423/428, bem como do INSS de fls. 429/432, nos seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001606-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001606-5) - JOAO FRANCISCO SOBRAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 472/484, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011793-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011793-3) - ARIIVALDO ANTONIO GAVAZZI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0029695-11.2008.403.6301 - TEREZA PARREIRA SILVA X ANA LUCIA VENTURA GRIGORIO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0057869-30.2008.403.6301 - NADIA MARIA DOS SANTOS(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 294/299), bem como do INSS (fls. 302/308), ambas tempestivas, nos seus regulares efeitos. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002669-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002669-5) - EDUARDO DE SOUZA NETO(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012079-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012079-1) - VALERIA MARIA DA SILVA(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012191-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012191-6) - VALDEMAR MORAIS MEDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS de fls. 160/174, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013474-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013474-1) - JOSE GERALDO DE MELO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003670-53.2010.403.6183 - GERALDO CARDOSO DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010687-43.2010.403.6183 - ALZIRA ALVES ROBERTO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011406-25.2010.403.6183 - RITA SEVERINA DA SILVA E SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012316-52.2010.403.6183 - THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS X ADALZIRA NUNES SPOSITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0050473-31.2010.403.6301 - ROSEMARI PELLEGRIN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003734-29.2011.403.6183 - CLAUDEMIRO REZENDE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000007-28.2012.403.6183 - ARLINDO DONIZETI VIEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001365-28.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-46.2006.403.6183 (2006.61.83.000582-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)

Recebo a apelação do embargado, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013257-70.2008.403.6183 (2008.61.83.013257-0) - CLARITO JOSE DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005516-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005516-6) - SATURNINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006941-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006941-4) - ELISABETE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009504-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009504-8) - NELSON PEDRO RODRIGUES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012577-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012577-6) - SAUL SCHKOLNIK(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017616-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017616-4) - VICTOR SILVERIO X JOAO WAGNER SILVERIO X LUZIA REGINA SILVERIO X ROSEMEIRE SILVERIO ESCOBAR(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000833-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000833-6) - ZEANATE GIANDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002298-69.2010.403.6183 - SAMUEL DE SOUZA LIMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003368-24.2010.403.6183 - JOSE OLAVO DA CRUZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003850-69.2010.403.6183 - JUSSARA DE BARROS ASSIS RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004760-96.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004801-63.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOMINATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010239-70.2010.403.6183 - ALICIO ANTONIO REBOUCAS RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011051-15.2010.403.6183 - NERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012344-20.2010.403.6183 - NATALIA SOUZA PIRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013819-11.2010.403.6183 - DEOCLECIANO FELIX DA CUNHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013825-18.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002381-51.2011.403.6183 - EDILSON ANTONIO TADEU DAMASCENO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003183-49.2011.403.6183 - CARLOS DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003216-39.2011.403.6183 - ADIR PINHEIRO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009410-55.2011.403.6183 - SEBASTIAO ROSA MARCELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009546-52.2011.403.6183 - JOSE INACIO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010004-69.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010454-12.2011.403.6183 - RUBENS GONZAGA DA SILVA FILHO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010942-64.2011.403.6183 - LOURIVAL APARECIDO DE AZEVEDO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011189-45.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA ANTONIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012456-52.2011.403.6183 - SEBASTIAO QUINTILHO FILHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012879-12.2011.403.6183 - LOIDE DUARTE SOBRINHA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001178-20.2012.403.6183 - ANTONIO IZIDRO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007152-38.2012.403.6183 - LUIZ BARTOLOMEU DINI(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007412-18.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000900-97.2004.403.6183 (2004.61.83.000900-6) - JOSE ARQUIOLI(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Por ora, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor total apresentado em sua petição de fls. 630/632, eis que discrepante relação aos cálculos apresentados pelo INSS em fls. 612/624 .PA 0,10 Após, venham os autos conclusos.PA 0,10 Int.

0004213-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004213-4) - EUGENIA MARIA RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0007279-83.2006.403.6183 (2006.61.83.007279-5) - JOSE PEREIRA VERCOZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0007407-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007407-3) - JULIO CARLOS NOGUEIRA(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS E SP129856E - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001601-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001601-0) - JOSE LOES DA SILVA X ALICE HENRIQUE DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001915-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001915-2) - AURORA DE CARIA VOLPI DOS SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0007409-34.2010.403.6183 - EDVALDO CORDEIRO MANCO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0008080-57.2010.403.6183 - DINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 195/214 e 215/223: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual das petições de apelação deve prevalecer, já que verifico a existência de duplicidade (2012.61300011476-1 e 2012.61000220439-1). Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0015921-06.2010.403.6183 - GUNTER KARL HIX(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012938-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012938-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015496-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015496-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GABRIEL WERTHEIMER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Ante a discordância do INSS de fls. 132/146, bem como do embargado de fls. 128/129, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 116/123.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0002198-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048212-84.1995.403.6183 (95.0048212-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) Ante a discordância do INSS de fls. 88/103, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 65/81.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760489-09.1986.403.6183 (00.0760489-0) - ELPIDIO CAETANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 423/432, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0000693-94.1987.403.6183 (87.0000693-9) - ALEXANDRE DA COSTA GUIMARAES X RACHEL DA COSTA GUIMARAES X RICARDO DA COSTA GUIMARAES X FERNANDO DA COSTA GUIMARAES X RUTH DA COSTA GUIMARAES X LUIZ ANTONIO ADAMI X PORFIRIO MARTINS DOS SANTOS X GARY RODRIGUES X ADAO BOMBACH X AUREA BOMBACH X ANTONIA BOMBACH X ADALGISA BOMBACH TACHINARDI X MARIA HELENA TACHINARDI X MASATUKI AOKI X TOMIKA AOKI HASHIMOTO X LUCIANO AOKI X LORENA TOIS AOKI X LEONARDO AOKI X PACIFICO PEREIRA DE SOUZA X DONATO TRAVENSOLI X JOAO PEREZ X IDALINA REVERIEGO PERES X LUIZ AUGUSTO X OLGA BROCCO X LUIZ LAVORINI X EDER LUIZ LAVORINI X EDILSON JOSE LAVORINI X SUELI APARECIDA LAVORINI(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO E SP020154 - LOURDES CHAMON SCHIMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento da autora ADALGISA BOMBACH TACHINARDI, uma das sucessoras do autor falecido Adão Bombach, suspendo o curso do processo em relação a ela, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando o óbito da autora ADALGISA BOMBABACH, representada por MARIA HELENA TACHINARDI, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente à mencionada autora (fl. 890).Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Int. e Cumpra-se.

0000699-04.1987.403.6183 (87.0000699-8) - MARIA BARBOSA DOS SANTOS X DIAMANTINO DA SILVA X DURVALINO DA COSTA X EMILIANO BRANDAO DOS SANTOS X ENEZIO JOSE TEIXEIRA X

EMILIA DOS SANTOS DOMINGUES X MARTHA HEDWIG IUNG X IOLANDA ZAMARIO BRIZOLA X MARIA SALETE DA SILVA GRADIM X MARLENE DA SILVA CARVALHO X VIVIANE DA SILVA LIMA X MARLUCE DA SILVA SIQUEIRA X JURANDIR DA SILVA X MARISA DA SILVA X CARMELITA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE MOURA SANCHEZ X LAZARO FIRMINO BUENO X MILTON GOMES SALES X NAIR FERREIRA PINTO X NELSON RODRIGUES X ALMERINDA TURIBIO X ROMAO RODRIGUES X ONEIDY RIBEIRO RODRIGUES X JEIZA DOS SANTOS DONATO(SP029519 - CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO E SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 1036:Tendo em vista que a habilitação dos sucessores da autora falecida MARLENE DA SILVA CARVALHO se dará nos termos do art. 1829, inc. I do C.C., intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de procuração dos filhos da mencionada autora falecida, ressaltando que em relação a filha menor CAROLLINE DA SILVA CARVALHO, deverá ser apresentada procuração por instrumento público, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003973-68.1990.403.6183 (90.0003973-8) - JOSE LUIS DE LA CORTE X MARIA DA PENHA DE LA CORTE X ALCIDES BORIN X ALCIDES DIONISIO X AMERICO SCABORA X ANNA APPARECIDA DE SOUZA ALVES X ARGEMIRO POSSEBON X ARGEU LEITE DE CAMARGO X ARMANDO MOSCA PRIMO X ASDRUBAL JOSE DORIGATTI X ANNA JESUINA DORIGATTI X BENEDICTO PAIVA LOPES X BERNARDO PIRES FILHO X CAETANO VICENTINI X CARLOS ALVES DOS SANTOS X DANILO PAIATO X DOMITRO MARENOFF X DORACY DE BARROS X EUCLYDES EDWIN TRUZZI X EVELTON BIANCHINI X ODILA PERES DE OLIVEIRA X ADALBERTO PANHAN X CARLOS ROBERTO PAGNAN X PAULO AFONSO PANHAN X LUIZ ANTONIO PAGNAM X GEMA CLEMENTINA PAGNAN GUERATO X MARIA ELIZABETE PAGNAN POZZEBON X MARIA BERNADETE PAGNAN URBANO X HILDES OVIDIO TRUZZI X GERUSA ARAUJO DA SILVA DIAS X ANTONIO ADEMIR MARDEGAN X EDNA MARDEGAN POZZEBON X ELIDIA BENATI PETROLI X JOAO RODRIGUES JORGE X JOSE ANTONIO BRUNETTO X JOSE PEDROSO DE MORAES X ALDONA MEDZIUKEVICIUS GERENCSEZ X LEONILDA SEGALLA X MARIA THEREZINHA SCALVI KRETTELYS X MARIO MAZZETTO X NELSON GAZZA X NEUZA ZAMPOLLI DOMINGUES X PEDRO ARMELIN X MARIA ANESIA BASTOS FERRARI X ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA CORSI X VIRGILIO ROBBI X CID RAGAINI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013186-9, prossigam os autos seu curso normal. Considerando que os créditos das autoras ODILA PERES DE OLIVEIRA e ALDONA MEDZIUKEVICIUS GERENCSEZ, sucessoras dos autores Francisco Pereira de Oliveira e Karols Gerencsez, respectivamente, serão requisitados necessariamente através de Ofício Precatório, não obstante o consignando para parte final do 5ºparágrafo da decisão de fl. 837, por ora ante os Atos Normativos em vigor, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009.Outrossim, em relação às autoras destacadas acima e aos demais autores ou sucessores dos autores relacionados à fl. 827, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções.Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 30 (trinta) dias subsequentes para o INSS.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0039345-78.1990.403.6183 (90.0039345-0) - AGENOR CAPOANO X ALONSO FIRMINO DE CARVALHO X ANTONIO LOUREIRO X WANDA LOUREIRO X CARLOS LOUREIRO NETO X CELSO LOUREIRO X CARLOS LOUREIRO NETO X FRANCISCO ELPIDIO VELOSO X GETULIO PRESTES DO AMARAL X JOAO ADAMOPOLIS X ODETE ANA DA SILVA X JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X RUBENS SALLA X HERMES DE CINTRA X JOSE MELQUIADES DE SOUZA FILHO X YOLINDA GUADAGNOLI SGARBI X DENISE SGARBI X MARLENE SGARBI RIBEIRO X GILBERTO AURELIO SGARBI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 424.Ante o extrato bancário juntado à fl. 433, officie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS do saldo remanescente referente ao

depósito noticiado à fl. 393 em nome do autor RUBENS SALLA. Com a juntada aos autos do comprovante do mencionado estorno, dê-se vista ao INSS. Após, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 424. Int. e Cumpra-se. Fl. 424 Intime-se, via AR, o autor RUBENS SALLA para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda ao levantamento do valor constante no extrato de fl. 419. No silêncio, caracterizado desinteresse, Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do mencionado valor aos cofres do INSS. Caso seja efetivado o estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado no despacho de fl. 403. Int. e Cumpra-se.

0008671-78.1994.403.6183 (94.0008671-7) - LEONEL CORREA X AMELIA AMBROGI CORREA X CARLOS DOS SANTOS PINTO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em fase de execução onde encontra-se pendente a homologação da habilitação da sucessora do autor falecido CARLOS DOS SANTOS PINTO. Fls. 321/323: Não obstante as claras determinações constantes no despacho de fl. 320, a parte autora junta dois instrumentos de procuração: um, assinado pela própria Marion Adelina Jatahy Laub e, outro, assinado por Louise Maria laub Pinto. Os documentos juntados não coadunam com o determinado por este Juízo, devendo a parte autora esclarecer se pretende ou não que Marion seja representada nos autos por Louise. Em caso positivo, cumpra estritamente o determinado no despacho de fl. 320, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Em caso negativo, à vista do instrumento de procuração de fl. 322, a Sra. Louise não será considerada representante de Marion e o feito terá normal prosseguimento com a homologação da habilitação da sucessora e expedição do competente Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Ainda, no mesmo prazo, informe qual modalidade de requisição pretende para o pagamento do crédito relativo à verba honorária, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, bem como, em nome de qual patrono deverá ser expedido o referido Ofício. Int.

0023273-74.1994.403.6183 (94.0023273-0) - ALMIR FRANCISCO GARCIA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pelo INSS às fls. 241/250, em relação aos honorários advocatícios, com expressa concordância da parte autora à fl. 268, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à verba honorária. Int.

0009915-71.1996.403.6183 (96.0009915-4) - ALVARO ADOLPHI (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, tendo em vista que, conforme consta na r. sentença profereida nos autos dos Embargos à Execução nº 0009639-49.2010.403.6183, cuja cópia se encontra trasladada às fls. 236/237v., a revisão da RMI do autor não fora efetuada corretamente, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0036496-76.1999.403.6100 (1999.61.00.036496-1) - RAMON SENCINE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Em análise dos autos, verifico que a UNIÃO FEDERAL também integra a presente ação como listisconsorte passivo necessário, ao lado do INSS. Todavia, quando do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a mesma não mais fora intimada da fase executória dos autos. Assim, em cumprimento ao v.acórdão de fls. 109/122, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo desta ação. Oportunamente, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para ciência da fase processual em que se encontram os autos. Outrossim, sem prejuízo, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade dos CPFs dos autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0042547-06.1999.403.6100 (1999.61.00.042547-0) - NOEMI OLIVEIRA PEDROSO GOMES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a notícia de depósito de fl. 350, intime-se o patrono dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 8466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011238-58.1989.403.6183 (89.0011238-4) - AFFONSO MARTINS RUIZ X ALEXANDRE PEREIRA X ALMIRO TARDELLI X ALZINDA GIRALDI LEO X ANNA BENEDICTA MARINS X ANTENOR FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIA BENEDITA FERRAZ X ANTONIA FERNANDES GARCIA X ANTONIA LOURENA DE MIRANDA X ANTONIO CAMARGO LEME X ANTONIO COSTA X ANTONIO ESPIGARES X APARECIDA BUENO DE MORAES X BENEDICTA BUENO DE MORAES X BENEDITO MEDEIROS FIRMINO X CARMELINO BARBOZA X ALICE NEGRETTI MASUELA X CONCEICAO MARINHO ESPIGARES X DAVID ALVES MACHADO X DELFINO GIL X DIONYSIO RIBEIRO X DIRSO DE BARROS X DIVA SULZER X DOLORES PINEDA DE ALMEIDA X QUEZIA GARCIA MELCHIOR X IVAN GARCIA MELCHIOR X EDGARD CONCEICAO X ELEUTERIO PRESTES X ELIAS ANSELMO X ELIZEU MARTINES ORTEGA X ESTERINO GOGONI X EUCREIA ANTUNES DE MORAES X FLORINDA ALVES RUSSINI X FRANCISCA LECHUGO HERRERA X ROSINHA ANIMO BONO MENDES X STELLA SANTOS GABRIOTTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução interpostos em face do autor ANTONIO COSTA, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios

Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0019094-39.1990.403.6183 (90.0019094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0976236-78.1987.403.6183 (00.0976236-1)) MARIA MANZOLI X MARIA MANZOLLI X VALTER CELESTINO DE OLIVEIRA X WALTER LEAL X WALTHER DE MORAES X WALTER BOMBARDO - ESPOLIO X NAIR PROSPERO BOMBARDA X WALTER FAZIOLI X MARIA LUIZA GIANCOLI X WALTER OTHMAR MULLER X VALDIR SENEVAL DE OLIVEIRA X WANDIR DE TOLEDO X ANASTAZIA KOZA X ANASTAZIA KOZA X WLADEMIR KAPITANOVAS X WLADIMIR RIBEIRO X STEFANIA SZCZEPANEK X ATFFANIA SZCZEPANEK X VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA X WALDOMIRO DA SILVA FELIX X WALDOMIRO DE SOUZA X ROSA HORVATH DE MAGALHAES X WENCESLAU OLIVEIRA LAGES X WILMA SILVA AVELINO X FRANCISCA DOMINGUES KULPA X ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN X ZULMIRO JOSE DOS SANTOS X IDALINA CATANI GROPPA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 726/729: Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0058761-61.1992.403.6183 (92.0058761-5) - MARIA BARRETO RODRIGUES X OLYMPIO FADELLI X OSVALDO DOS ANJOS MARTINS X HONORINA DOS SANTOS SILVA X SALOMAO KOENIGSTEIN X VICENTINA DE JESUS ALVES(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 334 verso, intime-se novamente a patrona da parte autora para que cumpra o despacho de fl. 334, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.No silêncio, presumindo o desinteresse no recebimento do crédito relativo à verba honorária proporcional à autora HONORINA DOS SANTOS SILVA, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Requisitório relativo à verba honorária proporcional aos demais autores cujos créditos já foram requisitados.Int.

0001936-58.1996.403.6183 (96.0001936-3) - DOMINGOS VITORIO ESTEVES(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

À vista da certidão de fl. 166 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 166, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0022389-74.1996.403.6183 (96.0022389-0) - APARECIDO DOS SANTOS X BARTOLOMEU ALVINO SOARES X MANOEL DE FREITAS CARDOSO X MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS FREITAS X ARLINDO ALVES DE SOUZA X REYNALDO JOSE DUARTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 341/342:O valor a ser requisitado para a autora MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS FREITAS, sucessora do autor falecido Manoel de Freitas Cardoso, será aquele fixado na sentença dos Embargos à Execução, R\$26.721,90 (vinte e seis mil setecentos e vinte e um reais e noventa centavos), assim intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se ratifica ou não sua opção pela expedição de Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de confirmação do pedido de fls. 341/342, no tocante a modalidade de requisição pretendida, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0034591-15.1998.403.6183 (98.0034591-4) - AMARA SANTINA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Por ora, uma vez que a petição de fls. 225/226, não esclarece corretamente o requerido no despacho de fl. 224, no que se refere à informação acerca das deduções previstas na Resolução 168/2011-CJF, no prazo de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o referido despacho, atentando-se para o consignado no 2º parágrafo do mesmo. Saliento que, sendo obrigatória a inserção de tal informação, a ausência da mesma obsta a elaboração dos ofícios requisitórios. Int.

0002457-53.1999.403.6100 (1999.61.00.002457-8) - JOVELINA BISPO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a manifestação da Contadoria Judicial, à fl. 217, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.83.000914-0 para o traslado do cálculo do acordo entre as partes, homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, uma vez que a parte autora, na petição de fls. 209/210, somente repete os termos da petição de fl. 203/204, no que se refere à informação acerca das deduções previstas na Resolução 168/2011-CJF, no prazo de 10(dez) dias, cumpra a referida parte o despacho de fl. 208, atentando-se para o consignado no 2º parágrafo do mesmo. Saliento que, uma vez que é obrigatória a inserção de tal informação, a ausência da mesma obsta a elaboração dos ofícios requisitórios. Por fim, decorrido o prazo da parte autora e cumprida a determinação contida no 1º parágrafo deste, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 194. Int.

0008274-04.2003.403.6183 (2003.61.83.008274-0) - LUIZ CARLOS SILVEIRA SCHREINER(SP084329 - IVONE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 169/170, 185/186 e 199/204, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0011310-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011310-3) - EMERITO FELIX ANGULO X JULIANA MANSUR X RODRIGO MANSUR(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 227/231: Pelo teor da manifestação da patrona, depreende-se que requer o destaque dos honorários contratuais sobre o valor bruto do crédito dos autores. Ante o contrato juntado à fl. 231, nada a decidir, tendo em vista o falecimento do autor Emérito Felix Ângulo. Outrossim, convém ressaltar que, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo

patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Por fim, cumpra a parte autora, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 225, informando a este Juízo acerca da existência ou não de eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 225, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 8468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003068-9) - OSVALDO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002975-70.2008.403.6183 (2008.61.83.002975-8) - VALDINHO ZEFERINO DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008183-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008183-9) - JOSE PEREIRA ARRAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009950-40.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO MUNHOZ BATISTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0018805-42.2010.403.6301 - COSME MOREIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009790-78.2011.403.6183 - VERA LUCIA DOS SANTOS VAROTTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011420-72.2011.403.6183 - FELIX GOMES DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000212-57.2012.403.6183 - CARLINDO GOMES DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001425-98.2012.403.6183 - ELSA DA GRACA PEDRON DE ALCANTARA(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES E SP278296 - ADRIANA SILVA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001635-52.2012.403.6183 - LEONARDO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002274-70.2012.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002345-72.2012.403.6183 - LUIZA OIDE WIKMANN(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002457-41.2012.403.6183 - MARIA IVANISE LINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002959-77.2012.403.6183 - SEBASTIAO SANTANA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003485-44.2012.403.6183 - NELSON GERMANO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004329-91.2012.403.6183 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

dias.Int.

0004462-36.2012.403.6183 - JOSE DIOGO BERBEL(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004634-75.2012.403.6183 - ANDRE ALEXANDRE GLOGOWSKY(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004748-14.2012.403.6183 - LUSIMAR SALDANHA DE SOUZA(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005215-90.2012.403.6183 - ANGELA LOVATO HILA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005652-34.2012.403.6183 - JOSE FERNANDES FOGACA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005712-07.2012.403.6183 - ESUED RODRIGUES GOMES BATISTA X JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS X MARIANA GOMES BATISTA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao MPF, oportunamente.Int.

0006047-26.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO E SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006290-67.2012.403.6183 - VALMIR GARBO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006418-87.2012.403.6183 - DEZOLINO RODRIGUES SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006544-40.2012.403.6183 - EDVALDO TEODORO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007219-03.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS VIEIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007983-86.2012.403.6183 - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008050-51.2012.403.6183 - JOAO CAVALCANTE PORANGABA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008323-30.2012.403.6183 - ANDRE LUIZ DE SOUZA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1) - JOSE LUIZ PEREIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS à fl. 225, HOMOLOGO a habilitação de Maria Aparecida Pereira Ribeiro (fls. 175/176), Elena de Jesus Pereira de Moraes (fls. 189 e 215), Sebastião Lino Pereira (fls. 192/194), Antonio Roberto Pereira (fls. 196/198), Bartolomeu Lino Pereira (fls. 200/202), Célia Regina Pereira Martins (fls. 207/209) e Sônia Maria Pereira da Silva (fls. 211/213), qualificados nos autos, como sucessores do autor falecido José Luiz Pereira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.No mais, tendo em vista as declarações de hipossuficiência apresentadas, defiro aos sucessores ora habilitados os benefícios da justiça gratuita.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0008570-79.2010.403.6183 - ADEMIR DA SILVA BESERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 293/298, 302/309 e 310/317: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos.Após, se em termos, intimem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se aos

mandados cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 302/309, 310/317 e da petição com os quesitos suplementares.Int.

0034521-12.2010.403.6301 - JOSE PAULO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004444-49.2011.403.6183 - IARA CRISTINA DE MOURA SILVA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Fls. 286/292: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Indefiro, também, o pedido de designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.No mais, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos.Após, se em termos, intimem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se aos mandados cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 286/292 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

0010791-98.2011.403.6183 - ELISA VEIGA SERIGUETI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/74: Primeiramente, providencie o patrono da parte autora a juntada de substabelecimento em nome da Dra. Sabrina da Costa Moraes, em documento apartado, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo encontra-se inserido no corpo da petição, o que dificulta a sua visualização/localização. Com relação ao pedido de tutela antecipada o mesmo será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011717-79.2011.403.6183 - GERALDO FERREIRA LINS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011886-66.2011.403.6183 - EVANI BORGES FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/88: Primeiramente, providencie o patrono da parte autora a juntada de substabelecimento em nome da Dra. Sabrina da Costa Moraes, em documento apartado, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo encontra-se inserido no corpo da petição, o que dificulta a sua visualização/localização. Com relação ao pedido de tutela antecipada o mesmo será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012326-62.2011.403.6183 - LILIAN GONCALVES DO BONFIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 170/173, cancele-se a perícia designada para o dia 09/11/2012, às 11:40 horas, comunicando-se a perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, via e-mail. No mais, fica o patrono da parte autora ciente de que deverá comunicar este Juízo da data da alta médica da autora, para designação de nova data para realização da perícia psiquiátrica.Cumpra-se e intime-se.

0012805-55.2011.403.6183 - FABIO MENDES CARAPIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/136: Por ora, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da petição de fls. 135/136, tendo em vista que até o presente momento a parte autora cumpriu integralmente as determinações deste

Juízo o que demonstra o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000747-83.2012.403.6183 - EUGENIO JOSE DE LIMA(SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000927-02.2012.403.6183 - GILDETE ALVES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF, oportunamente. Int.

0001214-62.2012.403.6183 - ADEMIR BENEDITO PIRES(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001663-20.2012.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001715-16.2012.403.6183 - MARLENE LOURENCO DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002753-63.2012.403.6183 - DARIVALDO PEREIRA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003040-26.2012.403.6183 - JUCELIO FRANCISCO DE SOUSA(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT E SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003218-72.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO TEODORO(SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003448-17.2012.403.6183 - HONORIO NOGUEIRA MENDES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

dias.Int.

0003581-59.2012.403.6183 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003783-36.2012.403.6183 - PAULO FELIX DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004213-85.2012.403.6183 - FAGNER DE SOUZA MENEZES(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004597-48.2012.403.6183 - RENATO DA SILVA MELO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004907-54.2012.403.6183 - ADENUSA EMILIA GARCIA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005098-02.2012.403.6183 - EDILSON DE LIMA MAGALHAES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005351-87.2012.403.6183 - MOYSES PANTALEAO MARTINS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005621-14.2012.403.6183 - ROBERTO TADEU ABEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005711-22.2012.403.6183 - FERNANDO CARELLI MARQUES(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004325-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004325-8) - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/222: Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pela perita em complementação ao laudo. Fl. 209, item 14: Outrossim, indefiro qualquer esclarecimento com relação à redução da capacidade laborativa, tendo em vista que a concessão de auxílio-acidente não é objeto da presente ação. Após, se em termos, intime-se a perita para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 206/222 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006659-32.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006805-7)) RAIMUNDA ALVES DA LUZ SOUSA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/183: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, petição com os quesitos complementares e/ou quesitos ainda não esclarecidos pelos peritos. Anoto, por oportuno, que os quesitos devem ser apresentados de forma objetiva e devidamente numerados. Ademais, deixo consignado que o Juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo o conjunto probatório. Após, se em termos, intimem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da petição de fl. 180/183 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

Expediente Nº 8470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000925-66.2011.403.6183 - GILMAR ALVES DA MOTA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002824-02.2011.403.6183 - MARIA DIOGO GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003177-42.2011.403.6183 - MILTON BERNARDES FARIAS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000280-5) - ANTONIO LONGARZO JUNIOR(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 250: Anote-se. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) de fls. 251/274, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Ante a complexidade para elaboração do laudo pericial, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002353-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002353-0) - VIRGILIO RODRIGUES DE SOUZA X SILVIA MARIA DE MORAIS SOUZA(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento aos srs. peritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002360-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002360-8) - JOAQUIM ELPIDIO MAURICIO(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento aos srs. peritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003397-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003397-3) - JAILDE DE OLIVEIRA MACIEL X ESTER MACIEL AROCA X DAVI MANOEL MACIEL AROCA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA VITORIA CASSABIAM AROCA - MENOR X SOLANGE CASSABIAM

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento ao sr. perito. Dê-se vista, oportunamente, ao representante do MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012981-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012981-2) - JOSE CLAUDIO CRISOSTOMO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Ainda, intime-se o INSS quanto aos documentos apresentados pela parte autora à sra. perita e juntados às fls. 222/268. Dê-se vista, oportunamente, ao representante do MPF. Expeça-se solicitação de pagamento aos srs. peritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002333-97.2009.403.6301 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento ao sr. perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000784-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000784-8) - GENESIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) de fls. 273/295, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Ante a complexidade para elaboração do laudo pericial, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010862-37.2010.403.6183 - ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento aos srs. peritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000904-90.2011.403.6183 - JEREMIAS TEIXEIRA DE JESUS(SP264309 - IANAINA GALVÃO E SP174002E - IAMARA GALVAO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento aos srs. peritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002701-04.2011.403.6183 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento ao sr. perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003789-77.2011.403.6183 - HILDA DA CONCEICAO RIBEIRO NOVATO DE ALMEIDA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Ainda, intime-se o INSS para ficar ciente dos documentos juntados pela parte autora às fls. 137/147. Expeça-se solicitação de pagamento aos srs. peritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005019-57.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO MARTINS(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento aos srs. peritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006226-91.2011.403.6183 - JOAO HENRIQUE ANGANUZZI X VERA MARIA FERREIRA ANGANUZZI(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Em seguida, remetam-se os autos ao representante do MPF. Expeça-se solicitação de pagamento ao sr. perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006454-66.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Ainda, intime-se o INSS para ficar ciente dos documentos juntados pela parte autora às fls. 95/97. Expeça-se solicitação de pagamento aos srs. peritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006715-31.2011.403.6183 - ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento aos srs. peritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006778-56.2011.403.6183 - LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento ao sr. perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007257-49.2011.403.6183 - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fl. 144, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 139/143 e sua remessa ao Juízo da 5ª Vara Previdenciária desta Subseção. No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento ao sr. perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007262-71.2011.403.6183 - EPIFANIO REIS DE MORAIS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento aos srs. peritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007434-13.2011.403.6183 - MARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento ao sr. perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008039-56.2011.403.6183 - LUCIENE ABRANTES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Ainda, intime-se o INSS para ficar ciente dos documentos juntados pela parte autora às fls. 240/245 e 265/271. Expeça-se solicitação de pagamento aos srs. peritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008500-28.2011.403.6183 - SERGIO CARLOS GEROLDO BEZZAN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento ao sr. perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010978-09.2011.403.6183 - ANDREIA ALMEIDA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento ao sr. perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012681-72.2011.403.6183 - EXPEDITO MOREIRA SANTANA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento aos srs. peritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057351-39.2001.403.0399 (2001.03.99.057351-7) - AQUINO HENRIQUE CRAVEIRO X ANGELA TOLONE CRAVEIRO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 519/526, 529/560, 564/566, 568vº e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista ANGELA TOLONE CRAVEIRO (CPF 230.395.558-04 - fls. 533), como sucessora de Aquino Henrique Craveiro (cert. de óbito fls. 566). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias nestes autos e nos embargos apensos. 3. Após, prossiga-se nos autos apensos. Int.

0000779-74.2001.403.6183 (2001.61.83.000779-3) - JOSE SALOMAO X RENATO RODRIGUES X AILTON BARBERINO DO NASCIMENTO X PEDRO CONSTANTINO X ALESSANDRO GERVASIO X MARIO MEDEIROS X JOAO DRAGO X ATALLA ABUD ATTIE X UMBERTO PAULO MINGRONE X RICARDO JOAO GALLUCCI(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Fls. 217/232 e 262/277: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de JOAO DRAGO (cert. óbito fls. 230) e ATALLA ABUD ATTIE (cert. óbito fls. 276). 2. No

mesmo prazo, cumpra o INSS o despacho de fls. 260, observando a necessidade de informar a eventual existência de outros dependentes previdenciários de RENATO RODRIGUES (NB 01669452-0)Int.

0002978-69.2001.403.6183 (2001.61.83.002978-8) - RUY BARBOSA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s).3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0006507-28.2003.403.6183 (2003.61.83.006507-8) - ANTONIO BRANDAO FILHO X CECILIO SOARES X IMILIO CANDIDO DA SILVA X JOSE IGNACIO FERREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0006287-93.2004.403.6183 (2004.61.83.006287-2) - ANTONIO ANDRELINO DE ARAUJO(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003191-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003191-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-70.2000.403.6183 (2000.61.83.002922-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AGENOR ALEXANDRINO DOS SANTOS X RAIMUNDA NONATO DOS SANTOS(SP153771 - ROBERTO CASSOLA E SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Tendo em vista a impugnação das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0004600-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004600-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-70.2003.403.6183 (2003.61.83.003148-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CELSO MORO X DEODETE DE SOUZA X EDUARDO BONACIELA X JORDANO FRANCISCO BRUSCHI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Tendo em vista a concordância das partes com as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001942-45.2008.403.6183 (2008.61.83.001942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002721-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDEMAR NEGRI X SEBASTIAO JULIO PALAVERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls. 71/72. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da determinação judicial, no prazo de 20 (vinte) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão.Int.

0002213-54.2008.403.6183 (2008.61.83.002213-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002978-69.2001.403.6183 (2001.61.83.002978-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X RUY BARBOSA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

0002312-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036910-29.1993.403.6183 (93.0036910-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TEIXEIRA LOPES(SP089628 - ROBERTO ZUPELARI)

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada, cálculos do embargante de fls. 16/55 e alegações de do embargado de fls. 57/59, e para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0001603-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001603-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012566-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012566-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO FARCIC NETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0000843-98.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004051-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GIUSEPPE SILVESTRI X TABAJARA JOSE ANTONIO STOCCO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0001654-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072044-54.1992.403.6183 (92.0072044-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X IGNEZ MARILIA LOBATO BOCK(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO E SP093859 - EMIDIO MUNIZ DE SOUZA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0001783-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-72.2003.403.6183 (2003.61.83.008166-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SENILDA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA)

Fl. 36. Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a solicitação da Contadoria Judicial.Int.

0006083-68.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-93.2004.403.6183 (2004.61.83.006287-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO ANDRELINO DE ARAUJO(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0006300-14.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-28.2003.403.6183 (2003.61.83.006507-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CECILIO SOARES X JOSE IGNACIO FERREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

1. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, para que permaneça no pólo passivo apenas os embargados CECILIO SOARES e JOSE IGNACIO FERREIRA. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004372-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004372-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE SALOMAO X RENATO RODRIGUES X AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO X PEDRO CONSTANTINO X ALESSANDRO GERVASIO X MARIO MEDEIROS X JOAO DRAGO X ATALLA ABUD ATTIE X UMBERTO PAULO MINGRONE X RICARDO JOAO GALLUCCI(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD)

Fls. 110/118 e 120/121: O pedido de ofício requisitório será apreciado oportunamente, nos autos principais, após a devida verificação dos valores devidos, nos termos da decisão de fls. 46, transitada em julgado.Oportunamente (após a regularização do pólo ativo nos autos principais), retornem os autos ao Contador Judicial para esclarecer a conta apresentada, tendo em vista que apresenta valor superior ao da citação, contrariando os termos da decisão de fls. 46.Int.

0002291-19.2006.403.6183 (2006.61.83.002291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057351-39.2001.403.0399 (2001.03.99.057351-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AQUINO HENRIQUE CRAVEIRO X ANGELA TOLONE CRAVEIRO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES)

Fls. 56/75, 7982 e 124/149: Retornem os autos ao Contador Judicial para análise das alegações e integral cumprimento do despacho de fls. 22.Int. .

Expediente Nº 6675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007437-90.1996.403.6183 (96.0007437-2) - MANOEL MORATO NETO X ERUNDINA MARTINS DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0005030-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005030-3) - ADEMAR RAMON X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X FRANCISCO MARQUEZINI X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X HELIO CRUZATO X JOSE FRANCISCO DYTRICH(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fls. 348/358: Apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de DEPENDENTE(s) PREVIDENCIÁRIO(s) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

0000345-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000345-7) - AMAURI SEVERIANO GOMES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ao M.P.F.Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0001470-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001470-8) - ANTONIO DE FATIMA MORAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0015813-21.2003.403.6183 (2003.61.83.015813-5) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Informação de Secretaria: Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 506/507, bem como das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 495/505) e posterior juntada nos autos dos Embargos à Execução em apenso, visto tratar-se de assunto referente aos mesmos.2. Após, se em termos, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso, trasladando-se para o mesmo cópia deste.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005722-27.2007.403.6183 (2007.61.83.005722-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037260-62.1999.403.6100 (1999.61.00.037260-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAQUIM DE SIQUEIRA MARQUES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES)

1. Tendo em vista a ratificação dos cálculos pela Contadoria Judicial (fl. 145/148), manifestem-se o embargante e o embargado, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0010625-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010625-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-38.2003.403.6183 (2003.61.83.000460-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X PANICUCCI EURO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

1. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, para que permaneça no pólo passivo apenas o(a) embargado(a) PANICUCCI EURO.2. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0005332-52.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001079-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X NAIR BARROZZI GERAB(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

0013702-20.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003448-95.2004.403.6183 (2004.61.83.003448-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EMMANOEL DINIZ DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001268-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090168-85.1992.403.6183 (92.0090168-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X MARTA RIBEIRO TOSIN X JOAO ALVARO TOSIN X VANDA MARIA TOSIN X ELIZABETA BANKUTI(SP044689 - FRANCISCO DE PAULO ALVIM E SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0002580-73.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-69.1999.403.6100 (1999.61.00.005256-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ

AUGUSTO(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0003424-23.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-98.1994.403.6183 (94.0013358-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X LAURO FERREIRA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0003425-08.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005030-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADEMAR RAMON X FRANCISCO MARQUEZINI X HELIO CRUZATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0007607-37.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015813-21.2003.403.6183 (2003.61.83.015813-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA)
Fls. _____. Tendo em vista a concordância do embargado com as informações e cálculos apresentados pelo embargante, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012563-96.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011662-12.2003.403.6183 (2003.61.83.011662-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALMIRA BARBOSA REIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)
Fls. 48/54. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0006038-64.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001470-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANTONIO DE FATIMA MORAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
1. Fl. 09. Tendo em vista a impugnação do embargado, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.
Intimem-se.

0006298-44.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000345-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AMAURI SEVERIANO GOMES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
1. Ao M.P.F.2. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0006951-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-90.1996.403.6183 (96.0007437-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANOEL MORATO NETO X ERUNDINA MARTINS DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000058-54.2003.403.6183 (2003.61.83.000058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-08.1993.403.6183 (93.0001099-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES)

Fls. 117/119 e 120/122: Cumpra o embargante adequadamente o despacho de fls. 91, mediante apresentação da documentação solicitada pela Contadoria Judicial ou mediante justificativa de eventual impertinência. Cumpra ressaltar, considerando a já conhecida informação trazida pelo Ofício de fls. 120 (fls. (fl. 91) e as sucessivas manifestações das Agências transferindo de uma para outra a responsabilidade, que compete exclusivamente ao Procurador Federal a representação processual do embargado, no presente caso a produção da prova do que alega, independentemente da organização administrativa interna do representado. Int.

Expediente Nº 6717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003803-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003803-6) - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0008451-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008451-4) - ODETE LUIS NUNES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria os itens 2 e 3 do despacho de fls. 262. Int.

0011931-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011931-0) - FRANCISCA GUEDES ASSUNCAO MORENO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0000835-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000835-8) - GERALDO COLACO DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Cumpra a parte autora, adequadamente, a decisão de fls. 118, comprovando documentalmente, se o autor era servidor público estadual à época do acidente que levou à amputação de seu braço, bem como se recebe algum benefício proveniente do mencionado Instituto. Int.

0005290-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005290-6) - LEONIDAS SIPRIANO ALVES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Publique-se com este o despacho de fls. 141. Int.

Fls. 141:

Promova a requerente a juntada de cópias da carta de concessão ou certidão de inexistência de dependentes

habilitados no INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005791-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005791-6) - JOELMA NOGUEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência ao INSS.2. Fls. 192/202:A) Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica.B) O laudo pericial de fls. 158/162 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 118/119.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0010422-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010422-0) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013454-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013454-6) - JOANA MARIA DE JESUS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Publique-se o despacho de fls. 147. Int.

0016201-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016201-3) - MARIA AUXILIADORA VIEIRA GOMES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0040619-47.2009.403.6301 (2009.63.01.040619-8) - JOAO VICENTE VIEIRA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0051021-56.2010.403.6301 - MARIA DE JESUS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009668-65.2011.403.6183 - PAULO FELIX DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - 191/192: Em consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV este Juízo constatou que a pretensão do autor se justifica, haja vista o não cumprimento da determinação de fls. 128/132. Portanto, intime-se o chefe da AADJ para que cumpra a referida ordem no prazo de 48 (quarenta e oito horas). II - Fls. 173/174: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais. III - Fls. 174: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 23/27) e pelo INSS (fls. 142). V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de;

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. IX - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

Expediente Nº 6721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052068-56.1995.403.6183 (95.0052068-0) - JOAO EDUARDO ALVES DA MOTTA X MAXIMINO TEIXEIRA ALVES X THIAGO VAREJAO FONTOURA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006999-20.2003.403.6183 (2003.61.83.006999-0) - LEVY FIDELIS RULA (SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001392-84.2007.403.6183 (2007.61.83.001392-8) - GESSY LUZIA DA SILVA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003482-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003482-8) - RENATO LOPES FAURY (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004321-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004321-0) - ALCI RIBEIRO DA COSTA (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004382-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004382-9) - APARECIDA LUCIA DE ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005622-72.2007.403.6183 (2007.61.83.005622-8) - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-

razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002864-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002864-0) - IVANILDE COSTA SILVA CARDOSO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se notificação para cumprimento da revogação de tutela determinada na sentença de fls. 224/225. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003842-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003842-5) - ISRAEL JOSE DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004615-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004615-0) - MARIA ELISA MARTINS CARVALHO(SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005146-97.2008.403.6183 (2008.61.83.005146-6) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 184/338. Prejudicado o pedido tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007806-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007806-0) - JOSE OSVALDO DA SILVA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA E SP255468 - THALITA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011242-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011242-0) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004422-30.2008.403.6301 (2008.63.01.004422-3) - ANTONIO CARLOS WILL(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005434-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005434-4) - GERALDO RIZOMAR DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. retro: ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006592-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006592-5) - MARIO YUKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011618-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011618-0) - EDVALDO DOS ANJOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012595-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012595-8) - MARIA OLIVEIRA DA ROCHA(SP280905 - UBIRATÃ FERNANDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Fls. 227/228:1.1 Anote-se o nome do novo patrono da parte autora no sistema processual.1.2 Indefero o pedido de dilação de prazo, eis que a sentença de fls. 223/225 foi devidamente publicada em nome do novo advogado regularmente constituído nos autos à época. Com efeito, os prazos recursais são peremptórios, de sorte que somente podem ser devolvidos nas hipóteses de falecimento da parte ou de seu advogado, por motivo de força maior ou por justa causa, consoante os artigos 507 e 183 do Código de Processo Civil. Dito isto, é de se afirmar que a constituição de novo advogado no curso do prazo para apelação - após a publicação da sentença em nome do patrono regularmente constituído nos autos - não é motivo de força maior, tampouco justa causa, a ensejar a restituição ou dilação do prazo à parte. A corroborar, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS À ÉPOCA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO APELO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - Somente durante o prazo para apelar da sentença, os novos advogados constituídos pela agravante peticionaram no sentido de que todas as publicações fossem feitas em seus nomes.II - Há que se reconhecer a inexistência de vício objetivo de ilegalidade na publicação da sentença capaz de ensejar a devolução do prazo para interposição de apelação, vez que a intimação foi efetuada de forma regular, em nome dos advogados constituídos nos autos à época.III - Os prazos legais para recurso são peremptórios, em razão das consequências legais de sua perda, sendo certo que a alteração de procuradores no curso do prazo não constitui justa causa passível de ensejar a sua devolução, nos termos do artigo 183, 2º, do Código de Processo CivilIV - Agravo improvido.(Origem: TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160145 Processo: 003276364.2002.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 05/10/2004 Fonte: DJU DATA: 22/10/2004 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO DEFENSOR. RESTITUIÇÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO INTEMPESTIVA.1. A constituição de novo advogado, após a intimação da sentença, não constitui força maior que determine a devolução do prazo recursal.2. Agravo de instrumento improvido.(Origem: TRF 3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 13080 Processo: 0091705-80.1993.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2005 Fonte: DJU DATA:27/04/2005 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO) Do exposto, considerando o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 223/225 e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015622-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015622-0) - JOSE GAMA DE CAMPOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000069-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000069-6) - SEBASTIAO MACIEL BASTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000460-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000460-4) - EDER EVANDO DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005200-92.2010.403.6183 - BERTHA GOMES RIBEIRO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005205-17.2010.403.6183 - ARLETE DREXLER(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005728-29.2010.403.6183 - LAERTE CANTON(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005802-83.2010.403.6183 - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013516-94.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008002-29.2011.403.6183 - GERALDO DA ROCHA PINTO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005442-80.2012.403.6183 - ROSELY FERREIRA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005472-18.2012.403.6183 - RODOLFO ANTONIO DE CILLO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005720-81.2012.403.6183 - VALTER MOLINA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006442-18.2012.403.6183 - MIGUEL COPCO FILHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006629-26.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO KLIMIUC(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006728-93.2012.403.6183 - ALFREDO ANTONIO LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006832-85.2012.403.6183 - LOURIVAL ALIPIO MARTINS(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006846-69.2012.403.6183 - DOLORES DE MIRANDA PEDROSO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006916-86.2012.403.6183 - JOSE MARTINS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007209-56.2012.403.6183 - ANAIZO PEDROSA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007212-11.2012.403.6183 - ALMIR PEREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007392-27.2012.403.6183 - OLAVO SOARES OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 67/82. Dê ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007976-94.2012.403.6183 - JOSE CARLOS MOURA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008082-56.2012.403.6183 - RAUL ANTONIO VARASSIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008302-54.2012.403.6183 - KATIA AIOLFI FONTAO NARDY RIBEIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO

OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 6724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000426-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000426-9) - FABIO ALVES RIBEIRO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de FABIO ALVES RIBEIRO, sua companheira GISELA ROVERI RIBEIRO (fls. 128). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial indireta.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005612-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005612-9) - MARIA SALETE DE ARAUJO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO E SP261616 - ROBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o laudo pericial de fls. 96/107, onde, tão somente, foi verificada a condição ortopédica da autora, e considerando os documentos acostados à inicial, bem assim a petição de fls. 109/113, na qual se aduz doença de caráter psiquiátrico, entendo seja necessária a realização de nova perícia, na especialidade psiquiatria.2. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

0000082-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000082-7) - JOSE DE ARIMATEIA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130/131:A) O laudo pericial de fls. 118/124, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. B) Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. C) Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva do Sr. Perito Judicial por entender desnecessária ao deslinde da causa. 2. Decorrido o prazo do item 1B in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 93/94. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002302-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002302-5) - CLAUDINEI PIRA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 202/203. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002521-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002521-6) - ROSA MARIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 135/139:A) O referido Perito Judicial consta como médico no Banco de Dados Oficial desta Justiça Federal, cuja documentação previamente apresentada é rigorosamente verificada pelo cadastrante. Ante o teor da informação supra, bem como considerando os laudos médicos acostados aos autos, mantenho a designação do Dr. Paulo César Pinto. B) Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. Decorrido o prazo do item 1B in

albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 154/155.C) Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva do Sr. Perito Judicial por entender desnecessária ao deslinde da causa.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005076-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005076-4) - FLORMARIA DE JESUS COSTA(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 101/102.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 69/70.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007412-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007412-4) - MARIA JOSE BESERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008219-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008219-4) - IRINEU DE CASTRO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Defiro o prazo de 10 (dez) dias pleiteado pela parte autora.2. No mesmo prazo, cumpra adequadamente a parte autora o item 2 do despacho de fls. 163.Int.

0014626-65.2009.403.6183 (2009.61.83.014626-3) - JUSCELINO SOUSA PINHEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 110/111) e pelo INSS (fls. 105).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0016229-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016229-3) - ANTONIO ROBERTO LOPES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003452-25.2010.403.6183 - TERESA PIRES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 131/134: Ciência ao INSS.2. Cumpra a Secretaria o item V do despacho de fls. 130/131.Int.

0005218-16.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Aguarde-se a data para realização da perícia a ser informada pelo Sr. Perito Judicial - DR.

SERGIO RACHMAN.Int.

0005752-57.2010.403.6183 - GILVANIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005822-74.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS NERES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006020-14.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA LOPES MEZZENA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007546-16.2010.403.6183 - ROGER RENATO FIGUEIRA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 114/119:A) No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. B) Mantenho a decisão de fls 75/76 por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a designação de data para a realização da perícia médica.Int.

0027882-75.2010.403.6301 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002420-48.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP288984 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 150/153: A questão relativa aos honorários advocatícios será decidida em fase de execução de sentença. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 142/144) e pelo INSS (fls. 120/121).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 e Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. V - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas

partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0004702-59.2011.403.6183 - ROSANA DA SILVA PEREIRA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 147/148) e pelo INSS (fls. 136-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0005220-49.2011.403.6183 - MARINETE DE SOUZA SAMPAIO(SP187432 - SILVANA BENEDETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 76-verso) e pelo INSS (fls. 69-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0007232-36.2011.403.6183 - MARIA JOSE IBIAPINO CAMPOS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 112/113) e pelo INSS (fls. 102-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. IV - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. V - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0007582-24.2011.403.6183 - MARCIA CORREA MORAIS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 46). II - Fls. 46: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0010272-26.2011.403.6183 - JULIA MALDONADO FERREL(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 74). II - Fls. 74: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por

intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0010921-88.2011.403.6183 - ELIZABETH RAMOS DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 14) e pelo INSS (fls. 165/166). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. IV - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. V - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0000142-40.2012.403.6183 - TAMIRES VALERIANO DA ROCHA(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0000209-05.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA BERNARDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 171/175: Ciência ao INSS. 2. Defiro o assistente técnico apresentado pelo autor (fls. 168). 3. Cumpra a Secretaria o item VII do despacho de fls. 163/164. Int.

0001029-24.2012.403.6183 - CARLOS PINHEIRO DE ABREU(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial socioeconômica, e nomeio a Assistente Social Eliana Maria Moraes Vieira para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada. 4. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 5. Fica desde já consignado que o laudo socioeconômico deverá

ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0003205-73.2012.403.6183 - DORALICE CORREIA DOS SANTOS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0003862-15.2012.403.6183 - JANUARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004252-82.2012.403.6183 - PAULO GOMES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005342-28.2012.403.6183 - ROGERIO APARECIDO PUSSI(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

CARTA PRECATORIA

0009520-20.2012.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS X LAUDEMIR BENKENSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Nomeio como perito ambiental o Dr. José Roberto Ferreira, CREA/SP 506.213.248-8 para realização das 04 (quatro) perícias ambientais, o qual deverá ser intimado por correio eletrônico desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor da Carta Precatória bem como dos quesitos apresentados pelo Juízo Deprecante (fls. 06/08), pelo autor (fls. 20) e especialmente dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial. 2. Os honorários periciais por laudo serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.3. Deverá o Sr. Perito informar a data e local da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.4. Comunique-se o MM. Juízo Deprecante quanto a esta designação de Perito Judicial.5. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006942-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006942-2) - EPIFANIO ALVES DE ARAUJO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido constante no segundo parágrafo de fl. 184, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009817-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009817-3) - MANOEL ROBERTO DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0000861-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000861-9) - VERALDINO DE SOUZA MORAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie o subscritor de fl. 203, a(s) habilitação(ões) de eventual (is) sucessor(a,es) do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002910-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002910-6) - LORIVAL COSTA X ADEMI GOMES X ALVARO COUTINHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0003250-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003250-6) - AFONSO THOMAZ(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003520-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003520-9) - MARCELO JULIANI(SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos.No mais, ante o teor da decisão de fls. 189/190, tornem os autos conclusos para designação de perícia na especialidade de neurologia.Int.

0004973-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004973-7) - ESMERALDINO JOSE AUGUSTO(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 154/157: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 153: Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se não há outras testemunhas que comprovem o período alegado.3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0005222-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005222-0) - JEFFERSON SANTOS DE MELO - MENOR X CLAUDENOR SANTOS DE MELO(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0007985-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007985-7) - OSMAR CARAMORI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o autor o prazo de 30 para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 03.03.1966 a 18.03.1969, em que alega ter laborado na empresa Posto de Serviços São Donato Ltda. Int.

0009879-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009879-7) - RUBENS JOSE PINHATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do documento de fls. 79/80 a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010328-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010328-8) - FRANCISCO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 164/179, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0011239-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011239-3) - HERMES JESUS DO NASCIMENTO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0013487-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013487-0) - ADEMIR LIMA SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a petição de fls. 87/91, tendo em vista a fase processual do presente feito e que, nos termos do artigo 264 parágrafo único do CPC, a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014377-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014377-8) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 195: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Int.

0017396-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017396-5) - MARCIO ANTONIO GONCALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. No mesmo prazo, traga o autor aos autos cópia legível do Processo Administrativo.Int.

0000703-06.2009.403.6301 - ANA MARIA DE ASSIS SOUSA(SP139117 - ANTONIO CARLOS BAUNGARTNER LAMBERTI E SP196743 - KARINA GISELE NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se estes autos ao SEDI para que seja alterada a classificação do ASSUNTO do presente feito, a fim

de constar como Assunto:PENSÃO POR MORTE.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000275-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000275-9) - JOSE MILLA MARIMON(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apurada eventual vantagem financeira em favor da parte autora no caso de procedência do pedido de substituição da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 29/03/91, pelo valor que resultar do cálculo da renda mensal inicial a ser elaborado em 30/06/89.Int.

0004292-35.2010.403.6183 - VERA LUCIA ZANICHELLI(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI E SP291420 - MARIANA MIDORI HOBO E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

1. Anote-se o patrono de fl. 83 e após a publicação deste proceda a exclusão dos patronos renunciantes do sistema informatizado. 2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0007912-55.2010.403.6183 - WILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014209-78.2010.403.6183 - ZELIA MARIA DANTAS DA SILVA X FERNANDA DANTAS DA SILVA(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de FERNANDA DANTAS DA SILVA, no pólo ativo da demanda (fls. 46/49).2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Fl. 45: O pedido de prova oral será apreciado oportunamente. Int.

0023838-13.2010.403.6301 - EDVALDO DE SOUZA GUERRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 49.787,72 (quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 130/134.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0027729-42.2010.403.6301 - CLEIDE TENORIO DA SILVA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 194/299 e 302/349 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre o presente feito e o processo indicado no termo de fls. 190/191.Intime-se o INSS para ratificar a contestação apresentada às fls. 149/156 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal.Intime-se.

0042406-77.2010.403.6301 - JOAO GOMES FILHO(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada (fls. 53/54).5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 36.853,68 (trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), haja vista o teor de fl. 87.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0048426-84.2010.403.6301 - SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada (fls. 71/72).5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 54.395,11 (cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e onze centavos), haja vista o teor de fl. 124.7. Verifico que à fl. 75 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0052247-96.2010.403.6301 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS E SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 109 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, em especial a decisão de fls. 59/60 que indeferiu a tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 54.939,88 (sessenta e dois mil cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), haja vista a decisão de fls. 100/104. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0001247-86.2011.403.6183 - ANTENOR PINHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003473-64.2011.403.6183 - LOURENCO PEREIRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003779-33.2011.403.6183 - NEUZA CESARINO MONTES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de documentos que entender pertinentes aptos a comprovar a carência mínima exigida. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004496-45.2011.403.6183 - ELIAS DUARTE DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005083-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006803-69.2011.403.6183 - ADELMO PADILHA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: Por ora, informe o patrono subscritor, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do(s) sucessor(es) do autor falecido.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007354-49.2011.403.6183 - AGOSTINHO MAURICIO PINTO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo o pedido final, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC, uma vez que o resumo do pedido apresentado à fl. 39 diverge dos pedidos constantes da inicial, à fl. 17/18. Int.

0008750-61.2011.403.6183 - RAIMUNDO INACIO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009409-70.2011.403.6183 - WALDIR APARECIDO GONCALVES MENDONCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009751-81.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA ASSUNCAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327). Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existe a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000 Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade: Ortopedia/Traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins, 537 cj 71/72 - B. Higienópolis - São Paulo - Cep: 01230-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados na inicial e contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

0010994-60.2011.403.6183 - SILVINO MENDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011267-39.2011.403.6183 - DERCIO DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000174-45.2012.403.6183 - ANTONIO LISBOA E SILVA FILHO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000675-96.2012.403.6183 - IZIDINHA MATIAS DIAS(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001221-54.2012.403.6183 - VALTER SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001644-14.2012.403.6183 - LINDALVA SILVA(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência de benefício ativo em nome de MARIA JOSÉ LIMA OLIVEIRA, cujo instituidor é o falecido Sebastião Aires de Queiroz, conforme extrato anexo obtido por este Juízo em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, promova a parte autora a inclusão da Sra. MARIA JOSÉ OLIVEIRA no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, emendando a inicial, fornecendo o endereço para citação da co-ré, bem como cópias da petição inicial e da emenda para instruir o mandado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002939-86.2012.403.6183 - ROBERTO ROMEU VILLELA DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.2. Providencie ainda o autor cópia legível dos documentos de fl. 14.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0003623-11.2012.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO RANGEL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 45, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0004046-68.2012.403.6183 - JOSEFA QUITERIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Comprove a parte autora documentalmente os valores utilizados no cálculo da renda mensal inicial demonstrado às fls. 51/53, tendo em vista o valor da alteração salarial apontado na CTPS (fl. 35) para o mês de maio/2011 serem inferior àquele apresentado na referida simulação, observado o disposto no artigo 14, do Código de Processo Civil.3. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0004235-46.2012.403.6183 - WELINGTON NOBRE FREIRE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/01/2012 (fl.13), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.5. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0004326-39.2012.403.6183 - JOSE AMARANTE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se a parte autora.

0005299-91.2012.403.6183 - NORIYUKI SAMEZIMA(SP107994 - GENI GUBEISSI REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2- Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0005488-69.2012.403.6183 - SANDRO BEZERRA DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, junte a parte autora aos autos instrumento de mandato.2. Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC.3. Junte a parte autora os documentos que comprovem o alegado, na forma do artigo 283 do CPC. 4. Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.5. Tendo em vista o pedido de fl. 02, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

Expediente Nº 435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007046-73.2008.403.6100 (2008.61.00.007046-4) - BELANISIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA BATISTA RODRIGUES

Ciência da Redistribuição. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a produção das provas.

0004484-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004484-0) - FRANCIMARY DE SAO BENTO MORAIS X GABRIEL SAO BENTO MORAIS X MARIA CLARA RODRIGUES MORAIS GOES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 305-334: vista às partes dos documentos juntados, bem como ao órgão ministerial, nos termos do art. 398 do CPC. Após, tornem conclusos.I.

0008794-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008794-1) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASILEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010475-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010475-6) - JACI VIEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0023359-88.2008.403.6301 - EDMARIO EMIDIO DA SILVA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 207/211: manifeste-se o autor acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0052320-05.2009.403.6301 - AMALIA AZEVEDO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 132/140: manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo juntado pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.

0009375-32.2010.403.6183 - DANIEL BARROSO DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012251-57.2010.403.6183 - FAUSTO AUGUSTO LOPES PAIS(SP186161 - ALEXANDRE CALVI E SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002249-91.2011.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002968-73.2011.403.6183 - LUIZ VENANCIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 138/159: ciência Às partes da juntada de cópia do processo administrativo. Fl. 179: defiro vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

0004305-97.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 405/417: manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo juntado pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.

0008660-53.2011.403.6183 - CICERO GOMES DA SILVA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008841-54.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fls. 208-226: vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC.I.

0012216-63.2011.403.6183 - HIGINO DA SILVA SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012371-66.2011.403.6183 - EVERTON DE LIMA LEOPOLDINO X DAMIANA INACIO DE LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

0012409-78.2011.403.6183 - JOSE NORBERTO PINTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013300-02.2011.403.6183 - MANOELINA GERALDO DUARTE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013582-40.2011.403.6183 - NILSA FRANCO DE ASSUNCAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ante a informação da Contadoria Judicial às fls. 96/100, sobre o seu real interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0028992-75.2011.403.6301 - CELIA JESUINA DE LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.Manifeste-se a autora sobre a contestação, em 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. I.

0000665-52.2012.403.6183 - FRANCISCO MOREIRA DE MATTOS JUNIOR(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002316-22.2012.403.6183 - JURANDI ALVES DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002456-56.2012.403.6183 - EDIMO CASTILHO JUAREZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003255-02.2012.403.6183 - MARLENE DIAS DE OLIVEIRA(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003725-33.2012.403.6183 - REGINA IMACULADA ANDRADE GROH(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004612-17.2012.403.6183 - IVONE CARDOZO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007559-44.2012.403.6183 - MITIE JAMAUTI MIYASHIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

0009600-81.2012.403.6183 - GERSON MOTTA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, apesar de desempregado, o autor deve exercer atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar até sentença.Ainda que assim não fosse, a prova documental, que sequer foi juntada aos autos, deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Observo, ainda, que o autor está empregado, exercendo a função de projetista, tendo salário em carteira, para fevereiro de 2009, de R\$4.500,00 (fl. 39). Além disso, mora em bairro de classe média.Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber:A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despender qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª RegiãoAssim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.O autor deverá, ainda, adequar o valor da causa à pretensão econômica perseguida, excluindo as prestações atingidas pela prescrição (que pode ser conhecida de ofício).Também em 30 (trinta) dias, deverá juntar cópia integral do processo administrativo, documento indispensável ao ajuizamento da ação, sem o qual não é possível o exame de legalidade, do qual o advogado tem acesso e pode obter cópias, de acordo com o Estatuto da OAB.Caso não haja aditamento, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005293-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005293-1) - VERA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO) X BELANISIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição.Fl. 02/06: diga o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002686-50.2002.403.6183 (2002.61.83.002686-0) - SINVAL AVELINO DE ANDRADE X JAIR FINATELI X JOSE LUIZ DE SOUZA X SAMUEL JOSE DE FREITAS X JOAO ANTONIO DE AMORIM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006542-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006542-8) - MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS BOMFIM(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009609-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009609-0) - JOSE FELIX DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0003470-46.2010.403.6183 - DARIO CARNEIRO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015109-61.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO FABIANO SETTI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença de fls. 94/96.Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Vista ao INSS para resposta.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005907-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005907-6) - DAVI DE CASTRO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista às partes para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl.274: ciência à autora.

0006379-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006379-1) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 269: considerando que o INSS não se opõe ao pedido do autor, defiro a habilitação requerida, devendo o SEDI retificar o pólo ativo, conforme requerido às fls. 255/265. Recebo as apelações do autor e INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista às partes para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012750-12.2008.403.6183 (2008.61.83.012750-1) - WALTAIR FURTADO RIBEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 336/340: ciência ao autor. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 328, encaminhando-se os autos ao E. TRF.

0006620-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006620-6) - ANTONIO LUIZ AURELIANO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014554-44.2010.403.6183 - SEVERINO HONORATO FELIX(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que houve a confirmação da tutela na r. sentença de fls. 127/137, recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 146/163 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos no artigo 520, VII, do CPC. Contrarrazões pela parte adversa, no prazo legal. Fl. 169: Com o recebimento da referida apelação apenas em seu efeito devolutivo, cumpra-se o determinado na antecipação de tutela (fl. 137). Fl. 170: Nada a decidir, uma vez que o pedido do autor tem os mesmos termos dos seus embargos de declaração, que já foram apreciados às fls. 166/167. Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF -3ª Região/SP para apreciação do recurso de apelação interposto pelo INSS. Int.

Expediente Nº 496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076332-45.1992.403.6183 (92.0076332-4) - ROBERTO JIMENEZ LLAVES X ANTONIO JOAO BIROLLO X SANDRA BIROLLO PASCOAL X ANTONIO BIROLLO X REGINA BIROLLO PEQUENO X WANDERLEY BIROLLO X MAURICIO BIROLLO X ANTONIO GALVAO MARQUES X ITALICO PUNTEL X ISIDRO HERNANZ SANZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 280), acolho a habilitação dos filhos do falecido credor, Antonio João Birollo, nos termos da lei. Comunique-se ao SEDI. Abra-se novo volume e informe-se sobre o andamento da execução, tornando conclusos em seguida.

0002266-45.2002.403.6183 (2002.61.83.002266-0) - ANDRE CERVANTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo em vista a concordância do réu quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo autor (fls. 129/156 dos autos do cumprimento de sentença nº 0009332-61.2011.403.6183), homologo os referidos cálculos, no valor total de R\$ 129.088,10, sendo R\$ 117.389,43 referente ao principal, bem como R\$ 11.699,26 que se refere aos honorários advocatícios, atualizado para 29.02.2012. Assim, o autor faz jus à expedição de Precatório. Antes da referida expedição, deverá o autor informar ao Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se existem eventuais deduções a serem feitas a título de imposto de renda, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, bem como informar sua data de nascimento e se é portador de doença grave, nos termos da legislação em vigor, comprovando documentalmente. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após, expeçam-se os precatórios ao autor e seu advogado, respectivamente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031999-38.2007.403.6100 (2007.61.00.031999-1) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X EROTILDE DA SILVA X EULALIA BONINI GABRIEL X FLORINDA VINHA DE CAMPOS X GENY BUENO SALGADO X GUILHERMINA ANGELINA DE LIMA X IVETE FRANCO DA ROCHA NEVES X IZABEL MARIANO DA SILVA X ISENE BRIANTI VERNUCCI X IZOLINA MARIA ALVES MOREIRA X JANDIRA VACCARO MAZZER X JOAQUINA MARIA DA SILVA X JOSEFA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSEPHINA MARTINS X JOSEPHA FONSECA MONTEDIOCA X JUVENTINA SANTOS AMADEU X JUVERCINA RESENDE X LACIENDA TEXEIRA SILVA X LAURA RODRIGUES GARCIA X LOURDES AUXILIADORA GOUVEA X LOURDES BERTON CARPI X LUCINIA GUERINI LAURINDO X LUIZA BOGNILO DE FREITAS X LUIZA VICENTE CALDEIRA X MALVINA BARIANI ROSA X MANOELA JOSE GUSTAVO VIANA X MARGARIDA AFONSO DOS ANJOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

O Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo julgou improcedente os embargos à execução opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A (fls.2048/2050 dos autos principais nº 2007.61.00.031988-7). Os autos foram redistribuídos para 1ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 35) e posteriormente para 5ª Vara Previdenciária e para este Juízo (fl. 37). Era o que cumpria relatar. Passo a decidir. Por força do provimento 349/2012, a 23ª Vara Federal foi extinta para criação da 6ª Vara Previdenciária. Quando no exercício da titularidade da Vara extinta, tive oportunidade de aceitar a competência, verificando a existência de matéria cível ou administrativa e não de questão previdenciária. Tomo a liberdade de transcrever a decisão:....Em primeiro lugar, aprecio a competência. A complementação devida não tem caráter previdenciário e sim de uma indenização estipulada em lei ou acordo coletivo. Ainda que assim não fosse, são dívidas da Fazenda Pública e não do regime geral de previdência (INSS). Por isso, é manifesto que não há competência da vara especializada da Justiça Federal. E também não é da Justiça Estadual. Isso porque, embora o título tenha sido formado pelo juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública, na fase de execução da sentença, a pessoa devedora foi extinta, sendo sucedida pela União Federal. Ora, por força do artigo 109, I, da CF, sobrevivendo interesse da União, ainda que na execução, o processo deve ser deslocado para a Justiça Federal. A discussão sobre a legitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo, que responderia pela condenação, já está há muito superada, por diversas decisões do juízo competente à época. Note-se que a sentença foi prolatada em 25.08.1995 e o v acórdão que a substituiu em 16.09.1997. As partes interpuseram recursos aos tribunais superiores, que não foram admitidos, confirmando-se tal entendimento pelos tribunais competentes. A FEPASA deixou de existir em 23.12.1997, sendo sucedida pela RFFSA. Como se vê, o título executivo judicial foi validamente formado em período no qual a ré (FEPASA) mantinha personalidade jurídica. Não poderia mais ser alterado, valendo entre as partes litigantes, ante os limites subjetivos da coisa julgada. E a Fazenda do Estado de São Paulo não sucedeu a FEPASA, sendo sua sucessora a RFFSA. Esta sucedeu a FEPASA no processo e não a substituiu. Frise-se que as modificações de direito material ocorridas, após o ajuizamento da ação, não autorizam a substituição das partes, sem o consentimento do autor (art. 42 do CPC), estabilizando-se a demanda. Se assim é, com maior razão, não poderia ser alterada a relação processual após a constituição do título executivo judicial. Por isso, o contrato celebrado entre a RFFSA, a União e o Estado de São Paulo não altera o título judicial, muito embora o terceiro que não foi parte sofra os reflexos da condenação, como ocorreu no curso da execução, já que a obrigação de fazer foi cumprida pela Fazenda do Estado de São Paulo, encarregada do pagamento das complementações às pensões. E tal dispositivo legal está em harmonia com o princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo constituinte originário, que pretendeu a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido. Desse modo, não cabe a este juízo incluir na execução a Fazenda do Estado de São Paulo, até porque a questão está preclusa, tendo sido examinada pelo juízo estadual em mais de uma oportunidade, bem como pelos tribunais superiores. Além disso, poderá a União exercer o direito de regresso contra a Fazenda do Estado de São Paulo, não justificando o contrato posterior à sentença uma ampliação da lide. E, como a União é sucessora da RFFSA, extinta em 2007, deve permanecer no pólo passivo, respondendo por eventual saldo deixado pela RFFSA. Observo, por fim, que a sentença proferida nos embargos à execução é anterior à extinção da RFFSA (07.02.2001), que era uma sociedade anônima, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência, sendo daquela época o recurso de apelação, deixando a União de agravar da negativa de seguimento dos recursos especial e extraordinário interpostos. Ante o exposto, indefiro os requerimentos das partes e, nos termos da fundamentação: a) reconheço a competência deste juízo da 23ª Vara Federal, a quem o processo foi distribuído em primeiro lugar, quando do ingresso da União e declínio de competência... Acrescento à decisão anterior, jurisprudência a respeito, a saber: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. 1. A competência das Turmas especializadas em matéria previdenciária se refere à matéria previdenciária stricto sensu. Se o tema proposto na lide desborda dessa matéria - como é o caso dos autos -, a competência será das Turmas de Direito Administrativo. E isso porque a complementação postulada na ação principal representa parcela a ser desembolsada pela União Federal e não pela Previdência Social. 2. A matéria no tocante à complementação de proventos da Lei nº 8.186/91, com o pagamento das diferenças entre os benefícios mantidos pelo INSS e as remunerações pagas ao pessoal da ativa da RFFSA, é de natureza administrativa e não previdenciária. (AC 200871000195616, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA,

D.E. 05/05/2010.) QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. FERROVIÁRIOS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ART. 2º, 2º, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. Não se tratando de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, mas de extensão de vantagem salarial a pensionistas e aposentados da RFFSA, com base na Lei n.º 8.186/91, a competência para processar o recurso de apelação é das Turmas especializadas em matéria administrativa, vinculadas à 2ª Seção deste Tribunal. Precedentes da Corte Especial. 2. Questão de ordem solvida para ordenar a remessa dos autos a uma das Turmas integrantes da Colenda 2ª Seção desta e. Corte, nos termos preconizados no artigo 2º, 2º, II, do seu Regimento Interno.(AC 200871000122650, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 09/12/2009.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO. RFFSA. BENEFÍCIO MANTIDO PELA UNIÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. 1. Na hipótese sub judice, não se cogita de benefício previdenciário concedido pelo INSS ou complementado, nos termos do art. 2º, 2º, inc. III, do Regimento Interno, caso em que a competência seria da Terceira Seção do Tribunal. 2. Tratando-se de ação ordinária em que se pretende a concessão de pensão para dependente de servidor ferroviário, com vínculo estatutário, o recurso deverá ser apreciado por uma das Turmas da Segunda Seção desta Corte.(CC 200372080023388, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - CORTE ESPECIAL, DJ 17/03/2005.) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o juízo da 1ª Vara Federal.Expeça-se ofício à Egrégia Presidência deste TRF3, aguardando-se decisão sobre o juízo que decidirá medidas urgentes.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000976-43.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PERCILIO UGEDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que o fato do excepto ajuizar ação em foro distante de seu domicílio legal, pode prejudicar o exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, haja vista dificuldades na localização e fornecimento de informações a fim de subsidiar sua contestação, bem como necessidade de deprecação de atos processuais.Requer, assim, o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.O excepto se manifestou às fls. 06/08. Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou a uma das varas federais da Capital do Estado-Membro.Cabe ao demandante escolher o local do ajuizamento, tendo o excepto interposto a ação na Capital do Estado de São Paulo, em decorrência da facilidade para apresentação de defesa.Requer, assim, que a ação seja julgada improcedente. É o relatório.DECIDODevem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística.Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta.Por isso, a consolidação do entendimento, para que fique bem claro que é a competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção de incompetência, no momento oportuno, não haverá mais modificação de competência.Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência.O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa.Ora, se o autor reside em São Bernardo do Campo, onde requereu o benefício e onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital.Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição.Nesse sentido:PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FOROS CONCORRENTES. JUSTIÇA FEDERAL NO DOMÍLIO DO AUTOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - Com o propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o artigo 109, 3º, da Constituição da República, faculta aos segurados ou beneficiários promoverem demanda de natureza previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, perante a Justiça Estadual da comarca em que residem, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal. - O autor, porém, não está obrigado a ver sua ação julgada na Justiça Estadual do município em que reside, podendo optar pela jurisdição federal que alcança a região de seu domicílio ou ajuizar a demanda na Capital do respectivo Estado, nos termos da Súmula nº 689 do STF. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição -de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - In casu, sendo o autor domiciliado na cidade de Sorocaba, que é sede da Justiça Federal (10ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00830176520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 697

..FONTE _REPUBLICACAO:..) Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial.Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
respondendo pela titularidade plena
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740842-62.1985.403.6183 (00.0740842-0) - MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP020255 - MILTON EGIDIO DA SILVA E SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIA NAIR RAMOS ALBUQUERQUE(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003007-32.1995.403.6183 (95.0003007-1) - APARECIDO BELMONTE DIAS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0045267-27.1995.403.6183 (95.0045267-7) - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0057648-67.1995.403.6183 (95.0057648-1) - ANA MARIA DOMINICE(SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0026656-34.2003.403.0399 (2003.03.99.026656-3) - DARCY LINDOSO GASTALDI X RENE SALLER X ADELIA MARTINS DE SOSA X AMERICO ALVES PEREIRA X AGOSTINHO VAZ E VAZ(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002454-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002454-4) - DIEDRICH KUTROWATZ X DURVAL MUNIZ BARRETO X ANTONIO COSTA X ANTONIO TRUVIDES X JOAO SANCHES RIBEIRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. FLS. 396/399 - Ciência aos autores.2. Indefiro o pedido a fls. 391-394, pois incumbe à parte providenciar documentos que comprovem a existência de saldo a executar e não há demonstração de que o INSS se recusa a oferecer cópia de documentos que instruem o processo administrativo, os quais supostamente o autor deverá possuir em seu poder.3. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente cálculos de liquidação que entende devidos, instruídos com com documentos que comprovem as alegações.4. Juntados os cálculos, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos.5. Int.

0003277-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003277-2) - JOSUE BENEDITO AMADOR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0012086-54.2003.403.6183 (2003.61.83.012086-7) - YVONE DE OLIVEIRA COUTO(SP046303 - MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA COUTO E SP109719 - PAULO CESAR CAVALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000098-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000098-2) - NILDO BEZERRA ANDRE(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001373-83.2004.403.6183 (2004.61.83.001373-3) - ROBERTO HARABURA QUEIROZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002663-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002663-6) - PIER LUIGI GRANDI(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0000758-59.2005.403.6183 (2005.61.83.000758-0) - DAGOBERTO PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006982-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006982-2) - JOSE GILVAN PEREIRA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 261/263 - Diga o INSS e comprove que já houve a averbação do tempo reconhecido na ação.Prazo: 30 (trinta) dias.Com as informações, dê-se vista ao autor e venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004532-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004532-9) - MARIA DO CARMO SILVA QUIRINO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0008268-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008268-5) - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X KLEBER DE SOUSA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS GRACAS DE SOUSA)(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0007212-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007212-3) - JOAO BATISTA AUGUSTO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0018227-50.2008.403.6301 (2008.63.01.018227-9) - SEVERINO BENETTI X MARIA ODETE BENETTI(SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0004679-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004679-7) - VANILTON COELHO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o INSS à obrigação reconhecer como especial e

determinar a conversão do período de 01/02/1983 a 30/09/1988 laborado na ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, pela exposição ao agente físico ruído, mediante coeficiente 1,4, e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor. CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela,...

0005796-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005796-5) - SHIRLEY FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC,...

0012423-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012423-1) - GASPARINO ALVES DE SANTANA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0013644-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013644-0) - JOSE WILSON ANDRELLO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 15.738,90 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.

0014158-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014158-7) - TANIA PEREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 8.354,32 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0014305-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014305-5) - ROBERTO SEBASTIAO VIEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (...).pa 1,05 CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela (...).

0000565-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000565-7) - HAROLDO DA SILVA GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 18/01/2005, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (...). Concedo a antecipação da tutela jurisdicional(...).

0001187-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001187-6) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. O autor requer o reconhecimento períodos comuns não especificados na inicial e períodos especiais exercidos como vigia,, mas não apresenta documentos que comprovem que houve negativa do INSS. O interesse de agir está presente apenas quando a parte demonstra que há resistência ao acolhimento da pretensão, o que não é possível se aferir apenas pela carta de indeferimento do benefício, já que não estão relacionados os tempos comuns e especiais que não foram aceitos pelo INSS e o Poder Judiciário não é órgão de consulta (fls. 50). Assim, DETERMINO que o autor apresente cópia do procedimento administrativo para demonstrar que o INSS não reconheceu tempo comum anotado em CTPS e não reconheceu os períodos especiais relacionados na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC. Prazo de 30 dias. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0004718-47.2010.403.6183 - ELIEZER SANTANA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0004961-88.2010.403.6183 - ARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Conforme CNIS em anexo restou demonstrado que a autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/12/2007 e como ela pretende o recebimento desse benefício desde o primeiro requerimento administrativo realizado 03/1998 (fls. 04) deve juntar aos autos cópia integral do processo administrativo NB 146.134.286-1 referente a esse benefício que foi deferido ou ao menos a contagem de tempo de serviço considerada na esfera administrativa, bem como da carta de concessão deste último para que este Juízo possa verificar se ainda é controvertida a especialidade de algum período requerido nestes autos. Ademais, como os formulários e laudos juntados aos autos estão datados de 2002 e 2003 (fls. 44/45, 50/52, 56, 61/64, 66/67 e 69/72) a autora deveria demonstrar que apresentou esses documentos em sede de recurso administrativo na época do requerimento de março de 1998 ou na data do segundo requerimento administrativo (16/06/2003) para comprovar que o INSS tomou ciência dos mesmos antes do pedido realizado em 2007 ou antes do ajuizamento desta ação. A situação acima salientada é necessária para se evidenciar a efetiva resistência da autarquia-ré de reconhecer os períodos requeridos nos autos como especiais, pois, se a parte autora não comprovar tal hipótese, em caso de eventual procedência desta demanda, somente lhe seriam devidas eventuais diferenças entre o que recebe, atualmente, de aposentadoria e o que lhe seria devido com esse novo benefício desde a citação do INSS, ou seja, 24/09/2010 (fls. 155 verso) que teria sido quando foi cientificado dos documentos carreados a estes autos. Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente os referidos documentos. Int.

0005917-07.2010.403.6183 - APARECIDO DONIZETI THOME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A fim de formar juízo de certeza sobre as funções ocupadas pelo autor e a natureza das atividades exercidas, oficie-se à empresa SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA. e requisitem-se informações detalhadas sobre os cargos ocupados e a natureza das atividades exercidas em cada um deles, tendo em vista que consta na CTPS que houve modificações de funções que não são narradas no formulário a fls. 33-34. Anexar cópia de fls. 33-34, 40-41. Juntados os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0006046-12.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS LEAL GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS: Diante da petição da parte autora de fls. 154/161 informando que o INSS ainda não foi notificado para cumprimento da tutela determinada na sentença de fls. 139/143 e não havendo informação nos autos de que tal intimação foi feita determino que a Serventia cumpra tal determinação enviando também cópia da sentença de embargos de declaração em anexo. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Segue sentença de embargos de declaração em anexo. Int. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração para sanar a contradição na sentença e com isso a condenação em custas e honorários advocatícios passa a ter o seguinte teor: Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008428-75.2010.403.6183 - DEICOLA LOPES DOS SANTOS(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (...).

0010539-32.2010.403.6183 - OLGA FERREIRA DE MELO(SP130624 - REGINA RIBEIRO CELLINO

DORIVAL E SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0001243-49.2011.403.6183 - JACYRA DE SIQUEIRA ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício originário da pensão da parte autora, RECONHEÇO a ilegitimidade ad causam de JACYRA DE SIQUEIRA ALVES e, quanto ao pedido de revisão do teto previdenciário nas EC 20/98 e 41/03, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0005392-88.2011.403.6183 - FLORACILDE DA CONCEICAO RABELO SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício originário da pensão da parte autora, RECONHEÇO a ilegitimidade ad causam de FLORACILDE DA CONCEIÇÃO RABELO SILVA e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; RECONHEÇO a decadência do direito da parte autora de rever o valor da pensão por morte e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0006881-63.2011.403.6183 - MARIA FLORENTINA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0012945-89.2011.403.6183 - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/38 e 39/40: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.806,86 (nove mil, oitocentos e seis reais e oitenta e seis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0012966-65.2011.403.6183 - ODAIR LOPES PIMENTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0013099-10.2011.403.6183 - ODILON ALVES DE SOUZA X MARILETE ALVES DE SOUZA RODRIGUES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, pois a procuração de fl. 34, não confere poderes para representá-lo em juízo, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.Intime-se.

0013437-81.2011.403.6183 - VILMA BELE DOS SANTOS(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por VILMA BELE DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a revisão de aposentadoria desde a data da concessão em 24/04/2007 (fls. 18 e 48). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve

corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Em petição de 183/184, que recebo como aditamento à inicial, a parte autora exclui o pedido de indenização por danos morais formulado no item a à fl. 17. No cálculo de fl. 178, apresentado pela própria parte apuração, consta uma diferença de R\$ 44,50 entre a renda mensal atual e a revisada. Assim, a pretensão abrange as diferenças das parcelas vencidas desde 24/04/2007, sendo a ação foi ajuizada em 29/11/11, portanto, o somatório das prestações vencidas e vincendas, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 2.981,50 (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 2.981,50. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.400,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000644-76.2012.403.6183 - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0001401-70.2012.403.6183 - LUZIA LUCIANA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002893-97.2012.403.6183 - OSEAS ALEXANDRE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0003266-31.2012.403.6183 - LUCIRA BARBOSA DOS SANTOS LISBOA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0003803-27.2012.403.6183 - MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte da parte autora no prazo de 45 dias. (Dados da autora: Maria Auxiliadora Oliveira, RG 32.342.006-0, CPF/MF 870.104.374-91, filiação: Maria Josefa da Conceição, Nascida aos 01/01/1972, NB 146.430.279-8). Oficie-se com cópias de fls. 2, 9, 11/12, 18/21 e 54. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021041-05.1999.403.0399 (1999.03.99.021041-2) - JOAO ANTONIO MARTINI X MARIA APARECIDA MARTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Indefiro o pedido de fl. 207, pois a demanda envolve apenas discussão sobre valores relativos ao benefício de João Antonio Martini. Se a sucessora entende que há violação a direito próprio, dever exercê-lo pelas vias próprias. 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Int.

0004637-16.2001.403.6183 (2001.61.83.004637-3) - DOMINGOS LUIZ DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001359-70.2002.403.6183 (2002.61.83.001359-1) - VALDEMAR MODOLO(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000154-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000154-4) - ODIL DIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0005498-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005498-6) - MANOEL GOMES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, à Contadoria Judicial para apreciar os cálculos das partes e elaborar cálculos, conforme o julgado, sendo o caso.3. Juntado o parecer da Contadoria, dê-vista às partes e venham os autos conclusos para decisão de liquidação do julgado.4. Int.

0008564-19.2003.403.6183 (2003.61.83.008564-8) - NELCIAR PEREIRA DA SILVA(SPI77788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0014505-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014505-0) - RUBENS LUIZ FANTE(SP097980 - MARTA MARIA

RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. O contido às fls. 150/170 será apreciado, oportunamente.4. Int.

0000311-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000311-0) - ELIANE SEVAROLLI CURI BIANCHI(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004661-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004661-2) - JORGE FREGUGLIA GUEDES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 109.825,05 (Cento e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.911,00 (onze mil, novecentos e onze reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 121.736,05 (cento e vinte e um mil, setecentos e trinta e seis reais e cinco centavos), conforme planilha de folhas 146/149, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.6. Int.

0006393-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006393-2) - JEOVA PIRES DE CARVALHO FILHO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP176584 - AMAURI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003361-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003361-0) - AMANDIA DUTRA DE JESUS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0009746-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009746-6) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA SEVERINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.O artigo 201, 8º da Constituição Federal, exige o exercício exclusivo de atividades como professor na educação infantil e no ensino fundamental e médio para possibilidade de cômputo diferenciado do tempo de contribuição.Assim, DETERMINO que a autora apresente documentos que comprovem as funções ocupadas e a natureza das atividades exercidas referentes ao vínculo a fls. 30. Prazo 30 dias.Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS, inclusive dos documentos novos a fls. 104-155.Após, conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0008642-71.2008.403.6301 (2008.63.01.008642-4) - MARILENE CAMPOS DA SILVA DINIZ(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil

0002554-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002554-0) - CREUNICE BARBOSA DA FONSECA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0007022-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007022-2) - RENATO CANDIDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...).Concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (...).

0009590-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009590-5) - JOAO BARBOSA X JOSE FELIPE NERY X JOSE JUSA DA SILVA X LAURO JOSE TRAMONTINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

0011018-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011018-9) - MARIZA CRISTINA DE BORTOLO(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a tutela anteriormente deferida.

0015382-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015382-6) - OSMAR DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação da obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 01/11/1998 a 29/10/2008, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, (...).CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (...).

0002215-53.2010.403.6183 (2010.61.83.002215-1) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação da obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 08/02/1977 a 15/02/1979, de 12/03/1980 a 29/01/1989 e de 01/08/1994 a 28/04/1995, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,(...).

0002548-05.2010.403.6183 - JAIME DE ALMEIDA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida.

0004726-24.2010.403.6183 - JOSE CARLOS LOCENA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil,(...).Concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (...).

0008048-52.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...).

0010974-06.2010.403.6183 - ENZO CARDOSO DE PAULA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o INSS à obrigação reconhecer como especial e determinar a conversão do período de 02/02/1981 a 05/03/1997, na empresa SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A. e de 19/11/2003 a 08/03/2010, na empresa PIRELLI PNEUS LTDA, pela exposição ao agente físico ruído, mediante coeficiente 1,4, e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor.

0012729-65.2010.403.6183 - JOSE GETULIO DUTRA DUARTE(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0009369-88.2011.403.6183 - OCTAVIO FLORINDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0010028-97.2011.403.6183 - ANTONIO AMARAL DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0010293-02.2011.403.6183 - FATIMA APARECIDA BARBOSA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0011747-17.2011.403.6183 - TAKEKO MOTIZUKI FELIX(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0013469-86.2011.403.6183 - ARMINDO FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0013470-71.2011.403.6183 - DIRCE NUNES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0014083-91.2011.403.6183 - LUIZ THIAGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0014128-95.2011.403.6183 - VILMA NASCIMENTO DA CRUZ(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0000351-09.2012.403.6183 - ANERCIO CORDIOLLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0000535-62.2012.403.6183 - ARMANDO PEREIRA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0000691-50.2012.403.6183 - ELCI SOARES CRUZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0000756-45.2012.403.6183 - JOAO NELSON PEROTTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0001456-21.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE BARROS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

0001725-60.2012.403.6183 - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0002039-06.2012.403.6183 - IVONE FERREIRA LEITE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0003467-23.2012.403.6183 - MAURILIO PEDROSA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004640-82.2012.403.6183 - FRANCISCO MARCELINO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por FRANCISCO MARCELINO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde 31/05/2012 (fl. 17). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 586,23 e valor atual de R\$ 1.412,32 e considerando que ele requer a desaposentação desde 31/05/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.503,88. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 31/05/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 30.046,56. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005590-91.2012.403.6183 - IVONEIDE FERREIRA DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de

aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 47, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Providencie a parte autora cópia integral dos Processos Administrativos referente às fls. 13, 14 e 17.5. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Sem prejuízo, CITE-SE.7. Int.

0006799-95.2012.403.6183 - WANDER ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.